ATA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 6 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.750/2023-2, TC-008.866/2022-8 e TC-021.805/2022-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-012.773/2024-7, TC-014.727/2024-2 e TC-034.068/2023-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-007.451/2024-5, TC-008.289/2023-9, TC-012.342/2024-6, TC-012.526/2024-0, TC-013.167/2024-3, TC-013.267/2024-8, TC-014.054/2024-8, TC-014.058/2024-3, TC-014.091/2024-0, TC-014.123/2024-0, TC-014.628/2024-4, TC-014.814/2024-2, TC-014.859/2024-6, TC-014.923/2024-6 e TC-015.669/2024-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-002.336/2020-0 e TC-010.743/2024-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 17 de setembro de 2024. Já votou o relator (v. anexo II da Ata nº 18/2024-Primeira Câmara). O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de maio de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6878 a 7034.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6837 a 6877, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-009.451/2023-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Almir Marcos Mendes de Souza não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Auxiliadora dos Santos. Acórdão 6850.

Na apreciação do processo TC-019.387/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Nathalia Amorim Pinheiro produziu sustentação oral em nome de Ana Maria Garcia de Figueiredo. Acórdão 6851.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6837/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.966/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Manoel Marinho de Oliveira (044.752.402-04); Wally Goll da Silva (248.904.059-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 de repercussão geral), em:
9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do sr. Manoel Marinho de Oliveira;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria da sra. Wally Goll da Silva.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6837-29/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6838/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.723/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Iara Toledo Luz (584.083.396-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Iara Toledo Luz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, a parcela correspondente à fração de 2/5 de FC-3, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iara Toledo Luz teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6838-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6839/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.630/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ana Augusta Oliveira da Camara (412.948.154-15).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6839-29/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6840/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.629/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).

3.2. Recorrente: Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes (10106-A/OAB-MA) e outro, representando Manuel Furtado Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.997/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Manuel Furtado Neves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Manuel Furtado Neves para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6840-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6841/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.388/2018-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73)..

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Deborah Giuliana Guedes Rocha (OAB-DF 57.697) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.357/2023-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6841-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6842/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.203/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72); Marcelo José Beltrão Pamplona (207.248.702-10).

3.3. Recorrente: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Antônio Maria Barros de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida ao Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do programa Projovem Campo, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6842-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6843/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.798/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
3.3. Recorrente: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solidão - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE), representando Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas contra o Acórdão 9.990/2023-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6843-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6844/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.665/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Walter Ramos de Araújo Júnior (203.640.323-91).
3.3. Recorrente: Walter Ramos de Araújo Júnior (203.640.323-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Catarina Fernandes Freitas (28.844/OAB-CE), representando Walter Ramos de Araújo Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior contra o Acórdão 1.187/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação de parte da execução física e financeira e a execução de serviços não contemplados no plano de trabalho do objeto do Convênio 683/2009, celebrado com o Município São Gonçalo do Amarante/CE para a realização do evento intitulado "São João Gonçalo 2009", no valor de R$ 625.400,00 e com vigência de 15/7/2009 a 22/11/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6844-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6845/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.826/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva (067.718.665-72); e Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).

3.3. Recorrente: Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Município de Santana de São Francisco/SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genilson Rocha (OAB-SE 9.623), representando Ricardo José Roriz Silva Cruz; Fabiano Freire Feitosa (OAB-SE 3.173), representando Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ao Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, e integrar a deliberação recorrida com os fundamentos constantes do voto;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6845-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6846/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.804/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

3.1. Responsáveis: Acácia Maria Nascimento de Sousa (256.780.605-97); Agripino Andelino Santos (312.506.615-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional Antidrogas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5.964/OAB-SE), representando Acácia Maria Nascimento de Sousa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao ente federado por meio do Convênio 37/2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Agripino Andelino Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela

8/5/2013	150.000,00	Débito
10/5/2019	78.642,66	Crédito

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Acácia Maria Nascimento de Sousa;

9.3. aplicar a Agripino Andelino Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Acácia Maria Nascimento de Sousa a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RITCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar a Procuradoria da República em Sergipe, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e os responsáveis dos termos da presente deliberação.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6846-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6847/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.621/2024-7

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessado: Mário Francisco de Souza (150.521.174-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Mário Francisco de Souza, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Mário Francisco de Souza e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. manter os efeitos financeiros do ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6847-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6848/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.009/2023-2

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Reforma).

3. Interessados: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Centro de Controle Interno do Exército); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).

3.1. Recorrente: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos Laguna Pereira (58.394/OAB-RS) e Júlia Fontana (123.133/OAB-RS), representando Antônio Pimentel Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Antônio Pimentel Nogueira ao Acórdão 5.130/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de reforma do embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Comando do Exército.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6848-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6849/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.852/2018-8
1.1. Apensos: 007.882/2019-0; 036.256/2021-8
2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Sérgio Silveira Banhos (13.415/OAB-DF), Tiago Paes de Andrade Banhos (61.030/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria de Mato Grosso do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul; Ricardo Essinger, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG), Elisa Leão de Andrade (124.233/OAB-MG) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), Tânia Rúbia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas e Federação das Indústrias do Estado de Alagoas; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Aurélio Rodrigues de Souza Neto (17.926/E/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (20.016-A/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Roger Bold Queiroz (30.508-D/OAB-PE), representando a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – Fiepe; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Essinger; Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB-DF) e outros, representando Robson Braga de Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de iniciativa da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco acerca de irregularidades na execução de projetos culturais patrocinados pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), por intermédio de seu Departamento Nacional e de seus departamentos regionais em Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Paraíba,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, III, 237, III, e 250, II, do Regimento Interno, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. dar ciência ao Conselho Nacional do Sesi acerca das seguintes falhas sistêmicas na celebração e no controle de contratos de patrocínio, em função de deficiência na normatização correlata, com vistas a evitar repeti-las em novas avenças a serem firmadas pelos seus departamentos nacional e regionais:
9.2.1. concessão de patrocínio não precedida de análise fundamentada acerca da compatibilidade dos valores pleiteados pelo patrocinado frente aos praticados no mercado e sem o devido registro dos parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes, em inobservância aos

princípios e as regras especificados nos arts. 37, caput, e 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal;

9.2.2. avaliação da prestação de contas de patrocínios sem conter a análise do retorno institucional obtido, no caso de contratos exclusivos de divulgação de marca, e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, nos demais casos, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e na jurisprudência do TCU.

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6849-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6850/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.451/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Auxiliadora dos Santos (022.542.534-33); Centro de Controle Interno do Exército.

3.2. Recorrente: Maria Auxiliadora dos Santos (022.542.534-33).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293), representando Maria Auxiliadora dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora dos Santos contra o Acórdão 9.099/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6850-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6851/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.387/2022-9.
1.1. Apenso: 031.384/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
3.2. Recorrente: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Nathalia Amorim Pinheiro (OAB-DF 65.114) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Garcia de Figueiredo, contra o Acórdão 6.594/2022–TCU–1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6851-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6852/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.806/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Raimundo Mesquita Matos (212.085.903-59).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas em favor do Sr. Raimundo Mesquita Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Mesquita Matos;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Mesquita Matos; e

9.3. dar a ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas e ao Sr. Raimundo Mesquita Matos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6852-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6853/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.325/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jair Cosmo dos Santos Silveira (238.966.120-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira; e

9.3. dar a ciência desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6854/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.359/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira (065.968.603-10).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira; e

9.3. dar a ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas e à Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6854-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6855/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.992/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge de Barros Filho (297.270.657-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge de Barros Filho, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. manter os efeitos financeiros do presente ato considerado ilegal, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Especial Cível 0054842-77.2015.4.02.5151, proposta perante o 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro;

9.3. dispensar a emissão de novo ato;

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade, embora seja ilegal, encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual poderá ser mantida nos proventos do interessado;

9.4.2. o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e

9.5. informar o teor da presente deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6855-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6856/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.448/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Marlene Correa Martins (293.771.612-15); Porto Construções Ltda. - Epp (07.087.243/0001-58).

3.3. Recorrente: Porto Construções Ltda. - Epp (07.087.243/0001-58).

4. Órgão: Prefeitura de São João do Araguaia/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Acioli Carvalho Oliveira (OAB-PA 5.998-E), Felix Antônio Costa de Oliveira (OAB-PA 8.201-A) e outros, representando Marlene Correa Martins; Leonardo Victor Dantas da Cruz (OAB-DF 40.720), representando Porto Construções Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Porto Construções Ltda. contra o Acórdão 13740/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6856-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6857/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.810/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Verônica Fernandes dos Santos (080.967.024-08).
3.2. Recorrente: Verônica Fernandes dos Santos (080.967.024-08).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Diego Nunes de Souza (14004/OAB-PB).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Verônica Fernandes dos Santos contra o Acórdão 2.948/2023-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6857-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6858/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.873/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Jorge Antonio Vinagre Moura (348.145.587-91).

3.2. Recorrente: Jorge Antonio Vinagre Moura (348.145.587-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Antonio Vinagre Moura contra o Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6858-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6859/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.446/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Marcelino Medeiros (214.664.594-68); Francisca Pereira da Costa Moura (214.555.111-53); Humberto de Oliveira Moura (064.581.347-89); Maria Dalva Gomes Mateus (261.467.205-00); Maria Ednalva de Oliveira Gomes (053.320.795-91); Maria de Fatima Beserra da Costa (000.096.567-74); Rita Maria de Oliveira Gomes (090.934.515-53); Simone Aparecida de Oliveira Moura (343.234.301-91); Telma da Rocha Felipe (068.833.997-20).

3.2. Recorrentes: Rita Maria de Oliveira Gomes (090.934.515-53); Maria Ednalva de Oliveira Gomes (053.320.795-91); Maria Dalva Gomes Mateus (261.467.205-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria da Conceição Silva Góes Fruneaux (OAB-BA 41.026).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Sras. Maria Dalva Gomes Mateus, Maria Ednalva de Oliveira Gomes e Rita Maria de Oliveira Gomes, contra o Acórdão 8.889/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6859-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6860/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.436/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Givanilda Lopes da Silva (961.342.755-49).

3.2. Recorrente: Givanilda Lopes da Silva (961.342.755-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luciana Neves de Alencar Vidal Freire (OAB-PE 23416), representando Givanilda Lopes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Givanilda Lopes da Silva, contra o Acórdão 12.615/2023–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6860-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6861/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.859/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44); Centro de Controle Interno do Exército.

3.2. Recorrentes: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Juliana Guedes Alcoforado Costa (OAB-PE 28856) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelas Sras. Adriana Luiza Alves Alcantara e Astrid Fabiana Alves de Freitas contra o Acórdão 6.953/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6861-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6862/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.053/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Enio de Paiva Pacheco (010.224.697-11); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Lucia Xavier Pacheco (305.431.697-15); Vilma Machado de Paiva (073.776.107-51).

3.2. Recorrente: Maria Lucia Xavier Pacheco (305.431.697-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Janice Lima Nardy Portugal (OAB-RJ 087.337).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Lucia Xavier Pacheco contra o Acórdão 1.970/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6862-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6863/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.396/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Simone Dias da Costa Dantas (837.692.697-72).

3.2. Recorrente: Simone Dias da Costa Dantas (837.692.697-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paloma dos Santos Brito (OAB-DF 48927), representando Simone Dias da Costa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Simone Dias da Costa Dantas contra o Acórdão 1.407/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6863-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6864/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.423/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Glaucia Maria da Silva (532.076.294-15).

3.2. Recorrente: Glaucia Maria da Silva (532.076.294-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rogerio dos Reis Devisate (OAB-RJ 69.574) e Gabriela Camarate Paixão (OAB-RJ 97.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Glaucia Maria da Silva contra o Acórdão 7.346//2022–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6864-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6865/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.218/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Helena Andrade Mattos (048.893.635-72); Monica Penelas Mattos (016.307.327-96).

3.2. Recorrente: Monica Penelas Mattos (016.307.327-96).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Leticia Roberta Pires Alves (OAB-MG 202.931).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Monica Penelas Mattos contra o Acórdão 11.576/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6865-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6866/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.112/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
3.2. Recorrente: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB-DF 26.873) e Thiago Leon Lemos de Oliveira (OAB-DF 57.188), representando Aresio Teixeira Peixoto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aresio Teixeira Peixoto, contra o Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara;
9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, no prazo de trinta dias, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;
9.4. esclarecer ao Senado Federal que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade; e
9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6866-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6867/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.146/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Soares de Oliveira Neto (214.641.381-68).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.840/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Jose Soares de Oliveira Neto foi julgado ilegal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o item 1.7.2.1. do Acórdão 1.840/2023-TCU-1ª Câmara;
9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1 promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessa notificação, nos trintas dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6867-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6868/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.335/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luciene Santa Fe Dantas (151.039.781-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Luciene Santa Fe Dantas foi julgado ilegal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o item 9.2.2. do Acórdão 7.282/2022 -TCU-1ª Câmara;
9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências:
9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Luciene Santa Fe Dantas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6868-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6869/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.324/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Pierre Rocha (238.807.911-04).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.217/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Pierre Rocha foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.3.3 do Acórdão 18.217/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Senado Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.2.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Pierre Rocha, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6869-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6870/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.158/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Edmundo de Maya Viana (OAB-DF 10636).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interpostos pelo Sr. Julio Cezar Fernandes Marques e pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.019/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.4. do Acórdão 1.019/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6870-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6871/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.273/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luiz Augusto Almeida de Castro (214.780.311-15).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.813/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Senado e ao Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6872/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.026/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA; Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) pelo Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA), durante o período de 2017 a 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, adote todas as medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades descritos no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, com vistas à devolução integral dos recursos supostamente desviados, e, se for o caso, instaure tomada de contas especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, encaminhando os resultados ao TCU;

9.3. autorizar o monitoramento da determinação anterior com fundamento no § 1º, do art. 17 c/c o inciso I, do art. 2º, ambos da Resolução-TCU 315/2020;

9.4. encaminhar à Universidade Federal do Pará (UFPA), à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará, à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (CHU-UFPA), cópia desta deliberação e do inteiro teor da instrução, peça 108, nos termos do § 1º, art. 169, do RI/TCU; e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-29/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6873/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.343/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria de Fatima de Lima Alves (249.650.304-00); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes;
9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que:
9.2.1. o período de funções exercidas entre 20/2/1995 e 12/11/2002 (365 dias; peça 11, p. 6-7) permite a incorporação de apenas um décimo (1/10 de FC-4), nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, ainda que a integralização dos doze meses tenha sido completada após 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997, conforme decidido no Acórdão 602/2024-TCU-Plenário;
9.2.2. não é juridicamente possível conceder mais outro décimo com base no mesmo período – no caso, pelas funções exercidas de 20/2/1995 a 12/11/2002 (365 dias; peça 11, p. 6-7) –, ainda que houvesse sua conversão em parcela compensatória absorvível, por constituir bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento; e
9.3. encaminhar o inteiro teor desta deliberação, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6873-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6874/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.495/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
3.3. Recorrente: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (OAB-MG 139.484).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6875/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.185/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Recorrente: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (OAB-RJ 247.411) e Monica Alves de Castro Villaca (OAB-RJ 138.633).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Anne Caroline do Nascimento Silva contra o Acórdão 11.153/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6875-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6876/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.991/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).

3.2. Recorrente: Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: João Carlos Ferreira (OAB-PI 9963).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Zulene Teixeira Vieira Santos contra o Acórdão 13.290/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6876-29/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6877/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.056/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); David de Assis Silva (838.166.745-34); Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72); Fatima Beatriz Franca Caldas (608.415.167-15); Isabel Cristina Franca Caldas (920.707.107-00); Marcia Cristina Doria Bessa (513.561.635-72); Maria Edite Gomes da Silva (031.580.114-09); Suzete Franca Caldas (791.773.957-00); Viviany Marilin dos Santos (679.429.709-49); Walquiria Mery da Silva (446.628.669-87); Wanderlea Marcia dos Santos (935.583.339-34); Wanderly Maria dos Santos (843.423.079-87).

3.2. Recorrente: Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Elisabete Franca Caldas contra o Acórdão 495/2022-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6877-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.639/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Durval Batista de Freitas (096.737.765-04); Guilherme Barcellos Correa (456.134.276-15); Jose Hamilton Santos (142.933.075-91); Luiz Carlos Aguilar (644.652.768-34); Maria das Gracas Brito dos Santos (186.881.365-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6879/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.672/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Petraitis Liblik (049.119.358-04); Darlene Aparecida Pontes Burin Tenorio (394.479.799-04); Georges Kaskantzis Neto (359.594.799-15); Guiomar Teresinha Jacotenski (579.100.819-87); Jose Clovis Pereira Borges (231.173.629-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stela Angela Vieira de Freitas Henriques, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito de ação proposta por sindicato, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o órgão de origem efetivou a incorporação de 1/5 de FC-03-Assistente Administrativo em vez de 1/5 de FC-02/Encarregado de Protocolo, que foi aquela efetivamente exercida pela interessada, à época, o que contraria o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

Considerando que a jurisprudência a esse respeito é pacífica, a exemplo do Acórdão 4783/2014-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal consignou que a

incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Sra. Stela Angela Vieira de Freitas Henriques, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.808/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Stela Angela Vieira de Freitas Henriques (345.337.454-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Stela Angela Vieira de Freitas Henriques, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Stela Angela Vieira de Freitas Henriques tomou ciência do presente acórdão.

1.7.1.4. no prazo de 60 (sessenta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6881/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.502/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amilton Angelo da Silva (212.071.194-15); Eliaci Ilario do Amaral (317.689.544-53); Jose da Silva Vasconcelos Filho (145.983.704-59); Josenaldo Pereira de Siqueira (258.530.314-49); Rosa Maria Seabra da Silva (409.693.984-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.583/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilson Rodrigues da Cruz (103.263.082-53); Gabriel Lima Monteiro de Rezende (320.489.047-34); Nelson Rodrigues dos Santos (141.576.081-00); Osvaldo Lopes de Souza (443.136.917-15); Valdemiro Jose da Silva (106.359.392-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.908/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almiro Jose Braga de Miranda Ramos (313.028.239-49); Carlos Cleber Nacif (242.496.707-59); Mario Cesar de Araujo (342.949.539-34); Miriane Gutierres Pereira (315.870.030-15); Valdecir Mendes de Souza (332.173.009-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o Acórdão 8.145/2021 – TCU – 1ª Câmara reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria do Sr. Roberto Siqueira e determinou sua revisão de ofício;

Considerando que consta no ato de alteração de aposentadoria em análise a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção e que tais vantagens já integravam atos já registrados por este Tribunal de Contas há mais de 5 anos, impedindo determinações visando sua exclusão;

Considerando que o ato de alteração em análise modificou as parcelas de quintos em relação aos atos registrados, passando de 5/5 da FC-1 para 2/5 da FC-1 e 3/5 da FC-2;

Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5.969/2021 – 1ª Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Roberto Siqueira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-023.474/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roberto Siqueira (350.557.747-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

1.7.1.1. promova ajuste na vantagem de quintos/décimos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Roberto Siqueira, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Roberto Siqueira tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6885/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.336/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elias Soares de Oliveira (006.107.276-13).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.306/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose Vasconcelos (602.055.396-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.319/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Olinda Inacio Martins (912.061.111-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.118/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Angela Maria de Oliveira Magalhaes (592.219.507-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.098/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jorge Luis do Valle Santos (989.475.917-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.711/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Fernandes Goes (052.550.047-23); Eliane Alves Lima (257.176.501-91); Francisca Izidoro Gomes (142.339.913-72); Francisca das Chagas Ribeiro Goes (072.146.958-20); Inara Alves Lima (177.452.411-20); Maria Angela Mesquita Lima (073.783.863-91); Maria Synara Martins de Souza (967.499.543-91); Monica Lima de Andrade (073.783.513-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.839/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anamaria Bastos e Silva (327.454.511-20); Claudia Maria Bastos e Silva (209.449.181-15); Diva Marina Bastos e Silva (415.890.841-87); Gersoni Maria Cerqueira (024.620.618-78); Lindaura da Silva Alves (345.475.331-72); Olga Regina Figueiredo Otavio de Sant Ana (206.989.921-72); Regina de Oliveira Pelini (552.622.013-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-000.658/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Esportes Radicais (07.012.399/0001-70); Giuseppe Mauricio Fernandez (028.378.608-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6893/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 2º, 4º, inciso I, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas emitido nos autos.

1. Processo TC-015.028/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Tabatinga - AM.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6894/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.295/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Leão Santos Neto (001.768.343-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6895/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.758/2024-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.3. aplicar Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e do Sr. Jose Nicácio Silva Moura, a multa" (...)

Leia-se: “aplicar, individualmente, à Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e ao Sr. Jose Nicácio Silva Moura, a multa” (...)

1. Processo TC-037.454/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Civil Consórcio de Seguranca Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Par (06.867.379/0001-18); Jose Nicacio Silva Moura (376.388.404-10).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Polianna Maia de Paiva, Isabel Cristina Azevedo Vita e outros, representando Jose Nicacio Silva Moura.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente e arquivar os autos, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-006.679/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Exu - PE.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, 250 do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.985/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da representação, indeferir o pedido de cautelar para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência das impropriedades listadas pela unidade especializada e levantar o sigilo de todas as peças dos presentes autos, de acordo com os pareceres constantes no processo.

1. Processo TC-015.239/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Pernambuco.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Marcio Fam Gondim (17612/OAB-PE).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 40/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. aceitação do balanço patrimonial provisório apresentado pela licitante MG Eccard em desacordo com o art. 12, inciso III, alínea “a”, do RLC Senai/Sesi, com o item 5.10 do Edital de Chamamento e com o art. 1.181 do Código Civil;
1.6.1.2. aceitação de atestados de capacidade técnica da licitante MG Eccard para comprovação de quantitativos exigidos no edital, em desacordo com o item 18 do Termo de Referência e da jurisprudência deste Tribunal assentada no Acórdão 2.387/2014-TCU-Plenário; e
1.6.1.3. realização da prova conceito sem aferição dos itens conforme o definido no edital, notadamente nos itens 3, 5, 6, 7, 12, 13, 17, 18 e 19, da avaliação da empresa MG Eccard, em desacordo com o item 7.4 do edital.

ACÓRDÃO Nº 6899/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 2939/2023, sob a responsabilidade da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (Funpar), tendo como objeto o fornecimento de equipamentos e material permanente, com valor estimado de R$ 300.249,71;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, III do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar; e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 018.034/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Reinaldo Sergio Alves, representando Ar Limp Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6900/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la prejudicada e arquivar os autos, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-021.789/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Monte Horebe - PB.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.549/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.454/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dalva Maria Ribeiro de Souza (492.818.286-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.981/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucinda Assunção Gustavo Souza de Sousa (843.371.922-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.494/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José da Silva Moreira (634.881.248-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.339/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene dos Santos Magalhaes (125.088.293-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado – ressaltando a oportuna supressão, pela entidade de origem, da parcela associada a decisão judicial ("diferença de 28,86%"; Lei 8.622/1993) indevidamente incluída no cálculo inicial dos proventos –, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.414/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Atilano Pereira (195.521.060-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erozita Marcelino de Franca (160.440.704-25); Jane de Miranda Lyrio (496.015.637-68); José Antônio de Oliveira (328.946.001-00); José de Ribamar Aragão Oliveira (056.652.302-78); Nilma Silva de Melo (127.241.904-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.995/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizete Cardoso (200.028.151-68); Fernando Luiz Pereira de Souza (023.739.308-54); Regina Miyahira Borges (164.484.801-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.210/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eraldo Luís Thieves dos Santos (464.390.800-91); José Carlos Pimentel (373.448.707-20); Lenice Mendonça Alves (416.592.873-91); Luiz Carlos de Souza Melo (402.860.376-53); Paulo Cézar do Carmo (560.474.607-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.350/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leonice Alves Teixeira (507.098.106-44); Rubens Donizete de Oliveira (473.014.906-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.362/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson dos Santos Fiuza (331.157.707-82); Maria Cristina Ramos Soares (627.164.767-72); Maria Luíza Rodrigues Quintarelli (360.922.407-00); Olívio Francisco Aguinel Filho (612.558.747-91); Paulo César de Azevedo Vianna (346.888.547-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.454/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Regina Célia Silva de Almeida (417.589.007-68); Vanderlei Luiz Teixeira (448.830.217-34); Walner Canto (286.173.557-00); Walter de Oliveira Fernandes (365.947.767-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.468/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Enock de Medeiros (156.421.196-72); Jucimara Moura Rocha de Almeida (567.043.139-15); Maria Regina Dantas de Alcantara (105.805.448-18); Pedro Antônio do Nascimento Zanetti (058.907.948-41); Raquel Armani Oliveira (511.998.660-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.505/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fátima Raquel de Souza (541.450.826-72); José Reinaldo Maia (537.357.906-82); Marileia Soares Gomes (627.844.636-72); Regynaldo Arruda Sampaio (209.420.443-04); Sandra Elena de Campos (683.999.366-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.607/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Luísa Pinheiro Pimenta (910.769.437-72); Eduardo Henrique Moitta Monte (740.279.647-72); Fátima Maria Campinho Pinheiro (822.413.257-91); Lia Cristina Galvão dos Santos (618.991.787-91); Mauro Lemos Guimarães (759.506.427-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Luiz dos Santos Lins:

1. Processo TC-011.636/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlito dos Santos (312.212.547-15); Luiz dos Santos Lins (725.092.107-00); Manoel Fernando Bastos de Quadros (672.042.527-72); Osias Vasconcelos Vieira (509.817.817-72); Washington Luiz Goncalves Cruz (741.660.347-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se houve violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Luiz dos Santos Lins.

ACÓRDÃO Nº 6917/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.653/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ramon Arevalo Filho (051.181.071-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.676/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Ribeiro Soares (393.940.007-63); Rodrigues Augusto Vaz Filho (485.134.077-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.742/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jucelio de Melo Ferreira (226.343.804-10); Leonizia Clarinda da Silva (306.591.591-04); Lucimar Inacia Pereira (276.914.111-20); Modesto Moreira Rodrigues (136.355.491-34); Paulo Rosa Borges (136.508.661-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.846/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ederli Zuchi (025.938.418-69); Guaraciara dos Santos Lobato (694.561.007-15); José Luiz dos Santos (223.859.831-68); Nilza Maria Pereira de Souza (120.053.983-49); Sílvia Tereza Novaes de Menezes (074.608.053-00).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.881/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gonçalo Antunes dos Santos (095.958.991-00); Maria Celeste de Lima (075.859.748-76); Penha Cecília do Carmo (073.662.178-40); Rosângela Maria Carvalho Bueno (077.414.208-10); Sônia Massako Nomura Baba (065.283.158-33).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 14 e § 4º do art. 260, todos do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.990/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Rocha (443.111.847-00); Aldenor Cruz Ribeiro (432.234.947-15); José Augusto Vieira Coutinho (414.603.597-04); Renato Leber (463.994.619-87); Wellington Raimundo Soares (446.155.907-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ressalvar que os proventos do sr. José Augusto Vieira Coutinho, indevidamente concedidos com paridade quando da aposentação, tornaram-se regulares com o advento da Emenda Constitucional 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 6923/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Maria Clara da Silva Valadão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.531/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clandio Alberto Marchi Rosa (387.678.130-20); Jari Domingues (461.098.540-34); Jose Mariano Feltrin (323.721.750-68); Maria Clara da Silva Valadão (394.621.700-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria da sra. Maria Clara da Silva Valadão:

1.7.1.1. traga aos autos a decisão judicial que sustenta o pagamento da rubrica “20224 VB.COMP.NAO TRAN.JULGADO AP”, incluída nos proventos atuais da interessada;

1.7.1.2. informe o estágio atual em que se encontra o respectivo processo;

1.7.1.3. manifeste-se quanto à exação dos valores despendidos, a esse título, pela entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 6924/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.671/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Gomes Barbosa (066.865.592-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em remeter os autos à unidade técnica para novo exame.

1. Processo TC-012.721/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cláudio Roberto Pedroso (174.124.040-91); Sílvio Rebelo de Freitas (512.657.888-04).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade do enquadramento dos interessados nas tabelas remuneratórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sem a prévia realização de concurso público.

ACÓRDÃO Nº 6926/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.794/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marise Aragao Silva (619.888.981-53).
1.2. Órgão: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.013/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Reis Almeida (808.985.137-15); Kátia Gomes de Lima Araújo (779.358.107-53); Leandro Marcial Amaral Hoffmann (640.816.647-49); Maria Abadia Freire Vera (907.774.177-15); Rosana Janot Martins (876.175.107-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.339/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Silvestre Silva de Souza (032.930.714-22); Carlos Menezes de Souza Junior (696.067.305-49); Jefferson Gerlanio do Nascimento (054.009.684-90); Joannes Emmanuel Dantas e Rodrigues de Lima (008.375.464-43); Talita Lucio Chaves Vasconcelos (071.143.414-07).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.347/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alyne Maria Rosa de Araujo Dias (523.040.942-87); Cristovam Guerreiro Diniz (518.352.742-34); Fabio Henrique Marinho Cabral (756.216.142-91); Mauro Andre Damasceno de Melo (634.232.192-20); Roberto Pereira de Paiva e Silva Filho (602.487.643-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.668/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Amélia de Carvalho e Silva Oliveira (417.244.701-59).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.224/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dorvalina de Santana (605.824.057-34); Maria Audanira Amaral da Silva (698.796.727-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse das sras. Bertolina da Silva Rocha e Nelci Candido da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.727/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bertolina da Silva Rocha (027.336.647-51); Nelci Candido da Rocha (027.336.637-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à AudPessoal que corrija a informação constante do campo III do formulário e-Pessoal 145.908/2019, relativamente ao regime jurídico ao qual se vinculava o instituidor antes do advento da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 6933/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.675/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Cardoso Andrade de Carvalho (088.277.527-81); Elenir Simão Nunes (002.649.017-03); Eliete Nunes Mariose (012.663.217-05); Kátia da Motta Siqueira Alvarenga (718.667.877-72); Leci Andrade (464.816.487-34); Márcia Zamora Pereira (659.346.017-68); Mariângela Muller Guedes (634.458.247-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Marza Gislea Dorneles Saldanha, Raquel Melo Weba Saldanha e Lenir de Araújo Silva Ferreira:

1. Processo TC-014.692/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ataine Lídia da Silva Ferro (105.610.894-00); Débora Bomfim Santos (252.743.148-80); Francineide Franco da Silva (047.843.484-76); Lenir de Araújo Silva Ferreira (143.490.511-04); Maria das Graças dos Santos (268.159.825-72); Marza Gisela Dorneles Saldanha (380.113.600-00); Raquel Melo Werba Saldanha (299.172.394-72); Sebastiana Guedes de Oliveira Ferro (239.701.381-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. verifique se estão sendo observadas as disposições constantes do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos benefícios previdenciários pagos à sra. Lenir de Araújo Silva Ferreira;

1.7.1.2. obtenha, junto ao órgão de origem, a documentação comprobatória de que o instituidor Francisco de Paula Saldanha Moreira contribuiu para a pensão militar com base no posto de General de Exército, haja vista informação em sentido contrário constante do ato inicial de pensão militar (formulário Sisac 10003460-08-2004-000371-7);

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que a pensionista Débora Bomfim Santos está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais.

ACÓRDÃO Nº 6935/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Cleunise Salete Bastos, Gizelda Oliveira Braz da Silva e Ieda de Souza Leite Lobo:

1. Processo TC-014.715/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleunise Salete Bastos (273.360.260-87); Gizelda Oliveira Braz da Silva (033.791.424-92); Ieda de Souza Leite Lobo (087.384.617-65); Rayanne Riboura do Patrocínio Aragão dos Santos (104.210.287-26); Vera Lúcia Silva de Souza (066.389.908-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1.1. demonstre, no prazo de quinze dias, que o sr. Nilson Leite Lobo contribuiu, em algum momento no período de abril de 2000 a agosto de 2019, para a pensão militar com base no soldo de Marechal do Ar ou que o interessado optou por contribuir com base no soldo de dois postos acima daquele com base no qual era remunerado;

1.7.1.2. informe se estão sendo aplicadas as disposições contidas no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 aos proventos de pensão da sra. Gizelda Oliveira Braz da Silva, uma vez que acumula pensão militar com pensão do regime geral, também instituída pelo sr. Carlos Roberto Braz da Silva;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine a regularidade de se atribuir proventos de reserva ao militar Ivo Ferreira Bastos com base no soldo de Segundo-Tenente;

1.7.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da acumulação de benefícios pensionais por parte da sra. Gizelda Oliveira Braz da Silva.

ACÓRDÃO Nº 6936/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de peças 2, 3, 4 e 5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e, relativamente aos atos de peças 6 (e-Pessoal 71923/2021, de interesse das sras. Francileide Sales Conceição, Joanita Francisca Coelho, Lucimar Sales Conceição, Sandra Regina Conceição dos Santos, Susana Regina Longo Matos e Vera Lúcia da Silva) e 7 (e-Pessoal 71939/2021, de interesse das sras. Francileide Sales Conceição, Lucimar Sales Conceição, Rosângela Conceição dos Santos, Sandra Regina Conceição dos Santos, Susana Regina Longo Matos e Vera Lúcia da Silva), fazer as determinações que se seguem.

1. Processo TC-014.830/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Neta da Silva Matos (885.569.487-15); Elias Cesar Diniz de Almeida (054.566.557-48); Elizabeth Ribeiro de Almeida (391.669.617-34); Francileide Sales Conceição

(029.283.845-02); Joanita Francisca Coelho (296.146.005-00); Leila Cristina da Silva Almeida (036.976.837-05); Lucimar Sales Conceição (029.284.065-90); (029.284.065-90); Rosângela Conceição dos Santos (033.469.805-70); Samuel da Silva Almeida (034.011.317-02); Sandra Regina Conceição dos Santos (613.242.215-34); Solange Silva Santos (632.493.917-00); Susana Regina Longo Matos (514.917.375-49); Valéria Regina Gonçalves de Almeida (037.154.307-02); Vera Lúcia da Silva (532.544.145-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dia:

1.7.1.1. cadastre o ato de reforma do sr. Almiro Conceição;

1.7.1.2. cadastre o ato de pensão inicial do instituidor Almiro Conceição;

1.7.1.3. encaminhe a documentação comprobatória da relação de dependência do instituidor com as beneficiárias Francileide Sales Conceição, Joanita Francisca Coelho, Lucimar Sales Conceição, Rosângela Conceição dos Santos, Sandra Regina Conceição dos Santos, Susana Regina Longo Matos e Vera Lúcia da Silva

ACÓRDÃO Nº 6937/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da sr. Moema Isabel Passos Gramacho, prefeita (gestões 2005-2012), e do Município de Lauro de Freitas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 627550 (peça 9), que tinha por objeto a "implantação de 50 (cinquenta) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no aludido município",

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 123 a 126);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos constante dos autos, concluiu-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os atos processuais consecutivos "Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto 60/2015" (peça 78), de 22/9/2015, e "Nota Técnica 233/2022" (peça 80), de 19/9/2022;

ACORDAM os Ministros de Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, c/c os arts 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos correntemente apurados, arquivar o presente processo e comunicar aos responsáveis e ao Ministério do Esporte o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.157/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Moema Isabel Passos Gramacho (133.399.825-20); Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - BA (13.927.819/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor do Sr. Joselino Padilha, prefeito do Município de Rurópolis/PA (gestões 2017-2020 e 2021-2024), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 867755, firmado entre a Sudam e o referido município, que teve por objeto a "aquisição de maquinário",

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica (peças 106 e 108) e o parecer do Ministério Público (peça 113), este último concluindo pela regularidade com ressalva das contas do responsável;

Considerando que o prefeito foi citado por "não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em face da omissão no dever de prestar contas", pelo débito de R$ 299.248,77, e chamado em audiência por "descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos";

Considerando que, devidamente notificado, o responsável apresentou as alegações de defesa/razões de justificativa acostadas às peças 90 a 102, adequadamente analisadas no mérito pela unidade técnica (peça 106), restando comprovadas as despesas de R$ 300.000,00 realizadas com recursos do convênio;

Considerando que, diante disso, se existe um dano remanescente, ele deve ser calculado pela subtração entre o valor total do convênio, de R$ 302.248,77, e o valor despendido na aquisição dos equipamentos, de R$ 300.000,00, cuja execução foi satisfatoriamente comprovada, e que essa diferença diria respeito à "não devolução do saldo remanescente na conta específica", irregularidade que foi apontada na fase interna desta TCE e afastada na primeira instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 74);

Considerando que, nessa instrução preliminar, a unidade técnica argumentou que o débito decorrente da não devolução do saldo remanescente seria pequeno e, para excluí-lo da proposta de citação, invocou os princípios da insignificância, da economicidade, do custo-benefício do controle e da bagatela;

Considerando, portanto, que não cabe imputar débito ao prefeito pelo valor de R$ 2.236,45;

Considerando, nesses moldes, que, no que tange ao "descumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos", irregularidade motivadora da audiência do prefeito, a AudTCE verificou que parte dos documentos necessários à composição da prestação de contas foram inseridos intempestivamente no sistema TransfereGov/Siconv e que faltou a comprovação do recolhimento do saldo financeiro remanescente, como previsto no termo de convênio e no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

Considerando, então, que, a despeito de o gestor ter deixado de prestar contas dos recursos federais recebidos no prazo devido, pode ser considerado como circunstância atenuante, no presente feito, o fato de o prefeito ter apresentado parte da documentação das contas em 30/7/2021 e em 22/9/2021, apenas quatro e seis meses, respectivamente, após a data limite fixada no convênio (1/3/2021), falha que não possui gravidade suficiente para acarretar o julgamento pela irregularidade de suas contas;

Considerando, finalmente, que a omissão, na prestação de contas, do comprovante de recolhimento do saldo de recursos pode ser abrandada pela decisão da unidade técnica de suprimir o débito relativo a essa parcela, em razão de seu diminuto valor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da

Lei 8.443/1992, em acatar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joselino Padilha, julgar as suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação plena, arquivar o presente processo e comunicar o teor da presente decisão ao responsável, ao Município de Rurópolis/PA e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), de acordo com o parecer de peça 113 juntada aos autos.

1. Processo TC-030.621/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rurópolis - PA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (012801/OAB-PA) e Bruno Sousa dos Santos (34593/OAB-PA), representando Joselino Padilha.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 13.333/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

Considerando que o recorrente foi notificado da decisão impugnada na data de 17/1/2024 e o termo final para interposição do recurso seria 1/2/2024 (peça 137);

Considerando que o presente recurso foi interposto em 2/2/2024 (peça 138);

Considerando que o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, conforme os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no caso em exame, não ocorreu a superveniência de fatos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando as manifestações uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do presente recurso;

Considerando a não ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-033.270/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT (15.023.971/0001-24); Vilson Pires (116.140.990-49).
1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT (15.023.971/0001-24).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11.972/O - OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT.

ACÓRDÃO Nº 6940/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.160/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos (13.282.547/0001-79); Diogo Zopone (357.011.428-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro (34515/OAB-DF), representando Associação Bauruense de Desportes Aquáticos; Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro (34515/OAB-DF), representando Diogo Zopone.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Associação Bauruense de Desportes Aquáticos e Diogo Zopone, dando-lhes quitação;

1.7.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

ACÓRDÃO Nº 6941/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de petição apresentada pelo Sr. Kleidson Pereira Evangelista, em que requer:

a) cautelarmente, a retirada de seu nome da lista dos gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU, por conta de sua condenação no Acórdão 665/2016-1ª Câmara; e

b) no mérito, a confirmação da cautelar, a consideração da data da referida decisão como marco inicial da contagem do período de inelegibilidade e a anulação do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório;

Considerando o trânsito em julgado de todas as decisões proferidas nos autos e o esgotamento do prazo para interposição dos recursos cabíveis no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando que, conforme o art. 1º da Resolução-TCU 241/2011, "nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição" (grifos acrescidos);

Considerando que, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar (LC) 64, de 18 de maio de 1990, são considerados inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas

relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente" (grifos acrescidos);

Considerando que a avaliação das condições de elegibilidade do responsável, a ser realizada de forma exclusiva pela Justiça Eleitoral, exige o envio da relação das decisões irrecorríveis no âmbito desta Corte de Contas, ou seja, que tenham transitado em julgado;

Considerando que a formação da coisa julgada em face do Sr. Kleidson Pereira Evangelista somente ocorreu em 6/1/2017, quando transcorreu o prazo de 15 dias para interposição dos recursos cabíveis, após a sua notificação do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, realizada em 21/12/2016;

Considerando que, a despeito das orientações da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) acerca das condições para a notificação de procurador não advogado, a data de 6/1/2017 deve ser considerada como de trânsito em julgado, em benefício do requerente;

Considerando que a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, relativa às eleições de 2024, contemplou as condenações transitadas em julgado no período de 6/10/2016 a 6/10/2024, em cumprimento ao art. 1º da Resolução-TCU 241/2011;

Considerando que, diante dessas premissas, não houve nenhuma impropriedade na inclusão do nome Sr. Kleidson Pereira Evangelista na lista encaminhada ao Ministério Público Eleitoral em 5/7/2024, porquanto a sua condenação transitou em julgado em 6/1/2017;

Considerando que não era necessária a abertura de prazo para que o requerente apresentasse contrarrazões ao expediente recursal interposto pela empresa E. G. Ribeiro Comercio contra o Acórdão 665/2016-1ª Câmara, não havendo que se cogitar em nulidade do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara;

Considerando que a última decisão não gerou nenhuma sucumbência ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, porquanto a solidariedade passiva é benefício do credor, não havendo interesse processual legítimo do requerente em pleitear a manutenção da condenação original, nos termos do Acórdão 665/2016-1ª Câmara; e

Considerando que a interpretação acerca do marco inicial de contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na parte final do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990 é matéria de deliberação estrita da Justiça Eleitoral, cabendo ao TCU apenas enviar a relação das decisões com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, a fim de atender à Resolução-TCU 241/2011 e ao art. 91 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em conhecer do expediente como mera petição; em indeferir o pedido de medida cautelar, pela ausência de plausibilidade jurídica e por perda de objeto; em considerar improcedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara; e em determinar à unidade técnica competente que retifique a data de trânsito em julgado para 6/1/2017 no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (Cadirreg), referente ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, nos termos dos pareceres anteriores.

1. Processo TC-035.182/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.862/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.863/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.854/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.335/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: E. G. Ribeiro Comercio (01.631.088/0001-02); Kleidson Pereira Evangelista (705.240.923-20); Maria Irene de Araújo Sousa (407.738.093-68).

1.3. Interessado: Kleidson Pereira Evangelista (705.240.923-20).

1.4. Órgão: Ministério da Saúde.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Walter de Sousa Barros, representando Kleidson Pereira Evangelista; Benevenuto Marques Serejo Neto (4022/OAB-MA) e Jurandy Silva (12436/OAB-MA), representando E. G. Ribeiro Comercio.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato da aposentadoria de Mary Ednayde Salgado Martins, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre de incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no referido período, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos nos termos em que foram deferidos em sentença transitada em julgado;

considerando que, no caso em epígrafe, não há comprovação de que a interessada conta com decisão judicial transitada em julgado a lhe garantir pagamentos de parcelas de quintos incorporados após 9/4/1998 sem absorção por aumentos futuros;

considerando que o nome da interessada não constou da lista de associados que foram indicados na petição inicial pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória *da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado por este Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando que não há necessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já providenciada pelo órgão de origem;

considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei."

considerando que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023 e previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

"I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025."

considerando que a citada alteração promovida pela Lei 14.687/2023 não prevê efeitos retroativos à sua vigência;

considerando que nessa situação a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

considerando que no caso dos autos a parcela de quintos deve ser parcialmente absorvida pelo percentual de aumento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023;

considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 3.469/2024-TCU-1ª Câmara e 2.533/2024-TCU-2ª Câmara;

considerando, ainda, que o entendimento do Tribunal é no sentido de que é possível a incorporação de somente 1/10 e não de 1/5 quando o período tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997 (décimo residual), conforme Acórdãos 925/1999 e 602/2024, ambos do Plenário do TCU;

considerando que a interessada iniciou em 30/05/1997 o exercício do último período de função de confiança (FC-3 – Assistente Especializado), isto é, anterior a 10/11/1997, de modo que pode perceber 1/10 de incorporação do referido cargo sem absorção por aumentos futuros;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

considerando que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugura posicionamento no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas"; e

considerando, finalmente, que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade do ato.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mary Ednayde Salgado Martins, recusando o respectivo registro; e

b) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-009.289/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mary Ednayde Salgado Martins (165.302.175-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018, sem prejuízo de que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na

data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

ACÓRDÃO Nº 6943/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.760/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anete Rocha Salles (749.994.437-91); Carlos Alberto Alves Cairo (048.970.628-29); Katia Procopio Monteiro Alves (465.449.417-00); Ronaldo Alves Feitosa (803.477.387-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Silveira dos Santos.

1. Processo TC-012.666/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Silveira dos Santos (051.299.233-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.692/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Eunice da Silva (160.615.864-34); Maria Glauziete de Araujo Tavares (374.015.054-87); Maria de Lourdes de Albuquerque Nobrega (436.537.584-91); Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72); Rosilene Fernandes Machado (436.433.884-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Jose da Silva.

1. Processo TC-012.708/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose da Silva (423.206.746-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6947/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Salvatore Alberto Piscitello.

1. Processo TC-012.735/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Salvatore Alberto Piscitello (729.117.947-53).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Ferreira de Sousa.

1. Processo TC-012.768/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Ferreira de Sousa (010.168.488-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6949/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Fernando Silva Rodrigues.

1. Processo TC-012.788/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Fernando Silva Rodrigues (183.367.797-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6950/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Wilson Rodrigues de Oliveira.

1. Processo TC-012.822/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Rodrigues de Oliveira (084.427.461-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6951/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,

inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Hideki Mikado.

1. Processo TC-012.842/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hideki Mikado (040.210.268-19).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Camilo Rosa da Silva.

1. Processo TC-012.874/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Camilo Rosa da Silva (351.767.334-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6953/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.920/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Silvia Maia de Paiva (926.168.017-87); Rodrigo Antonio Lima de Oliveira (092.051.444-87); Washington do Nascimento Cardoso (218.451.744-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6954/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ercilia Lima de Oliveira Silva.

1. Processo TC-012.934/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ercilia Lima de Oliveira Silva (826.353.587-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sebastiao Tostes Junior.

1. Processo TC-012.946/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Tostes Junior (834.128.328-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.958/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Apolonio Jose Camargo (049.645.208-89); Hugo da Rocha Nery (292.703.831-72); Maria de Lourdes Graciosa (004.664.269-25); Nadia de Fatima Machado Valverde (002.994.588-73); Nelson Monteiro de Abreu Sampaio Junior (896.888.568-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6957/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marilene Marino da Cunha.

1. Processo TC-012.962/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilene Marino da Cunha (287.283.351-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.000/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Batista de Carvalho (308.651.821-91); Pedro Paulo Manso do Prado (012.605.488-64).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.010/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Fernandes de Oliveira (302.849.374-87); Joao Eudes Rodrigues de Lima (004.255.968-50); Valdileno Souza Vieira (005.543.877-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Ricardo Rau.

1. Processo TC-013.031/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Ricardo Rau (098.400.609-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.048/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana dos Santos Braga (623.254.697-00); Eliel Rodrigues de Santana (462.884.656-15); Mary Borges de Menezes (653.411.397-04); Pedro Gama (726.715.567-72); Regina Celia Vasco Goncalves (527.287.147-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Josue Menezes Neto.

1. Processo TC-013.066/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josue Menezes Neto (361.683.355-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.087/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Gomes de Araujo (212.802.311-49); Jorge Roberto de Brito (190.434.301-53); Lazara Ribeiro Ferreira Lima (215.324.351-34); Maria Aparecida Lopes (574.449.431-68); Maria Socorro de Souza Melo (300.202.981-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carla Muller.

1. Processo TC-013.126/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carla Muller (312.939.051-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Gustavo Jose Cardoso Braz.

1. Processo TC-013.147/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gustavo Jose Cardoso Braz (171.218.685-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.494/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izaias Lucas Evangelista (140.786.864-00); Ward Demetrio de Souza Junior (144.222.203-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Diana Farjalla Correia Lima.

1. Processo TC-015.540/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Diana Farjalla Correia Lima (099.907.637-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Alberto Brito Araujo.

1. Processo TC-015.551/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alberto Brito Araujo (127.390.654-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.560/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adhemar Luiz Novaes (314.243.095-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sydnei Adolpho Puppa Filho.

1. Processo TC-015.595/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sydnei Adolpho Puppa Filho (063.749.848-89).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Terezinha Silva Guerra.

1. Processo TC-012.218/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Terezinha Silva Guerra (101.574.924-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.176/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bernardita Eugenia Arancibia Garcia Negrao (014.931.717-47); Izaltina Pereira da Silva (710.610.297-00); Nildete das Gracas Lima Gomes (449.894.667-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.199/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lindamar Alves Pereira (350.619.956-00); Sandra Aparecida Alves Martins Vieira (323.226.746-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Veralucia Batista da Silva.

1. Processo TC-013.212/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Veralucia Batista da Silva (445.370.003-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6975/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.273/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cirinea Tamietti Duraes (198.785.246-04); Esther Batista de Gouvea (349.002.501-63); Maria Aparecida da Silva Martins (283.823.741-15); Mariuza Durao de Almeida (046.126.767-50); Rosa Zelia Gerondoli Vianna (071.624.737-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.282/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celino Brito da Silva (386.937.471-34); Edson Fernando Kozlowski (043.062.601-00); Lenita Maria Junqueira Schultz (117.674.641-34); Maria Helena de Jesus (363.224.151-15); Vilma da Silva Maia (588.540.961-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Arlete Glicerio Passos.

1. Processo TC-013.297/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Arlete Glicerio Passos (110.767.257-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.311/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Cesar Suslik (039.617.880-49); Maria Aparecida Rambaldi Silva (079.060.097-89); Sebastiao dos Santos Santanna (598.077.507-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.355/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amiris Felix Silva de Oliveira (156.307.064-20); Izabel Leandro de Aquino (054.350.344-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.366/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Teixeira e Silva Setubal (162.988.027-20); Rita Valdenize Romano Marques (335.510.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.499/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Henrique Santos (199.763.562-34); Clari Camargo (443.978.600-68); Diana Maria de Farias Gama (492.194.567-53); Maria Celeste dos Santos Rego (996.465.447-20); Maria Stella Sobral dos Santos (509.561.672-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sandra Zuma Gomes Pereira.

1. Processo TC-013.508/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sandra Zuma Gomes Pereira (360.570.707-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Patricia Fernanda Zanandreiz de Mattos.

1. Processo TC-013.524/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Patricia Fernanda Zanandreiz de Mattos (747.214.376-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.569/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivanildo de Oliveira da Silva (057.152.614-49); Maria Inez Mendes de Medeiros (043.956.624-04); Maria do Socorro Leite de Aguiar (031.663.544-84).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ernestina Queiroz dos Santos.

1. Processo TC-013.633/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ernestina Queiroz dos Santos (640.003.706-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aristoteles de Morais Pessoa.

1. Processo TC-013.635/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aristoteles de Morais Pessoa (152.800.471-04).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.651/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Aparecida Teixeira da Silva (037.929.876-78); Maria Aparecida da Silva Xavier (497.072.306-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.659/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalva Pires Sant Ana de Sousa (026.507.168-27); Felipe Jose Alves (095.445.524-05); Lucia Helena Oliveira Valentim (449.896.107-25); Tome Batista Prata (031.707.188-27).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sofia Cardoso Penitente.

1. Processo TC-013.740/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sofia Cardoso Penitente (126.023.266-23).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maisa de Almeida Xavier Dias.

1. Processo TC-013.776/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maisa de Almeida Xavier Dias (316.180.078-82).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eloisa Vieira Canez.

1. Processo TC-013.823/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eloisa Vieira Canez (418.485.350-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.911/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Corina Pereira de Jesus Massulo (361.417.479-49); Matilda Cristiane Silva de Andrade (159.256.027-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.999/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivone Marques Gomes (199.398.681-20); Jeniffer Dantas Ferreira (056.401.587-35); Jucara Jurema Cunha Guarilha (031.218.649-55); Michelle Dantas Ferreira (091.371.367-80); Sueli Dantas Ferreira (607.722.127-91); Sueli de Magalhaes Pacheco (097.571.847-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Leila Alves Braga.

1. Processo TC-014.059/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leila Alves Braga (076.769.187-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6995/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Francisca de Sousa Barros.

1. Processo TC-014.071/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca de Sousa Barros (089.869.595-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-014.097/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Marta de Medeiros Santos (199.728.572-04); Sonia Lucia Lima Silva (041.905.484-72); Vera Lucia Nogueira Messias (677.792.986-04); Viviane do Nascimento Holanda (019.118.024-61); Zelia Leite Brasil de Carvalho (239.489.061-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6997/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Cecilia Maria Capparelli Vieira.

1. Processo TC-014.111/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cecilia Maria Capparelli Vieira (691.803.001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.122/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Campelo Danesi (547.635.171-04); Cicero Alves dos Santos (134.140.381-53); Jose Ferreira Martins (135.097.211-87); Walter de Oliveira Borges (126.816.101-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

Processo TC-014.168/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Benildes Rodrigues Batista (018.312.001-98); Irene Ferreira dos Santos Martins (425.863.566-91); Sandra Marques Teixeira (075.943.187-65); Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco (316.777.972-15); Wilma Souza da Silva (544.644.470-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.184/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Cristina Filipini Neves Castro (172.672.852-87); Maria Raimunda Moreira de Alfaia (936.380.352-04); Maria do Socorro de Oliveira Assis (208.897.553-53); Marileide Marcelino da Silva Mariano Alves (420.622.922-87); Moises Brasil Pinheiro (050.161.182-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Suely Rodrigues Nepomuceno.

1. Processo TC-014.237/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Suely Rodrigues Nepomuceno (052.933.556-51).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Gibson da Silva Cunha.

1. Processo TC-014.249/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gibson da Silva Cunha (025.392.394-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Joana Maria de Oliveira Silva.

1. Processo TC-014.271/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joana Maria de Oliveira Silva (012.629.111-09).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-014.278/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ilza Maria das Gracas Barros (286.104.401-25); Maria Lucia de Souza Siqueira (120.923.041-00); Marilene Moura Ferreira (006.802.877-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-014.295/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Eliana Linhares Riello de Mello (206.658.067-87); Suely Abdalla Tannuri (524.144.261-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ana Aparecida Santana de Sousa.

1. Processo TC-015.619/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Aparecida Santana de Sousa (448.977.587-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7007/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Weulo Batista.

1. Processo TC-015.657/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Weulo Batista (041.641.052-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.691/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Gomes Coelho (047.835.141-00); Galdina Leite Mendonca (079.551.622-34); Horacio Batista Guedes (009.260.512-53); Maria Naiza do Carmo Trindade (090.951.952-87); Maria Teodoro da Silva Melo (297.316.581-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.738/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia de Souza (036.196.507-99); Joao Werneck de Oliveira Mello (538.883.167-15); Maria das Dores de Amorim (959.729.357-91); Vilma Pacheco Caldeira (080.863.197-76); Vilma de Almeida Garcia (776.286.757-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Francisca dos Santos Tavares.

1. Processo TC-015.802/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca dos Santos Tavares (368.471.862-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Cely Bernardes Marsiglia.

1. Processo TC-015.896/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cely Bernardes Marsiglia (352.716.800-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7012/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Artemis Courinos Iwamoto.

1. Processo TC-015.905/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Artemis Courinos Iwamoto (048.218.232-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aldericia Ana de Abreu.

1. Processo TC-015.915/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Aldericia Ana de Abreu (893.450.454-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.934/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcionio Saldanha de Oliveira (203.512.914-15); Arminda Serafim Santiago (343.440.554-20); Maria de Fatima Palmeira Costa (181.310.934-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-015.985/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Darlete Simas Goncalves (563.794.129-72); Thelma Bouchabki de Almeida Diehl (079.034.992-20); Zenilda Maria Jacinto Silveira (887.628.319-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-016.012/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Dinazilda Ferreira Caetano (027.468.834-49); Maria Jose da Silva (014.570.324-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7017/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.110/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelia Oued (279.534.599-49); Bruno Lucena Reis (372.620.926-34); Maria Augusta da Costa Goncalves (441.287.977-15); Maria de Jesus Bittencourt (788.974.247-91); Publio Lucena Reis (317.651.306-20); Sonia Correa da Silva (078.557.257-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de pensão militar instituída por Carlos José de Sousa em benefício de Bárbara Alves de Sousa e Bruna Carvalho de Lima, emitido pelo Comando da Marinha e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou irregularidade relativa à majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, que ocupava na ativa o posto/graduação de Terceiro-Sargento;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Carlos José de Sousa;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva (Segundo-Sargento), em desacordo com a legislação de regência (acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-1ª Câmara e 7.403/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme o Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que as interessadas fazem jus a proventos com base no posto/graduação de Segundo-Sargento, e não no de Segundo-Tenente;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada em sua jurisprudência;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 12/5/2021, há menos de cinco anos, portanto, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Carlos José de Sousa em benefício de Bárbara Alves de Sousa e Bruna Carvalho de Lima, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 014.441/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bárbara Alves de Sousa (071.711.567-45); Bruna Carvalho de Lima (084.854.267-38).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar às interessadas com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso não seja provido.

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU o conhecimento pelas interessadas do teor desta deliberação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7019/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Waldonei Holes Penha em benefício de Telva Anziliero Penha, emitido pelo Comando da Marinha e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que ao analisar o ato a unidade instrutora constatou como irregularidade a inclusão nos proventos de Adicional de Tempo de Serviço - ATS em percentual superior ao permitido, tendo em vista terem sido concedidos 22% a esse título, mas contar o instituidor com somente 20 anos, 10 meses e 9 dias de serviço até 29/12/2000, data da extinção do adicional;

considerando que não há fundamento legal para que o tempo laborado na iniciativa privada seja contado para todos os efeitos (art. 94 da Lei 8.213/1991);

considerando que, aplicando o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, que permite ser a fração de tempo igual ou superior a 180 dias considerada como 1 ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos arts. 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade (acórdãos 11.269/2021-1ª Câmara- rel. Min. Vital do Rêgo, e 7.191/2022-2ª Câmara-rel. Min. Aroldo Cedraz), o instituidor da pensão faz jus ao percentual de 21% a título de anuênios, e não ao de 22%, conforme concedido pelo órgão de origem;

considerando que a beneficiária tem direitos a proventos com anuênios de 21%;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme o Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada em sua jurisprudência;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 15/7/2021, há menos de cinco anos, portanto, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e

nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Waldonei Holes Penha em benefício de Telva Anziliero Penha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 014.477/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Telva Anziliero Penha (602.625.080-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do percentual atualmente concedido a título de Adicional por Tempo de Serviço-ATS à interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7020/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Jaime Teixeira de Carvalho em benefício de Ana Maria de Oliveira Carvalho, emitido pelo Comando da Marinha e submetido ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou irregularidade relativa à majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, que ocupava na ativa o posto/graduação de Segundo-Sargento;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Jaime Teixeira de Carvalho;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva (Primeiro-Sargento), em desacordo com a

legislação de regência (Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-1ª Câmara e 7.403/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme o Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que a interessada faz jus a proventos com base no posto/graduação de Primeiro-Sargento, e não no de Segundo-Tenente;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada em sua jurisprudência;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 15/12/2022, há menos de cinco anos, portanto, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativo de registro do ato,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Jaime Teixeira de Carvalho em benefício de Ana Maria de Oliveira Carvalho, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 014.516/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Maria de Oliveira Carvalho (089.195.957-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar à interessada com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso não seja provido;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU o conhecimento pela interessada do teor desta deliberação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Nanci de Paula Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.602/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Nanci de Paula Barbosa (028.753.774-93).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.677/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Dulcinea Campos Pecanha (636.589.097-49); Giane dos Santos Lima (163.957.397-60); Lea Campos de Faria (288.110.547-53); Maria Alba Vulcao Huhn (185.323.652-72); Maria Helena de Almeida Rodrigues da Silva (413.832.300-72); Sami Regina Miyamoto Silva (801.463.096-34); Shyrlene Miyamoto Villar (485.036.306-72); Zilda Campos (612.704.237-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.764/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alzira de Souza Moreira Gomes (032.140.277-43); Geiza Maria Pereira (389.788.817-34); Guilhermina Gloria Moreira Gomes Passarelli (080.378.907-67); Marco Antonio Batista dos Santos (012.398.387-86); Maria Stella Russo Maia (012.833.827-09); Mary Jane Silva dos Santos (021.663.697-31); Neva Barboza Santos (054.940.377-97); Nivania Barboza (738.999.337-53);

Norma Barboza (025.922.157-00); Ondina da Apparecida Pinheiro (486.723.197-53); Tamar Cantanhede de Oliveira (014.255.177-57); Valkiria Cantanhede de Oliveira (014.255.157-03).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.875/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Leal Cavalleiro Grizagoridis (011.667.267-62); Laura Emylia Cesco Vasconcelos (613.946.531-15); Loides Gomes Francisco (700.445.621-87); Maisa Ferreira de Assuncao (001.941.881-75); Maria Aparecida dos Santos Pinto (036.756.631-16); Maria das Gracas dos Santos Pinto Ribeiro (327.385.101-59); Maristela Cesco Brandao (237.343.881-04); Natacha Aparecida Santos Pinto (819.878.381-49); Paulina Maria dos Santos Cavalleiro (086.280.501-59); Rosange Maria dos Santos Pinto Menezes (209.408.741-72); Solange Teresinha dos Santos Pinto (630.709.011-15); Yone Jussara Cesco (356.739.071-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.920/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edna Lima Nascimento Alves (733.153.037-20); Ieda dos Santos Mallmann (081.468.207-35); Maria Jose da Costa Ferreira (644.040.567-53); Marlene Ubalda de Araujo Chaves (793.186.307-00); Vanda da Silva Coelho de Abreu (260.382.347-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Eduardo de Souza Santos, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no País (Processo CNPq 141119/2012-8 - peça 5) em face de omissão no dever de prestar contas caracterizada pela ausência de entrega do relatório técnico final e do comprovante de titulação, cujo prazo se encerrou em 29/4/2016.

Considerando a manifestação da unidade especializada (peças 30-32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, nos termos do art. 2º Resolução-TCU 344, de 11/10/2022;

considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data-limite para prestação de contas e o primeiro marco interruptivo de prescrição, consistente na notificação do responsável (peça 30, p. 3);

considerando que a ocorrência de prescrição enseja o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e nos termos dos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal e arquivar o processo;

b) informar esta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC 007.467/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo de Souza Santos (228.073.958-56).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Zenildo Pereira dos Santos (ex-prefeito) e o Município de São Miguel do Guaporé - RO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que o município e o ex-prefeito foram devidamente citados e este foi ainda regularmente chamado em audiência;

considerando que o julgamento da responsabilidade do ex-prefeito não ocorrerá nesta oportunidade para evitar descompasso com o julgamento afeto à municipalidade;

considerando que o débito relativo à reprogramação dos recursos existentes no final do exercício relativos a serviços socioassistenciais que não foram prestados de forma contínua deve ser imputado ao município, pois a reprogramação manteve os recursos em seus cofres;

considerando que o município não trouxe novos elementos capazes de afastar o débito que lhe é atribuído;

considerando a impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público, fato que justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, quando sua defesa for rejeitada, conforme se verifica na jurisprudência do Tribunal, por exemplo, nos acórdãos 11.222/2023-Primeira Câmara (Ministro Jorge Oliveira), 10.694/2023-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman); 8.788/2023-2ª Câmara (Ministro Antonio Anastasia), 10.060/2015-2ª Câmara (Ministro Raimundo Carreiro), 5.118/2014-1ª Câmara (Ministro Bruno Dantas);

considerando a não ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, ordinária ou intercorrente, conforme examinado pela unidade técnica nos parágrafos 27 a 30 de sua instrução (peça 104).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art.143, V, 'c', c/c art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Miguel do Guaporé - RO; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de São Miguel do Guaporé - RO comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, informando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação; e informar os responsáveis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/12/2013	8.400,00
1/1/2014	1.033,31
1/1/2014	71.229,02
1/1/2014	6.645,30
1/1/2014	26.100,00
1/1/2014	21.315,93
10/2/2014	43.500,00
21/2/2014	8.400,00
18/3/2014	8.400,00
15/4/2014	8.400,00
9/5/2014	8.400,00
3/7/2014	8.985,52
10/7/2014	8.400,00
4/8/2014	15.000,00
13/10/2014	26.287,24
7/11/2014	8.400,00
10/11/2014	5.000,00
18/11/2014	5.000,00
10/12/2014	5.000,00
31/12/2014	17.400,00
Total	**311.296,32**

1. Processo TC-009.285/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO (22.855.167/0001-77); Zenildo Pereira dos Santos (909.566.722-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kassiele Pinheiro Bossa, representando Zenildo Pereira dos Santos; Kassiele Pinheiro Bossa, representando Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa A.D.J. Drogaria e Farmácia Ltda. e de Antônio Pereira Barros por prejuízos ao Programa Farmácia Popular do Brasil decorrentes de dispensação irregular de medicamentos.

Considerando que, pelo Acórdão 2.214/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas dos citados responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicou a cada responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados no subitem 9.2 do acórdão condenatório;

considerando que a empresa A.D.J. teve sua situação "baixada por liquidação voluntária" em 20/6/2022 (peça 85), antes da prolação do acórdão condenatório, mas após a citação e a apresentação de alegações de defesa pela empresa, em maio de 2022 (peça 53);

considerando que, para a baixa de sociedade empresarial no cadastro de CNPJ, é "necessário o prévio registro de seu distrato social na Junta Comercial competente", conforme informação obtida pela unidade técnica no sítio da Receita Federal do Brasil;

considerando que "havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", conforme os acórdãos 5.311/2019 e 1.909/2024 da 2ª Câmara;

considerando que a extinção da pessoa jurídica após sua integração ao processo, mediante citação válida, não impede a condenação em débito, já que, além de redirecionada ao sócio-administrador, a execução pode sê-lo ao "sócio que, mediante distrato, assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes da pessoa jurídica extinta", conforme Acórdão 6.856/2016 da 2ª Câmara;

considerando as proposições uniformes da unidade instrutiva (peça 88) e do Ministério Público de Contas (peça 90) no sentido de excluir a multa aplicada à empresa,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, e 174 do Regimento Interno e no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

rever, de ofício, o Acórdão 2.214/2024-TCU-1ª Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada por seu subitem 9.2 à empresa A.D.J. Drogaria e Farmácia Ltda.

1. Processo TC 014.034/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A.D.J. Drogaria e Farmácia Ltda (07.432.096/0001-06) e Antônio Pereira Barros (046.622.533-49).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (18.627/OAB-CE).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor de José Antônio Bacchim, exprefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012) e de Cristina Conceição Bredda Carrara, também ex-prefeita (gestão 2013-2016) em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por meio do Convênio Siconv 749510/2010, que tinha por objeto a implementação do gabinete de gestão integrada municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Considerando que por meio do Acórdão 6.607/2019 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgou irregulares as contas de José Antônio Bacchim e aplicou-lhe multa;

considerando que elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes e transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado em relação a José Antônio Bacchim;

considerando que o responsável pagou integralmente a multa que lhe foi cominada, consoante com os comprovantes de pagamento acostados aos autos;

considerando que o MPTCU detectou a existência de débito remanescente no valor de R$ 257,79 e propôs, alternativamente, a restituição dos autos à unidade técnica, para fins de cobrança do saldo de débito, ou a expedição de quitação, dada a baixa materialidade do valor;

considerando a baixa materialidade do valor remanescente e os princípios da racionalidade e eficiência administrativa;

ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa e nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, 169 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao responsável ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 6.607/2019 – 1ª Câmara e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.037/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 040.769/2019-4 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsável: Jose Antonio Bacchim (035.275.078-25).
1.3. Unidade: Município de Sumaré/SP.
1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: Priscila Chebel (OAB/SP 162.480) e Thiago de Carvalho Migliato (OAB/DF 36009), representando Jose Antonio Bacchim; Vitor Tunussi Verdugo (OAB/SP 424.168) e Carolina Tinelli Ferrarini (OAB/SP 347.463), representando Alexandre Carlos da Silva; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB/SP 243207) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio

159/2004, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

Considerando que por meio do Acórdão 1.616/2016-TCU-1.ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento (revel), Isabel Cristina de Sá Marinho (revel), Fábio José Castelo Branco e do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Científico de Xingó (revel), condenando-os solidariamente em débito no valor histórico de R$ 262.220,59 (ano base 2005) e aplicando-lhes multa individual no valor de R$ 40.000,00;

considerando o parecer da AudTCE que opina pela revisão de ofício do acórdão condenatório para tornar insubsistente a multa aplicável à Isabel Cristina de Sá Marinho, em virtude de seu óbito antes da autuação desta Tomada de Contas Especial no âmbito da antiga Secex-SE, em 24/10/2011 (peças 168-69);

considerando a manifestação do MPTCU (peça 170), que propõe que todas as condenações impostas à responsável pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.779/2021-TCU-1ª Câmara sejam tornadas insubsistentes e suas contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando a nulidade de todos os atos praticados em face da responsável, visto que a relação processual não se aperfeiçoou em relação a ela;

considerando o longo tempo transcorrido desde os fatos inquinados, o que inviabiliza o chamamento aos autos de seu espólio ou herdeiros, a teor do disposto nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 e ao Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma prevista pelo seu art. 143, inciso V, alínea "a", em tornar insubsistentes as condenações impostas a Isabel Cristina de Sá Marinho por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.779/2021-TCU-1ª Câmara e arquivar as suas contas sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-033.572/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio José Castelo Branco Costa (103.977.954-91); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico D (03.357.319/0001-67); Isabel Cristina de Sa Marinho (103.768.794-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico D.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cid de Castro Cardoso (5.091/OAB-AL), representando Fábio José Castelo Branco Costa; Roberta Reis Nobrega (27280/OAB-DF) e Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Gilberto Rodrigues do Nascimento.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em face da sociedade empresarial Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S. A. - Em Recuperação Judicial, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica – SCE 01.09.0039.00 que tinha por objeto a "Produção de Ácidos Graxos Poliinsaturados dos Tipos Ômega 3 e 6 a partir de microalgas".

Considerando a Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o transcurso de tempo superior a três anos entre as causas interruptivas caracterizadas pelo recebimento do Ofício/Carta 6.033/2017, em 03/07/2017 (evento 2), e pela ciência tácita da Carta Protocolo 003.549/21, em 27/11/2021 (evento 3), conforme indicado nos parágrafos 19 e 21 da instrução da unidade técnica à peça 160;

considerando que, nos termos do art. 8º da norma, o decurso do tempo superior a três anos configura a incidência da prescrição intercorrente em relação à responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação à responsável e à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

1. Processo TC-039.722/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. (em recuperação judicial (78.571.411/0001-24).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 12.873/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido em função de recurso impetrado pelo Fundo Nacional de Saúde relativamente ao subitem 1.6 do Acórdão 1.922/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, a quem sucedo.

Considerando que a unidade técnica considera cumprido o referido item;

considerando, no entanto, que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica concluiu ter ocorrido prescrição intercorrente, conforme exame empreendido na instrução de peça 49 (§§ 23 e 24);

considerando que, em função do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, não foi proposta a realização de audiências e/ou citações para as irregularidades 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da instrução de peça 49;

considerando, contudo, que foi proposta a ciência em relação às irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 15, com amparo no art. 12 da mesma resolução,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, V, do RITCU e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

considerar cumprido o subitem 9.3 do Acórdão 12.873/2018-TCU-1ª Câmara;

reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento nestes autos em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme Resolução-TCU 344/2022

apensar estes autos aos do TC 009.056/2016-5, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC 025.476/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: município de Penápolis/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao município de Penápolis/SP, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

a não juntada ao processo de Chamamento Público 1/2009 da declaração do ordenador de despesa de que o recurso necessário para execução da ação governamental tinha adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de documentação referente a orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, infringiu os arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência nos art. 18, caput e § 1º, IV e 6º, XXIII, "j", da Lei 14.133/2021, em vigor (item 28 da instrução);

a ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global bem como a ausência de critérios objetivos para julgamento das propostas no Chamamento Público 1/2009 infringiram o art. 40, VII e X, da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência no art. 36 da Lei 14.133/2021, em vigor (item 29 da instrução);

a previsão indevida de terceirização de mão de obra de agentes comunitários de saúde em editais de chamamento público dos processos administrativos para contratação de prestadores de serviços mediante instrumento de convênio, o que configurou desrespeito à Lei 11.350/2006 (item 30 da instrução);

a não observância das regras estabelecidas no edital pela Comissão Especial para Análise e Julgamento do Chamamento Público contraria o art. 41 da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência no princípio da vinculação ao edital, constante do art. 5º da Lei 14.133/2021, em vigor (item 31 da instrução);

a não inclusão no Termo de Convênio 7/2010 de cláusulas que abordem o valor total da execução dos serviços contratados, as penalidades cabíveis e os valores das multas em caso de inadimplência e a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação contraria o art. 55, III e IV, da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência no art. 92, VIII, IX e XII, da Lei 14.133/2021, em vigor (item 32 da instrução);

a não previsão no plano de trabalho contido no Termo de Convênio 7/2010 de informações adequadas quanto às atividades a serem realizadas, as metas que devem ser atingidas e o plano de aplicação de recursos infringiu o art. 55, III e IV, da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência no art. 92, XII, da Lei 14.133/2021, em vigor (item 33 da instrução);

o descumprimento de normas relacionadas ao controle patrimonial, tal como verificado no inventário patrimonial do Sistema de Administração de Patrimônio, infringiu o item 4.9 do plano de trabalho correspondente ao 1º Termo Aditivo do Convênio 7/2010, os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964, os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e a Lei Orgânica do Município de Penápolis (art. 4º, VI - competência do município quanto aos bens; art. 50, § 2º -

fiscalização patrimonial; art. 87, II, "c" - formalização dos atos administrativos; art. 88 - registros necessários aos seus serviços; art. 102 - administração dos bens municipais; art. 121 - atos de improbidade e ressarcimento ao erário) – item 36 da instrução;

a não realização de ampla pesquisa de mercado para estabelecimento dos preços de referência, a não adoção da modalidade de licitação compatível com valor estimado da contratação, a não adoção de registro de preços quando possível e a realização de compras com perda da competitividade, tendo em vista a economia de escala, no âmbito do Convênio 7/2010, por parte da AVAPE, infringiram o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, o art. 24, II, e o art. 41, caput, da revogada Lei 8.666/1993, cujas disposições encontram correspondência no art. 17, caput e §§1º, 2º e 5º do art. 40 da Lei 14.133/2021, em vigor (item 37 da instrução);

a não emissão das notas de empenho antes da realização da despesa – com o nome do credor, a representação e a importância da despesa – bem como o não registro da dedução desta no saldo da dotação própria, para posterior liquidação e pagamento, o desrespeito ao cronograma de desembolso e o não ressarcimento de saldos não utilizados no objeto do convênio para a conta do devido bloco de financiamento das ações e serviços públicos de saúde infringem o art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS 6, de 28/9/2017, e os arts. 60 a 65 da Lei 4.320/1964, respectivamente (item 38 da instrução);

a utilização de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a conta específica do Piso da Atenção Básica com vistas ao pagamento de despesas administrativas da sede da AVAPE, no âmbito do Convênio 7/2010, infringiu o art. 2º da Lei 8.142/1990 (item 42 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 7033/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 81, inciso I da Lei 8.443/1992 e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), com o propósito de que o Tribunal proceda à adoção das medidas necessárias para acompanhar, ao longo do exercício de 2024, a execução orçamentária das emendas individuais e de bancada estadual, de caráter impositivo, de forma a evitar a sua submissão à discricionariedade política, bem assim o fiel cumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 198, § 2º, inciso I e 212, caput, ambos da Constituição Federal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer a representação por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinente; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.084/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vista esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 700427/6178, conduzida pela Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, para prestação de serviço de locação e serviço de condução de veículos para as Unidades da Transpetro na UO-NES,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 143, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação à representante e à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro.

1. Processo TC-016.535/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB/BA 22366) e Luís Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB/BA 59187), representando Cooperativa Nacional de Transporte Corporativo - Coomap.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 19 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 29 DE 13 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e os Acórdãos de nºs 6837 a 6877, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 000.966/2024-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessados: Manoel Marinho de Oliveira (044.752.402-04); Wally Goll da Silva (248.904.059-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO INSALUBRE. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. REGISTRO TÁCITO DE OUTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), acolhida pelo Diretor-Substituto e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registros, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Acórdão 1.584/2024 – TCU – 1ª Câmara para que:

> *1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:*
>
> *1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se o sr. Manoel Marinho de Oliveira implementou o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentação até a data de publicação da Lei 9.032/1995, considerado o tempo de atividade insalubre presumido, e, em caso negativo, diligencie para obter os elementos com base nos quais foi reconhecido o tempo de atividade especial até essa data;*
>
> *1.7.2. verificar se ocorreu prescrição do fundo de direito à integralização dos proventos da sra. Wally Goll da Silva, bem assim para a majoração do adicional por tempo de serviço, consideradas as informações funcionais constantes do Siape e os formulários de aposentação encaminhados pelo órgão, inclusive aqueles indevidamente arquivados por duplicidade, a exemplo do Sisac 10802746-04-2009-000033-7.*

4. Em relação ao servidor Manoel Marinho de Oliveira, esta Unidade Técnica diligenciou o órgão de origem para que encaminhasse o Laudo Pericial que atestasse o tempo insalubre averbado para fins de aposentadoria (peça 14).

5. O órgão de origem encaminhou na peça 16 diversos documentos, entre eles nas páginas 8/78, Laudo de Avaliação Ambiental do Trabalho, atestando as condições especiais no local de trabalho. Assim, entende-se que foi devidamente atestado o tempo insalubre do servidor.

6. Em relação ao ato de alteração de aposentadoria de Wally Goll da Silva, segue(m) *as seguintes considerações:*

> *a) teve sua vigência em 14/1/2009, sendo que o ato inicial sob número SISAC 10802746-04-1996-000186-3 teve vigência em 21/3/1996;*
>
> *b) teve como objetivo além da integralização dos proventos, a majoração do percentual de anuênios de 5% para 20%.*

7. No âmbito do Acórdão 175/2021 – TCU – Plenário (de relatoria do Ministro Benjamin Symler) este Tribunal adotou entendimento no sentido de que o ato de alteração que resulte em

melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

8. No caso concreto, ainda que o instituidor tenha preenchido os requisitos para integralização dos proventos (em virtude da averbação de tempo insalubre) e da majoração do percentual de anuênios, não seria possível, a esta altura, uma vez operada a prescrição do fundo de direito ao benefício, admitir a alteração promovida pela origem.

9. Em razão disso, propõe-se a ilegalidade do ato de aposentadoria de Wally Goll da Silva, devendo o pagamento dos proventos ser efetuado na forma da concessão inicial.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato de aposentadoria de Manoel Marinho de Oliveira pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal;

b) o ato de alteração de aposentadoria de Wally Goll da Silva deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez não ser possível, a esta altura, uma vez operada a prescrição do fundo de direito ao benefício, admitir a alteração promovida pela origem, o que teria repercussão na integralização dos proventos e no percentual de anuênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1 o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*a) considerar **legal** e conceder o registro do ato de Manoel Marinho de Oliveira;*

*b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Wally Goll da Silva;*

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

d) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Saúde que:

d.1) retifique, em relação aos proventos de Wally Goll da Silva, a proporcionalidade da aposentadoria para 27/30 avos, assim como o percentual de proventos para 5%, conforme ato inicial de aposentadoria, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

d.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que a efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

São examinados, nesta oportunidade, dois atos de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde:

a) ato inicial de concessão de aposentadoria ao sr. Manoel Marinho de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, com vigência a contar de 31/1/2013 e com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;
b) ato, com vigência em 14/1/2009, de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Wally Goll da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida em 1996 com fundamento no art. 40, III, "c" (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço), na proporcionalidade de 27/30 e com 5% de adicional por tempo de serviço (ATS), para a concessão de proventos integrais, acrescidos da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990 e com ATS de 20%.

2. Por meio do Acórdão 1.584/2024-1ª Câmara, de minha relatoria, foram consideradas legais as aposentadorias de outros interessados e feitas as seguintes determinações:

"*1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se o sr. Manoel Marinho de Oliveira implementou o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentação até a data de publicação da Lei 9.032/1995, considerado o tempo de atividade insalubre presumido, e, em caso negativo, diligencie para obter os elementos com base nos quais foi reconhecido o tempo de atividade especial até essa data;*
1.7.2. verificar se ocorreu prescrição do fundo de direito à integralização dos proventos da sra. Wally Goll da Silva, bem assim para a majoração do adicional por tempo de serviço, consideradas as informações funcionais constantes do Siape e os formulários de aposentação encaminhados pelo órgão, inclusive aqueles indevidamente arquivados por duplicidade, a exemplo do Sisac 10802746-04-2009-000033-7."

3. Com base nos elementos colacionados aos autos, a unidade técnica, com a concordância do Ministério Público, propõe que seja considerada legal a concessão em favor do sr. Manoel Marinho de Oliveira, dada a comprovação do trabalho em condições insalubres, e ilegal o ato de alteração de fundamento legal da sra. Wally Goll da Silva, em virtude da prescrição do fundo de direito.

4. Acolho as conclusões em relação ao ato de interesse do sr. Manoel Marinho de Oliveira, mas divirjo parcialmente das propostas relativas ao ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Wally Goll da Silva, especificamente no que se refere ao ATS, elevado a 20% ainda em dezembro de 1999, dentro do prazo prescricional de 5 anos.

5. No que se refere à proporcionalidade dos proventos, os dados do Siape revelam que houve, em agosto de 1998, integralização dos proventos, momento em que foi concedida a vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990. Em fevereiro de 1999, os proventos retornaram à proporcionalidade original (27/30). Em setembro de 2007, a proporcionalidade foi elevada para 28/30. Em dezembro de 2007, para 29/30. Finalmente, em janeiro de 2009, os proventos foram integralizados. Considerando, pois, a data de fevereiro de 1999, quando houve a redução da proporcionalidade para 27/30, a prescrição do fundo de direito para a integralização deu-se em fevereiro de 2004.

6. Examinando todo o histórico de atos cadastrados em nome da interessada, verifico que, em 23/7/2014, foi encaminhado a esta Corte o ato representado pelo formulário Sisac 10802746-04-2009-000033-7. Esse ato, o qual já mencionava proventos integrais, foi arquivado por suposta duplicidade, em virtude do posterior cadastramento no e-Pessoal do formulário que consta destes autos em 2019.

7. Mas o fato é que o ato de alteração de fundamento legal para a integralização dos proventos da interessada já havia sido encaminhado a esta Corte em 23/7/2014, e nele era informada a averbação de 3 anos e 1 dia de tempo rural judicial (**vide** REsp 1.032.265/SC) e 1 ano, 11 meses e 1

dia de tempo insalubre. Já no formulário e-Pessoal constante desses autos (141.621/2019), o tempo rural judicial é informado como sendo tempo de contribuinte empregado, o que parece não guardar sintonia com a realidade.

8. Os atos anteriormente enviados a esta Corte eram os representados pelos formulários 10802746-04-1996-000186-3 (ato inicial, registrado, com proventos na proporcionalidade 27/30, sem discriminação dos tempos de serviço) e 10802746-04-2008-000063-6 (com a proporcionalidade de 29/30, obtida mediante averbação de 1 ano, 11 meses e 1 dia de tempo de atividade insalubre, atualmente no estado de "em cadastramento no GP", possivelmente em razão do recadastramento de todos os atos da base do Sisac determinado pelo TCU).

9. Assim, considerando o teor do formulário Sisac 10802746-04-2009-000033-7, encaminhado ao Tribunal em 23/7/2014, já houve, de fato, registro tácito do ato de alteração de aposentadoria da sra. Wally Goll da Silva, não mais passível de alteração, motivo pelo qual divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica e acolhido pelo MPTCU no tocante à sra. Wally Goll da Silva.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMI;N ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6837/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.966/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Manoel Marinho de Oliveira (044.752.402-04); Wally Goll da Silva (248.904.059-68)..
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 de repercussão geral), em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do sr. Manoel Marinho de Oliveira;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria da sra. Wally Goll da Silva.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6837-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.723/2024-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Interessada: Iara Toledo Luz (584.083.396-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS PELO INSTITUIDOR POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

.....

Exame das Constatações

9. ***Ato: 6695/2021 - Inicial - Interessado(a): ESLY DE SOUZA LUZ***

9.1. Beneficiária: IARA TOLEDO LUZ (cônjuge)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Rubrica '343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R$ 848,66.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***ilegal***

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6695/2021 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e conceder registro do ato de pensão civil de ESLY DE SOUZA LUZ do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

*11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:*

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

2. O Ministério Público, divergindo parcialmente da unidade técnica, assim se manifesta (destaques do original):

"*.....*

*8. **In casu**, verifica-se que não consta do ato a existência de decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento permanente da parcela.*

*9. Não obstante, cabe esclarecer que a Lei 14.687/2023 estabeleceu que as parcelas de Quintos/Décimos de funções comissionadas incorporadas não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias constantes dos **anexos da referida Lei**, nos seguintes termos:*

'Art. 11. .....

*Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, **inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei**.' (NR)*

10. Contudo, entende-se que tal dispositivo não afasta a irregularidade relativa às parcelas de Quintos/Décimos incorporadas após 8/4/1998, tampouco impede a absorção futura dessas parcelas pelos próximos reajustes remuneratórios que venham a ser concedidos à carreira, conforme estabelecido no RE 638.115/CE.

11. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão proferida nos autos do TC 019.136/2022-6, que resultou no Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, cujos trechos do Voto que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

*'4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, **em 22/12/2023**, o qual passou a ter a seguinte redação:*

'Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada,

não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor ***em 10/1/2023****, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:*

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor ***em 22/12/2023*** *e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006,* ***não previu efeitos retroativos a sua vigência****. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante,* ***o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal****.*

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, ***apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025'*** *(incisos II e III).*

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão ***deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023;*** *caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.*

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI ***deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023****. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.' (destaques no original)*

12. *Com base nessa ordem de ideias, o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, foi prolatado com as seguintes determinações à Unidade Jurisdicionada:*

'9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 ***deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023****, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;*

9.2.2. eventual resíduo da 'parcela compensatória' ***deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025****, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado' (destaques inseridos).*

13. *Por conseguinte, tendo em vista a limitação do art. 11 da Lei 11.416/2006 aos reajustes concedidos por aquela Lei* ***em 1º/2/2024 e 1º/2/2025****, não se verifica a possibilidade de aplicação análoga da regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a qual estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:*

'Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ***ilegais*** *e, excepcionalmente,* ***ordenará o registro*** *dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de* ***decisão judicial*** *apta a sustentar,* ***em caráter permanente****, seus efeitos financeiros'.*

14. *Como se observa, o registro excepcional previsto na referida norma se aplica somente às decisões judiciais que sustentam,* ***em caráter permanente****, os efeitos financeiros das vantagens irregulares, o que não é o caso tratado nos presentes autos, cujos efeitos financeiros protegidos pelo art. 11 da Lei 14.687/2023 se limitam ao reajuste das parcelas remuneratórias previstos para 1º/2/2024 e 1º/2/2025.*

15. *Ante o exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU entende que o ato em análise deve ser considerado* ***ilegal e ter o seu registro negado****, devendo-se determinar à Unidade Jurisdicionada que absorva a parcela irregular considerando, para tanto, o disposto no Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) à sra. Iara Toledo Luz, viúva do ex-servidor Esly de Souza Luz, falecido em 6/12/2020.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas pelo instituidor em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Para a AudPessoal:

"*apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006,*

> *cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado*".

3. Divergindo desse posicionamento, o Ministério Público "*entende que o ato em análise deve ser considerado* ***ilegal e ter o seu registro negado***, *devendo-se determinar à Unidade Jurisdicionada que absorva a parcela irregular considerando, para tanto, o disposto no Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara*" (ênfase do original).

4. Acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pelo **Parquet**, fazendo, todavia, reparo à sugestão de determinação que apresenta.

5. Segundo informam os autos, a sra. Iara Toledo Luz teve incluídos, no cálculo inicial de seu benefício previdenciário, 2/5 de FC-3 vinculados ao exercício de funções comissionadas – pelo ex-servidor – após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, Recurso Extraordinário 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

> "*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...]. *No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.* [...] *Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores* [...]" (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos da interessada esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, os "quintos/décimos" incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, em que pese a sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – "*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*", momento em que novo título de pensão deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023.

9. Quanto à Lei 14.687/2023, invocada pela unidade instrutiva para sustentar sua proposta de registro do ato em caráter excepcional, saliento que a norma não convalidou os "quintos/décimos" irregularmente concedidos, tampouco elidiu, em definitivo, a sistemática de absorção estabelecida pela Suprema Corte no RE 638.115. Antes, seu efeito foi apenas o de excluir do processo de compensação os reajustes – em específico – previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 (**v**. Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara). Transcrevo a inovação legislativa referida pela AudPessoal (grifei):

> Lei 14.687/2023
>
> "*Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: (promulgação partes vetadas)*

[...]

'Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)"

10. Pois bem, como a pensão da sra. Iara Toledo Luz, concedida sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, não detém paridade, não se lhe aplica o regramento de reajustes ulteriores incidentes sobre as tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário, caso, em particular, da alteração promovida pela Lei 14.687/2023 no art. 11 da Lei 11.416/2006.

11. Naturalmente, também pela ausência de paridade, os próprios reajustes previstos na Lei 14.423/2023 não produzem nenhum impacto no valor dos proventos da interessada.

12. Logo, não há que se cogitar, na espécie, nem mesmo em interrupção no processo de absorção dos "quintos" irregulares.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6838/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.723/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Iara Toledo Luz (584.083.396-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Iara Toledo Luz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, a parcela correspondente à fração de 2/5 de FC-3, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iara Toledo Luz teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6838-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 029.630/2022-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Ana Augusta Oliveira da Camara (412.948.154-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.355/2006, RELATIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DE QUE TRATA A LEI 7.686/1988 (PCCS). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao MINISTÉRIO DA SAÚDE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

Exame das Constatações

9. ***Ato: 3837/2021 - Inicial - Interessado(a): ANA AUGUSTA OLIVEIRA DA CAMARA***

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Anexo do tipo decisão judicial '0801013-97.2015.4.05.0000' proveniente de ação movida por associação ou sindicato.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal): ***ilegal***

9.2.2. Rubrica '82898 - DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)' com amparo em decisão judicial.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal): ***ilegal***

Trata-se, a rigor, de parcela remuneratória referente à 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998', relativa à parcela do antigo PCCS. Nesse sentido, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2011 com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida; por isso, está sendo paga indevidamente, devendo ser excluída do contracheque.

9.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 16/03/2020.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal): ***legal***

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

.....

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3837/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ANA AUGUSTA OLIVEIRA DA CAMARA do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA SAÚDE;

*11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte (NEMS/RN).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de forma destacada, de parcela alusiva a vantagem já integrada à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem da interessada, a saber, o adiantamento pecuniário (vulgo PCCS) de que tratou a Lei 7.686/1988 (atualmente objeto da rubrica "82898-DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998", supostamente amparada por decisão judicial).

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres técnicos.

5. A celeuma em torno do assunto teve origem em decisão judicial que reconheceu aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada "*adiantamento do PCCS*", os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o

adicional constituiria mera "*liberalidade*" ou "*empréstimo*", não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

6. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. A partir daí, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade.

7. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando "*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*" (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

8. Cerca de dois anos depois, por força da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008, foi instituída nova estrutura de carreira para os servidores da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

9. De acordo com a norma, a opção pela nova carreira implicaria "*renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988*" (art. 2º, § 2º), renúncia essa "*limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011*".

10. Ainda segundo a Lei, os valores alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), "*de natureza provisória*", redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011 (art. 2º, § 4º).

11. Mais tarde, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

12. Pois bem, no caso em exame, a DPNI não foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição previstas na Lei 11.355/2006.

13. De fato, verifica-se, em consulta ao Siape, que, em fevereiro/2006, os "*valores de remuneração resultantes do vencimento básico*" (a saber: "vencimento básico", "anuênios" e "GAE") pagos à inativa somavam R$ 1.103,17; no mesmo mês, a interessada percebia, a título de PCCS, os mesmos R$ 1.103,17. Já em dezembro/2011, termo final para a compensação, o somatório das parcelas associadas ao vencimento básico (agora, apenas as rubricas "vencimento básico" e "anuênios") da sra. Ana Augusta Oliveira da Camara era de R$ 2.192,34, e o resíduo do PCCS, R$ 583,38.

14. Como se vê, o valor total das parcelas vinculadas ao vencimento básico da ex-servidora teve, entre fevereiro/2006 e dezembro/2011, um acréscimo de R$ 1.089,17 (R$ 2.192,34 menos R$ 1.103,17), ao passo que a redução do PCCS foi de apenas R$ 519,79 (R$ 1.103,17 menos R$ 583,38), em claro desrespeito ao comando legal.

15. Na realidade, a sra. Ana Augusta Oliveira da Camara possuía, em dezembro/2013, a título de DPNI, um resíduo de apenas R$ 14,00 a ser transformado em diferença individual (DI), na forma da Lei 12.998/2014, a saber, o valor de partida do PCCS em fevereiro/2006 (R$ 1.103,17) menos o acréscimo remuneratório verificado até dezembro/2011 (R$ 1.089,17).

16. Sem embargo, quando o NEMS/RN intentou, no início de 2014, ajustar o valor pago à ex-servidora (ainda que de forma apenas parcial, porquanto mantendo, indevidamente, a título de DI, um resíduo de R$ 273,38 em favor da interessada), o Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência, Saúde e Trabalho no Rio Grande do Norte (Sindiprevs/RN) obteve, no âmbito da Ação Civil Coletiva 0806538-17.2014.4.05.8400 (correlata do Agravo de Instrumento autuado no processo 0801013-97.2015.4.05.0000, mencionado pela origem no cadastramento do ato no sistema e-Pessoal; cf. peça 3, p. 3), decisão judicial decretando a decadência do direito da administração de corrigir a

DPNI dos substituídos e, em consequência, determinando o restabelecimento dos valores a eles pagos em dezembro de 2013.

17. Assim, hoje, a inativa recebe, a título de DPNI, R$ 583,47 sob a rubrica "DIF INDIVIDUAL L.12998/14", praticamente o mesmo valor pago à interessada desde março de 2009 (R$ 583,38).

18. Quanto aos efeitos da aludida decisão judicial sobre atos de concessão supervenientes (caso da sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, aposentada em 29/12/2017), transcrevo, adiante, trecho do voto condutor do Acórdão 487/2022-1ª Câmara, de minha relatoria:

> "*5. O gestor do órgão jurisdicionado, em resposta à audiência realizada, apresentou razões para justificar o descumprimento da determinação oriunda desta Corte de Contas, aduzindo, em síntese, que a manutenção da vantagem tida por ilegal deve-se ao cumprimento de decisão judicial favorável ao servidor, obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência, Saúde e Trabalho do Rio Grande do Norte, nos autos do processo 0806538-17.2014.4.05.8400.*
>
> *6. A unidade técnica, analisando a documentação apresentada pelo gestor, entendeu que a manutenção do pagamento da rubrica considerada irregular pelo Acórdão 3557/2014-TCU-Primeira Câmara está amparada em decisões judiciais proferidas no âmbito da referida ação ordinária, daí a proposta de acolhimento das razões de justificativas apresentadas, sem a aplicação de pena de multa, devendo-se, ainda, proceder ao acompanhamento do referido processo judicial.*
>
> *7. Sem razão, contudo, a unidade técnica.*
>
> *8. É que a decisão judicial proferida no âmbito da referida ação ordinária, cujo trânsito em julgado se operou em 10/1/2022, não tem o condão de obstar o cumprimento do Acórdão 10289/2018-TCU-Primeira Câmara, por serem a causa de pedir e o pedido indicados na petição inicial da mencionada ação absolutamente estranhos aos fundamentos do acórdão que apreciou o ato de aposentadoria do servidor interessado.*
>
> *9. Nesse sentido, vale ressaltar que na decisão favorável ao sindicato autor, proferida pelo juízo monocrático e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação, mantida posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, não se discutiu o julgamento do ato de aposentadoria levado a cabo por esta Corte de Contas - mas, sim, a decadência de ato administrativo de revisão editado pelo órgão jurisdicionado, sendo, portanto, exigível o cumprimento da determinação constante do acórdão ora em acompanhamento, já que demonstrado pela unidade técnica a ocorrência de equívoco no cálculo da referida vantagem, além de ser outro o entendimento jurisprudencial em relação à incidência da decadência administrativa no controle externo exercido por esta Corte de Contas.*
>
> *10. Não há, assim, a meu ver, qualquer óbice para que haja o efetivo cumprimento da deliberação desta Corte de Contas em relação ao interessado*" (ênfase do original).

19. Por fim, observo, de passagem, ainda no que tange à coisa julgada, que a relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

> "[...]
>
> *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do*

> *beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
>
> [...]"

20. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

> "*Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes.* [...] *Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas*" (grifei).

21. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

> "*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos*" (grifei).

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6839/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.630/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ana Augusta Oliveira da Camara (412.948.154-15).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Augusta Oliveira da Camara, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6839-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 015.629/2023-6
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessado: Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).

Representação legal: Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes (10106-A/OAB-MA) e outro, representando Manuel Furtado Neves.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO", EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Manuel Furtado Neves (peça 12) contra o Acórdão 10.997/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Manuel Furtado Neves;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.'

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, o ato inicial de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em benefício de Manuel Furtado Neves.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de parcela 'opção', benefício não aplicável ao interessado, que implementou os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).

2.2. *Houve determinação ao órgão de origem para que cessasse os pagamentos da parcela impugnada e emitisse novo ato, livre da irregularidade apontada.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 23.*

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) se houve a decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999; e

b) se o recorrente faz jus à parcela 'opção'.

5. ***Da decadência***

5.1. *O recorrente defende que houve a decadência do ato, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999. Apresenta os seguintes argumentos:*

5.2. *A aposentadoria do interessado foi homologada em 23/8/2013 e os cinco anos para a anulação do ato devem ser contados a partir dessa data.*

5.3. *Como se passaram mais de 10 anos dessa aposentadoria, o TCU não poderia ter julgado o respectivo ato ilegal.*

Análise:

5.4. *Apesar de a aposentadoria do recorrente ter sido deferida em 23/8/2013, a decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato ao TCU, o que não ocorreu uma vez que o ato deu entrada nesta Corte de Contas em 15/3/2021 (peça 3) e foi apreciado na Sessão Ordinária de 26/9/2023.*

5.5. *Pacificado de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:*

> *'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.'*

5.6. *Dessa forma, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pelo recorrente.*

6. ***Da parcela 'opção'***

6.1. *O recorrente defende fazer jus à parcela 'opção'. Apresenta os seguintes argumentos:*

6.2. *O acórdão recorrido desconsidera o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal, pois a única exigência que o art. 193 da Lei 8.112/1990 fazia era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.*

6.3. *Argumenta que os proventos do aposentado não podem ser reduzidos abruptamente por conta de mudança de antigo entendimento do TCU (Acórdão 2.076/2005 – Plenário), que havia vigorado por 14 anos. Logo, a decisão viola o princípio da isonomia entre os julgados e, por isso, deveria haver regime de transição, nos termos do art. 23 da LINDB, com a transformação da vantagem em parcela sujeita à absorção por reajustes futuros, conforme o art. 103 do Decreto-Lei 200/67.*

6.4. *Não houve violação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), pois a parcela 'opção' integra a remuneração e, sobre a vantagem, houve incidência de contribuição previdenciária.*

Análise:

6.5. *Sobre o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*

6.6. *Naquela oportunidade, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

6.7. *Conforme a decisão recorrida, os requisitos de aposentadoria foram implementados após 16/12/1998, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), cujo entendimento firmado foi de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.*

6.8. *No caso, o pagamento de parcela 'opção' acumulado com quintos transformados em VPNI (art. 62-A, da Lei 8.112/1990) também incorre em **bis in idem** nos proventos, vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, por decorrerem do mesmo fato gerador: o exercício de cargos ou funções comissionadas.*

6.9. *Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.*

6.10. *Assim, sendo o ato inicial de concessão de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

6.11. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que o referido ato possui natureza precária (cf., **e.g.**, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

6.12. *No caso vertente, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.*

6.13. No que tange à necessidade do regime de transição previsto no art. 23 da LINDB, esse dispositivo destina-se à nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado, o que não se verifica no caso.

6.14. Sobre o argumento de que a parcela 'opção' integra a remuneração, o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

> *'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.'*

*6.15. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança são de natureza **pro labore faciendo**, ou seja, transitória, que só deve ser retribuída durante o exercício do cargo ou função comissionada. Logo, diferentemente do alegado pelo recorrente, a natureza temporária da parcela a impede de integrar a remuneração dos servidores público federais.*

6.16. Quanto ao argumento sobre a incidência de contribuição previdenciária, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, ela não deixará de ser ilegal por conta disso.

*6.17. Também não há óbice à redução dos proventos, nos termos de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, destaca-se o disposto na ementa do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:*

> *'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...] DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.' (grifos acrescidos)*

6.18. Nesse sentir, propõe-se pela rejeição dos argumentos do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve decadência;

b) o recorrente não faz jus à parcela 'opção', por ter implementado os requisitos de aposentadoria após a publicação da EC 20/1998; e

*c) o pagamento da parcela 'opção' juntamente com quintos incorre em **bis in idem** nos proventos, vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.997/2023-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Manuel Furtado Neves, concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A recusa se deveu à "*inclusão irregular nos proventos da vantagem 'opção' oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998*".

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que (destaques do original):

- "*o servidor interessado ingressou no serviço público em 1976 e aposentou-se em 23/08/2013, por isso, atraindo a imediata decadência deste ato, já que o prazo da Administração de anular a presente aposentadoria decaiu em 5 anos, ou seja, esclarecendo a impossibilidade de cessar os pagamentos da parcela impugnada da aposentadoria, face clara violação ao art. 54 da Lei 9.784/1999*";

- a mudança na orientação do TCU acerca da "opção", "*sedimentada há 14 (quatorze) anos (Acórdão 2.076/2005-Plenário), desconsidera os princípios da segurança jurídica e da isonomia*";

- "*o Acórdão 1.599/2019-Plenário, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Acórdão recorrido, também desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados*";

- o Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal (STF), consignou, no Mandado de Segurança 25.405, que "*a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90 está condicionada apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional, de modo que o direito à parcela estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício*";

- por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 23, e do Decreto-Lei 200/1967, em seu art. 103, deve ser estabelecido regime de transição para que o novo entendimento do TCU seja cumprido de modo proporcional, "*para evitar que os servidores já aposentados* [...] *venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade*";

- "*o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção'* [...] *não viola o § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852/1994*"; e

- "*na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 1° da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor*".

3. Conclusivamente, requer que (destaques do original):

- "*seja acatado o instituto da **DECADÊNCIA**, assim repelindo veemente o acordão combatido, face ter decorrido o prazo quinquenal para anulação de qualquer ato pela administração*";

> - "*no mérito,* ***JUÍZO DE PROCEDÊNCIA****, pelas razões e fundamentos apontados, para se reconhecer a* ***NECESSIDADE DE REFORMA INTEGRAL E REEXAME*** *no tocante ao Acórdão 10997/2023-1ª. Câmara, para considerar a validade e legalidade do ato de aposentadoria objeto do acórdão recorrido no que concerne os proventos de vantagem 'opção' oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, assim julgando* ***INTEGRALMENTE PROVIDO o presente recurso***".

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente, sem prejuízo das considerações adiante.

8. Relativamente às preliminares, observo, de início, que, quando prolatado o Acórdão 10.997/2023-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à aposentadoria do sr. Manuel Furtado Neves – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de inativação jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

9. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em "*ato cuja produção já se houver completado*" (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

> "*E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 636.553/RS – O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE SE REVESTE DE NATUREZA COMPLEXA, SOMENTE SE APERFEIÇOA COM A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E ULTERIOR REGISTRO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – OBSERVÂNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA – DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO: EXERCÍCIO NÃO ASSEGURADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – LEGITIMIDADE DESSA COMPREENSÃO – SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF – INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*" (MS 34.727 AgR, Segunda Turma do STF, relator Min. Celso de Mello, julg. 10/10/2020, publ. 15/10/2020; destaques acrescentados).

10. Posto isso, e considerando que o ato de concessão favorável ao interessado – disponibilizado para o TCU em março de 2021 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (setembro de 2023), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

> Súmula Vinculante 3
>
> "*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*" (grifos acrescidos).
>
> Tema 445
>
> "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*" (grifos acrescidos).

11. Quanto à referência ao art. 23 da LINDB, observo que o dispositivo alude, expressamente, a "*interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado*", o que, naturalmente, não é o caso da precisa e inequívoca redação do art. 193 da Lei 8.112/1993 ou da regra constitucional que impõe limitação ao valor do benefício previdenciário dos servidores.

12. Ainda no tocante às preliminares, cobra relevo anotar que não há isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à "igualdade na ilegalidade" ou à "repetição dos erros"; antes, é dever do órgão julgador afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

13. No mérito, saliento, de plano, que, em agosto de 2013, quando emitido o título de aposentação em análise, há muito se encontrava em vigor a regra fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a saber (destaques acrescentados):

> "*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.* [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]
>
> .....
>
> *§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.* [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]"

14. Ora, a inclusão da "opção" no benefício – parcela sobre a qual não incide contribuição previdenciária, diga-se de passagem – eleva os proventos do ex-servidor a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

15. Aqui, diante das ponderações do recorrente, cumpre fazer distinção entre "*remuneração do servidor no cargo efetivo*", como mencionado na CF, e "*remuneração do servidor efetivo*" investido em cargo em comissão.

16. Pois bem, um servidor efetivo investido em função ou cargo comissionado deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (**v**. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas

circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, opte por perceber retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão. Em qualquer das hipóteses, todavia, o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos (vencimentos do cargo comissionado ou vencimentos do cargo efetivo mais a "opção") é a remuneração do cargo comissionado.

17. Assim, embora a "opção" integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.

18. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.

19. Com relação ao argumento de que seu direito à "opção" teria sido adquirido no instante em que preencheu os requisitos fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990, "*ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura* [a saber, a satisfação dos requisitos para a aposentadoria]", o que busca o recorrente, em última análise, é o reconhecimento de direito adquirido a regime previdenciário, o que também não encontra guarida na Corte Constitucional:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2.* ***In casu****, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO*" (RE 413.405 AgR, Primeira Turma, relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 24/2/2015, publicação em 10/3/2015; grifei).

> "*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA.* ***TEMPUS REGIT ACTUM****. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente*" (ADI 3.104, órgão julgador: Tribunal Pleno, relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 26/9/2007, publicação em 9/11/2007; grifei).

20. A propósito do MS 25.405, mencionado pelo interessado, cumpre anotar que o precedente de forma alguma pode ser erigido – relativamente ao tema "opção" – como "jurisprudência" do STF. É que, naquele processo, logo após a concessão de liminar favorável ao impetrante (na qual foi utilizada a argumentação ora reproduzida pelo recorrente), esta foi cassada pelo relator (Ministro Eros Grau), e a segurança, denegada. Na sequência, houve interposição de agravo regimental, mas o processo acabou extinto, a pedido do próprio autor.

21. Afora isso, é de se ver que:

- o direito à "opção" na aposentadoria foi derrogado ainda em 1995, bem antes, portanto, de o sr. Manuel Furtado Neves implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer no ano de 2009), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos do interessado; e

- o pagamento cumulativo de "opção" e "quintos", como se verifica na espécie, era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança.

22. Esses dois pontos, não é demais salientar, já estão sedimentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

> "*11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.*
>
> *12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:*
>
> *'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
>
> *§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*
>
> *§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.*
>
> *12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de 'opção' (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos 'quintos' incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.*
>
> *13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta*

desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressalvou:

'Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes'.

*14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à 'opção' pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem 'opção' somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.*

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada 'opção' em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que 'o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria', sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF)."

23. Não há, pois, o que reparar no Acórdão 10.997/2023-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6840/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.629/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).
3.2. Recorrente: Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes (10106-A/OAB-MA) e outro, representando Manuel Furtado Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.997/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Manuel Furtado Neves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Manuel Furtado Neves para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6840-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)

Responsáveis: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

Representação legal: Deborah Giuliana Guedes Rocha (OAB-DF 57.697) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, na condição de presidente do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, contra o Acórdão 10.357/2023-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao Convênio 736044/20101, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o mencionado instituto (peça 3).

3. O convênio, no valor de R$ 330.234,00 a cargo do concedente e R$ 30.700,00 a título de contrapartida, teve por objeto "*contribuir para o desenvolvimento socioambiental de assentamentos de Crédito Fundiário, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), por meio de ações educativas*", e vigeu no período de 1º/7/2010 a 29/8/2013.

4. O objeto foi fiscalizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário de 16 a 18/2/2011, conforme relatou a Nota Técnica 257/2011, de 30/11/2011 (peça 17, p. 3-6). Considerando a documentação comprobatória analisada pelo MDA em visita **in loco**, concluiu-se que a entidade executou 100% das atividades previstas para a primeira parcela, atingindo os objetivos durante o período, e que a execução física estava em conformidade com as metas, o cronograma, o número de beneficiários e a estimativa de custos.

5. Como fundamento do Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, assim constou de seu voto condutor (peça 50):

"*apesar da constatação do atingimento dos objetivos e metas, a falta de comprovação financeira impede estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos, as despesas realizadas e a aplicação no objeto do convênio, razão pela qual o débito deve ser atribuído solidariamente aos responsáveis, com julgamento das contas do presidente da entidade como irregulares e aplicação individual da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*" (grifou-se).

6. Mediante o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado solidariamente com o Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia,

em débito, pela quantia de R$ 134.420,00, e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

7. Em recurso de reconsideração, o sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas argumentou, em essência, que:

– ocorreram as prescrições ressarcitória e sancionatória;

– o objeto do convênio foi executado;

– quando ocorreu o prazo para a prestação de contas, não estava à frente do instituto, pois sua gestão encerrou em 11/02/2012; e

– inexiste conduta grave que justifique a aplicação de sanção ou condenação

8. Sendo refutados em parte tais argumentos pelo TCU, foi dado provimento parcial ao recurso de reconsideração, nos seguintes termos (voto condutor do acórdão embargado):

> "*O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:*
>
> *"Art. 4° O prazo de prescrição será contado:*
>
> *I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
>
> *II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
>
> *III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*
>
> *IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
>
> *V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada".*
>
> *14. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.*
>
> *15. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 29/8/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peça 20, p. 3).*
>
> *16. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:*
>
> *"Art. 5º A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
>
> *II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
>
> *III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
>
> *IV - pela decisão condenatória recorrível."*
>
> *17. Verifico que, em 4/4/2018, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição em razão da elaboração do Relatório do Tomador de Contas Especial, hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 20, p. 7).*

18. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos que evidenciam não ter ocorrido a prescrição ordinária:

a) em 22/10/2019, ocorreu a citação do responsável (peça 43);

b) em 19/10/2020, foi proferido o acórdão ora impugnado que julgou as contas dos responsáveis (peça 49); e

c) em 24/4/2023, houve a manifestação da unidade técnica sobre o mérito do presente recurso (peça 130);

d) em 1º/6/2023, houve a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 133).

19. Cabe também aferir a prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida "por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações" (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).

20. Ademais, mediante o Acórdão 543/2023-Plenário, foi fixado o entendimento de que "o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária".

21. Da análise desse histórico processual, verifica-se que não transcorreu o prazo de três anos sem que o processo se movimentasse, de forma que a prescrição intercorrente também não restou configurada.

IV

22. Quanto ao argumento de que o objeto foi executado, registro que, com efeito, o objeto foi fiscalizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme a Nota Técnica 257/2011, de 30/11/2011 (peça 17, p. 3-6). Assim, o órgão repassador concluiu que a entidade executou 100% das atividades previstas para a primeira parcela, atingindo os objetivos durante o período, e que a execução física estava em conformidade com as metas, o cronograma, o número de beneficiários e a estimativa de custos

23. Entretanto, a execução do objeto é apenas um dos pressupostos para o julgamento das contas pela regularidade, pois é também necessária a adequação financeira da execução dos recursos.

24. No caso em ela, em geral, não se verificou o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas apresentados, ou seja, não se verificou a compatibilidade entre o extrato da conta específica do convênio e os documentos demonstrativos de despesas.

25. Somente fogem a essa constatação parte dos comprovantes de despesa apresentados e saques/pagamentos promovidos na conta corrente do convênio, no valor total de R$ 19.998,70. Assim, acompanho o Ministério Público junto ao TCU no sentido de que esse valor deve ser abatido do débito total.

V

26. No próximo argumento, o recorrente afirma que não agiu com má-fé e que o prazo da prestação de contas final venceu depois do término de seu mandato à frente do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia.

27. A respeito, observo que o responsável geriu os recursos e que deveria ter apresentado a prestação de contas parcial ainda em seu mandato, consoante solicitado pelo órgão repassador, em 29/11/2011, o que não aconteceu (peça 17).

28. Assim, por ter gerido os recursos e não demonstrar a sua regular aplicação, deve o recorrente por eles responder.

VI

29. Cabe, pois, dar provimento parcial ao recurso e reduzir o débito imputado para R$ 114.421,30, além de, na mesma proporção da redução do débito, reduzir o valor da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 para R$ 21.280,00".

9. Desta feita, o embargante aponta as seguintes omissões, obscuridades e contradições que afetariam o acórdão em questão (peça 170):

"*Em que pese o parcial provimento do recurso, cumpre esclarecer que no que tange a incidência da prescrição, o acórdão apresenta vícios quanto ao marco inicial da contagem do referido instituto.*

Ora, o relator, em seu voto, afirma que: "o prazo prescricional começou a ser contado do dia 29/8/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peça 20, p. 3)."

Entretanto, deve ser a data do repasse da primeira parcela o termo inicial do prazo para prestação de contas que, por consequência, terminaria em 05/08/2010.

Ainda, a notificação do Embargante, acerca da instauração da presente Tomada de Contas Especial, foi expedida tão somente em 07/12/2017 (doc. 4) e efetivada em 13/12/2017 (doc. 18), ou seja, exatos 7 anos, 4 meses e 8 dias desde o fim do prazo para prestação de contas.

É possível perceber que nem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração da Tomada de Contas Especial, prevista no artigo 4°, § 1º, da IN – TCU 71/2012, foi observado pela autoridade fiscalizadora.

Vale notar, ainda, que o verdadeiro marco interruptivo da prescrição sequer é a notificação da instauração da Tomada de Contas Especial, mas sim o ato de citação do responsável para respondê-la, o que ocorreu, no caso em concreto, apenas em 22/10/2019 (doc. 30), através do Ofício n. 2384/2018-TCU/Secex-TCE. Fato este que foi reconhecido, inclusive pela Relator em seu voto. ...

Assim, verifica-se que, até a citação do Embargante houve um decurso de prazo manifestamente irrazoável de mais de 8 anos desde o fim do prazo para prestação de contas acerca da primeira parcela dos recursos repassados no bojo do Convênio.

Ainda que se considerasse os 30 (trinta) dias após o termo final do Convênio em 30/07/2013, é inquestionável que a citação do Embargante para responder à TCE somente ocorreu após exatos 5 anos, 2 meses e 27 dias.

É de se ver, portanto, que eventual interrupção do prazo prescricional, pelo ato de citação, aconteceu mais de 8 (oito) anos após o repasse dos recursos (06/07/2010) e o fim do prazo para prestação de contas relativas à primeira parcela (05/08/2010), além de mais de 5 (cinco) anos desde o fim da vigência do convênio, o que deve ser considerado como absolutamente inaceitável."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, na condição de presidente do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, contra o Acórdão 10.357/2023-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao Convênio 736044/20101, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o mencionado instituto (peça 3).

3. O convênio, no valor de R$ 330.234,00 a cargo do concedente e R$ 30.700,00 a título de contrapartida, teve por objeto "*contribuir para o desenvolvimento socioambiental de assentamentos de Crédito Fundiário, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), por meio de ações educativas*", e vigeu no período de 1º/7/2010 a 29/8/2013.

4. O objeto foi fiscalizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário de 16 a 18/2/2011, conforme relatou a Nota Técnica 257/2011, de 30/11/2011 (peça 17, p. 3-6). Considerando a documentação comprobatória analisada pelo MDA em visita **in loco**, concluiu-se que a entidade executou 100% das atividades previstas para a primeira parcela, atingindo os objetivos durante o período, e que a execução física estava em conformidade com as metas, o cronograma, o número de beneficiários e a estimativa de custos.

5. Como fundamento do Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, assim constou de seu voto condutor (peça 50):

> "*apesar da constatação do atingimento dos objetivos e metas, a falta de comprovação financeira impede estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos, as despesas realizadas e a aplicação no objeto do convênio, razão pela qual o débito deve ser atribuído solidariamente aos responsáveis, com julgamento das contas do presidente da entidade como irregulares e aplicação individual da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*." (grifou-se).

6. Mediante o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado solidariamente com o Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, em débito, pela quantia de R$ 134.420,00 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

7. Em recurso de reconsideração, foram reduzidos o débito imputado para R$ 114.421,30 e o valor da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 para R$ 21.280,00.

8. Agora em embargos de declaração, o responsável argumenta que:

– não foi respeitado o prazo de 180 dias para a instauração da tomada de contas especial, previsto no art. 4°, § 1º, da IN–TCU 71/2012;

– deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data de prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados; e

– o verdadeiro marco interruptivo da prescrição é o ato de citação do responsável.

II

8. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

9. Em relação ao prazo previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, observo que se dirige às autoridades administrativas responsáveis pela instauração, podendo justificar a aplicação de sanção, nos termos do § 5º do art. 4º da mencionada norma:

"*§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei*".

10. Ou seja, eventual descumprimento do mencionado prazo em nada repercute sobre a obrigação dos responsáveis responderem perante este Tribunal em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais e tampouco nos prazos prescricionais que são regidos por norma própria (por exemplo, o Acórdão 778/2022-Plenário).

11. Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, registro que é o prazo da prestação de contas final e não os da apresentação de contas parciais. Isso porque, a partir desse primeiro prazo, está caracteriza a omissão de conta e surge o dever de agir da administração pública em relação à totalidade dos recursos.

12. Quanto ao argumento de que a citação seria o único marco interruptivo da prescrição, registro que essa matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado quando se utilizou da aplicação da Resolução 344/2022.

13. Cabe, então, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, não acolher os presentes embargos de declaração.

14. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6841/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.388/2018-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73)..
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Deborah Giuliana Guedes Rocha (OAB-DF 57.697) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.357/2023-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.557/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6841-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 039.203/2019-0
Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA
Responsáveis: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72); Marcelo José Beltrão Pamplona (207.248.702-10).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Antônio Maria Barros de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO ANTECESSOR COM APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO. MULTA AO PREFEITO SUCESSOR PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

O presente processo cuida de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Antônio Maria Barros de Almeida e Marcelo José Beltrão Pamplona, ambos na condição de ex-prefeitos do Município de Santa Cruz do Arari/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos para execução do programa Projovem Campo, no exercício de 2014.

2. Nesta oportunidade processual, são apreciados embargos declaratórios opostos pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida ao Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

3. Insta salientar que o Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais à conta do Projovem Campo – exercício 2014 e que o Sr. Antônio Maria Barros de Almeida era o responsável por apresentar a respectiva prestação de contas, tendo o seu prazo final expirado em 8/2/2018.

4. Após a promoção da citação e audiência dos responsáveis, o FNDE informou ao TCU ter recebido documentação a título de prestação de contas e que, depois de analisada, foi encaminhada ao Tribunal juntamente com a Nota Técnica 2626639/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, concluindo haver débitos de responsabilidade de ambos os responsáveis, fato que ensejou a expedição de novas citações.

5. Na apreciação de mérito desta TCE, o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 16.000,00. Os débitos imputados ao prefeito antecessor correspondem à parcela de R$ 49.339,75 (em valores originais), relativa à movimentação indevida da conta específica do programa por meio de transferências para a conta do município, e à parcela de R$ 63.081,22, referente a despesas não comprovadas em razão da conciliação financeira entre os extratos bancários e a relação de pagamentos.

6. Por sua vez, houve o afastamento do débito imputado ao Sr. Antônio Maria Barros de Almeida, ora embargante, mas ocorreu a rejeição de suas razões de justificativa pela apresentação da prestação de contas somente após o recebimento do ofício de audiência, bem como por não ter adotado qualquer medida de resguardo do patrimônio público, contrariando a jurisprudência do Tribunal, em especial a Súmula TCU 230. Assim, as contas do recorrente foram julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso II, alínea “a”, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixada em R$ 8.000,00.

7. Posteriormente, o Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida, mantendo o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua condenação ao pagamento da sanção que lhe fora imputada.

8. Inconformado com o desfecho processual, o Sr. Antônio Maria Barros de Almeida apresentou embargos de declaração aduzindo as seguintes alegações (peça 159):

a) a decisão embargada foi omissa e não considerou o princípio da verdade material, previsto no art. 145, § 2º, da Resolução 246 do TCU;

b) a documentação apresentada pelo embargante após a citação comprova a regularidade da aplicação dos recursos, o que demonstra ausência de irregularidades materiais;

c) a sanção que lhe foi aplicada teria sido desproporcional, considerando que a única irregularidade foi a apresentação tardia das contas.

9. Diante do exposto, o embargante requer o acolhimento e provimento de sua peça recursal com os seguintes pedidos:

a) reconhecer a omissão na decisão embargada; e

b) reformar a decisão, considerando a omissão e os fundamentos jurídicos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários aplicáveis.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida, ex-prefeito do Município de Santa Cruz do Arari/PA (gestão 2017 a 2020), ao Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do programa Projovem Campo, no exercício de 2014.

3. Conforme apurado nas etapas processuais antecedentes, o prefeito antecessor (gestão 2013 a 2016), o Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais à conta do Projovem Campo – exercício 2014, ao passo que o Sr. Antônio Maria Barros de Almeida era o responsável por apresentar a respectiva prestação de contas, tendo o seu prazo final expirado em 8/2/2018.

4. Após a promoção da citação e audiência dos responsáveis, o FNDE informou ao TCU ter recebido documentação a título de prestação de contas e que, depois de analisada, foi encaminhada ao

Tribunal juntamente com a Nota Técnica 2626639/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, concluindo haver débitos de responsabilidade de ambos os agentes, fato que ensejou a expedição de novas citações.

5. Na apreciação de mérito desta TCE, o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 16.000,00. Os débitos imputados ao prefeito antecessor correspondem à parcela de R$ 49.339,75 (em valores originais), relativa à movimentação indevida da conta específica do programa por meio de transferências para a conta do município, e à parcela de R$ 63.081,22, referente a despesas não comprovadas em razão da conciliação financeira entre os extratos bancários e a relação de pagamentos.

6. Por sua vez, houve o afastamento do débito imputado ao Sr. Antônio Maria Barros de Almeida, mas ocorreu rejeição de suas razões de justificativa pela apresentação da prestação de contas somente após o recebimento do ofício de audiência, bem como por não ter adotado qualquer medida de resguardo do patrimônio público, contrariando a jurisprudência do Tribunal, em especial a Súmula TCU 230. Assim, as contas do recorrente foram julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso II, alínea "a", com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixada em R$ 8.000,00.

7. Posteriormente, o Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida, mantendo o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua condenação ao pagamento da sanção que lhe fora imputada.

8. Inconformado com o desfecho processual, o Sr. Antônio Maria Barros de Almeida apresentou embargos de declaração aduzindo as seguintes alegações (peça 159):

> a) a decisão embargada foi omissa e não considerou o princípio da verdade material, previsto no art. 145, § 2º, da Resolução 246 do TCU;
>
> b) a documentação apresentada pelo embargante após a citação comprova a regularidade da aplicação dos recursos, o que demonstra ausência de irregularidades materiais; e
>
> c) a sanção que lhe foi aplicada teria sido desproporcional, considerando que a única irregularidade foi a apresentação tardia das contas.

9. Diante do exposto, o embargante requer o acolhimento e provimento de sua peça recursal com os seguintes pedidos:

> a) reconhecer a omissão na decisão embargada; e
>
> b) reformar a decisão, considerando a omissão e os fundamentos jurídicos apresentados.

II

10. Feita a devida exposição dos fatos, inicio a apreciação dos argumentos apresentados pelo embargante.

11. Observo inicialmente que não subsiste absolutamente nenhuma das supostas omissões apresentadas pelo embargante. Na verdade, o responsável fez menção em sua peça recursal a uma das

hipóteses de conhecimento dos embargos declaratórios (omissão), sem, contudo, materialmente satisfazê-la.

12. A alusão ao princípio da verdade material, também conhecido como princípio da verdade real, é manejada pelo embargante com sentido diverso. O princípio da verdade material é um dos pilares do Direito Administrativo e Processual Administrativo. Ele determina que, na apuração dos fatos, deve-se buscar a verdade substancial, ou seja, aquela que reflete a realidade dos acontecimentos, e não apenas a verdade formal que se limita ao que está registrado nos autos processuais.

13. Este princípio é essencial para assegurar que as decisões administrativas sejam justas e reflitam fielmente a realidade dos fatos. No âmbito dos processos de controle externo, a aplicação desse princípio garante que a apuração de irregularidades e a responsabilização dos gestores públicos sejam baseadas em uma análise completa e precisa dos fatos, e não apenas em formalidades processuais.

14. Trata-se de argumento que já foi analisado detidamente por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração do embargante, conforme o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara:

> *"9. Com efeito, o recorrente alega que apresentou as contas apenas um mês após ter recebido o ofício de citação, de forma que a sanção recebida não foi aderente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material. Também aduz que o julgamento pela irregularidade das contas é contrário aos julgados do TCU e do TCE/MG. No entanto, como defendido pela AudRecursos, a apresentação extemporânea das contas implicou a movimentação desnecessária da máquina pública.*
>
> *10. Outrossim, a peça recursal não veio acompanhada de nenhuma motivação para a demora de cerca cinco anos para a apresentação da prestação de contas, haja vista que estas foram apresentadas somente em 2023, quando o prazo final ocorreu em 2018, durante o seu mandato de prefeito. Nesse sentido, como bem observado pelo* ***Parquet****, "nos casos de omissão no dever de prestar contas, a apresentação intempestiva da prestação de contas após a citação deste Tribunal só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de prestar contas no prazo determinado. Não seria demasiado relembrar que o Regimento Interno do TCU, no § 4º de seu art. 209, estabelece que, 'citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...'. No caso vertente, nenhuma razão plausível para a intempestividade na prestação de contas foi objetivamente demonstrada pelo recorrente".*
>
> *11. Ao contrário do alegado, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que a apresentação intempestiva das contas, após a citação do responsável, pode ser capaz de elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, não sana a irregularidade inicial do gestor consistente na omissão de prestar contas dos recursos recebidos. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 985/2011-1ª Câmara, 2.195/2011-1ª Câmara, 719/2009-1ª Câmara, 32/2008-2ª Câmara, 800/2008-2ª Câmara e 5.717/2008-2ª Câmara e 4.887/2015-2ª Câmara.*
>
> *12. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação pode ser considerada mera falha formal, mas tal entendimento não se aplica ao recorrente, que prestou contas somente depois de ser citado.*

13. Assim, a irregularidade das contas do recorrente deve ser mantida, com fundamento único na omissão injustificada do dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), negando-se provimento ao recurso de reconsideração ora em apreciação."

15. A verdade material dos autos é que o embargante não cumpriu o seu dever constitucional de prestar contas nem apresentou qualquer justificativa para tanto.

16. É inverídica a afirmação de que a documentação apresentada pelo embargante após a citação comprovaria a regularidade da aplicação dos recursos, e, por conseguinte, demonstraria a ausência de irregularidades materiais. É bem verdade que não houve débito imputado ao embargante, mas houve irregularidades na gestão do seu antecessor, cuja apuração se prolongou devido à mora de cerca de 5 anos do Sr. Antônio Maria Barros de Almeida em apresentar a prestação de contas.

17. Assim, considero que a sanção que lhe foi aplicada teve dosimetria adequada não cabendo a sua revisão, pois a conduta do recorrente atrasou a apuração e a cobrança dos prejuízos causados ao Erário, bem como movimentou desnecessariamente a máquina pública, ensejando custos nas instruções ocorridas nas diversas instâncias que atuaram nesta tomada de contas especial. Eu diria ainda que a pena imposta ao embargante foi menos gravosa do que deveria, pois, em casos análogos ao ora em exame, tenho fixado, em minhas deliberações, penas mais elevadas pela apresentação intempestiva das contas, como se observa no recente Acórdão 6.201/2024-1ª Câmara.

18. Portanto, inexistindo contradições, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6842/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.203/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72); Marcelo José Beltrão Pamplona (207.248.702-10).
3.3. Recorrente: Antônio Maria Barros de Almeida (301.745.112-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Antônio Maria Barros de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Maria Barros de Almeida ao Acórdão 3.290/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 8.402/2023-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do programa Projovem Campo, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6842-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 042.798/2021-3
Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solidão - PE
Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE), representando Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS

REPASSADOS PELO FNDE PARA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO DE 2013. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 67), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade (peça 68):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (peça 46) contra o Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara (peça 43, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, condenando-a ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/10/2013	*8.486,54*
8/11/2013	*20.600,00*

9.3. aplicar a Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão à responsável e à Procuradoria da República em Pernambuco, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, ex-prefeita de Solidão/PE (Gestão: 01/01/2013 a 15/05/2016), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município mediante o Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2013.*

2.1. *Os recursos repassados pelo FNDE naquele ano totalizaram R$ 20.642,27 (peça 3). Consta de extrato financeiro (peça 4) saldo inicial de R$ 8.386,80 e saldo ao final de R$ 151,31. Trata-se de um programa de duração continuada, com execução em 2014, motivo pelo qual foi considerado para efeito de prestação de contas somente o saldo de 2013 e do valor creditado durante esse exercício. O prazo para prestação de contas se findou em 21/10/2018.*

2.2. *O dilatado interregno temporal entre o recebimento dos recursos, em 10/10/2013 (peça 3), e o prazo final para prestação de contas, em 21/10/2018, se deu em virtude de: (i) o art. 10, inciso III, alínea "e" da Resolução CD/FNDE 17/2012 c/c Resolução CD/FNDE 02/2012, definir que o prazo para envio de cada prestação de contas é de 60 dias a contar da disponibilização da funcionalidade de envio no sistema SiGPC; (ii) e o sistema ter sido disponibilizado apenas no final de 2018 (peça 17).*

2.3. *O tomador de contas (peça 17) concluiu encontrar-se caracterizado dano ao erário no valor histórico de R$ 28.877,76 referente omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Solidão/PE, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, ex-Prefeita Municipal (Gestão: 01/01/2013 a 15/05/2016). A Controladoria-Geral da União manifestou concordância com o referido relatório (peças 21 e 23).*

2.4. *No âmbito do TCU. a interessada foi devidamente citada (peças 33 e 34) e apresentou suas alegações de defesa (38). Ela argumentou que os valores teriam sido transferidos para a conta de custeio da Prefeitura e aplicados no pagamento da remuneração dos docentes encarregados de lecionar a turmas de educação de jovens e adultos. Contudo, não apresentou extrato bancário ou elemento de prova adicional junto com sua defesa.*

2.5. *Após examinar o documento trazido aos autos pela ex-prefeita, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial AudTCE) pugnou pela irregularidade das contas da responsável, além de sua condenação em débito e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 39 a 41).*

2.6. *Ademais, entendeu a unidade não restar caracterizada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU, à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta ano âmbito desta Corte a Lei 9.873/1999 (peça 39, p. 2-4).*

2.7. *O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 42), anuiu ao encaminhamento sugerido pela AudTCE.*

2.8. *O relator, Min. Vital do Rêgo, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, corroborada por parecer do MPTCU, destacando que transferências para outras contas da prefeitura, importam graves prejuízos à rastreabilidade e à aferição de finalidade, e estão em desacordo com o art. 6º da Resolução CD/FNDE 29/2012, bem como com a consolidada jurisprudência da Corte de Contas (peça 44).*

2.9.O Tribunal acolheu tais entendimentos por meio do Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Jorge Oliveira (peça 43).

2.10. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de recurso de reconsideração (peça 46).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 47 e do despacho de peça 57.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) excessividade da dosimetria da multa imputada à recorrente.

5. ***Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU***

5.1.A recorrente defende a ocorrência de prescrição do exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), notadamente a prescrição intercorrente.

5.2.Ela argumenta, em síntese, que:

c) a ocorrência da prescrição não foi analisada nos autos (peça 46, p. 2);

d) o marco inicial da prescrição começou a fluir em 3/8/2015, que foi a data final para apresentação da prestação de contas (peça 46, p. 3);

e) a recorrente não foi notificada da omissão de prestar contas, pois a notificação à peça 10 foi dirigida ao prefeito sucessor, tendo o TCU entendimentos de que a notificação é ato de natureza pessoal (peça 46, p. 3);

f) ocorreu prescrição intercorrente, pois o próximo ato que interrompeu a prescrição foi o termo de dispensa de TCE, de 24/08/2021, sendo ela citada somente em 22/08/2022 (peça 46, p. 3));

<u>Análise:</u>

5.3.Os argumentos trazidos pela responsável não se mostram capazes de reformar o Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Jorge Oliveira, de modo a considerar a prescrição do exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

5.4.A demandante alega que a prescrição não foi analisada nos autos (peça 46, p. 2), mas essa informação não se mostra fidedigna. Consta da instrução da AudTCE exame quanto à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU (peça 39, p. 2-4), chegando-se à conclusão de que não houve a prescrição quinquenal nem a intercorrente. Tal análise foi expressamente validada no voto do ministro relator (peça 44, p. 2).

5.5.A recorrente ainda afirma que não foi cientificada da omissão no dever de prestar contas, especificando que a notificação à peça 10 foi encaminhada apenas ao prefeito sucessor (peça 44, p. 3). No entanto, essa argumentação também não se mostra coerente, pois consta dos autos o Ofício 37041/2019-Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 11),

encaminhado para a ex-prefeita, cujo aviso de recebimento datado de 23/10/2019 apresenta firma com seu nome (peça 12).

5.6.No que concerne à alegação que o marco inicial da prescrição ser 3/8/2015, há de se esclarecer que, conforme ponderado no histórico (parágrafo 2.2), a data foi prorrogada em virtude de a Resolução CD/FNDE 17/2012 c/c Resolução CD/FNDE 02/2012, definir que: (i) o prazo para envio da prestação de contas é de 60 dias a contar da disponibilização da funcionalidade de envio no sistema SiGPC; (ii) e o sistema ter sido disponibilizado apenas no final de 2018.

5.7.No entanto, ainda que se considerasse 3/8/2015 como marco inicial para prestação de contas, não haveria transcurso superior a cinco anos entre essa data e o primeiro ato de notificação da responsável, que ocorreu em 23/10/2019, considerada causa interruptiva nos termos do cart. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

5.8.As causas interruptivas da prescrição no âmbito do presente processo compreendem a:

a) Fase interna:

i. marco inicial, data limite para prestação de contas em 21/10/2018;

ii. notificação por omissão de prestar contas, recebida em 23/10/20019 (peças 11 e 12);

iii. parecer financeiro - Informação 4189/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 29/11/2019 (peça 8);

iv. Relatório de Cadastramento de Débito 77/2021-SEATA/COTCE/CGCAP-DIFIN-FNDE, de 15/9/2021 (peça 17);

v. Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União e-TCE 1880/2021, de 18/10/2021 (peça 21);

b) Fase externa:

i. instrução da SecexTCE, com proposta de citação, de 1/8/2022 (peças 29);

ii. notificação da citação em 19/9/2022 (peças 33 e 34);

iii. instrução da AudTCE em que são analisadas alegações de defesa da responsável, de 9/3/2023 (peça 39);

iv. Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Jorge Oliveira, de 29/8/2023 (peça 43).

5.9.Conforme se observa, não houve transcurso superior a cinco anos entre o marco inicial e o primeiro ato de apuração. Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente, uma vez que o seu termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal, consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler):

> *9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

5.10. Sendo assim, a partir das causas interruptivas acima, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, e considerando a premissa de que as pretensões punitivas ou ressarcitórias devem observar o mesmo regime, não procede a alegação de prescrição, sejado ressarcimento, seja da multa.

6. ***Inadequação da dosimetria das multas imputada aos recorrentes***

6.1.A recorrente alega que a multa a ela imputada é exagerada considerando os princípios isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.2.Ela argumenta, em síntese, que:

g) a aplicação das penalidades pecuniárias exige que o julgador considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (peça 46, p. 4);

h) inexiste indício de má-fé, locupletação ou desvio de recursos, o que justifica adequação da cominação ao menor patamar possível – ou o seu afastamento total –, ainda que presente a irregularidade da omissão em prestar contas (peça 46, p. 5);

i) a multa aplicada é uma ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, considerando a ausência de comprovação documental, sendo que a recorrente não foi citada pela CEF que indica aprovar a prestação de contas do contrato de repasse (peça 46, p. 6);

Análise:

6.3.Os argumentos trazidos pela interessada não se mostram razoáveis para se reformar o Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Jorge Oliveira, de modo a reduzir o valor da multa de R$ 7.000,00 a ela cominada.

6.4.Cabe inicialmente esclarecer que a multa aplicada teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, que estabelece o valor de até cem por cento do dano atualizado causado ao erário. O referido dano foi de R$ 8.486,54 em 7/10/2013 e de 20.600,00 em 8/11/2013, o que corresponde a R$ 51.663,43 em 29/8/2023, data da sessão do acórdão condenatório (vide sistema débito do TCU). Ou seja, a multa aplicada foi de 13,55% do débito atualizado.

6.5.Conforme Acórdãos 1308/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer e 3259/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Min. André de Carvalho, há certa discricionariedade do TCU na aplicação de multas, devendo-se buscar como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e a isonomia de tratamento com casos análogos, não havendo rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

6.6.Analisando-se os argumentos apresentados, não se observa um percentual abusivo na multa interposta. Conforme ponderado no voto do relator, Min. Jorge Oliveira (peça 44, item 11), a dosimetria da multa considerou como agravante a omissão da ex-prefeita em também prestar contas dos recursos do Projeto de Educação de Jovens e Adultos no mesmo ano, conforme relatório da unidade técnica, o que poderia denotar reiterado descaso no trato dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

6.7.O voto ainda considerou que a alegação feita pela ex-prefeita, de que os recursos foram utilizados no pagamento da folha salarial de professores de outro programa (peça 36), não guarda coerência com o extrato da conta bancária do programa, que indica transferência de R$ 8.486,54 para a empresa João Duque Comercial Ltda (peça 4). localizada em Serra Talhada/PE que tem como atividade comercial "comércio varejista de artigos de papelaria".

6.8.Há de se destacar que, em seu recurso, a recorrente informa não ter sido citada pela CEF (entende-se se tratar da Caixa Econômica Federal), que teria indicado aprovar a

prestação de contas do contrato de repasse. Todavia, essa argumentação está em dissonância com a realidade, pois a presente TCE não trata de contrato de repasse, e o extrato bancário não é da Caixa Econômica Federal, mas do Banco do Brasil (peça 4).

6.9.Ademais, ainda que não seja identificada má-fé, esta Corte tem enunciado no sentido de que apreciação da Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (Acórdão 760/2013- Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes).

6.10. A jurisprudência do TCU ainda estabelece que, para o reembolso aos cofres públicos, não é necessário demonstrar enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido, intenção maliciosa ou má-fé por parte dos responsáveis. É suficiente identificar uma conduta culposa em sentido estrito, seja por falta de habilidade, imprudência ou negligência, que resulte em dano ao erário. (Acórdãos 1.559/2014-TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes e 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro).

6.11. Logo, considerando o parâmetro definido no art. 57 da Lei 8.443/1992 e o agravante decorrente da omissão da ex-prefeita em também não prestar contas de outros recursos no mesmo ano, não se observa desarrazoabilidade ou desproporcionalidade na aplicação da multa.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta ano âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) a apreciação da Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente, sendo que a omissão ou falta de exação na demonstração de boa e regular aplicação dos recursos induz à presunção de culpa;

c) em se considerando o parâmetro definido no art. 57 da Lei 8.443/1992 e o agravante decorrente da omissão da ex-prefeita em não prestar contas de outros recursos no mesmo ano, não se observa desarrazoabilidade ou desproporcionalidade na aplicação da multa.

8. Com efeito, deve-se conhecer do presente recurso para, no mérito, rejeitá-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

j) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

k) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao manifestar sua concordância com a proposta da AudRecursos, teceu as seguintes considerações:

"*Registrando pontual ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da*

Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade, mas acatando os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), este representante do Parquet de Contas manifesta-se ***de acordo*** *com a análise feita pela AudRecursos (peças 67-68), acompanhando a proposta de desprovimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira (peça 46).*"

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Solidão/PE no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2013.

2. Por meio do Acórdão 9.990/2023-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

"*9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas;*

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, condenando-a ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/10/2013	*8.486,54*
8/11/2013	*20.600,00*

9.3. aplicar a Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão à responsável e à Procuradoria da República em Pernambuco, para as providências cabíveis."

3.. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, a condenação da Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, prefeita do município de Solidão/PE na gestão de 1º/1/2013 a 15/5/2016, decorreu da ausência de elementos nos autos que permitissem aferir a regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela responsável contra a mencionada deliberação.

5. Em síntese, a recorrente alega (i) a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e (ii) o valor excessivo da multa que lhe foi aplicada.

III

6. Após o exame das razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do apelo para, no mérito, considerá-lo improcedente.

7. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

IV

8. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

9. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

10. Ao contrário do que alega a recorrente, o exame quanto a uma possível ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória foi devidamente realizado por ocasião da prolação do acórdão recorrido. Esse exame consta da instrução da AudTCE (peça 39, p. 2-4) e foi validado no voto condutor da deliberação, concluindo-se que não houve a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. A recorrente alega que o marco inicial da prescrição teria começado a fluir em 3/8/2015, que seria a data final para apresentação da prestação de contas, e que o próximo ato interruptivo da prescrição intercorrente teria sido o Termo de Dispensa de TCE 85/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, datado de 24/8/2021.

12. Conforme esclareceu a unidade técnica, a data final para apresentação da prestação de contas foi prorrogada em virtude de a Resolução CD/FNDE 17/2012, c/c a Resolução CD/FNDE 02/2012, ter definido que o prazo para envio da prestação de contas seria de 60 dias a contar da disponibilização da funcionalidade de envio no sistema SiGPC. Essa disponibilização ocorreu apenas no final de 2018. Assim, o marco inicial para contagem do prazo de prescrição ocorreu em 21/10/2018 e não em 3/8/2015, como aponta a recorrente.

12. A seguir, transcrevo trecho da instrução da unidade técnica que listou as causas interruptivas da prescrição nos presentes autos:

> "[...]
>
> a) *Fase interna:*
>
> i. *marco inicial, data limite para prestação de contas em 21/10/2018;*
>
> ii. *notificação por omissão de prestar contas, recebida em 23/10/20019 (peças 11 e 12);*

iii. *parecer financeiro - Informação 4189/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 29/11/2019 (peça 8);*

iv. *Relatório de Cadastramento de Débito 77/2021-SEATA/COTCE/CGCAP-DIFIN-FNDE, de 15/9/2021 (peça 17);*

v. *Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União e-TCE 1880/2021, de 18/10/2021 (peça 21);*

b) *Fase externa:*

i. *instrução da SecexTCE, com proposta de citação, de 1/8/2022 (peças 29);*

ii. *notificação da citação em 19/9/2022 (peças 33 e 34);*

iii. *instrução da AudTCE em que são analisadas alegações de defesa da responsável, de 9/3/2023 (peça 39);*

iv. *Acórdão 9990/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Jorge Oliveira, de 29/8/2023 (peça 43).*"

13. Vê-se, assim, que não houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre o marco inicial e o primeiro ato de apuração. Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente.

14. Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que a multa que lhe foi cominada teria um valor excessivo, considerando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

15. Conforme registrou a AudRecursos, "*a multa aplicada teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, que estabelece o valor de até cem por cento do dano atualizado causado ao erário*". No caso em exame, o dano foi de R$ 8.486,54, em 7/10/2013, e de R$ 20.600,00, em 8/11/2013. Esses valores atualizados para o dia 29/8/2023, data da sessão do acórdão condenatório, perfazem um total de R$ 51.663,43. Desse modo, a multa aplicada foi de 13,55% do débito atualizado, encontrando-se dentro do parâmetro legal. Além disso, verifica-se que a multa aplicada não se mostra desarrazoada, tendo em vista que a recorrente não apresentou a prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados. Assim, não cabe reparo ao valor estabelecido na decisão recorrida.

17. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e o MPTCU, que se deve conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6843/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.798/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
3.3. Recorrente: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solidão - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE), representando Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas contra o Acórdão 9.990/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, **caput**, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6843-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 047.665/2020-3
Natureza: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Responsável: Walter Ramos de Araújo Junior (203.640.323-91).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Catarina Fernandes Freitas (28844/OAB-CE), representando Walter Ramos de Araujo Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CACHÊS A ARTISTAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acostada à peça 178, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peça 179) e do representante do MP/TCU:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 166) interposto por Walter Ramos de Araujo Junior, à época dos fatos Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, contra o Acórdão 1187/2023-TCU-Primeira Câmara (peça 131), mantido pelo Acórdão 8382/2023 do mesmo colegiado (peça 146).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alíneas "a" e "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Walter Ramos de Araujo Junior e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/9/2009	*149.124,50*

9.2. aplicar a Walter Ramos de Araujo Junior multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE e ao Ministério do Turismo, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.

3. O Ministério do Turismo instaurou tomada de contas especial em desfavor do ora recorrente de Walter Ramos de Araujo Junior, na condição de Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, ante a não comprovação de parte da execução física e financeira e a execução de serviços não contemplados no plano de trabalho do objeto do Convênio 683/2009, celebrado com o mencionado Município para a realização do evento intitulado "São João Gonçalo 2009", no valor de R$ 625.400,00 e com vigência de 15/7/2009 a 22/11/2009.

4. O Ministério do Turismo instaurou a TCE em 12/3/2018 e, no relatório do tomador de contas, concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário federal no valor original de R$ 149.184,52 (peças 83 e 99).

5. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do responsável, mediante a qual se lhe imputaram as seguintes condutas:

a) não apresentar imagens ou outros documentos que provassem a execução de serviços previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio;

b) não comprovar, para outros serviços, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; e

c) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais (peça 109).

6. Depois de examinar as alegações defensórias aduzidas, o Tribunal formulou os seguintes entendimentos:

a) o ora recorrente não comprovou devidamente a divulgação do evento em televisão regional, como prescrito no plano de trabalho e verificado no parecer à peça 63;

b) no termo de referência do edital promovido pela Prefeitura Municipal, constam serviços que não fazem parte do plano de trabalho aprovado, a saber: mídia de outdoor, confecção de cartazes, panfletos, camisas e faixa;

c) os serviços do termo de referência relativos às Etapas 5 a 8 do plano de trabalho (cf. quadro elaborado no item 4 da instrução reproduzida no relatório da decisão combatida) são diferentes, em quantidade e valor, quando comparados ao plano de trabalho aprovado;

d) as irregularidades descritas nas alíneas precedentes justificam a glosa de R$ 149.124,50 em recursos federais repassados (peça 109, p. 5);

e) quanto à conduta do ora recorrente, considerando que ele subscreveu significativa parte da documentação contida na prestação de contas e que o Município é de pequeno porte, não há como dissociar a atuação do seu gestor máximo em relevante evento para aquela localidade. Na condição de gestor dos recursos e signatário do convênio, tinha o ora recorrente por obrigação, prevista no art. 66 do Decreto 93.872/1986, comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.;

f) não há nos autos elementos indicativos da responsabilidade de membros da comissão de licitação ou outros servidores municipais, de maneira que não se justifica a responsabilização solidária de outrem;

g) há indícios de que teve lugar a contratação de bandas por intermediário e não há comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais. Assim, deveriam ser apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas, assinados por seus representantes legais, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. Isso resultaria em débito no importe de R$ 260.943,90. Esse indício de irregularidade não foi apresentado na fase interna da TCE, mas levantado somente no âmbito do TCU. Essa obrigação somente se tornou explícita com a edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009 (art. 17, §2º) em 6/10/2009, portanto, em data posterior à da assinatura do termo do Convênio 683/2009, ocorrida em 15/9/2009. Em precedente, o Tribunal entendeu que em convênio para a realização de evento celebrado antes da edição da mencionada Portaria não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante, visto que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época. Assim se decidiu no Acórdão 5.938/2021-1ª Câmara. Daí que cabe elidir essa parcela do débito inicialmente imputada.

7. *À luz da sua Resolução 344/2022, o Tribunal entendeu que não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à punição do responsável previstas na Lei 9.873/1999.*

8. *Daí as deliberações consignadas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do dispositivo da decisão reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.*

9. *O responsável interpôs da decisão Embargos de Declaração. A Corte os rejeitou por meio do Acórdão Acórdão 8382/2023–TCU–Primeira Câmara (peça 146), proferido em 25/7/2023.*

10. *Diante disso, vem ele interpor o recurso ora examinado.*

ADMISSIBILIDADE

11. *Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 167, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler (peça 170), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 da decisão combatida.*

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:

a) é ilegítima a figuração do ora recorrente no polo passivo desta relação de controle administrativo (nesta instrução, item 13);

b) estas contas são iliquidáveis em face do tempo que mediou entre os fatos e a cientificação do ora recorrente da existência deste procedimento de controle administrativo (ibid., item 14);

c) prescreveram as pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à punição do ora recorrente (ibid., item 15);

d) restou comprovada na fase de instrução do processo a execução física do objeto do convênio (ibid., item 16).

13. Da legitimidade do ora recorrente para figurar no polo passivo da relação de controle administrativo

13.1. À peça 166, p. 2, o recorrente se cinge a afirmar que reitera sustentação feita mediante suas alegações defensórias, de instrumento acostado à peça 118, e que "não era responsável pela ordenação das despesas", portanto tampouco "ator de qualquer ato de gestão concernente à realização do evento".

Análise

13.2. A alegação não merece prosperar.

13.3. Perfilha-se o entendimento do Tribunal de que não há como dissociar a atuação do ora recorrente, na condição de gestor máximo do Município, das irregularidades apuradas porque ele subscreveu significativa parte da documentação contida na prestação de contas e o Município é de pequeno porte.

13.4. Fulcrou-se sua responsabilização, como memoriado, no fato de que ele malogrou comprovar o bom e regular emprego dos recursos pecuniários objeto destas contas especiais.

13.5. Ante o disposto no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 66, do Decreto no 93.872, de 23/12/1986, compete ao gestor comprovar mediante prestação de contas a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

13.6. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

> *Em Direito Financeiro, **cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas**, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)*

13.7. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

> *A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.*

14. Da liquidez destas contas

14.1. À peça 166, p. 2, o recorrente se cinge a afirmar que reitera sustentação de que estas contas são iliquidáveis feita mediante sua alegação exarada à peça 118, p. 10-12.

14.2. "[O] convênio remete[ria] ao exercício de 2009, sendo a notificação da suposta irregularidade das contas ocorrida em apenas em 23/11/2017, [...] já passados, pois, quase oito anos dos acontecimentos." (peça 118, p. 10-12)

14.3. O recorrente invocou nas alegações defensórias ora reiteradas os Acórdãos 2973/2014-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 1959/2014-TCU-Primera Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, como precedentes do Tribunal em que se reputaram contas iliquidáveis em face de demora de mais de dez anos entre a ocorrência da irregularidade

imputada e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo para prestar contas dos recursos que lhe foram confiados.

Análise

14.4. O recorrente carece de razão.

14.5. Deu-se em 2009, mesmo ano da celebração do convênio, a sua notificação da expiração do prazo para apresentar contas do convênio, como se verifica da leitura do respectivo instrumento juntado à peça 14.

14.6. Logo, a situação fática não é de demora de mais de dez anos entre a irregularidade imputada e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo para prestar contas dos recursos que lhe foram confiados e, assim, não se aplica ao caso concreto o entendimento formulado nas decisões do Tribunal invocadas.

15. Da não ocorrência de prescrição

15.1. À peça 166, p. 2, o recorrente reitera sustentação feita mediante suas alegações defensórias, à peça 118, p. 12-24, de tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

15.2. Nas mencionadas alegações defensórias o ora recorrente invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal em que aquela Corte entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional em procedimentos de controle administrativo.

15.3. Diante do "extenso lapso temporal decorrido", haveria que reconhecer a ocorrência das prescrições sustentadas.

Alegação

15.4. Não assiste razão ao recorrente.

15.5. O Tribunal possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se, por exemplo, que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

15.6. Outra hipótese de observância mandatória pelo Tribunal de decisão judicial é efeito vinculante em relação "à administração pública direta e indireta" de súmulas para tanto aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estatuído no art. 103-A da Constituição da República.

15.7. De outro lado, aplica-se somente ao Poder Judiciário o vínculo a decisões proferidas por aquela Corte em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos, por força do art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro.

15.8. O TCU tem observado as decisões do STF com repercussão geral reconhecida, nada obstante a inexistência dessa obrigatoriedade. Tal conduta é consentânea com o princípio da eficiência informador da Administração Pública e com o princípio da economia processual, pois, não o fizesse, suas decisões contrárias ao entendimento firmado no STF acerca de temas a que tenha aquela Corte reconhecido repercussão geral seriam amiúde revertidas mediante a interposição do mandado de segurança previsto no art. 102, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

15.9. Não por outro motivo, outorgou a Resolução-TCU 344/2022 considerando, como consta expressamente de seu preâmbulo, "as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509", em que aquela Corte, reputou aplicável ao processo de controle administrativo a Lei 9.873/1999, e portanto os prazos prescricionais ordinário quinquenal e intercorrente trienal previstos no caput e no § 1º do seu art 1º, respectivamente, e emanou entendimentos acerca da forma de sua aplicação.

15.10. Passa-se ao exame do caso concreto.

15.11. Depreende-se da leitura do item 7 da fundamentação da decisão guerreada (peça 132) que a Corte fundou o exame da prescrição na mencionada resolução. Logo, observou os ditames da Lei 9.873/1999, incluído o prazo prescricional ordinário quinquenal previsto no caput do seu art. 1º.

15.12. Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos que tenha causado prejuízo ao erário a ressarci-lo e à punição de quem tenha incorrido em conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992. Não se trouxe aos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, razão por que não se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal (cf. art. 3º da Resolução-TCU 344/2022).

15.13. O procedimento de controle administrativo se iniciou como tomada de contas especial ante a detecção de indícios de ocorrência de irregularidades em prestação de contas apresentada, situação fática subsumível à hipótese prevista no art. 4º, inciso II, da Resolução 344/2022, estabelecedor como marco de início da contagem dos prazos de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas, o que se deu em 7/1/2010 (peça 15).

15.14. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente na cronologia elaborada a seguir [i] menos de cinco anos mediaram entre os discriminados em todas as alíneas − nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional ordinário previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022 − e [ii] menos de três anos mediaram entre os discriminados nas alíneas "b" a "h" − iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 7/1/2010, data de apresentação da Prestação de Contas (cf. item 15.13 desta instrução);

b) 14/4/2011, data de subscrição de instrumento de notificação do ora recorrente (peça 54). Tendo sido o primeiro fato interruptivo da contagem do prazo prescricional ordinário, constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente, como dispõem o art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024;

c) 24/3/2014, data de subscrição da nota técnica juntada à peça 55, ato inequívoco de apuração dos fatos (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), como também os discriminados adiante nas alíneas "d" a "g", portanto fato interruptivo das contagens de ambos os prazos prescricionais referidos;

d) 4/11/2016, data de subscrição da nota técnica acostada à peça 56;

e) 7/3/2018, data de registro de inadimplência e de autorização para instaurar esta tomada de contas especial (peça 81);

f) 28/8/2020, data de subscrição do relatório do tomador de contas (peça 99);

g) 23/2/2022, data de citação do ora recorrente (peça 117);

h) 28/2/2023, data de prolação da decisão vergastada (peça 131).

15.15. Conclui-se que não tiveram lugar quer [i] a prescrição quinquenal ordinária prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022, quer [ii] a prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1º, § 1º, daquele diploma legal e no art. 8º, caput, daquela resolução.

16. ***Da não comprovação do bom e regular emprego de parte dos recursos objeto destas contas especiais e do acertado valor pecuniário do débito imputado***

16.1. À peça 166, p. 3-7, o recorrente sustenta que restou comprova a execução física do objeto do convênio.

16.2. O Tribunal não haveria "observad[o] a constância de elementos suficientes para verificação da regularidade dos fatos, com documentos formalizados inclusive pelas principais emissoras locais (já constante dos autos)".

16.3. Para o recorrente, "meras formalidades não podem ser tidas por suficientes para julgamento gravoso", à custa de "ferir o devido processo material, princípio de ordem constitucional, que consiste, senão, em constatação, no caso concreto, de decisão devida/adequada, proporcional e razoável".

16.4. Depois de discorrer sobre o devido processo legal substantivo, o recorrente assere que cumpre considerar "as supostas falhas indicadas entendidas em sua devida proporção, constituídas como pechas de caráter meramente formal" e destaca que "o objetivo principal do convênio, atingir o interesse público, foi alcançado".

16.5. O "princípio do formalismo" não poderia "ser tomado de forma rígida", o que "levaria a sacrifício do [p]rincípio da [e]ficiência" informador das ações da Administração Pública.

16.6. O recorrente sugere que o Tribunal não observou "os mandamentos estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" nos sentidos de que "não deverá haver, no âmbito administrativo, decisão baseada em valores abstratos" e de que cumpre "sempre observar as consequências práticas" das decisões e "determinar de forma expressa as consequências jurídicas e administrativas de invalidação de atos", considerando "[as[circunstâncias que envolvem os atos, [...] as situações atenuantes, a real gravidade, dentre outros".

16.7. Os "itens diversos dos constantes no plano de trabalho" (sic) teriam sido "destina[dos] à finalidade pública pretendida com o pacto firmado com o concedente", razão por que "meras questões formais" haveriam sido "alvo de questionamento". Daí que não teriam sido observados no julgamento impugnado os princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade.

16.8. A "falha[s] indicada[s] e especificada[s] nas razões de julgamento e pelo setor técnico" respeitariam "apenas à veiculação de divulgação em TV", mas "o valor considerado de débito", R$ 149.124,50, relativo ao ocorrência havida em 22/9/2020, respeitaria "à totalidade dos itens de divulgação, considerando o relatório técnico que discriminou os montantes" discriminados nos itens 5 a 6 do quadro disposto no item 4 da instrução reproduzida no relatório da decisão atacada, a saber: "[d]ivulgação (carro de som)", "[d]ivulgação (rádio em Fortaleza)"; "[d]ivulgação (rádio em São Gonçalo do Amarante)"; "[d]ivulgação (TV)".

16.9. *Não teria havido "outra falha relacionada aos outros meios de divulgação", motivo por que descaberia imputar ao ora recorrente "débito considerando os itens 5, 6 e 7 [referidos no parágrafo precedente], mesmo que se entenda pela permanência de pecha em relação ao item 8 [referido no parágrafo precedente]".*

16.10. *O "efetivamente gasto com mídia em TV" teria somado "apenas R$ 9.900,00" como comprovaria imagem de "contrato" estampada à peça 166, p. 6, razão por que cumpriria limitar a esse valor pecuniário o do débito eventualmente imputado "se restou alguma pecha de comprovação do serviço".*

16.11. *Como "as execuções com divulgação em rádio e carro de som" teriam sido "devidamente atestadas", descaberia incluir do débito imputado os recursos pecuniários públicos nelas empregados.*

16.12. *Não haveria razão para "não se considerar meramente formal as supostas pechas dos documentos das TVs nas quais houve a veiculação de divulgação" porque haveria que reputar meio de prova válido fotocópia de instrumento de "atesto dos veículos de comunicação", considerando que são eletrônicos os autos deste processo de controle administrativo.*

16.13. *As realizações de despesas "com mídia de outdoor, confecção de cartazes, panfletos, camisas e faixas" para a divulgação evento seriam conformes com cláusula do convênio possibilitadora da alteração do seu objeto em hipótese de ampliação deste sem prejuízo de sua funcionalidade.*

Análise

16.14. *A alegação não merece lograr êxito.*

16.15. *O recorrente parte da premissa errônea de que o procedimento de controle administrativo é invariavelmente informado pelo princípio da verdade material (ou real), segundo o qual a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, e não se restringir ao que restou demonstrado no procedimento.*

16.16. *Em situações fáticas bastante frequentes prevalece o princípio que a ele se opõe, o da verdade formal.*

16.17. *Um dessas situações é constituída pela decisão em juízo criminal de questão da existência de fato ou de sua autoria. Diante disso, em primeiro lugar, é vedado o enfrentamento da questão das responsabilidades civil ou administrativa, em regra independentes, e, portanto, a busca da verdade material nessas esferas não criminais, por força do estatuído no art. 935 do Código Civil. Em segundo, a responsabilidade civil ou administrativa eventualmente imputada em julgamento proferido há que ser desconstituída mediante o instrumento cabível se se vier a lume decisão proferida em juízo criminal no sentido da inexistência do fato ou da autoria respectivos.*

16.18. *Outra dessas situações fáticas é aquela em que declarações emanadas de agentes da Administração Pública consubstanciadas em documentos elaborados em razão de seu ofício revestem-se, em razão da fé pública de que gozam em tais circunstâncias, de presunção juris tantum (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade. Quer dizer, prevalece sempre o que nelas se achar atestado, até que se produza prova contrária idônea e inequívoca.*

16.19. *A situação fática mais frequente em que prevalece a verdade formal na esfera administrativa é aquela em que pessoa incumbida de gerir recursos pecuniários públicos não comprova a boa e regular aplicação desses. Tal situação atrai a incidência do infratranscrito art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, estatuidor da regra de que a não*

comprovação do bom e regular emprego de recursos pecuniários públicos faz prova presuntiva de sua má e irregular aplicação:

> *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

16.20. *A falta da comprovação mencionada se reveste de presunção juris tantum (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade da imputação de causação de prejuízo ao erário.*

16.21. *Dito doutro modo, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas deve o responsável produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas, mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais se constitui prova presuntiva de prejuízo ao erário causado pelo administrador dos recursos e o Tribunal, portanto, não carece de indícios ou provas cabais de aplicação irregular dos recursos. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra Vocabulário Jurídico (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):*

> *PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.*
>
> *E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.*

16.22. *A jurisprudência da Corte, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

16.23. *O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:*

> *Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)*

16.24. *A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados é pacífica (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 3875/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).*

16.25. *Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000-TCU- 2ª Câmara, da lavra do Ministro Adylson Motta:*

> *A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. [...]*

16.26. *Por esse modo, a não comprovação do bom e regular emprego de recursos públicos tanto [i] se constitui em irregularidade, por infringir o art. 70, parágrafo único, da Constituição da*

República e o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, como [ii] faz prova presuntiva de causação de prejuízo ao erário.

16.27. Daí a subsunção dessa eventual situação fática aos infratranscritos inciso II, inciso VIII e § 3º do art. 71 da Carta Política, que conseguintemente se prestam de fundamento para o julgamento da irregularidade das contas (inciso I), para a imputação de débito (inciso I c.c. § 3º) e para a aplicação de multa (inciso II c.c. § 3º) :

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do* ***Tribunal de Contas da União, ao qual compete****:*
>
> *[...]*
>
> *II -* ***julgar as contas*** *dos administradores e demais* ***responsáveis por dinheiros, bens e valores*** *públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que* ***derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****;*
>
> *[...]*
>
> *VIII -* ***aplicar aos responsáveis,*** *em caso de ilegalidade de despesa* ***ou irregularidade de contas****, as* ***sanções previstas em lei****, que estabelecerá, entre outras cominações,* ***multa*** *proporcional ao dano causado ao erário [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte* ***imputação de débito ou multa*** *terão eficácia de título executivo. [grifou-se]*

16.28. Assim sendo, a condenação a ressarcir o erário e a aplicação de sanção punitiva pelo Tribunal no exercício da sua incumbência constitucional de fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União não se condiciona, como se alega, à comprovação de desvio de recursos ou à configuração de elemento subjetivo da prática de irregularidade.

16.29. A conduta consistente em administrar recursos públicos e não comprovar o seu bom e regular preenche os requisitos mencionados para a imputação de débito ou de penalidade a agente público e constitui o elemento subjetivo -- dito inexistente pelo recorrente – do fato jurídico fundador da fundamentação da aplicação de sanção. Noutras palavras, a prova presuntiva firmada no art. 70, parágrafo único, da Carta Política se funda na ponderação do elemento subjetivo da conduta reprovável nela descrita consistente no descumprimento do dever de fazer algo, a saber: comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos administrados.

16.30. No caso concreto, a situação fática se subsume à hipótese de descumprimento do preceito constitucional citado, conduta constitutiva de infração a norma financeira. Descabe falar, portanto, em inexistência de fundamentação fática do juízo do Tribunal no sentido de sua punição mediante aplicação de multa.

16.31. A decisão impugnada se embasou em tal conduta, e não, como alegado, em "valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", de forma que resto observado o art. 20 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme a denominação dada pela Lei 12.376, de 30/12/2010), acrescidos pela Lei 13.655/2018.

16.32. A decisão combatida não constituiu (i) invalidação de ato, (ii) revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma tampouco (iii) estabelecimento de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento

de direito. Daí que não se constitui em situação fática subsumível às hipóteses descritas, respectivamente nos arts. 21, 23 e 24 do Decreto-Lei 4.657, de 1942.

16.33. Como se verá adiante, o recorrente malogra produzir prova contrária à produzida no processo relativamente aos fundamentos fáticos do julgamento impugnado, enumerados no item 6 desta instrução.

16.34. Por isso, não há nos autos meios de prova de que se empregaram bem e regularmente os recursos pecuniários objeto destas contas especiais; o que constitui, como visto, prova presuntiva de prejuízo ao erário, e não mera falha formal, como alegado.

16.35. Quanto à não comprovação da divulgação do evento em televisão regional prevista no plano de trabalho do convênio (cf. alínea "a" do item 6 desta instrução), e à continência no termo de referência do edital promovido de serviços que não fazem parte do plano de trabalho aprovado (cf. alínea "b", ibidem), o recorrente não traz aos autos meio de prova de sua afirmação de que se executaram itens do plano de trabalho em consonância com o interesse público e de acordo com a finalidade do convênio.

16.36. Diversamente do afirmado pelo recorrente, a Corte não entendeu que somente a irregularidade consistente na não comprovação da divulgação do evento em televisão regional prevista no plano de trabalho do convênio constituiu irregularidade de que decorreu prejuízo ao erário arrimador de imputação de débito. Como resta claro da leitura da parte final do item 9 da fundamentação da decisão em recorrida (peça 132), o Tribunal reputou que o valor pecuniário do débito imputado, R$ 149.124,50, corresponde à soma dos valores pecuniários dos prejuízos decorrentes de todas as irregularidades enumeradas naquele item, abarcantes também das seguintes: [i] enumeração no termo de referência do edital promovido de serviços que não fazem parte do plano de trabalho aprovado, a saber: mídia de outdoor, confecção de cartazes, panfletos, camisas e faixa; [ii] discrepância de quantidades e de valores entre serviços do termo de referência relativos às Etapas 5 a 8 do plano de trabalho (cf. quadro elaborado no item 4 da instrução reproduzida no relatório da decisão combatida) e os previstos no plano de trabalho aprovado;

16.37. Por arrimada, como visto, a quantificação de parcela do valor pecuniário na discrepância de quantidades e de valores observada entre "os serviços dos termo de referência relativos aos itens 5 a 8 do plano de trabalho" e os constantes do plano de trabalho aprovado (cf. item 9 da fundamentação da decisão combatida), resta claro que, diferentemente do afirmado pelo recorrente, o Tribunal não reputou bem e regularmente empregados os recursos públicos supostamente destinados às "execuções com divulgação em rádio [correspondentes às etapas 6 e 7 do plano de trabalho] e carro de som [correspondente à etapa 5]".

16.38. É igualmente descabida, por fim, a afirmação recursal de que as realizações de despesas "com mídia de outdoor, confecção de cartazes, panfletos, camisas e faixas" para a divulgação evento seriam conformes com cláusula do convênio possibilitadora da alteração do seu objeto em hipótese de ampliação deste sem prejuízo de sua funcionalidade. Ajustes a serem realizados no objeto do convênio durante a sua execução haveriam que integrar o plano de trabalho mediante aprovação prévia da autoridade competente da concedente, como estatui o parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de convênio (peça 5, p. 2), o que não se deu no caso concreto.

16.39. Diante disso, descabe acolher a pugna recursal pela redução o valor pecuniário do débito imputado ao correspondente exclusivamente à primeira irregularidade mencionada no parágrafo anterior, que para o recorrente seria de R$ 9.900,00.

CONCLUSÃO

17. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) é legítima a figuração do ora recorrente no polo passivo desta relação de controle administrativo;

b) estas contas são liquidáveis;

c) não prescreveram as pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à punição do ora recorrente;

d) não restou comprovada a execução física e financeira de parte do objeto do convênio correspondente ao débito imputado ao ora recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1187/2023-TCU-Primeira Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior, à época dos fatos Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, contra o Acórdão 1.187/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, proferido em tomada de contas especial que analisou prestação de contas relativa ao Convênio 683/2009, celebrado para a realização do evento festivo São João Gonçalo 2009, no valor de R$ 625.400,00 e com vigência de 15/7/2009 a 22/11/2009.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da inclusão, na contratação realizada pela prefeitura, de serviços que não faziam parte do plano de trabalho aprovado (mídia de **outdoor**, confecção de cartazes, panfletos, camisas e faixas), bem como a constatação de discrepâncias nas quantidades e valores de itens de divulgação do evento em relação ao previsto no termo de repasse. Essas irregularidades resultaram na imputação de débito ao recorrente, no valor de R$ 149.124,50, referente aos recursos federais repassados, assim como na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no importe de R$ 20.000,00.

3. Irresignado com o desfecho processual, o Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior interpôs o recurso de reconsideração ora em apreciação. Em síntese, argumenta o recorrente que:

a) seria ilegítima a figuração do ora recorrente no polo passivo desta tomada de contas especial, já que não era o responsável pela ordenação das despesas ou "*ator de qualquer ato de gestão concernente à realização do evento*";

b) estas contas seriam iliquidáveis em face do tempo que transcorreu entre os fatos e a cientificação do ora recorrente da existência deste procedimento de controle administrativo;

c) houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva; e

d) restou comprovada, na fase de instrução do processo, a execução física do objeto do convênio.

4. Tanto a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) quanto o Ministério Público junto ao TCU, ao examinarem o mérito dos apelos, entenderam que as alegações recursais não merecem prosperar.

II

5. Feita a devida contextualização dos fatos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar no exame de mérito.

6. No que tange ao primeiro argumento do recorrente, é visível que uma significativa parte da documentação presente na prestação de contas é de sua própria sua autoria. Considerando ainda a pequena dimensão do município, é impossível dissociar a atuação do gestor máximo em um evento de grande relevância para aquela localidade. Com efeito, na qualidade de gestor dos recursos e signatário do convênio, ele possui a obrigação, prevista no art. 66 do Decreto 93.872/1986, de comprovar o bom e regular emprego dos recursos, bem como os resultados alcançados.

7. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), exemplificada no Acórdão 2.059/2015-Plenário, de minha própria relatoria, corrobora o entendimento de que a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém de sua condição de signatário do ajuste, que o torna garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa **in eligendo** ou culpa **in vigilando**.

8. No mesmo sentido, o Acórdão 1.418/2009-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) aduz que "*é de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica convenente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas*".

9. Em relação ao argumento acerca da ocorrência da prescrição, trata-se de assunto analisado detidamente pelo relator **a quo** já sob a égide da Resolução 344/2022, que concluiu não ter ocorrido a prescrição. Assim, não tenho reparos a fazer em relação ao exame realizado no bojo dos votos condutores dos Acórdãos 1.187/2023-1ª Câmara e 8.382/2023-1ª Câmara.

10. De igual forma, não há de se falar em contas iliquidáveis, haja vista que não houve demora de mais de dez anos entre a irregularidade imputada e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo para prestar contas dos recursos que lhe foram confiados e, assim, não se aplica ao caso concreto o entendimento formulado nas decisões do Tribunal invocadas pelo recorrente.

11. Por fim, quanto aos argumentos alegando a execução física do objeto do convênio, acolho a análise da unidade técnica, que concluiu não ter sido devidamente comprovada a execução do objeto, na parte correspondente ao débito imputado ao recorrente.

12. Em assim sendo, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão impugnada, cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6844/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.665/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Walter Ramos de Araújo Júnior (203.640.323-91).
3.3. Recorrente: Walter Ramos de Araújo Júnior (203.640.323-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Catarina Fernandes Freitas (28.844/OAB-CE), representando Walter Ramos de Araújo Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior contra o Acórdão 1.187/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação de parte da execução física e financeira e a execução de serviços não contemplados no plano de trabalho do objeto do Convênio 683/2009, celebrado com o Município São Gonçalo do Amarante/CE para a realização do evento intitulado “São João Gonçalo 2009”, no valor de R$ 625.400,00 e com vigência de 15/7/2009 a 22/11/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6844-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.826/2021-1
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Caixa Econômica Federal e Município de Santana de São Francisco/SE
Responsáveis: Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva (067.718.665-72) e Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).
Representação legal: Genilson Rocha (9623/OAB-SE), representando Ricardo José Roriz Silva Cruz; Fabiano Freire Feitosa (3.173/OAB-SE), representando Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS SEM FUNCIONALIDADE. ABANDONO DO OBJETO SEM ALCANCE SOCIAL. CITAÇÃO DOS PREFEITOS, GESTOR E SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA INTEGRAR A DECISÃO RECORRIDA COM AS RAZÕES EXPOSTAS NO VOTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ao Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 310366-79/2009 (Siafi 726957), firmado entre o então denominado

Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Santana de São Francisco/SE, que tinha por objeto a "*construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE*".

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R$ 452.250,00, sendo R$ 438.750,00 à conta do concedente e R$ 13.500,00 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 31/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 1º/2/2015.

4. A União repassou a integralidade dos valores de sua responsabilidade. Desse montante, R$ 53.266,33 foram desbloqueados e R$ 36.882,11 foram sacados da conta específica.

5. Na fase preliminar do processo, foram autorizadas as seguintes medidas processuais:

5.1. citação do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz e da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva, prefeitos do Município de Santana de São Francisco/SE, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, nas condições de gestor e sucessora, tendo em vista a "*ausência de funcionalidade do objeto pactuado relativo ao Contrato de Repasse 310.366-79/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Santana do São Francisco/SE, com a finalidade de Construção do Mercado Municipal, com execução parcial de 12,38%, sendo que o percentual executado não possui funcionalidade*";

5.2. Citação do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, em razão da "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santana de São Francisco/SE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse* [...]";

5.3. Audiência da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva, haja vista o "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como 'construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE'*"; e

5.4. Audiência do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, por conta da "*indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como 'construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE'*".

6. Cumpridas as medidas processuais, o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz requereu o parcelamento do débito e a Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva apresentou alegações de defesa.

7. Nesse cenário, o Tribunal lavrou o Acórdão 2.864/2023-1ª Câmara, por meio do qual autorizou o recolhimento parcelado da quantia supramencionada em trinta e seis parcelas, tendo adiado a apreciação dos argumentos da ex-prefeita, uma vez que o eventual pagamento do dano constitua circunstância prejudicial ao julgamento do mérito das contas da responsável.

8. Na sequência, o gestor efetuou o depósito de duas parcelas, uma em 23/6/2023, no valor de R$ 3.000,00, a outra, em 1º/9/2023, no valor de R$ 1.916,27.

9. Como o responsável interrompeu o pagamento parcelado da dívida, o Tribunal deu seguimento ao processo e, por meio do Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara, decidiu:

"*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz e da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva;*

9.2. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário da quantia abaixo indicada, abatida dos valores já devolvidos, com a incidência dos devidos encargos legais,

calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*D/C*
2/1/2012	*35.768,36*	*D*
23/6/2023	*3.000,00*	*C*
1/9/2023	*1.916,27*	*C*

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar multas individuais de R$ 36.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

10. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ingressou com os presentes embargos de declaração, no qual alegou, em apertada síntese, que:

a) houve nulidade na notificação do recorrente, na fase interna da tomada de contas especial, uma vez que o expediente foi enviado para endereço não pertencente ao embargante, a saber, o da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco/SE, muito embora houvesse informação nos autos de seu endereço residencial;

b) por consequência, todos os atos que decorrem dessa notificação e/ou que adotam sua validade como premissa são, também, nulos e configuram erro de procedimento; a tomada de contas especial foi constituída, embora ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, haja vista o não esgotamento das medidas administrativas para a cobrança do dano, em desacordo com a Instrução Normativa-TCU 71/2012;

c) a citação do responsável por esta Corte de Contas, em novembro de 2021, foi a primeira comunicação válida que lhe foi encaminhada, desde o início das obras em 16/5/2011 (mais de dez anos antes);

d) não consta do voto condutor da decisão recorrida qualquer análise quanto à ocorrência de prescrição; o Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara afastou a irregularidade relativa à omissão de prestação de contas, "*razão por que parece equivocada a adoção do termo inicial de prescrição do art. 4.º, I, da Resolução TCU 344/2022 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas), pois a pretensão acolhida não nasceu desse motivo*";

e) a irregularidade reconhecida na deliberação foi a ausência de funcionalidade do objeto; "*assim, tendo em vista que a obra começou em 16/5/2011, com prazo de execução de 180 dias, tem-se que é razoável considerar a data de 2/1/2012 como termo inicial da prescrição, na forma do art. 4.º, IV, da Resolução TCU 344/2022. Ressalte-se que é essa a data considerada no ACÓRDÃO como termo inicial da atualização monetária do débito*"; alternativamente, a data de emissão da RAE-2, em 24/9/2012, pode ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional, por ter sido este o primeiro documento no qual se consignou a ocorrência da irregularidade no processo;

f) considerando a nulidade das notificações endereçadas ao Sr. Ricardo José Roriz Silva, na fase interna da tomada de contas especial, e considerando que ele somente foi regulamente citado em 12/11/2021, operou-se a prescrição quinquenal, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, independentemente do marco inicial da contagem (2/1/2012 ou 24/9/2012 ou 1º/2/2015);

g) houve prejuízo patente à amplitude de sua defesa em razão do transcurso de longo tempo entre os fatos (2011-2012) e a primeira notificação válida (novembro/2021); e

h) não foi oportunizada ao embargante a prática de diversos atos, previstos na Portaria MPDG/MF/CGU 424/2016, os quais tornariam desnecessário o presente feito.

11. Por esse motivo, requereu o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, anular o Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara em relação ao recorrente, determinando o arquivamento do processo sem julgamento do mérito:

a) nos termos do art. 212 do RITCU, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, em razão da instauração de tomada de contas especial sem prévio esgotamento das medidas administrativas necessárias, em desatendimento aos arts. 3º, 4º, 5º, 10 e 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012, e à Decisão Normativa TCU 155/2016;

b) na forma do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ante a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em face do embargante, consoante os arts. 4º e 5º da Resolução TCU/2022; e

c) com fulcro no art. 212 do RITCU, em razão do transcurso de longo período de mais de dez anos entre os fatos e a primeira notificação válida do embargante, com prejuízo para a amplitude de defesa, para a capacidade de influir eficazmente com o resultado do processo e para o atendimento da finalidade da tomada de contas especial, em desatendimento ao art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ao Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 310366-79/2009 (Siafi 726957), firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Santana de São Francisco/SE, que tinha por objeto a "*construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE*".

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R$ 452.250,00, sendo R$ 438.750,00 à conta do concedente e R$ 13.500,00 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 31/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 1º/2/2015.

4. A União repassou a integralidade dos valores de sua responsabilidade. Desse montante, R$ 53.266,33 foram desbloqueados e R$ 36.882,11 foram sacados da conta específica.

5. Na fase preliminar do processo, foram autorizadas as seguintes medidas processuais:

5.1. citação do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz e da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva, prefeitos do Município de Santana de São Francisco/SE, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, nas condições de gestor e sucessora, tendo em vista a "*ausência de funcionalidade do objeto pactuado relativo ao Contrato de Repasse 310.366-79/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Santana do São Francisco/SE, com a finalidade de Construção do Mercado Municipal, com execução parcial de 12,38%, sendo que o percentual executado não possui funcionalidade*";

5.2. Citação do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, em razão da "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santana de São Francisco/SE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse* [...]";

5.3. Audiência da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva, haja vista o "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como 'construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE'*"; e

5.4. Audiência do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, por conta da "*indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como 'construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE'*".

6. Cumpridas as medidas processuais, o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz requereu o parcelamento do débito e a Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva apresentou alegações de defesa.

7. Nesse cenário, o Tribunal lavrou o Acórdão 2.864/2023-1ª Câmara, por meio do qual autorizou o recolhimento parcelado da quantia supramencionada em trinta e seis parcelas, tendo adiado a apreciação dos argumentos da ex-prefeita, uma vez que o eventual pagamento do dano constitua circunstância prejudicial ao julgamento do mérito das contas da responsável.

8. Na sequência, o gestor efetuou o depósito de duas parcelas, uma em 23/6/2023, no valor de R$ 3.000,00, a outra, em 1º/9/2023, no valor de R$ 1.916,27.

9. Como o responsável interrompeu o pagamento parcelado da dívida, o Tribunal deu seguimento ao processo e, por meio do Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara, decidiu:

> "*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz e da Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva;*
>
> *9.2. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário da quantia abaixo indicada, abatida dos valores já devolvidos, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*D/C*
2/1/2012	*35.768,36*	*D*
23/6/2023	*3.000,00*	*C*
1/9/2023	*1.916,27*	*C*

> *9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);*
>
> *9.4. aplicar multas individuais de R$ 36.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;*

10. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ingressou com os presentes embargos de declaração, no qual alegou, em apertada síntese, que:

a) houve nulidade na notificação do recorrente, na fase interna da tomada de contas especial, uma vez que o expediente foi enviado para endereço não pertencente ao embargante, a saber, o da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco/SE, muito embora houvesse informação nos autos de seu endereço residencial;

b) por consequência, todos os atos que decorrem dessa notificação e/ou que adotam sua validade como premissa são, também, nulos e configuram erro de procedimento; a tomada de contas especial foi constituída, embora ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, haja vista o não esgotamento das medidas administrativas para a cobrança do dano, em desacordo com a Instrução Normativa-TCU 71/2012;

c) a citação do responsável por esta Corte de Contas, em novembro de 2021, foi a primeira comunicação válida que lhe foi encaminhada, desde o início das obras em 16/5/2011 (mais de dez anos antes);

d) não consta do voto condutor da decisão recorrida qualquer análise quanto à ocorrência de prescrição; o Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara afastou a irregularidade relativa à omissão de prestação de contas, "*razão por que parece equivocada a adoção do termo inicial de prescrição do art. 4.º, I, da Resolução TCU 344/2022 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas), pois a pretensão acolhida não nasceu desse motivo*";

e) a irregularidade reconhecida na deliberação foi a ausência de funcionalidade do objeto; "*assim, tendo em vista que a obra começou em 16/5/2011, com prazo de execução de 180 dias, tem-se que é razoável considerar a data de 2/1/2012 como termo inicial da prescrição, na forma do art. 4.º, IV, da Resolução TCU 344/2022. Ressalte-se que é essa a data considerada no ACÓRDÃO como termo inicial da atualização monetária do débito*"; alternativamente, a data de emissão da RAE-2, em 24/9/2012, pode ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional, por ter sido este o primeiro documento no qual se consignou a ocorrência da irregularidade no processo;

f) considerando a nulidade das notificações endereçadas ao Sr. Ricardo José Roriz Silva, na fase interna da tomada de contas especial, e considerando que ele somente foi regulamente citado em 12/11/2021, operou-se a prescrição quinquenal, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, independentemente do marco inicial da contagem (2/1/2012 ou 24/9/2012 ou 1º/2/2015);

g) houve prejuízo patente à amplitude de sua defesa em razão do transcurso de longo tempo entre os fatos (2011-2012) e a primeira notificação válida (novembro/2021); e

h) não foi oportunizada ao embargante a prática de diversos atos, previstos na Portaria MPDG/MF/CGU 424/2016, os quais tornariam desnecessário o presente feito.

11. Por esse motivo, requereu o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, anular o Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara em relação ao recorrente, determinando o arquivamento do processo sem julgamento do mérito:

a) nos termos do art. 212 do RITCU, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, em razão da instauração de tomada de contas especial sem prévio esgotamento das medidas administrativas necessárias, em desatendimento aos arts. 3º, 4º, 5º, 10 e 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012, e à Decisão Normativa TCU 155/2016;

b) na forma do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ante a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em face do embargante, consoante os arts. 4º e 5º da Resolução TCU/2022; e

c) com fulcro no art. 212 do RITCU, em razão do transcurso de longo período de mais de dez anos entre os fatos e a primeira notificação válida do embargante, com prejuízo para a amplitude de defesa, para a capacidade de influir eficazmente com o resultado do processo e para o atendimento da

finalidade da tomada de contas especial, em desatendimento ao art. 6.º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que eles preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

14. Com relação aos vícios de ordem pública suscitados pelo recorrente, ressalto que a ausência de notificação válida do responsável na fase interna da tomada de contas especial não enseja a nulidade dos atos processuais posteriores, notadamente no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que a etapa de contraditório, propriamente, se inicia neste Tribunal, com a citação válida das pessoas arroladas.

15. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Casa, como ilustram os precedentes listados a seguir:

> "*A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial - momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados - não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa.*" (Acórdão 5.661/2014-1ª Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas).
>
> "*No processo de tomada de contas especial, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.*" (Acórdão 1.522/2016-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).
>
> "*Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.*" (Acórdão 3.148/2023-2ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Nardes).

16. Assim, embora os atos praticados no âmbito do órgão concedente não tenham seguido estritamente o rito procedimental estabelecido nas normas de regência, tal fato não impõe a pecha de ilegalidade à tomada de contas especial regularmente constituída nesta Corte de Contas, com a citação dos responsáveis, devendo ser rejeitados os argumentos trazidos nas letras "a", "b" e "h" do item 10 **supra**.

17. Quanto às ponderações acerca da prescrição, verifico que o voto condutor da decisão recorrida, de fato, não cuidou do tema. Embora seja possível deduzir que o exame empreendido pela AudTCE sobre o tema tenha sido acolhido, na ocasião, pois houve concordância com a análise de mérito da unidade técnica (item 28 do voto) – a prescrição é preliminar de mérito –, entendo que a matéria não foi expressamente enfrentada na fundamentação do Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara. Por esse motivo, oportuna a integração da deliberação nesta oportunidade.

18. Com relação ao assunto, não prospera a alegação do Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz de que é equivocada a adoção do termo inicial de prescrição prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas), pois a irregularidade relativa à omissão de prestação de contas teria sido afastada.

19. Isso porque o voto condutor da decisão atacada reconheceu, em várias passagens, a ocorrência desta irregularidade, tendo apenas concluído que a omissão no dever de prestar contas não

deveria constituir fundamento para a condenação dos responsáveis em débito e multa, pois, apesar do não encaminhamento formal da prestação de contas, foi possível realizar a análise financeira da avença a partir de documentos obtidos pelo órgão concedente.

20. Essa conclusão pode ser verificada no seguinte trecho da fundamentação do Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara:

> "*29. No que se refere à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Contrato de Repasse 310366-79/2009, devido à omissão no dever de prestar contas, consta do Parecer 33/2018/GIGOVAJ/SE que o convenente não apresentou a prestação de contas da parcela dos recursos sacados da conta específica, no montante de R$ 35.768,36 (parte federal).*
>
> *30. Ainda que os gestores da municipalidade não tenham formalmente apresentado a prestação de contas dos valores gastos na avença, verifico, a partir do check-list elaborado pela Controladoria-Geral da União, que boa parte dos documentos exigidos pela normatização de regência foram juntados à presente tomada de contas especial (comprovantes de despesas e de pagamentos, contrato administrativo e extrato bancário).*
>
> [...]
>
> *32. Dessa forma, apesar de o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz não ter se desincumbido do dever de comprovar a correta aplicação dos recursos, mediante a apresentação formal da prestação de contas dos recursos, reputo que a ocorrência consignada no subitem 7.2 retro não deve constituir fundamento para a sua condenação em débito e multa*." (grifos acrescidos).

21. Dessa forma, considerando que é fato incontroverso que o recorrente não encaminhou a prestação de contas do Contrato de Repasse 310366-79/2009, o prazo de prescrição de qualquer irregularidade verificada na avença deve ser contado a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme o inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.

22. Assim, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1º/2/2015, conforme a análise da AudTCE. O primeiro marco interruptivo foi a emissão do Parecer 33/2018/GIGOVAJ/SE, de 3/10/2018 (peça 1).

23. Nesse ponto, cabe lembrar que o TCU, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, de minha relatoria, firmou o entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

24. Desde então, verificam-se os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

a) Relatório de TCE 435/18/CEGOV/CAIXA, de 31/10/2018 (peça 51);

b) Relatório de Auditoria E-TCE 1287/2018, de 3/3/2021 (peça 54);

c) Certificado de Auditoria E-TCE 1287/2018, de 8/3/2021 (peça 55);

d) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 1287/2018, de 9/3/2021 (peça 56);

e) Pronunciamento Ministerial, em 24/3/2021 (peça 57).

f) Instrução inserida nos autos em 5/10/2021 (peça 61);

g) Despacho do Ministro Relator, de 21/10/2021 (peça 64);

h) Instrução inserida nos autos em 24/2/2023 (peça 86);

i) Acórdão 2864/2023-1ª Câmara, de 11/4/2023 (peça 90)

25. Do exame desse histórico processual, concluo que não houve a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nas modalidades ordinária e intercorrente, porquanto não ocorreu o transcurso dos prazos designados na Resolução TCU 344/2022 (quinquenal e trienal), após a primeira interrupção da prescrição (dentro do período quinquenal, contado a partir de 1º/2/2015).

26. Logo, devem ser rejeitadas as assertivas consignadas nas letras "d", "e" e "f" do item 10 **supra**.

27. Por fim, compreendo que também deve ser rechaçado o argumento de que ocorreu prejuízo à ampla defesa, seja porque não houve o transcurso do prazo decenal estabelecido na Instrução Normativa-TCU 71/2012, entre a data da ocorrência da irregularidade e a citação no TCU, seja porque esse alegado prejuízo não foi demonstrado, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

28. Assim, concluo que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara com as razões trazidas nesta oportunidade.

29. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6845/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.826/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva (067.718.665-72); e Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).
3.3. Recorrente: Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Município de Santana de São Francisco/SE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Genilson Rocha (OAB-SE 9.623), representando Ricardo José Roriz Silva Cruz; Fabiano Freire Feitosa (OAB-SE 3.173), representando Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz ao Acórdão 4.390/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, e integrar a deliberação recorrida com os fundamentos constantes do voto;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6845-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.804/2023-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional Antidrogas
Responsáveis: Acácia Maria Nascimento de Sousa (256.780.605-97); Agripino Andelino Santos (312.506.615-87).
Interessado: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos.
Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5964/OAB-SE), representando Acácia Maria Nascimento de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS. REALIZAÇÃO DE PALESTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA E INCOMPLETA. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE (peça 102):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, Agripino Andelino Santos, Acácia Maria Nascimento de Sousa e Alan Andrelino Nunes Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 37/2012, que tinha como objeto a realização do projeto "Informar para Prevenir", pela Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, que consistia na realização de palestras em escolas da rede municipal de ensino, nos postos de saúde, na clínica de saúde da família, nas associações comunitárias e de trabalhadores e trabalhadoras rurais, além de apresentações de grupos teatrais com enquetes abordando temas de combate às drogas.

HISTÓRICO

2. Em 23/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3042/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não comprovação dos objetivos pactuados no instrumento, na medida em que as informações e dados dos Relatórios de Execução que compõem a Prestação de Contas Final do Convênio (Plataforma +Brasil nº 775606/2012) não guardam consonância com o Plano de Trabalho Aprovado. Todos os responsáveis, instados oficialmente a se manifestarem, quedaram-se inertes omitindo-se à prestação de contas solicitada. Quando apresentada, de forma intempestiva, constatou-se sua incompletude e, notificados para a necessária complementação, não apresentaram justificativa ou defesa.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 171.269,54, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE, na condição de entidade beneficiária dos recursos repassados, Agripino Andelino Santos, na condição de gestor, Acácia Maria Nascimento de Sousa, na condição de prefeito sucessor e Alan Andrelino Nunes Santos, na condição de prefeito sucessor.

6. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

7. Em 11/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

8. Na instrução inicial (peça 85), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 31, 37 e 38.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; arts. 56, 57 e 58 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

8.1.3. Débitos relacionados ao responsável Agripino Andelino Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/5/2013	150.000,00	D2
10/5/2019	78.642,66	C1

8.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional Antidrogas.

8.1.5. Responsável: Agripino Andelino Santos.

Conduta: na parcela D2 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos comprobatórios impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

8.1.6. Encaminhamento: citação.

8.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 37/2012, que tinha como objeto a realização do projeto “Informar para Prevenir”, cujo prazo se encerrou em 31/3/2016.

8.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 31, 37 e 38.

8.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 56, 57 e 58 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

8.2.3. Responsável: Acácia Maria Nascimento de Sousa.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/3/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 37/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

8.2.4. Encaminhamento: audiência.

9. Apesar de o tomador de contas haver incluído Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE e Alan Andrelino Nunes Santos como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Agripino Andelino Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5208/2024 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 20/2/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 100) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 5209/2024 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 20/2/2024 Data da Ciência: 28/2/2024 (peça 95) Nome Recebedor: Luiz Henrique Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 14/3/2024

b) Acácia Maria Nascimento de Sousa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5210/2024 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 20/2/2024 Data da Ciência: 28/2/2024 (peça 93) Nome Recebedor: Ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 29/3/2024
Comunicação: Ofício 5211/2024 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 20/2/2024 Data da Ciência: 28/2/2024 (peça 94) Nome Recebedor: Lucieni da Conceição Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 14/3/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 101), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Agripino Andelino Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa apresentou razões de justificativa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Agripino Andelino Santos, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 22/12/2022.

13.2. Acácia Maria Nascimento de Sousa, por meio do edital acostado à peça 56, publicado em 21/12/2022.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 115.355,22, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/3/2016, data em que a prestação deveria ter sido apresentada (peça 21).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2016	Data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peça 21)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/10/2016	Informação 1/2016 (peça 21)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	29/4/2019	Informação 191/2019 (peça 23)	Art. 5° inc. II	2ª Interrupção
4	24/10/2019	Nota Técnica 21/2019 (peça 28)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	3/7/2020	Informação 32/2020 (peça 30)	Art. 5° inc. II	4ª Interrupção
6	13/7/2021	Nota Técnica 12/2021 (peça 31)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção
7	26/1/2022	Ciência do Ofício 38/2022 (peças 35 e	Art. 5° inc. I	6ª Interrupção

		36)		
9	30/1/2022	Relatório de TCE nº 2 (peça 75)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
8	2/2/2024	Pronunciamento da unidade autorizando a citação e audiência (peça 86)	Art. 5° inc. II	8ª Interrupção

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Agripino Andelino Santos	016.255/2013-5 (TCE, encerrado, "Convênio nº 703827/2009 Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE Registro SICONV nº 703827)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Agripino Andelino Santos

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 87 e 88).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Não foram apresentados argumentos na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Agripino Andelino Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa

38. A responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa apresentou razões de justificativa (peça 99), que passam a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 99, p. 3-4): Do prejuízo ao contraditório e ampla defesa

39. A responsável alega a inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa em virtude do elevado lapso temporal entre a conduta omissiva e a instauração da TCE.

40. Cita julgado desta Corte de Contas no sentido de que

É cabível o arquivamento de processos de tomada de contas especial nas hipóteses em que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competindo às partes aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas" (TC 007.149/2013-1 – Segunda Câmara – TCU).

41. Discorre que os fatos ocorreram em 2016, com a omissão da prestação de contas do supracitado Convênio firmado entre o União e o Município de Areia Branca – SE, ao passo em que a citação do responsável se deu em março de 2024, ou seja, ultrapassados 8 anos entre um evento e outro, razão pela qual seria cabível o arquivamento da presente TCE.

Análise

42. Conforme entendimento deste Tribunal, o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação. São nesse sentido os Acórdãos 67/2014 – TCU – Plenário, rel. Ministra Ana Arraes, 9570/2015 – TCU – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, 10452/2016 – TCU – Segunda Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

43. No presente caso, o responsável não demonstrou o suscitado prejuízo na defesa que teria sofrido em decorrência da instauração tardia da tomada de contas especial, limitando-se tão somente à alegação desprovida de provas contundentes.

44. Além disso, destaca-se que no caso em tela não houve o decurso de mais de 10 anos da data dos fatos e que foi a própria responsável que deu causa à irregularidade ao não apresentar a prestar de contas no prazo e forma devidos.

45. Entende-se, portanto, que alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 99, p. 4-9): Da ocorrência da prescrição

46. Discorre que no dia 06/03/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu importante decisão no âmbito do Mandado de Segurança n. 38.191/DF, por meio da qual tratou dos requisitos para concretização de atos inequívocos de apuração de fatos como marco interruptivo da prescrição no âmbito dos processos do Tribunal de Contas da União (TCU).

47. O referido Mandado de Segurança foi impetrado em face de uma Tomada de Contas Especial (TCE), na qual a impetrante foi condenada ao pagamento de ressarcimento e à sanção de multa, em razão de irregularidades verificadas em uma contratação realizada com o Estado do Mato Grosso do Sul.

48. Segundo a impetrante, no entanto, as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU já estavam prescritas, uma vez que entre a data do suposto ato irregular e a sua citação na Tomada de Contas teriam passado mais de 5 (cinco) anos, amoldando-se à hipótese prevista no art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que disciplina a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

49. Saliente que, especificamente em relação aos atos inequívocos de apuração dos fatos, o Ministro ressaltou que, de acordo com a jurisprudência mais recente do STF, a exemplo do MS 38.421-AgR e MS 38.288-AgR, somente seria possível reconhecer tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzissem "medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto de tomada de contas especial".

50. Alega que, da análise dos autos, especificamente do ofício supramencionado, é manifesto e notório que não se trata o mesmo de ato de apuração que revele "medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto de tomada de contas especial", pois o mesmo tão somente apresenta uma exigência já de pagamento de glosa, ante à ocorrência de supostas irregularidades.

51. Argumenta que a última irregularidade sancionada ocorreu em 2005, ao passo que a distribuição do processo junto ao TCE deu-se em 2022, com citação expedida e efetivada em 2023 portanto, a citação, único ato inequívoco de suspensão da contagem do prazo prescricional, ocorreu depois de ultrapassados mais de 05 (cinco) anos da data do fato/irregularidade.

52. Segundo a responsável, quanto ao prazo de prescrição aplicável no MS analisado pelo ministro Roberto Barroso (MS 38.058-DF), este destacou que o STF já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão

punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

53. Sendo assim, tendo por norte a ocorrência de manifesta prescrição, não se teria como prosperar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez que mesmo com a citação da TCE já estará a pretensão eivada pela prescrição, havendo preclusão lógica em relação aos fatos interruptivos de prescrição regulados pelo art. 2° da Lei 9.873/99.

Análise

54. A análise da prescrição (v. itens 15 a 24 desta instrução) foi efetuada em conformidade com a tese com repercussão geral fixada por meio do Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, que prevê que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899), bem como com a Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

55. Os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE indicados no quadro do item 22 encontram previsão na Resolução-TCU 344 de 11/10/2022.

56. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 99, p. 10-12): Da ausência de responsabilidade

57. Argumenta que não cabe a atribuição de responsabilidade solidária ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos.

58. Assim sendo, a obrigação de prestar contas quando o Convênio encerra sua vigência na gestão do prefeito sucessor, à vista do entendimento formado na Súmula 230 do TCU, não invoca de forma automática a compreensão de que referido gestor seja corresponsável, diga-se, responsável solidário, nos casos de recursos geridos por outro gestor, pois a mesma não deu causa à suposta irregularidade.

59. Alega que, para a configuração da responsabilidade da conduta do gestor, seria necessário a demonstração do dolo ou da culpa em relação às suas práticas administrativas. Elemento de grande importância na identificação da culpa é a previsibilidade, que consiste na possibilidade de antevisão do resultado.

60. Diante disso, não lhe caberia a demonstração da aplicação dos recursos geridos por outro gestor que lhe antecedeu, restando-lhe, pela inteligência da Súmula 230 do TCU tão somente "apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor".

Análise

61. Inicialmente, destaca-se que a responsável não está sendo responsabilizada pelo débito referente à irregularidade "ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas", mas apenas pela conduta irregular referente ao "não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 37/2012", cujo prazo se encerrou em 31/3/2016, durante a gestão da defendente.

62. Embora a mesma não tenha sido a responsável pela gestão dos recursos, cabia a ela apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos, o que não ocorreu, restando caracterizada a omissão.

63. Em nenhum momento foi imputada à responsável corresponsabilidade pela gestão dos recursos repassados, de forma que os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos.

Pedido 1

64. Requer o arquivamento da presente TCE em razão da manifesta inviabilidade de exercício do

contraditório e ampla defesa decorrente do elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da TCE.

Análise

65. Conforme análise efetuada nos itens 42-45, a responsável não logrou comprovar com argumentos e provas cabais contundentes do efetivo prejuízo ao contraditório e ampla defesa, especialmente levando-se em consideração não ter ocorrido o transcurso de 10 anos da data dos fatos.

66. Entende-se, portanto, que o pedido deve ser denegado.

Pedido 2

67. Requer o reconhecimento da prescrição, tendo por norte o entendimento sedimentado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 636.886 – Tema 899.

Análise

68. Conforme análise efetuada nos itens 54-56 desta instrução, não restou configurada a ocorrência da prescrição, razão pela qual o pedido deve ser denegado.

Pedido 3

69. Requer a sua exclusão imediata do rol de responsáveis em razão do art. 9-a da IN 88/2020/TCU – recursos transferidos e não geridos/gastos em seu mandato.

Análise

70. Conforme análise efetuada nos itens 61-63 desta instrução, a defendente não está sendo responsabilizada pela gestão dos recursos, mas tão somente pela omissão no dever de prestar contas.

71. Entende-se, portanto, que o pedido deve ser denegado.

72. Da análise procedida acima, verifica-se que as razões de justificativa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

73. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Acácia Maria Nascimento de Sousa, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

74. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

75. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

76. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem

médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

77. No caso em tela, as irregularidades consistentes em "não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas" e "descumprir prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 37/2012, que tinha como objeto a realização do projeto "Informar para Prevenir", cujo prazo se encerrou em 31/3/2016" configuram violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da publicidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

78. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Agripino Andelino Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Acácia Maria Nascimento de Sousa, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

79. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

80. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas de Agripino Andelino Santos sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugere-se, ainda, que as contas de Acácia Maria Nascimento de Sousa sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992

81. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 84.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Agripino Andelino Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa;

c) excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE e Alan Andrelino Nunes Santos;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agripino Andelino Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Agripino Andelino Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/5/2013	150.000,00	Débito
10/5/2019	78.642,66	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/5/2024: R$ 218.890,39.

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa;

f) aplicar individualmente ao responsável Agripino Andelino Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar individualmente à responsável Acácia Maria Nascimento de Sousa, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

k) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais

requerem solicitação formal.

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 81):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em desfavor do Município de Areia Branca/SE e de Agripino Andelino Santos, Acácia Maria Nascimento de Sousa e Alan Andrelino Nunes Santos, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao ente federado por meio do Convênio 37/2012 (Siconv 775606).

2. O ajuste, cujo objeto compreendia, em síntese, a realização de palestras no âmbito do Projeto Informar para Prevenir, foi firmado no valor de R$ 300.000,00 em recursos federais e contrapartida estipulada em R$ 6.156,00, para utilização entre 31/12/2012 e 1º/3/2016 (peça 26, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 31/3/2016.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 75), foi apurado dano ao erário no valor de R$ 171.269,54, sob a responsabilidade do município convenente e dos gestores acima indicados, em razão da não comprovação dos objetivos pactuados no instrumento e da incompletude da prestação de contas apresentada.

4. Em instrução preliminar no TCU (peça 85), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação do Sr. Agripino Andelino Santos pelo débito identificado e a audiência da Sra. Acácia Maria Nascimento de Sousa pelo descumprimento do prazo para prestar contas.

5. Apesar de devidamente notificado em endereço disponível nas bases sob custódia do TCU (peça 95), o Sr. Agripino Andelino Santos permaneceu silente, configurando-se sua revelia, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A Sra. Acácia Maria Nascimento de Sousa apresentou defesa que foi objeto de análise na peça 102, resultando em proposta uniforme de rejeição e de aplicação da multa do art. 58, inciso I, do referido normativo.

6. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto.

7. Em relação ao Sr. Agripino Andelino Santos, tendo em vista sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Em relação à Sra. Acácia Maria Nascimento de Sousa, a defesa na peça 99 é insuficiente para afastar a irregularidade que lhe é atribuída, visto não conter elementos que justifiquem o descumprimento do prazo para prestar contas, vencido durante sua gestão, em 31/3/2016.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em nome do Fundo Nacional Antidrogas, contra o município de Areia Branca/SE e Agripino Andelino Santos (gestão 1º/1/2013 a 3/6/2014), Acácia Maria Nascimento de Sousa (gestão 4/6/2014 a 31/12/2016) e Alan Andrelino Nunes Santos (gestão 1º/1/2021 até o presente), por

não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados ao ente federado por meio do Convênio 37/2012.

2. O ajuste, cujo objeto compreendeu, em síntese, a realização de palestras no âmbito do Projeto Informar para Prevenir, foi firmado no valor de R$ 300.000,00, com recursos federais integralmente repassados e contrapartida estipulada em R$ 6.156,00, para utilização entre 31/12/2012 e 1º/3/2016 (peça 26, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 31/3/2016.

3. A TCE foi instaurada em razão da não comprovação dos objetivos pactuados no instrumento e da incompletude da prestação de contas apresentada, no valor de R$ 171.269,54, sob a responsabilidade do município convenente e dos gestores supraindicados.

4. No âmbito do Tribunal, Agripino Andelino Santos foi citado pelo débito identificado e Acácia Maria Nascimento de Sousa chamada em audiência pelo descumprimento do prazo para prestar contas.

5. Apesar de o tomador de contas haver incluído o município de Areia Branca/SE e Alan Andrelino Nunes Santos como responsáveis neste processo, a unidade técnica concluiu, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, que a responsabilidade de ambos deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

6. Transcorrido o prazo regimental, Agripino Andelino Santos permaneceu silente, de modo que o processo deve prosseguir à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao passo que Acácia Maria Nascimento de Sousa apresentou razões de justificativa.

7. Em sua defesa, a ex-prefeita alega prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ocorrência de prescrição e ausência de responsabilidade, requerendo o arquivamento da TCE, o reconhecimento da prescrição e sua exclusão do rol de responsáveis; devidamente examinadas, a unidade técnica propõe, de modo uniforme, a rejeição de suas razões de justificativa.

8. A proposta de encaminhamento é, pois, no sentido de julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos e aplicar-lhes individualmente a multa a que se referem os arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992, a Agripino Andelino Santos e a Acácia Maria Nascimento de Sousa, respectivamente.

9. O MPTCU anuiu integralmente à proposta alvitrada.

II

10. Acolho o encaminhamento uníssono esposado pelas instâncias anteriores.

11. No que tange a Agripino Andelino Santos, ao não se defender, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

12. A pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (acórdãos 5.742/2016-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas, 2.435/2015-Plenário, 2.080/2013-Plenário e 933/2013-Plenário, Ministra Ana Arraes, 3.623/2015-1ª Câmara, Ministro José Múcio, 473/2015-Plenário e 95/2013-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.577/2014-2ª Câmara, Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.240/2012-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes).

13. Mesmo não tendo sido apresentadas alegações de defesa, o TCU procurou buscar nas manifestações do responsável na fase interna desta TCE, à luz do princípio da verdade real, algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não houve nenhuma resposta do responsável naquela fase processual.

14. Em relação a Acácia Maria Nascimento de Sousa, a defesa apresentada é insuficiente para afastar a irregularidade lhe atribuída, visto não conter elementos que justifiquem o descumprimento do prazo para prestar contas, vencido durante sua gestão, em 31/3/2016. Neste ponto, muito embora a ex-gestora tenha sido notificada inúmeras vezes no decorrer do exercício de 2016, as contas vieram a ser prestadas pelo sucessor apenas em 17/5/2019, decurso de mais de três anos após o término da vigência do ajuste (1º/3/2016), conforme registro na Plataforma+Brasil.

15. A alegação de que o interstício de 8 anos entre a data de ocorrência do fato – em 2016, data da omissão da prestação de contas – e a data de realização da audiência – em 2024 – representaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não merece prosperar.

16. Conforme entendimento deste Tribunal, o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar a presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas.

17. Ademais, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade na sua realização devem ser provados, cabendo à parte o ônus para tanto. São nesse sentido os acórdãos 67/2014-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes, 10.452/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

18. No presente caso, além de não haver transcorrido o decurso de mais de 10 anos e de a ex-prefeita não demonstrar o prejuízo suscitado em sua defesa, ela mesma deu causa à irregularidade ao não apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

19. Relativamente à prescrição, assiste razão à unidade técnica em seu exame à peça 102, parágrafo 22, promovido com base na Resolução-TCU 344/2022, não havendo reparos à conclusão de sua não ocorrência.

20. Finalmente, a alegação de ausência de responsabilidade solidária não pode ser acatada, uma vez que à responsável não está sendo imputado nenhum débito; sua responsabilidade é relacionada ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação das contas.

21. Desse modo, não é possível acolher os pedidos feitos de arquivamento, reconhecimento de prescrição ou exclusão do rol de responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

1. Processo TC 008.804/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.
3.1. Responsáveis: Acácia Maria Nascimento de Sousa (256.780.605-97); Agripino Andelino Santos (312.506.615-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional Antidrogas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5.964/OAB-SE), representando Acácia Maria Nascimento de Sousa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao ente federado por meio do Convênio 37/2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Agripino Andelino Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/5/2013	150.000,00	Débito
10/5/2019	78.642,66	Crédito

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Acácia Maria Nascimento de Sousa;

9.3. aplicar a Agripino Andelino Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Acácia Maria Nascimento de Sousa a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RITCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar a Procuradoria da República em Sergipe, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e os responsáveis dos termos da presente deliberação.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6846-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 016.621/2024-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessado: Mário Francisco de Souza (150.521.174-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE ANUÊNIOS EM VALOR INCORRETO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PERMITINDO O PAGAMENTO IMPUGNADO. ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 4 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

1.1 Unidade emissora: Ministério da Saúde.

1.2 Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

1.3 Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 7839/2021 - Alteração - Interessado(a): MARIO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 150.521.174-34

1.4 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.5 Constatações e análises:

Aposentadoria proporcional. A rubrica (82578 - GACEN - MP 431/2008 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 693,40 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 932,00* percentual da respectiva rubrica 74,24%) >= 1 (1,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Apontou-se pendência no ato de que as rubricas ¿PROVENTO BASICO¿, 'GACEN - MP 431/2008 AP' e 'GDPST - LEI 11.784/2008 AP' não foram proporcionalizadas corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos a proporcionalidade dos proventos no Siape e constatamos que o órgão de origem vinha pagando corretamente (proporção de aproximadamente 31/35 avos), o que demonstra que foi mero erro de

preenchimento do ato. Portanto, legal nesse aspecto.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01838 - DEC JUD ANUENIOS AP N TRANS JU (Decisão judicial - Anuenios) - R$ 85,81).

e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

g. Análise do Controle Interno: Não há.

h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, onde o servidor obteve decisão judicial favorável no sentido de impedir a redução do percentual de anuênios.

Em sentença proferida no âmbito do processo 0803573-96.2020.4.05.8400 que tramita na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, a justiça federal declarou nulo a decisão administrativa que reduziu o percentual de anuênios, determinando a ré restabelecer o pagamento da verba da forma que vinha sendo realizada antes da edição do ato impugnado (ou seja, no percentual de 12%), bem assim no pagamento dos valores atrasados devidos ao autor desde a sua alteração, respeitada a prescrição quinquenal.

Consoante tempo de serviço para fins de anuênios informado no ato, o servidor contou com o tempo total líquido de 8 anos, 1 mês e 28 dias, o que lhe garantia o percentual de 8%, conforme definição administrativa.

Assim, entendemos que a parcela paga com base em decisão judicial não está amparada com o tempo de serviço. Em razão disso propomos a ilegalidade.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

1.6 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 7839/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

1.7 Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 7839/2021 - Alteração - MARIO FRANCISCO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.8 Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

1.8.1 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.8.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

1.8.3 informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8.4 uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Mario Francisco de Souza, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o *Parquet* opinam pela ilegalidade do ato em razão de o interessado receber anuênios calculados em percentual incorreto (12%, em vez de 8%). Entretanto, como tal parcela está amparada em decisão judicial não transitada em julgado, propõem o acompanhamento da ação e, caso seja desconstituída, a cessação do pagamento irregular.

3. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, conforme fundamentos a seguir.

4. Verifico que o entendimento proposto decorre da avaliação de que há sentença proferida no âmbito do processo 0803573-96.2020.4.05.8400 (4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte), declarando que o percentual de anuênios discutido deve corresponder a 12%.

5. Ocorre que, após consulta aos autos do processo referenciado, observei ter sido extinto por litispendência, em parte, julgando-se o pedido remanescente no âmbito do processo 0802604-41.2020.4.05.8400, nos seguintes termos, decisão transitada em julgado em 9/11/2020 (peça 8):

> "Isso posto, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito em relação ao pedido de anulação do ato que determinou a devolução de valores ao erário formulado no Processo n.º **0803573-56.2020.4.05.8400**, dada a litispendência, **julgando improcedente o pedido remanescente nesse Processo**, concernente ao aumento do percentual dos anuênios; e j**ulgo procedente o pedido no Processo n.º 0802604-41.2020.4.05.8400,** para declarar a nulidade da decisão administrativa impugnada na inicial (Ofício n.º 152/2020/RN/SEMS/SE/MS), que determinou, com implantação a partir de março/2020, a reposição ao Erário no valor de R$ 5.298,87 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), condenando a ré a restabelecer o pagamento da verba da

> forma que vinha sendo realizada antes da edição do ato impugnado (ou seja, no percentual de 12%), bem assim no pagamento dos valores atrasados devidos ao autor desde a sua alteração, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante buscado a título de ressarcimento ao Erário. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor buscado a título de majoração dos anuênios para 13%, ficando, contudo, sobrestada a cobrança enquanto perdurarem os motivos que ensejaram o deferimento da gratuidade judiciária, respeitada a prescrição quinquenal."

6. Portanto, na situação posta, o direcionamento adequado é o do julgamento pela ilegalidade do ato, com registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

> "Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal**:**
>
> (...)
>
> II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;"

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6847/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.621/2024-7
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Francisco de Souza (150.521.174-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Mário Francisco de Souza, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, *caput* e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Mário Francisco de Souza e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. manter os efeitos financeiros do ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6847-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.009/2023-2
Natureza: Embargos de Declaração (Reforma).
Órgão/Entidade: Comando do Exército
Interessados: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Centro de Controle Interno do Exército); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).
Representação legal: Marcos Laguna Pereira (58.394/OAB-RS) e Júlia Fontana (123.133/OAB-RS), representando Antônio Pimentel Nogueira.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 50, II, DA LEI 6.880/1980. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO (GUARNIÇÃO ESPECIAL). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REXAME. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA RESPEITADO. PRECARIEDADE DO ATO DE RESERVA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO ATO DE REFORMA CONSEQUENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Pimentel Nogueira ao Acórdão 5.130/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra decisão pela ilegalidade do ato de reforma do recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante o cômputo de tempo de serviço em guarnição especial para fins de promoção hierárquica, em dissonância aos arts. 50, inciso II, 135 e 137 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (acórdãos 5.041/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e 1.760/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

3. Nos embargos, o recorrente afirma a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na deliberação recorrida, ao "*desconsiderar que o ato de reforma, posto sob exame, apenas ratifica decisão anterior, tomada no longínquo ano de 2003 pela Administração, da qual decorreram efeitos favoráveis para o administrado perfectibilizados no tempo*".

4. Sendo assim, assevera, como este Tribunal não identificou irregularidades no processo administrativo de reserva quando da apreciação do ato de reforma (apenas "protocolar", segundo ele), não poderia haver entendimento diverso, sob pena de afrontar os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

5. Continuando, aduz que a decisão recorrida "*sequer considerou/ponderou que os requisitos analisados no Acórdão 12.060/2003* [TCU-1ª Câmara] *foram deliberados pelo Exército Brasileiro em jun. 2003*", o que caracterizaria omissão.

6. Em seguida, afirma a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão discutido, que teria se limitado a fazer menção à deliberação que apreciara a reserva do recorrente, desconsiderando que aquele *decisum* analisou detidamente a regularidade do ato; por isso, o ato de reserva "*foi perfectibilizado no tempo*", não sendo possível o classificar como de natureza precária.

7. Em conclusão, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, de forma a manter os proventos da pensão conforme deferidos pelo Comando do Exército.

É o relatório

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Antônio Pimentel Nogueira ao Acórdão 5.130/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de reforma do recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante o cômputo de tempo de serviço em guarnição especial para fins de promoção hierárquica, em dissonância aos arts. 50, inciso II, 135 e 137 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (acórdãos 5.041/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e 1.760/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

3. No recurso afirma o embargante que o processo administrativo de reserva, nos termos examinados pelo órgão de origem em 2003, não poderia ser reexaminado na apreciação do ato de reforma (em 2023), pois este não possuiria natureza jurídica precária, mas, sim, aperfeiçoada no tempo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, a seguir resumo excertos dos acórdãos 1.218/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, e 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

i) embargos não servem à rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual, e devem ter como fundamentação obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz);

ii) não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não que se há falar em omissão caso o acórdão analise todas as questões submetidas a exame e as decida com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos diversamente em relação aos que os jurisdicionados entendem como mais adequados;

iii) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto relatório, voto e acórdão; não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e a doutrina, a jurisprudência ou mesmo comando legal.

6. Seguindo tais ensinamentos, verifico que a deliberação recorrida não incorreu em nenhum dos vícios citados. Afinal, apontei que atos sujeitos a registro, ainda que eventualmente considerados legais, não impedem que atos decorrentes (reforma/pensão), por serem complexos independentes, possam ter eventual irregularidade reanalisada (acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 664/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

7. Continuando, aduzi que o ato de reforma em relevo ingressou neste Tribunal em 22/11/2022 (peça 7) e foi apreciado em 31/10/2023. Assim, foi seguido o entendimento manifestado no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado em consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (RE 636.553/RS); é dizer, observou-se o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

8. Anotei também, relativamente ao princípio da segurança jurídica, que este foi devidamente respeitado: primeiro, por ter se isentado o recorrente da devolução dos pagamentos indevidos; segundo, porque o ato em exame tem natureza precária, não estando plenamente formado, válido e eficaz enquanto não registrado por este Tribunal (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

9. Também trouxe esclarecimentos de que o Supremo decidiu ser possível eventual redução de proventos, quando do exame do ato de reforma, caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

10. Enfim, como visto, os argumentos recursais em exame já foram devidamente refutados na deliberação recorrida. Todavia, em vista da contrariedade do embargante, especificamente quanto à afirmação de que o ato de reforma possui natureza precária e em respeito à ampla defesa, ratifico o entendimento uníssono deste Tribunal e do STF naquele sentido. Explico.

11. Como exemplo, cito trecho do relatório integrante do Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que muito bem esclarece a natureza precária da concessão de aposentadoria/reforma/pensão enquanto não registrada:

> "4.21. Repisando, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa. **Antes do registro, é ato precário**; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido ex-tunc, preservadas as quantias recebidas de boa-fé. Eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo (definição que para nós padece de autonomia, porquanto um ato simples pode ser ato de controle), não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, **sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade (incerto, débil)**."

12. Identicamente é o entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> "APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa."

13. Conclusivamente, por ser complexo, o ato de reforma somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) ao receber o registro emitido por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, os rejeito e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6848/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.009/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Reforma).
3. Interessados: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Centro de Controle Interno do Exército); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).
3.1. Recorrente: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcos Laguna Pereira (58.394/OAB-RS) e Júlia Fontana (123.133/OAB-RS), representando Antônio Pimentel Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Antônio Pimentel Nogueira ao Acórdão 5.130/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de reforma do embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Comando do Exército.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6848-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – tagColegiado
TC 042.852/2018-8 [Apensos: TC 007.882/2019-0; TC 036.256/2021-8]
Natureza: Representação.
Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: Sérgio Silveira Banhos (13.415/OAB-DF), Tiago Paes de Andrade Banhos (61.030/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria de Mato Grosso do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul; Ricardo Essinger, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG), Elisa Leão de Andrade (124.233/OAB-MG) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), Tânia Rúbia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas e Federação das Indústrias

do Estado de Alagoas; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Aurélio Rodrigues de Souza Neto (17.926/E/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (20.016-A/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Roger Bold Queiroz (30.508-D/OAB-PE), representando a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - Fiepe; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Essinger; Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB-DF) e outros, representando Robson Braga de Andrade.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÃO FANTOCHE. CONTRATOS DE PATROCÍNIO. FALHAS ESTRUTURAIS E SISTÊMICAS. DEFICIÊNCIA NA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA ADEQUAÇÃO DOS VALORES PATROCINADOS FRENTE AOS DE MERCADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da extinta Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 304-306):

"**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação de iniciativa da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, subscrita pela Delegada de Polícia Federal Heloísa Alves Albuquerque Faveri, a respeito de irregularidades na execução de projetos culturais patrocinados pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), por intermédio de seu Departamento Nacional e de seus Departamentos Regionais em Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Paraíba, investigados no âmbito do Inquérito Policial (IPL) 111/2014 (peça 1).

2. O referido procedimento investigativo deu azo à denominada 'Operação Fantoche', deflagrada em 19/2/2019, a qual contou com a participação de auditores desta Corte de Contas no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela 4ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, conforme decisão juntada à peça 4 dos autos.

3. Ao deferir a participação de servidores do TCU no cumprimento das diligências, cuidou aquele juízo de autorizar o compartilhamento das provas obtidas, nos termos a seguir reproduzidos:

> Conforme requerido e porque justificado no caso em apreço, autorizo o compartilhamento com a Receita Federal e com o Tribunal de Contas da União das provas que eventualmente vierem a ser obtidas em caso de deferimento da presente medida, a fim de que tais órgãos, atuando com suas expertises, possam contribuir com o reforço da materialidade dos crimes apurados no presente caso, e de outros porventura detectados. [...]
>
> Por isso, fica deferido o compartilhamento de provas com o Tribunal de Contas da União e com a Receita Federal, nos moldes em que requerido pela autoridade de Polícia Federal representante, para que, no âmbito de suas respectivas atribuições, aqueles órgãos possam cumprir suas funções, seja para que o TCU possa instruir e ultimar procedimentos de auditoria e processos administrativos de inabilitação das empresas beneficiárias do esquema (inclusive, se o caso, materializando alguns dos delitos ora investigados, especialmente os concernentes ao desvio de recursos públicos federais, com isso inclusive também podendo munir o Ministério Público Federal dos elementos necessários à instauração das competentes ações de improbidade administrativa e ressarcimento, além da eventual ação penal deste caso decorrente).

4. A participação do Tribunal foi operacionalizada pela SeinfraOperações, a qual elaborou Relatório de Informações com objetivo de apresentar o resultado da análise do material apreendido, assim como dos demais elementos que compõem a investigação.

5. Quanto ao objeto de investigação, destaca-se o projeto 'Relix – Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle', que, entre 2014 e 2018, teve cinco edições realizadas nos estados de Pernambuco (2014 e 2017), Alagoas (2016 e 2018) e Paraíba (2018), viabilizadas por intermédio de contratações firmadas entre os Departamentos Regionais do Sesi nestes estados e o Instituto Origami (organização sem fins lucrativos objeto de investigação), cujos valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1 - Valores aplicados pelo Sesi no financiamento do projeto Relix

Edição	**Valor (R$)**
PE 2014	4.309.998,00
AL 2016	3.901.413,84
PE 2017	5.500.000,00
PB 2018	4.067.453,70
AL 2018	4.064.706,42
TOTAL (R$)	**21.843.571,96**

Fonte: peça 60 do TC 017.064/2020-1, p. 2

6. Com base nas apurações da Polícia Federal em Pernambuco e na análise do material apreendido, constatou-se que o Sesi, considerados o seu departamento nacional e os departamentos regionais envolvidos nas contratações, aprovou e desembolsou um volume de recursos ao Instituto Origami bastante superior ao que seria devido e necessário à viabilização do projeto patrocinado.

7. Assim, de acordo com os valores estimados para cada uma das cinco edições do Relix, identificou-se que os desembolsos, em média, foram **142%** superiores aos custos do projeto, o que acarretou um prejuízo de **R$ 12.818.784,78** aos cofres do Sesi, montante que representa, aproximadamente, **58%** do valor desembolsado pelo ente paraestatal (peça 60 do TC 017.064/2020-1, p. 2).

8. Caracterizada, portanto, a ocorrência de prejuízo aos cofres do Sesi, foram constituídas **cinco tomadas de contas especiais (TCEs)**, para permitir a apreciação específica de cada edição do projeto Relix, propiciando a juntada de evidências, devidamente relacionadas no Anexo I da peça 147 Relatório de Informações RICE 3/2019, estritamente necessárias ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa nos respectivos processos, de forma a imprimir maior racionalidade no desenvolvimento do processo de apuração de responsabilidades. Os processos das TCEs tramitam no Tribunal sob nº 017.065/2020-8, 017.072/2020-4, 017.071/2020-8, 017.069/2020-3 e 017.064/2020-1. A determinação para a autuação se deu no Acórdão 2563/2020-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

> 1.7. Determinar que a SeinfraOperações adote as seguintes medidas:
>
> 1.7.1 promova a autuação dos correspondentes processos de tomada de contas especial por meio da constituição de cinco processos apartados específicos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, com vistas à quantificação do respectivo débito e à identificação dos responsáveis pelo suposto dano ao erário suscitado no presente processo, ficando autorizada, desde já, a citação solidária de todos os responsáveis;
>
> 1.7.2. promova a juntada de cópias do presente processo de representação aos referidos processos de tomadas de contas especial autuados em cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014; (...).

9. Posteriormente, em julho de 2021, a SeinfraOperações consolidou o resultado dos exames, 'a

fim de que possa subsidiar a instrução do IPL 111/2014 e o eventual oferecimento de ações nas áreas cível e penal por parte do Ministério Púbico Federal, assim como fornecer subsídios à adoção das medidas processuais pertinentes com vistas ao exercício das competências do TCU' (peça 237). Em suma, a partir da análise realizada, a SeinfraOperações propôs a autuação de 25 TCEs para apuração de responsabilidades por prejuízos financeiros de R$ 51.521.094,96 relativos a projetos culturais.

10. Na instrução à peça 259, partindo-se da proposta da SeinfraOperações, propôs-se a autuação de 20 TCEs, pois foi necessário desconsiderar as cinco TCEs já autuadas, que dizem respeito ao projeto Relix (as cinco primeiras linhas da tabela 1, em vermelho), conforme tabela abaixo (as duas linhas em verde dizem respeito a TCEs relacionadas ao Fundo Nacional da Cultura, de responsabilidade da SecexEducação):

Tabela 1 - Prejuízos financeiros quantificados – autuação das TCEs

Projeto	Edição	Desembolsos (R$)	Prejuízos (R$)	Proporção (%)	RICE
Relix	**PE 2014**	**4.309.998,00**	**2.518.845,33**	**58,5**	**03/2019**
	AL 2016	**3.901.413,84**	**2.242.894,06**	**57,5**	
	PE 2017	**5.500.000,00**	**3.515.768,24**	**64**	
	PB 2018	**4.067.453,70**	**2.252.689,83**	**55,5**	
	AL 2018	**4.064.706,42**	**2.288.587,32**	**56,5**	
Baixio dos Doidos	DN 2012	1.999.590,00	1.699.510,00	85	04/2019
Fábrica Verde	MG 2009	2.900.000,00	1.910.791,10	66	01/2020
	MS 2010	2.900.000,00	2.070.481,10	71,5	
Na Ponta da Língua	MG 2009	3.480.000,00	2.457.415,00	70,5	06/2020
	MG 2011	5.390.000,00	2.826.011,04	52,5	
	MS 2011	5.000.000,00	2.436.899,82	49	
	PB 2011	6.250.000,00	2.562.921,04	41	
	MS 2012	4.237.500,00	1.578.568,40	37	
	MG 2013	3.759.856,00	2.067.906,09	55	
Comida com Sotaque	**2018**	**820.000,00**	**632.000,00**	**77**	**07/2020**
O Tom do Pife	**2018**	**460.000,00**	**335.698,00**	**73**	
Bandas de Cá	MG 2009	4.720.000,00	1.781.960,80	38	08/2020
Em Nome das Cidades	MS 2010	3.800.000,00	2.019.480,00	53	09/2020
	MG 2011	4.398.500,00	1.580.968,00	36	
Arte no Canteiro	MG 2012	3.980.000,00	1.670.892,00	42	01/2021
	PB 2012	4.970.937,50	2.707.201,76	54,5	
	MS 2012	3.600.000,00	1.964.086,80	54,5	
	MG 2013	3.980.000,00	2.232.565,00	56	
	PE 2014	3.950.000,00	2.247.594,40	57	
	AL 2014	3.350.000,00	1.919.359,83	57	
TOTAL (R$)		**73.946.383,50**	**38.702.310,18**	**52,3**	

*em verde, referentes ao FNC. DN significa 'Departamento Nacional'.

*em laranja, TCEs já autuadas referentes ao projeto Relix.

Fonte: Vide coluna 'RICE'.

11. A instrução recebeu pronunciamentos favoráveis da Subunidade e da Unidade (peças 260 e 261), e foi acatada pelo colegiado, dando origem ao Acórdão 19120/2021-TCU-2ª Câmara, que assim dispôs:

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'g', do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em promover a adicional conversão, por cópia, do presente processo de representação nas vinte tomadas de contas especial ora sugeridas pela unidade técnica, autorizando, desde já, as audiências e citações de todos os responsáveis, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:
>
> (...)
>
> 1.7. Providências:
>
> 1.7.1. promover a juntada de cópias do presente processo de representação, com os documentos acostados, por exemplo, às Peças 264-284, aos vinte processos de tomadas de contas especial ora adicionalmente autuados em cumprimento a este Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU n.º 259, de 2014, mantendo o sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela, nos termos do art. 22 da Lei n.º 12.527, de 2011, e dos arts. 11, I e IV, e 17, § 2º, da Resolução TCU n.º 294, de 2018; e
>
> 1.7.2. promover o envio do presente processo à SecexDesenvolvimento e, posteriormente, à SecexEducação para o prosseguimento do respectivo feito e a adoção das medidas cabíveis em cumprimento a este Acórdão, atentando para a necessidade de manter o sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela, nos termos do art. 22 da Lei n.º 12.527, de 2011, e dos arts. 11, I e IV, e 17, § 2º, da Resolução TCU n.º 294, de 2018.

12. Entretanto, para além da autuação das mencionadas TCEs, a SeinfraOperações propôs, com relação aos demais achados, 'especialmente aqueles descritos nas seções V.3.1 e V.3.7, os quais indicam falhas estruturais e sistêmicas nas instâncias operacional e de controle do ente paraestatal', que eventual tratamento fosse realizado pela SecexDesenvolvimento, e poderia se dar nos presentes autos, mediante adoção das medidas que a unidade considerar pertinentes, a serem oportunamente submetidas ao Relator (peça 237, p. 68). As referidas falhas estruturais e sistêmicas são: **V.3.1. Ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para a execução dos projetos;** e **V.3.7. Ausência de mecanismos de controle que assegurassem a correta aplicação dos recursos para os fins aos quais se destinavam.**

13. Em instrução de 4/2/2022, tais falhas estruturais e sistêmicas foram avaliadas, com as seguintes conclusões consignadas (peça 288, p. 20):

> 66. Concluiu-se, em suma, que a jurisprudência do TCU trilhou o caminho de não mais distinguir entre patrocínios de natureza convenial (que necessitam de prestação de contas financeira analítica) e de divulgação de marca (para os quais são suficientes a demonstração de sua execução física e análise sintética de custos) quando se trata de contratações de patrocínio por parte de entidades do Sistema S. Embora a *ratio* dessa opção jurisprudencial seja a de que, em regra, entidades do Sistema S contratam patrocínios ligados a suas finalidades sociais e, por isso, seria, em regra, necessária prestação de contas financeira analítica, a verdade é que, para evitar recorrentes discussões, relacionadas a cada patrocínio concedido, atinentes a sua natureza 'de mera divulgação de marca' ou 'conectada aos objetivos sociais das entidades', 'convenial' ou 'contratual', o TCU cravou ser sempre necessária a devida prestação de contas financeira analítica quando se tratar de patrocínio concedido por entidade do Sistema S. Reforçando-se: no contexto das entidades do Sistema S, não cabe discutir a natureza do patrocínio, pois a jurisprudência do TCU só abre essa possibilidade quando se trata de estatais (sociedades de economia mista ou empresas públicas), estando todos os contratos de patrocínio (ou qualquer que seja o nome adotado para a relação travada com tal propósito) realizados pelas ditas entidades do Sistema S albergados pela exigência de prestação de contas financeira analítica,

> quer tal exigência esteja expressa em contrato ou em outro normativo interno, quer não esteja, pois decorre do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna.

14. Com isso, a instrução encaminhou proposta para que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução-TCU 315/2020, fosse expedida diligência ao Departamento Nacional do Sesi, para que encaminhasse comentários com perspectivas a respeito dos impactos e consequências práticas de eventual determinação no seguinte sentido:

> ...estabeleça, em normativo, com vinculação para todas as entidades (departamento nacional e regionais) a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados (nos exatos termos do item 9.7 Acórdão 7311/2020-TCU-1ª Câmara), e aponte, caso entenda pertinente, eventuais alternativas.

15. Adicionalmente, também mediante diligência, foi proposto questionar o Sesi/DN quais são os normativos vigentes sobre política de patrocínio do Sesi e se a política de patrocínio é estabelecida nacionalmente, por norma do Departamento ou do Conselho Nacional, com vinculação obrigatória dos regionais do Sesi, ou se cada um destes tem autonomia para estabelecer sua própria política de patrocínio, por meio de normativo específico.

16. As propostas tiveram anuência da Diretoria e da Secretaria, com as diligências procedidas por meio de ofícios conforme peças 291 e 292.

17. O Departamento Nacional do Sesi, após autorizada prorrogação de prazo para atendimento, encaminhou resposta às diligências em documento não numerado juntado à peça 302.

II. EXAME TÉCNICO

18. O presente exame técnico tem por escopo avaliar as respostas apresentadas sobre questionamentos realizados em sede de diligência, cujas análises servirão para formação de convicção sobre os assuntos tratados na presente representação, com os consequentes encaminhamentos cabíveis à matéria.

19. Adicionalmente, após a análise das informações diligenciadas, serão retomadas as avaliações já desenvolvidas na instrução precedente, com vistas ao encaminhamento de mérito da presente representação, abordando-se os seguintes assuntos: (i) Ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para a execução dos projetos; e (ii) Ausência de mecanismos de controle que assegurassem a correta aplicação dos recursos para os fins aos quais se destinavam.

20. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise de respostas às diligências e avaliação de mérito dos itens objeto da representação.

II.1. Respostas encaminhadas em atendimento às diligências

21. Em manifestação datada de 16/5/2022, foi protocolada pelos advogados que representam o Sesi/DN resposta às diligências, por meio de documento não numerado que apresenta elementos gerais sobre a concessão de patrocínios pelo Sesi e os apontamentos da instrução técnica, nos seguintes termos (peça 300, p. 3):

> A conclusão da unidade técnica, especialmente no que se refere ao trecho destacado acima, desafia contestação por parte do SESI.
>
> Ora, a circunstância de que o evento patrocinado esteja adequado à finalidade legal do patrocinador não tem relevância para fins de dar aos Serviços Sociais Autônomos tratamento mais rigoroso que o dado às empresas estatais, conforme sugere a instrução.
>
> Como bem lembrado pela instrução, no voto condutor do Acórdão 2.770/2018 – Plenário, o Relator, Min. Vital do Rêgo, consignou:

‘107. Nestas condições, considero que o volume de recursos destinado ao patrocínio, quando objetiva apenas a divulgação da marca do patrocinador, não está vinculado às despesas realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo (almeja-se somente a divulgação da marca). Por outro lado, ao descentralizar recursos mediante ‘contrato de patrocínio’, mas com finalidade específica de financiamento de projetos de interesse eminentemente social, deve ser exigida a apresentação de prestação de contas, dada a natureza convenial decorrente da existência de interesses mútuos.’

Tratava-se, na oportunidade, de patrocínio por empresas estatais, entidades integrantes da Administração Pública Indireta, que se submetem a um regime jurídico híbrido, constituído por normas de direito privado e de direito público.

Note-se que, para fazer a distinção entre uma espécie e outra de patrocínio, levou-se em conta a natureza do evento patrocinado, numa análise puramente objetiva. A natureza jurídica do patrocinador em nada repercute na do evento patrocinado, daí porque inadequado proceder-se a uma análise subjetiva.

Essa equivocada compreensão da unidade técnica acarreta uma situação, no mínimo, inusitada, em que as estatais – entidades integrantes da Administração Pública – têm mais liberdade para aplicação de recursos em patrocínio do que os Serviços Sociais Autônomos, que, como se sabe alhures, não integram a Administração Pública.

Além disso, não se exige que o evento patrocinado se relacione com a finalidade legal do Serviço Social Autônomo.

22. Em seguida, são destacados excertos dos votos do Acórdão 12.155/2018-2ª Câmara e Acórdão 2.476/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Min. Marcos Bemquerer, (peça 300, p. 4-7), para fundamentar as seguintes considerações:

Os trechos destacados acima revelam que os patrocínios visam agregar valor à marca, divulgar o nome do patrocinador, seus serviços, produtos, programas, políticas e ações **ou**, ainda, promover ou ampliar o relacionamento do patrocinador junto ao seu público de interesse. Ademais, afirma-se que não há necessidade de o evento patrocinado estar ligado ao campo de atividade do patrocinador ou às finalidades constantes da lei que o criou.

Então, como se vê, o próprio TCU, nas decisões colacionadas pela instrução, já cravou ser dispensável o debate sobre a modalidade do patrocínio, visto que podem ter como finalidade agregar valor à marca, divulgar o nome do patrocinador, seus serviços, produtos, programas, políticas e ações **ou**, simplesmente, promover ou ampliar o relacionamento do patrocinador junto ao seu público de interesse. Além disso, tampouco importa a circunstância de o evento patrocinado não ter ligação com a finalidade legal do patrocinador.

Ora, se o patrocínio busca divulgar o nome do patrocinador, seus serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda – e principalmente –, ***promover ou ampliar o relacionamento do patrocinador junto ao seu público de interesse***, não há que se cogitar da exigência da prestação de contas quanto aos aspectos financeiros. Observa-se, então, que a Política de Patrocínio do SESI, hoje vigente, está de acordo com as decisões acima mencionadas.

Aliás, essa não-exigência de prestação de contas quanto aos aspectos financeiros justifica-se pela própria natureza do ajuste. O patrocinador, que pode não ser o único, nem sempre suporta sozinho as despesas do evento. Diversamente, aporta um valor para ter, como contrapartida, a divulgação do seu nome, da sua marca, de seus produtos, programas, políticas e ações, podendo, ainda, ter interesse apenas na promoção e ampliação do relacionamento junto ao seu público de interesse. Daí porque, nesses casos, inapropriado exigir-se a comprovação financeira das despesas, limitando-se a prestação de contas à comprovação da realização do evento e da contrapartida contratada, conforme consta da Política de Patrocínio do SESI.

Não se sustenta, portanto, a mencionada ‘*ratio dessa opção jurisprudencial*’.

Mais perplexidade ainda causa a afirmação, feita pela instrução, de que, a despeito desse

> argumento, a verdadeira razão para a tal 'opção jurisprudencial' seria '**evitar recorrentes discussões, relacionadas a cada patrocínio concedido, atinentes a sua natureza 'de mera divulgação de marca' ou 'conectada aos objetivos sociais das entidades', 'convenial' ou 'contratual', o TCU cravou ser sempre necessária a devida prestação de contas financeira analítica quando se tratar de patrocínio concedido por entidade do Sistema S**.'
>
> Como dito linhas atrás, à luz do que consta dos precedentes transcritos, de fato é desimportante o debate acerca da modalidade de patrocínio, mas não para concluir que se deva sempre exigir a prestação de contas financeira, em um tratamento mais severo do que aquele dispensado às estatais. No mais, estaria a unidade técnica sugerindo que o TCU fez uma opção por questão de comodidade, para '*evitar recorrentes discussões*'?

23. Feitas as transcrições que embasam o posicionamento do Departamento Nacional do Sesi sobre a concessão de patrocínios, foram apresentadas respostas sobre os itens expressamente demandados em diligência, conforme segue.

a) Comentários com perspectivas a respeito dos impactos e consequências práticas de eventual determinação para que estabeleça, em normativo, com vinculação para todas as entidades (departamento nacional e regionais) a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados (nos exatos termos do item 9.7 Acórdão 7311/2020- TCU-1ª Câmara), e caso o Sesi/DN entenda pertinente, que aponte eventuais alternativas.

24. O Sesi/DN assim se posicionou sobre esse item da diligência (peça 300, p. 9):

> Ao fim e ao cabo, o que se conclui é que é totalmente impertinente que o TCU venha a expedir determinação nos termos delineados na alínea (a), parte final, da proposta de encaminhamento. O patrocinador, que fique claro, não contrata os serviços do evento, não havendo razão alguma para exigir sua prestação de contas quanto aos aspectos financeiros. O que faz o patrocinador é, como bem frisado nos votos anteriormente transcritos, contratar a divulgação do seu nome, marca, produtos, projetos, ações, podendo também ter como objetivo apenas sua aproximação com o público de seu interesse.
>
> Se o TCU acolher a proposta da instrução, o impacto dessa decisão será a inviabilidade de qualquer patrocínio, porque, como já mencionado, é da sua essência não se exigir a comprovação financeira das despesas do evento. Vale dizer, se o TCU adotar decisão nos moldes propostos pela instrução, estará, indevidamente, inviabilizando os patrocínios promovidos pelo SESI, com nítido prejuízo para a divulgação dos seus produtos, projetos, ações, aproximação de seu público de interesse, etc.

b.1) Normativo(s) vigente(s) sobre a política de patrocínio do Sesi.

25. O Sesi/DN assim se manifestou sobre esse ponto da diligência (peça 300, p. 9):

> Passando, ao atendimento da diligência, em relação ao subitem **b.1**, cabe informar que o normativo em vigor é a Resolução SESI/CN nº 046, de 09 de julho de 2019, com a redação dada pela Resolução nº 53, de 30 de março de 2021. Esse normativo aprova a Política de Patrocínio no âmbito do SESI (docs. 01 e 02).
>
> Cabe também mencionar que, no caso do Departamento Nacional do SESI, vige a Ordem de Serviço Conjunta nº 14/2013, que *aprova a Política de Patrocínio no âmbito dos Departamentos Nacionais do SENAI e do SESI* (doc. 03), que foi recepcionada pela Resolução mencionada acima.
>
> Os documentos referenciados pelo Sesi encontram-se na própria peça 300, páginas 13-25.

b.2) Informar se a política de patrocínio é estabelecida nacionalmente, por norma do

Departamento ou do Conselho Nacional, com vinculação obrigatória dos regionais do Sesi, ou se cada um destes tem autonomia para estabelecer sua própria política de patrocínio, por meio de normativo específico.

26. O Sesi/DN assim se posicionou sobre esse item da diligência (peça 300, p. 10):

> Relativamente ao subitem **b.2**, observa-se que a Resolução SESI/CN nº 046/2019, com a redação dada pela Resolução nº 53/2021, se aplica e **vincula os departamentos nacional e regionais do SESI**, consoante a disposição do art. 2º da Resolução 46/2019.

Análise

27. A diligência buscou verificar, nos moldes da Resolução 315, quais os efeitos da expedição de determinação ao Sesi.

28. Embora não se tratasse, sob o ponto de vista regimental, de oportunidade para apresentação de justificativas ou defesa pelo Sesi sobre sua política de patrocínios, tendo em vista o encaminhamento de elementos sobre o tema por parte dos representantes do Departamento Nacional, cabe proceder análise sucinta sobre os argumentos indicados.

29. Inicialmente, cumpre destacar que em momento algum se defende que as entidades do Sistema S integrem a Administração Pública. Ao contrário, a jurisprudência pacífica do STF e do próprio TCU não deixam dúvida de que os serviços sociais autônomos não ostentam tal característica.

30. No entanto, ainda que não façam parte da Administração Pública, as entidades S caracterizam-se como entidades paraestatais, com **prerrogativa de arrecadar recursos coercitivamente** das entidades a eles vinculadas, o que inclusive legitima a atuação do TCU sobre essa clientela.

31. Dessa forma, não há que se falar em comparação das entidades do Sistema S com empresas públicas ou sociedades de economia mista. Ou de que, nas palavras dos advogados do Sesi/DN, haveria uma 'situação, no mínimo, inusitada, em que as estatais – entidades integrantes da Administração Pública – têm mais liberdade para aplicação de recursos em patrocínio do que os Serviços Sociais Autônomos'.

32. As empresas públicas e sociedades de economia mista, em sua maioria, têm por característica a concorrência no mercado. Inclusive, no caso das estatais não dependentes, funcionam a partir de fontes de receita própria, de forma independente em relação ao seu controlador. Por concorrerem com outras empresas em seus nichos de mercado, elas têm interesse comercial na divulgação de sua marca, por exemplo, como ocorre com quaisquer outras empresas privadas que desejem aumentar a exposição de seus produção, inclusive mediante campanhas de publicidade e utilização de veículos de comunicação.

33. De outro modo, as entidades do Sistema S **não têm finalidade de auferir lucros**, assim como, em regra, **não tem que concorrer com outras empresas** em seus nichos de atuação. E por serem destinatárias de recursos públicos – uma vez que, como dito, arrecadam coercitivamente os recursos das entidades de sua área de atuação –, tais entidades **têm o dever de prestar contas** sobre os valores por eles arrecadados, ou por eles aplicados.

34. Aceitar a tese de que não há necessidade de prestação de contas dos valores repassados a outras entidades a título de patrocínio, ou qualquer outra forma de descentralização de recursos a terceiros, consistiria em aceitar precedente segundo o qual parte (por vezes expressiva) dos recursos aplicados por entes do Sistema S estariam dispensados de comprovar aderência a princípios administrativos públicos, como legalidade, legitimidade, moralidade e publicidade, bem como representaria forma de se desviar do dever de prestar contas da execução de suas despesas. Esse foi o posicionamento adotado na instrução anterior, cujos fundamentos são ratificados na presente análise, tudo em consonância com a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria.

35. Dito de outra forma, a forma como a concessão de patrocínios se encontra atualmente regulamentada no âmbito do Sesi permite que se repasse recursos de elevada monta a entidades (tais como organizações sem fins lucrativos ou empresas, dentre outras) em valores expressivamente superiores ao necessário para consecução do objeto patrocinado, sem que haja

procedimentos para mensuração de adequação desses serviços a práticas de mercado. Adicionalmente, também com base no estabelecido no regulamento, admite-se prestação de contas sobre as aplicações desses recursos sem que se comprove a destinação detalhada dos valores, aceitando-se como suficiente a mera execução do objeto patrocinado (o qual, como dito, não teve avaliação de aderência do preço ao mercado).

36. Os resultados dessa forma estabelecida pelo Sesi para contratação dos patrocínios podem ser verificados nos expressivos sobrepreços praticados nas contratações ora sob investigação policial.

37. Concluídas as análises sobre as questões diligenciadas, nos dois itens a seguir serão retomados os itens tratados na presente representação. Para tanto, serão utilizadas as avaliações já iniciadas na instrução de peça 288, mediante reapresentação dos elementos e principais análises de cada uma das duas falhas pontuadas, com os encaminhamentos cabíveis para cada situação.

II.2. Ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para a execução dos projetos.

38.A ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para a execução dos projetos foi apresentada da seguinte forma na instrução precedente (peça 288, p. 7-8):

> 20. Verificou-se que a liberação dos recursos se deu a partir de composições de custos sintéticas, as quais não apresentavam nível de detalhamento adequado ao fim a que se destinavam, considerada a expressiva materialidade dos eventos culturais financiados pelo Sesi...
>
> (...)
>
> 161. Foi apontado, ainda, que, além da ausência de demonstração analítica dos valores dos insumos dos serviços compreendidos no escopo dos projetos, os processos administrativos analisados não se encontravam instruídos com pesquisas de mercado ou cotações de preços junto a empresas especializadas, não dispondo, portanto, de critérios que evidenciassem, de forma objetiva e transparente, os parâmetros adotados para a formação dos preços propostos, citando-se como exemplo a edição do projeto Arte no Canteiro, realizada em 2014, no estado de Alagoas, que foi financiada a partir da mera indicação do valor total do evento, sem detalhamento algum dos preços propostos (sequer sintético), na exata proporção demandada pela organização sem fins lucrativos patrocinada (peça 237, p. 40).
>
> 162. Ademais, no que tange à avaliação financeira dos valores propostos para a viabilização dos projetos, foram identificadas três situações, relacionadas abaixo, cuja incidência nas 23 (vinte e três) edições de projetos, financiados por verbas oriundas do Sesi, objeto da amostra analisada pela SeinfraOperações, é apresentada adiante:
>
> a) situação 1: não houve avaliação financeira;
>
> b) situação 2: houve avaliação financeira a partir de parâmetros considerados inadequados;
>
> c) situação 3: há menção de ter havido avaliação financeira com base em composições de custos referenciais constantes dos autos, entretanto, não há indicativos, a exemplo de comparativos com os valores referenciais constantes das aludidas composições, de que tal avaliação tenha efetivamente ocorrido.
>
> **Figura 2 - Avaliação financeira dos projetos financiados pelo Sesi (incidência das situações identificadas na amostra)**

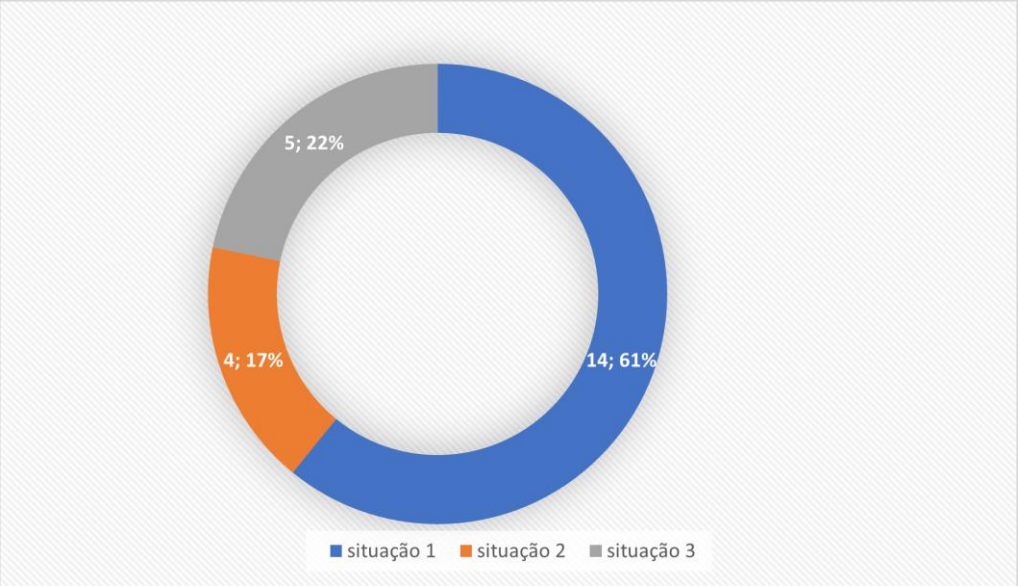

Fonte: peça 237, p. 41, com base em: RICE 03/2019, 04/2019, 01/2020, 06/2020, 08/2020, 09/2020 e 01/2021 (Peças 147, 219, 220, 225, 227/229).

163. De acordo com a SeinfraOperações (peça 237, p. 42), portanto, mais da metade dos projetos analisados foram financiados sem que houvesse qualquer tipo de avaliação financeira por parte do departamento nacional e dos departamentos regionais do Sesi envolvidos nas contratações (enquadrando-se na situação 1).

39. Conforme trechos transcritos, a avaliação indicou que não havia demonstração analítica dos valores dos insumos dos serviços compreendidos no escopo dos projetos, além de os processos administrativos analisados não terem sido instruídos com pesquisas de mercado ou cotações de preços. Ademais, a maior parte dos projetos analisados foram financiados sem que houvesse qualquer tipo de avaliação financeira por parte do departamento nacional e dos departamentos regionais do Sesi envolvidos nas contratações.

40. Diante do quadro exposto, foi procedida análise no seguinte sentido (peça 288, p. 10):

I.2 Análise

21. O quadro apresentado pela SeinfraOperações é preocupante, especialmente no que concerne à precariedade ou à ausência de avaliação financeira detalhada dos projetos de patrocínio. Como demonstrado, a maior parte dos projetos se enquadra na situação 1 (não houve avaliação financeira), sendo que no restante foram realizadas avaliações, mas ou o foram com parâmetros inadequados, ou não há indicativos de sua efetiva realização (situações 2 e 3).

22. Em síntese, os atos de aprovação dos financiamentos dos projetos não foram precedidos de demonstração analítica dos preços propostos para a viabilização dos eventos, ou seja, ocorreram sem o detalhamento necessário à viabilização do controle. Tampouco houve avaliação financeira específica em que se buscasse evidenciar a compatibilidade dos valores constantes das estimativas de preços com os praticados no mercado, ou seja, sem a pertinente comparação dos valores propostos com algum critério referencial.

41. Entendeu-se que havia relação entre as duas falhas avaliadas na instrução. Assim, após análise da segunda falha, a ocorrência é retomada com as seguintes conclusões (peça 288, p. 19):

56. Ademais, retomando a primeira falha abordada nesta instrução (*ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para a execução dos projetos*), ao verificar-se que os atos de aprovação do financiamento dos projetos, relativos ao contratos de patrocínio, não foram, em sua maioria, precedidos de demonstração analítica dos preços propostos para a viabilização dos eventos, ou, quando ocorreu alguma análise financeira, esta se deu a partir de parâmetros considerados inadequados, fica claro que restam maximizadas as

chances de contratação por preços incompatíveis com os de mercado – ocasionando sobrepreço, apontado pela SeinfraOperações como a principal causa dos danos ao erário demonstrados nos casos examinados na denominada 'Operação Fantoche' e que ensejaram as TCEs relacionadas.

57. Além da ausência de demonstração analítica dos valores dos insumos dos serviços compreendidos no escopo dos projetos, os processos administrativos analisados não se encontravam instruídos com pesquisas de mercado ou cotações de preços junto a empresas especializadas, não dispondo, portanto, de critérios que evidenciassem, de forma objetiva e transparente, os parâmetros adotados para a formação dos preços propostos – facilitando, com se disse, a ocorrência de sobrepreço. A partir disso, sem a pertinente comparação dos valores propostos com algum critério referencial, fica prejudicada a avaliação da correta aplicação dos recursos (a segunda falha analisada nesta instrução), pois as informações que resultariam da avaliação anterior dos preços seriam utilizadas como subsídio para a posterior análise da correta realização das despesas. São, pois, falhas claramente conjugadas.

58. A primeira falha, assim como a segunda, é alcançada pela determinação constante do item 9.7 do Acórdão 7311/2020-TCU-1ª Câmara, quando se determina a normatização da 'obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi'. Contudo, mais uma vez se ressalta que referida determinação é direcionada apenas ao Sesi/AL.

Análise

42. Os casos apurados no âmbito da Operação Fantoche revelaram a inexistência de detalhamento dos valores dos insumos dos serviços compreendidos no escopo dos projetos, assim como a falta de pesquisas de mercado ou cotações de preços desses itens nos respectivos processos administrativos. Portanto, não foram identificados os parâmetros adotados para a formação dos preços propostos.

43. O gráfico apresentado na figura 2 ilustra de forma clara essa situação.

44. A análise sobre o assunto conclui que sem a necessária comparação dos valores propostos com algum critério referencial, **fica prejudicada a avaliação da correta aplicação dos recursos** (a segunda falha analisada nesta instrução), pois as informações que resultariam da avaliação anterior dos preços seriam utilizadas como subsídio para a posterior análise da correta realização das despesas.

45. Os elementos apresentados pelos advogados representantes do Sesi/DN não questionam a inexistência desses mecanismos de controle, ao contrário, alegam que essa característica deve ser definida pelo Sesi e que o patrocínio, nesses casos, teria como 'finalidade agregar valor à marca, divulgar o nome do patrocinador, seus serviços, produtos, programas, políticas e ações **ou**, simplesmente, promover ou ampliar o relacionamento do patrocinador junto ao seu público de interesse'.

46.O Sesi/DN defende como 'impertinente' a expedição de determinação para saneamento desse tipo de ausência de controle e/ou prestação de contas, *in verbis* (peça 300, p. 9):

Ao fim e ao cabo, o que se conclui é que é totalmente impertinente que o TCU venha a expedir determinação nos termos delineados na alínea (a), parte final, da proposta de encaminhamento. O patrocinador, que fique claro, não contrata os serviços do evento, não havendo razão alguma para exigir sua prestação de contas quanto aos aspectos financeiros. O que faz o patrocinador é, como bem frisado nos votos anteriormente transcritos, contratar a divulgação do seu nome, marca, produtos, projetos, ações, podendo também ter como objetivo apenas sua aproximação com o público de seu interesse.

Se o TCU acolher a proposta da instrução, o impacto dessa decisão será a inviabilidade de qualquer patrocínio, porque, como já mencionado, é da sua essência não se exigir a comprovação financeira das despesas do evento. Vale dizer, se o TCU adotar decisão nos moldes propostos pela instrução, estará, indevidamente, inviabilizando os patrocínios

promovidos pelo SESI, com nítido prejuízo para a divulgação dos seus produtos, projetos, ações, aproximação de seu público de interesse, etc.

47. No entanto, não são apresentados elementos sobre qual seria a razão para a impossibilidade de exigência de detalhamento dos serviços, pesquisas de preços ou prestação de contas sobre valores eventualmente repassados a título de patrocínio. A edição de normativo com essa exigência seria de observância mandatória a todos aqueles que tivessem interesse em receber os recursos para patrocinar projetos, não se vislumbrando qual seria a justificativa para suposta 'inviabilidade' de efetivação desses ajustes em decorrência da exigência de controles e/ou prestação de contas.

48. A análise quanto à inexistência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços praticados nos patrocínios tem estreita relação com o assunto tratado no capítulo subsequente (ausência de mecanismos de controle e de prestação de contas), razão pela qual se entende oportuno apresentar propostas de encaminhamento ao final das análises do próximo item.

II.3. Ausência de mecanismos de controle que assegurassem a correta aplicação dos recursos para os fins aos quais se destinavam.

49. Na instrução anterior, a falha foi detalhada, tendo em vista que, na maioria dos projetos sob investigação, 'os instrumentos contratuais firmados pelo Sesi não dispunham de cláusulas que impusessem aos contratados a obrigação de comprovação da execução financeira das ações, ou seja, não se encontravam os institutos obrigados a evidenciar que os recursos que lhe foram repassados tiveram por objetivo financiar os objetos pactuados' (peça 288, p. 10).

50. Foi realizada análise pormenorizada, fundamentada em jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, contextualizando os tipos de patrocínio existentes e o posicionamento do TCU quanto à concessão de patrocínios por entidades do Sistema S (peça 288, p. 15). Diante da relevância das avaliações apresentadas, é oportuno transcrever o trecho da análise:

> 42. A abordagem da SeinfraOperações no tocante aos patrocínios realizados pode ser sintetizada em algumas conclusões:
>
> a) partindo da distinção entre patrocínios *nos quais há conexão aos objetivos sociais da instituição patrocinadora, com prevalência da natureza convenial, além da possibilidade de concessão de incentivo fiscal ao patrocinador* e aqueles *em que se objetiva precipuamente o retorno publicitário advindo da divulgação da marca do patrocinador, com natureza de transferência de recursos ante uma contraprestação, e sem possibilidade de concessão de incentivo fiscal ao patrocinador*, teriam os patrocínios analisados, concedidos pelo Sesi, a característica dos primeiros, de natureza convenial, 'não somente em decorrência da conjugação de interesses mútuos entre as partes, mas também em função do interesse relacionado à visibilidade institucional oriunda da associação da marca 'SESI' aos projetos, conforme justificativas constantes dos respectivos processos administrativos' (peça 237, p. 64). Tal circunstância atrairia a necessidade de verificar a correta aplicação dos recursos para os fins aos quais se destinavam, via prestação de contas financeira analítica, à similaridade do que se dá com patrocínios incentivados.
>
> b) os atos de aprovação do financiamento dos projetos não foram precedidos de demonstração analítica dos preços propostos para a viabilização dos eventos, ou seja, ocorreram sem o detalhamento necessário à viabilização do controle. Tampouco houve avaliação financeira específica em que se buscasse evidenciar a compatibilidade dos valores constantes das estimativas de preços com os praticados no mercado, ou seja, sem a pertinente comparação dos valores propostos com algum critério referencial. Tal circunstância, ligada à primeira irregularidade apresentada (item I), tem forte vinculação com a não verificação da correta aplicação dos recursos, pois as informações que resultariam da correta avaliação anterior dos preços seriam utilizadas como subsídio para a posterior análise da correta realização das despesas.
>
> c) os instrumentos formalizados pelo Sesi, ao dispensarem, de forma indiscriminada, a obrigatoriedade de comprovação financeira a respeito da aplicação dos recursos repassados, sem

se atentar à natureza jurídica dos pactos firmados, além de contrariar obrigação constitucionalmente imposta a qualquer pessoa que gerencie recursos públicos, deram margem à constituição de ambiente propício à prática de ilícitos e a desvios de toda sorte.

43. Quanto ao primeiro ponto, reforça-se que a distinção entre os tipos de patrocínios restou bem elucidada no Acórdão 2770/2018-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Vital do Rego, nos moldes descritos na conclusão 'a' do parágrafo anterior.

44. Contudo, neste ponto, divergimos parcialmente da SeinfraOperações, uma vez que o entendimento consolidado no TCU, no que se refere a patrocínios por parte de entidades do Sistema S, não leva em conta a aludida distinção entre patrocínios de natureza convenial e aqueles que se à divulgação de marca. Tal distinção tem relevo apenas quando se trada de empresas estatais.

45. Como bem apontado à peça 204 do TC 033.004/2016-1, no qual se discute patrocínio concedido pelo Sesi/AL, 'até por decisão posterior deste Tribunal acerca dessa matéria, ... a posição externada na deliberação acima [em referência ao Acórdão 2770/2018-TCU-Plenário] não se aplica às entidades do Sistema 'S', mas apenas às estatais'.

46. Tal asserção se baseia em posicionamentos posteriores do TCU, entre os quais pode-se citar o externado no Acórdão 12.155/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), cujo sumário assenta que: '4. É obrigatória a apresentação da prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas por meio de contratos/convênios de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação desses recursos no escopo para a qual foi destinado'. O mesmo posicionamento foi observado no seguinte trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer no bojo do Acórdão 2.476/2018-TCU-Plenário, que colaciona jurisprudência relativa à temática ora em análise:

39. Deixo bem frisado que a obrigação de prestar contas de recursos envolvendo a concessão de patrocínio não é tese disputada nesta Corte, consoante os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal, 'Jurisprudencia Selecionada':

'É obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas a título de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação dos valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados, independentemente da denominação dada ao instrumento utilizado para a transferência dos recursos.' (Acórdão 6.813/2017 – 1ª Câmara, rel. min. Augusto Sherman).

'É obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados.' (Acórdão 545/2015 – Plenário, rel. min. Raimundo Carreiro).

'É obrigatória a prestação de contas dos recursos transferidos por órgãos ou entidades da Administração Pública a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio. Compete ao TCU fiscalizar contratos de patrocínio firmados por empresas estatais.' (Acórdão 3.440/2014 – Plenário, rel. min. Raimundo Carreiro).

40. De ressaltar que a não comprovação do bom e regular emprego desses recursos de patrocínio, fixada a situação fática delineada nos itens anteriores, vai ao encontro da proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria instrutiva de promover parte das citações dos responsáveis neste processo e de constituir processo apartado de TCE (quanto às falhas que extrapolam o exercício de 2011) para igualmente citar os agentes e empresas envolvidas nas irregularidades referentes à execução das despesas efetuadas com recursos de patrocínio.

47. O mesmo posicionamento, com mais ênfase no aspecto financeiro, foi adotado na instrução à peça 11 do TC 031.234/2020-8, quando se afirmou que:

(...) é firme a jurisprudência desta Corte a respeito da obrigatoriedade de prestação de contas (inclusive financeira) em contratos de patrocínio do Sistema S, sendo irrelevante a investigação

a respeito de serem ou não similares aos incentivados ou aos não incentivados, cuja relevância para discussão, no que concerne à obrigatoriedade de prestação de contas, se cinge ao universo das estatais.

48. Considerando os enunciados de jurisprudência constantes do portal do TCU (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada), observa-se a adoção do entendimento citado nos seguintes acórdãos:

É caracterizado como desvio de finalidade o patrocínio, pelas entidades do Sistema S, de eventos que não guardam pertinência com os objetivos institucionais das entidades, o que enseja a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário. Embora não pertençam à Administração Pública, as entidades do Sistema "S" devem respeitar seus princípios, entre os quais se insere o princípio da finalidade, principalmente quando se estiver diante da utilização de recursos arrecadados sob a forma de contribuições sociais, revestidos da natureza de tributo (Acórdão 3232/2020-TCU-Plenário, relatoria: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal (Acórdão 2469/2020-TCU-Plenário, relatoria: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

49. Nessa linha, a determinação constante do item 9.7 do Acórdão 7311/2020- TCU-1ª Câmara (que se encontrava sob efeito suspensivo em virtude de recurso de reconsideração, mas que, após negativa de provimento do referido recurso pelo Acórdão 16697/2021-TCU-1ª Câmara, voltou a vigorar), com o seguinte teor:

9.7. determinar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas que estabeleça, em normativo, a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, informando ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

50. O parecer do MP/TCU naqueles autos seguiu o mesmo posicionamento (peça 247 do TC 033.004/2016-1), *in verbis*:

35. É pacífico o entendimento, neste Tribunal, de que as entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal (v.g Acórdão 3232/2020-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, e 6813/2017-Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti).

51. Cabe ressaltar, neste ponto, que em determinado momento, a Política de Patrocínio do Sesi e do Senai chegou a exigir demonstrativo financeiro detalhado na prestação de contas relativa aos contratos de patrocínio, bem como descrição dos resultados alcançados, com detalhamento dos benefícios econômicos e financeiros (peça 132 do 033.004/2016-1):

ANEXO - RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PATROCÍNIO

1. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO Apresente demonstrativo (em planilha excel) informando os recursos envolvidos (receitas e despesas) na execução do projeto, acompanhado da cópia das notas/recibos e dos extratos bancários.

2. RESULTADOS ALCANÇADOS Descreva os resultados alcançados frente aos objetivos do

projeto, bem como os benefícios (econômicos e financeiros) que foram gerados para os empresários de micro empresas e empresas de pequeno porte.

52. Contudo, em momento posterior, foi atualizada a Política de Patrocínio (ao menos no que se refere ao Sesi/AL e ao Senai/AL), para fazer constar apenas as seguintes exigências, a título de prestação de contas (peça 194 do 033.004/2016-1):

5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas consiste na apresentação do relatório final comprovando:

5.1. Realização da ação ou atividade patrocinada nos termos previstos no contrato;

5.2. Divulgação da marca do patrocinador, na forma estabelecida no contrato;

5.3. Realização de outras contraprestações previstas no contrato.

53. Na instrução à peça 11 do TC 031.234/2020-8, manifestou-se preocupação atinente à nova Resolução CN-Sesi 0053/2021, que encampa os mesmos pressupostos externados na Política de Patrocínio transcrita no parágrafo acima:

27. Neste ponto, cabe assinalar a preocupação desta Unidade Técnica no que concerne a mudanças na política de patrocínio do Sesi (Conselho Nacional). A Resolução CN-Sesi 0053/2021 vai na contramão da determinação exarada por este Tribunal no Acórdão 7311/2020-TCU-1ª Câmara (...), dispondo que, a título de prestação de contas nos patrocínios seria necessário apenas o seguinte (peça 8):

7.1. A prestação de contas consiste na apresentação de relatório(s) parcial(is) e/ou final comprovando:

• a realização da ação ou atividade patrocinada nos termos previstos no contrato e de acordo com o cronograma de repasse das parcelas, anexando elementos comprobatórios do cumprimento das contrapartidas, tais como: fotos, vídeos, áudios que comprovem a sua entrega na forma pactuada;

• a divulgação da marca do patrocinador, na forma estabelecida no contrato;

• no caso de contrapartida de quaisquer tipos de mídia, a sua comprovação se dará mediante a apresentação, também, de relatórios de veiculação;

• a realização das outras contrapartidas previstas no contrato.

7.2. Cada Departamento Regional deverá estabelecer um prazo máximo para a prestação de contas pelo patrocinado, informando-o ao Departamento Nacional.

28. A dissonância entre a resolução mencionada e o comando do Acórdão 7311/2020-TCU-1ª Câmara (item 9.7) se deve ao fato de que o Tribunal exigiu o estabelecimento, em normativo, da obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, ao passo que a Resolução CN-Sesi 0053/2021 prevê apenas elementos ligados à prestação dos serviços, sem exigências de prestação de contas financeira mais detalhada.

54. Como apontado, a Resolução CN-Sesi 0053/2021, que altera a política de patrocínio do Sesi, na contramão do que vem se consolidando na jurisprudência do TCU, prevê apenas elementos ligados à prestação dos serviços, sem exigências de prestação de contas financeira mais detalhada. O Sesi adere, na citada resolução, às ideias encampadas pelo TCU no que concerne a patrocínios não incentivados, de divulgação da marca, mas, como se ressaltou, tal classificação não se aplica às entidades do Sistema S, que devem exigir prestação de contas financeira detalhada em todos os seus contratos de patrocínio, como fica claro a partir da leitura

da determinação constante do item 9.7 do Acórdão 7311/2020- TCU-1ª Câmara.

55. Em outras palavras, a jurisprudência do TCU trilhou o caminho de não mais distinguir entre patrocínios de natureza convenial (que necessitam de prestação de contas financeira analítica) e de divulgação de marca (para os quais são suficientes a demonstração de sua execução física e análise sintética de custos) quando se trata de contratações de patrocínio por parte de entidades do Sistema S. Embora a *ratio* dessa opção jurisprudencial seja a de que, em regra, entidades do Sistema S contratam patrocínios ligados a suas finalidades sociais e, por isso, seria, em regra, necessária prestação de contas financeira analítica, a verdade é que, para evitar recorrentes discussões, relacionadas a cada patrocínio concedido, atinentes a sua natureza 'de mera divulgação de marca' ou 'conectada aos objetivos sociais das entidades', 'convenial' ou 'contratual', o TCU cravou ser sempre necessária a devida prestação de contas financeira analítica quando se tratar de patrocínio concedido por entidade do Sistema S. Reforçando-se: no contexto das entidades do Sistema S, não cabe discutir a natureza do patrocínio, pois a jurisprudência do TCU só abre essa possibilidade quando se trata de estatais (sociedades de economia mista ou empresas públicas), estando todos os contratos de patrocínio (ou qualquer que seja o nome adotado para a relação travada com tal propósito) realizados pelas ditas entidades do Sistema S albergados pela exigência de prestação de contas financeira analítica, quer tal exigência esteja expressa em contrato ou em outro normativo interno, quer não esteja, pois decorre do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna.

Análise

51. A fundamentação para exigência de prestação de contas detalhada sobre valores alocados a projetos patrocinados constitui mecanismo fundamental de controle e é complementar ao detalhamento de serviços e pesquisas de preços para verificação de aderência a parâmetros de mercado, falha tratada no item precedente.

52. As transcrições de julgados recentes que abordam o tema indicam a posição do Tribunal no sentido de que as entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio.

53. A ausência de obrigatoriedade de análise de preços dos serviços e de prestação de contas detalhada com comprovação de como os recursos foram aplicados foi o que possibilitou a ocorrência das graves irregularidades apuradas no âmbito da Operação Fantoche da Polícia Federal, sendo a prática de expressivos percentuais de sobrepreço a falha que mais causou os maiores prejuízos aos cofres do Sesi.

54. De acordo com o Sesi/DN, o normativo em vigor que aprovou a Política de Patrocínio no âmbito do SESI é a Resolução SESI/CN nº 046, de 09 de julho de 2019, com a redação dada pela Resolução nº 53, de 30 de março de 2021. Veja-se o que estabelece o normativo atualmente vigente (peça 301, p. 13-21):

7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1. A prestação de contas consiste na apresentação de relatório(s) parcial(is) e/ou final comprovando:

- a realização da ação ou atividade patrocinada nos termos previstos no contrato e de acordo com o cronograma de repasse das parcelas, anexando elementos comprobatórios do cumprimento das contrapartidas, tais como: fotos, vídeos, áudios que comprovem a sua entrega na forma pactuada;

- a divulgação da marca do patrocinador, na forma estabelecida no contrato;

- no caso de contrapartida de quaisquer tipos de mídia, a sua comprovação se dará mediante a apresentação, também, de relatórios de veiculação; a realização das outras contrapartidas previstas no contrato.

55. Conforme se observa do teor do documento e da própria manifestação do Sesi/DN sobre a matéria, corrobora-se a situação de ausência de obrigação de prestação de contas detalhada sobre recursos direcionados a tais projetos (a prestação de contas restringe-se a comprovar a realização da ação patrocinada, a divulgação da marca Sesi e de execução de contrapartida). Da mesma forma, constata-se a inexistência de exigência de análise financeira dos projetos para autorizar concessão de valores para patrocínio, cujos elementos seriam necessários para avaliar a regularidade das prestações de contas.

56. Diante da situação exposta, conclui-se cabível a expedição de determinação ao Sesi para regularização da situação.

57. Conforme informações apresentadas pelo Sesi/DN em resposta à diligência, a Resolução SESI/CN nº 046/2019, com a redação dada pela Resolução nº 53/2021, se aplica e **vincula os departamentos nacional e regionais do SESI**, quando na condição de patrocinadores, consoante a disposição do art. 2º da Resolução 46/2019.

58. Dessa maneira, será encaminhada proposta ao Tribunal no sentido de conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente. Em consequência, será também encaminhada proposta de expedição da determinação ao Sesi nos moldes alvitrados na instrução precedente.

III. CONCLUSÃO

59. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu avaliar a ocorrência das falhas quanto à ausência de análise financeira dos projetos e de mecanismos de controle para confirmação de regularidade na aplicação dos recursos, assim como verificar, nos moldes da Resolução 315, quais os efeitos da expedição de determinação ao Sesi para regularização de irregularidades observadas nos casos investigados na Operação Fantoche da Polícia Federal.

60. Destacou-se que em momento algum se defende que as entidades do Sistema S integrem a Administração Pública, conforme se observa da jurisprudência pacífica do STF e do próprio TCU que não deixam dúvida de que os serviços sociais autônomos não detêm essa característica. No entanto, ainda que não façam parte da Administração Pública, as entidades S caracterizam-se como entidades paraestatais, com prerrogativa de arrecadar recursos coercitivamente das entidades a eles vinculadas, o que inclusive legitima a atuação do TCU sobre essa clientela

61. As análises indicaram que não há que se falar em comparação das entidades do Sistema S com empresas públicas ou sociedades de economia mista. Ou de que, nas palavras dos advogados do Sesi/DN, haveria uma ‘situação, no mínimo, inusitada, em que as estatais – entidades integrantes da Administração Pública – têm mais liberdade para aplicação de recursos em patrocínio do que os Serviços Sociais Autônomos’. As empresas públicas e sociedades de economia mista, em sua maioria, têm por característica a concorrência no mercado, muitas das quais funcionam a partir de fontes de receita própria, de forma independente em relação ao seu controlador. Por concorrerem com outras empresas em seus nichos de mercado, elas têm interesse comercial na divulgação de sua marca, por exemplo, como ocorre com quaisquer outras empresas privadas que desejem aumentar a exposição de seus produção, inclusive mediante campanhas de publicidade e utilização de veículos de comunicação.

62. De forma diversa, as entidades do Sistema S não têm finalidade de auferir lucros, assim como, em regra, não tem que concorrer com outras empresas em seus nichos de atuação. E por serem destinatárias de recursos públicos – uma vez que, como dito, arrecadam coercitivamente os recursos das entidades de sua área de atuação –, tais entidades têm o dever de prestar contas sobre os valores por eles arrecadados, ou por eles aplicados. Portanto, aceitar a tese de que não há necessidade de avaliar preços dos eventos a serem patrocinados ou de prestação de contas dos valores repassados a outras entidades a título de patrocínio, ou qualquer outra forma de descentralização de recursos a terceiros, consistiria em aceitar precedente segundo o qual parte (por vezes expressiva) dos recursos aplicados por entes do Sistema S estariam dispensados de comprovar aderência a princípios administrativos públicos, como legalidade, legitimidade,

moralidade e publicidade, bem como representaria forma de se desviar do dever de prestar contas da execução de suas despesas.

63. As tomadas de contas especiais protocoladas com base na presente representação demonstram que a ausência de obrigatoriedade de análise de preços dos serviços e de prestação de contas detalhada com comprovação de como os recursos foram aplicados foi o que possibilitou a ocorrência das graves irregularidades apuradas no âmbito da Operação Fantoche da Polícia Federal, sendo a prática de expressivos percentuais de sobrepreço a falha que mais causou os maiores prejuízos aos cofres do Sesi.

64. A partir das análises, foi corroborada a situação de ausência de obrigação de prestação de contas detalhada sobre recursos direcionados a tais projetos. Da mesma forma, constata-se a inexistência de exigência de análise financeira dos projetos para autorizar concessão de valores para patrocínio, cujos elementos seriam necessários para avaliar a regularidade das prestações de contas.

65. Sobre as respostas às diligências, a manifestação apresentada pelo Sesi esclareceu que o normativo em vigor que aprovou a Política de Patrocínio no âmbito do Sesi é a Resolução SESI/CN 046, de 09 de julho de 2019, e que esse tipo de documento vincula os departamentos nacional e regionais do Sesi.

66. Embora apontada como ‘impertinente’ a expedição de determinação ao Sesi para adequação normativa, não foram apresentados elementos sobre qual seria a impossibilidade de exigência de detalhamento dos serviços, pesquisas de preços ou prestação de contas sobre valores eventualmente repassados a título de patrocínio. De forma diversa, considera-se que a edição de normativo com essa exigência seria de observância mandatória a todos aqueles que tivessem interesse em receber os recursos para patrocinar projetos, não se vislumbrando qual seria a justificativa para suposta ‘inviabilidade’ de efetivação desses ajustes em decorrência da exigência de controles e/ou prestação de contas.

67. Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de expedição de determinação ao Conselho Nacional do Sesi, para estabelecer, em normativo, com vinculação para todas as entidades (departamento nacional e regionais), a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com vistas à remessa ao Ministro Relator, com as seguintes propostas:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Conselho Nacional do Sesi (Sesi/CN) que, no prazo de 180 dias, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU e no art. 4º, II, da Resolução TCU 315/2020, estabeleça em normativo, com vinculação para todas as entidades (departamento nacional e regionais), a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Conselho Nacional do Sesi

(Sesi/CN) e ao Departamento Nacional do Sesi (Sesi/DN), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode lhes encaminhar cópia desses documentos sem quaisquer custos;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio representação de iniciativa da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco a respeito de irregularidades na execução de projetos culturais patrocinados pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), por intermédio de seus departamentos nacional e regionais situados em Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Paraíba.

2. No início dos anos 2000, o Sesi costumava contratar diretamente empresas para realização de projetos culturais; essa sistemática foi objeto de questionamento por órgãos de controle, devido à falta de evidências de inviabilidade de competição que justificassem tal forma de contratação.

3. Em razão disso, as contratações dos projetos culturais e de publicidade – nas quais foram desembolsados mais de R$ 400 milhões entre 2002 e 2019 – passaram a ser viabilizadas por meio de organizações sem fins lucrativos, que figuravam como contratadas nas avenças firmadas pelos departamentos nacional e regionais daquela entidade.

4. Em 19/2/2019 a Polícia Federal deflagrou a Operação Fantoche, procedimento investigativo que contou com a participação de auditores da extinta Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura do TCU (SeinfraOperações), no cumprimento de mandados de busca e apreensão, em razão de indícios de: a) contratação de empresas cujos integrantes faziam parte de um mesmo núcleo familiar; b) superfaturamento nos contratos; e c) alta frequência de inexecução parcial dos ajustes.

5. Após analisar diversos projetos envolvendo unidades do Sistema "S" – tabela 1 do relatório precedente –, a SeinfraOperações quantificou o prejuízo financeiro em cerca de R$ 51 milhões, equivalente a 54% da totalidade dos desembolsos da amostra auditada, além de ter identificado as seguintes falhas estruturais e sistêmicas nas instâncias operacional e de controle dessas instituições paraestatais: a) ausência de demonstração analítica e de avaliação financeira dos preços propostos para execução dos projetos; e b) falta de mecanismos de controle que assegurem a correta aplicação dos recursos para os fins aos quais se destinam.

6. Em decorrência desse prejuízo, foram constituídos vinte e cinco processos de tomada de contas especial visando à apuração de responsabilidades e à quantificação dos danos, em atendimento aos Acórdãos 2.563/2020 e 19.120/2021, ambos relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e julgados na 2ª Câmara desta Corte de Contas.

7. Por sua vez, as falhas estruturais e sistêmicas continuaram a ser tratadas nos presentes autos, conforme detalhado na instrução da extinta Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) juntada à peça 288.

8. Em razão das conclusões lá alcançadas, foi realizada diligência ao Departamento Nacional do Sesi para (peças 291 e 292):

a)encaminhar ao TCU comentários com perspectivas a respeito dos impactos e das consequências práticas de eventual determinação destinada a incluir em seus normativos –

com vinculação para todas as entidades (departamentos nacional e regionais) – a obrigatoriedade de que: a.1) toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados e da pertinência do objeto a ser patrocinado com os seus objetivos institucionais; e a.2) toda prestação de contas de patrocínio contenha a exigência e a devida análise do retorno institucional obtido e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados;

b) informar os normativos vigentes relacionados à política de patrocínio do Sesi e se ela é estabelecida nacionalmente, por norma do Departamento ou do Conselho Nacional, com vinculação obrigatória dos departamentos regionais, ou se cada deles tem autonomia para estabelecer a sua própria política de patrocínio por meio de normativo específico.

9. Em nova instrução, a SecexDesenvolvimento examinou as informações enviadas pelo Sesi e concluiu pela necessidade da expedição da determinação aventada na diligência (peça 304).

10. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

11. Inicialmente, conheço da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, III, do Regimento Interno do TCU.

12. No tocante ao mérito, acolho parcialmente aos pareceres da unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir no que não estiver em conflito com as considerações expostas a seguir.

***

13. As organizações do Sistema "S" se sujeitam ao controle exercido pelo TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público; nessa esteira, cito os acórdãos 1.770/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 918/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes e 5.131/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

14. Inclusive, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) confirmam a competência dos tribunais de contas para exercerem o controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos por aquelas entidades, além de avaliarem, em cada caso, a submissão delas a determinadas regras e princípios aplicáveis à Administração Pública; a título exemplificativo, transcrevo trechos do RE 789874/DF e do MS 37626:

RE 789874/DF:

"Ementa: [...] 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 789874, Relator: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

[...]

Voto do relator:

9. Cumpre enfatizar, finalmente, que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do Sistema 'S' aos ditames do art. 37, notadamente ao seu inciso II, da Constituição, não exime essas entidades de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Essa exigência constitui requisito de legitimidade da aplicação dos recursos que arrecadam para a manutenção de sua finalidade social. Justamente em virtude disso, cumpre ao Tribunal de Contas da União, no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades." (grifos acrescidos)

MS 37626:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE**. DEVER CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI DE ACESSO Á INFORMAÇÃO. 1. As entidades paraestatais não integram a Administração Pública Federal Direta ou Indireta. Porém, essa característica não afasta a sua submissão a **determinadas regras** impostas aos entes públicos. O regime jurídico privado, ao qual se submetem, é **parcialmente derrogado por normas de direito público**, uma vez que tais entidades recebem incentivo e proteção do Estado. 2. Na administração das entidades do Sistema 'S', a publicidade é a regra. O sigilo é situação anômala e excepcional, somente autorizada quando necessário à preservação da intimidade e em razão de sua imprescindibilidade para a segurança, devidamente justificada, o que não é o caso da divulgação da remuneração de seus agentes. 3. As remunerações dos empregados e dirigentes do Sistema 'S' devem ser publicizadas de forma individualizada, clara e sem generalizações que impeçam a correta compreensão dos dados. A mera divulgação da 'estrutura remuneratória' não é suficiente. Os dados devem ser prestados na forma estabelecida no Tema de Repercussão Geral 483 do STF, a fim de viabilizar o exercício do direito fundamental à informação por parte dos cidadãos (CF, art. 5º, XXXIII) e a atividade dos órgãos de controle. 4. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (MS 37626, Relator: FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n)" (grifos acrescidos)

15. Desse modo, ainda que não façam parte da Administração Pública, as entidades do Sistema "S" prestam serviços de interesse público ou social e gerem recursos públicos de natureza parafiscal, razão pela qual as despesas por elas realizadas devem seguir um padrão de objetividade, eficiência, legitimidade, publicidade e moralidade – nos termos utilizados nos supracitados julgados do STF, semelhantes aos princípios estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal –, competindo ao TCU exercer o controle finalístico para coibir eventuais distorções ou irregularidades.

***

16. Feita essa contextualização, passo a analisar a proposta da SecexDesenvolvimento de determinar ao Conselho Nacional do Sesi que estabeleça em seus normativos – com vinculação para todas as suas unidades (departamentos nacional e regionais) – que a concessão de patrocínio deve ser precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados e da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais da entidade.

17. Em resposta à diligência, o Sesi carreou aos autos a Resolução Sesi/CN 46/2019, atualizada pela Resolução CN-Sesi 53/2021, que trata de sua atual política de patrocínio; desse modo, torna-se necessário avaliar o teor da determinação sugerida pela unidade técnica em conjunto com esses normativos, que são supervenientes às irregularidades ora sob exame.

18. O anexo único da Resolução CN-Sesi 53/2021 estabelece os requisitos que devem ser

observados antes da celebração dos contratos de patrocínio, conforme reproduzido parcialmente abaixo (peça 300, p. 19-21):

> "3.1. Os patrocínios deverão ser aderentes às **finalidades** legais, **institucionais**, regulamentares e planejamento estratégico do SESI
>
> [...]
>
> 5.1.1 A contratação de patrocínio deverá ser **formalmente justificada** pelas áreas técnicas do órgão, quanto à sua proporcionalidade entre o valor do apoio e os resultados esperados, bem como a **aderência à finalidade** e a contribuição para a imagem do SESI. (grifos acrescidos)

19. A meu ver, os subitens 3.1 e 5.1.1 do anexo acima transcrito já contemplam a exigência de que a celebração de contrato de patrocínio seja precedida de análise das áreas técnicas do Sesi quanto à "relação custo-benefício da ação" – equivalente à proporcionalidade entre o valor do apoio e os resultados esperados – e à "pertinência do objeto com os objetivos institucionais" – correspondente à aderência do patrocínio às finalidades do patrocinador; por esse motivo, deixo de acatar a proposta de determinação relativa a esses dois quesitos.

20. Por outro lado, acompanho a unidade técnica no que tange à necessidade de verificação prévia da adequabilidade dos valores pleiteados, fazendo um adendo com vistas a que as áreas técnicas do Sesi passem também a evidenciar os parâmetros de comparação utilizados para comprovar que tais valores estão aderentes ao praticado no mercado, no sentido de garantir a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como de permitir a transparência e o controle dos gastos, nos termos dos arts. 37, *caput*, e 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

21. Tal complemento se justifica em razão do expressivo superfaturamento apontado nos contratos de patrocínio tratados nesta representação e da falha sistêmica identificada nos 23 projetos examinados, nos quais foram observadas três situações distintas, sintetizadas abaixo:

a) situação 1: não houve avaliação financeira (61% dos casos);

b) situação 2: houve avaliação financeira a partir de parâmetros considerados inadequados (17%);

c) situação 3: há menção de ter havido avaliação financeira com base em composições de custos referenciais, entretanto não há indicativos de que tal avaliação tenha efetivamente ocorrido (22%).

22. Ou seja, conforme detalhado no relatório que precede este voto, nos processos administrativos analisados não havia composições de custos analíticas, pesquisas de mercado ou cotações de preços junto a empresas especializadas de modo a evidenciar, de forma objetiva e transparente, os parâmetros adotados para formação do preço-base das contratações, além de não haver – ou ser precária – avaliação financeira específica para evidenciar a compatibilidade dos valores constantes das estimativas de preços com os praticados no mercado, o que aumentava a possibilidade de que contratações fossem realizadas com superfaturamento, ocasionando dano ao erário.

23. Embora acompanhe o teor do encaminhamento proposto pela unidade especializada (com o complemento acima indicado), converto a sua sugestão de determinação em ciência, com fulcro nos arts. 4º, 7º, III, 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, pois as irregularidades apontadas na representação – direcionamento na contratação, superfaturamento e inexecução parcial – já foram consumadas e analisadas em processos específicos de tomada de contas especial, de modo que a deliberação a ser proferida para tratamento de suas causas – fragilidade sistêmica no controle dos contratos de patrocínio – se destinará a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado com

vistas a evitar a repetição de irregularidade, o que é justamente hipótese de ciência, nos termos da aludida resolução.

***

24. A unidade técnica também sugere expedir determinação ao Conselho Nacional do Sesi para estabelecer em normativo – com vinculação para todas as unidades desse serviço (departamentos nacional e regionais) – que a prestação de contas de patrocínios deve conter a análise do retorno institucional obtido e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados.

25. A questão da prestação de contas de patrocínio já foi analisada por esta Corte de Contas em diversas oportunidades; para facilitar a compreensão e o desfecho destes autos, passo a resumir alguns dos julgados relevantes.

26. Mediante o subitem 9.4 do Acórdão 6.813/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, este Tribunal determinou ao Departamento Regional do **Senai** no Estado de Minas Gerais (Senai/DR/MG) que promovesse a alteração da Instrução Normativa 01-21, Revisão 01, ou da norma que viesse a substituí-la, restabelecendo a exigência de prestação de contas aos patrocinados, incluindo a comprovação financeira da regular utilização dos recursos transferidos, devendo ser apresentados os documentos financeiros e fiscais (notas fiscais e recibos contendo descrição que permita identificar os serviços e bens adquiridos), além das evidências físicas da execução do projeto, comprovantes das contrapartidas avençadas e relatório das atividades desenvolvidas.

27. Tal determinação foi mantida em sede recursal por intermédio do Acórdão 8.374/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e, posteriormente, considerada cumprida no âmbito do monitoramento apreciado pelo Acórdão 5.742/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, porquanto o Senai/DR/MG comprovara haver efetuado o devido ajuste em seu normativo.

28. Outrossim, por meio do Acórdão 2.770/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, esta Corte de Contas examinou auditoria de conformidade sobre o processo de contratação de patrocínios firmados entre empresas estatais e entidades esportivas, tendo, naquela ocasião, analisado os pactos de diferentes naturezas formalizados sob o título de patrocínio, conforme consta do voto condutor daquele *decisum*, reproduzido parcialmente abaixo:

> "97. Por muito tempo (2002-2015), debateu-se neste Tribunal sobre a pertinência da exigência de apresentação de prestação de contas pelo particular ou apenas da comprovação da execução do objeto nos patrocínios não incentivados firmados com a Petrobras e demais entidades. No geral, o entendimento deste Tribunal oscilou entre ambas as posições (Acórdão 59/2002-TCU-Plenário, Acórdão 1785/2003-TCU-Plenário, Acórdão 1962/2004-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2224/2005-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 1973/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2575/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1518/2013-TCU-Plenário).
>
> 98. Todavia, em 2015, com a prolação do **Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário**, ficou assente, ao menos para a Petrobras, que os recursos repassados mediante patrocínio por aquela estatal, **exceto os relativos a contratos exclusivos de divulgação de marca**, deveriam estar vinculados ao objeto pactuado no contrato ou convênio firmado. O patrocinado deveria depositar os recursos em contas específicas e utilizá-los somente no objeto pactuado, mantendo sob sua guarda documentação que comprovasse os gastos, como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.
>
> 99. Tal proposição derivou de ponderações feitas pelo Ministério Público, à época representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rochas Furtado, no sentido de que sob o mesmo título de 'patrocínio', as entidades públicas firmam **pactos de diferentes naturezas**, revelando as circunstâncias particulares de cada caso concreto, acima da designação que eventualmente se lhe

tenha dado, se o acordo firmado cuida de contrato ou de convênio.

100. Ressaltou o douto *Parquet* que, em uma primeira vertente, fala-se em preço e em contraprestação de serviço, que, em geral, seria a exibição da marca do patrocinador. Neste caso, ponderou o MPTCU que não incidiria o dever de prestar contas quanto à destinação dos recursos, interessando, tão somente, o adimplemento da obrigação contratual pela contratada. De outra forma, no lugar de preço, cuida-se da divisão dos esforços, ainda que caiba apenas a uma das partes o desembolso financeiro e a outra a divulgação da marca. Não há aí contraprestação propriamente dita, mas contrapartida, sendo, então, devida a prestação de contas.

[...]

107. Nestas condições, considero que o volume de recursos destinado ao patrocínio, quando objetiva **apenas a divulgação da marca do patrocinador**, não está vinculado às despesas realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo (almeja-se somente a divulgação da marca). Por outro lado, ao descentralizar recursos mediante contrato de patrocínio, **mas com finalidade específica de financiamento de projetos de interesse eminentemente social**, deve ser exigida a apresentação de prestação de contas, dada a natureza convenial decorrente da existência de interesses mútuos. Nestes últimos, por exemplo, inserem-se os patrocínios firmados pela área de Responsabilidade Social da Petrobras, a exemplo:

> Contrato de patrocínio 6000.0078973.12.2, celebrado com a União Esportiva Vila Olímpica da Maré, para apoio ao projeto Educar pelo Esporte, que visa auxiliar no desenvolvimento humano e comunitário de crianças, jovens e adultos da região da Maré, ao desenvolver as habilidades e competências psicomotoras, cognitivas e sócio-afetivas, por meio de práticas educativas inovadoras e integradas que tenham o esporte como vetor de atração;
>
> Contrato de patrocínio 6000.0079276.12.2, celebrado com a Fundação Sócio Cultural Esportiva do Rio Grande - Funserg, para apoio ao projeto Centro de Referência Esportiva de Rio Grande, que visa contribuir para a democratização do acesso de crianças e adolescentes ao esporte, como estratégia de inclusão social;

[...]

Faço apenas uma retificação na proposta, no sentido de a aplicação do **Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário** estender-se a todos os integrantes do Sicom [Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Federal] e não apenas às empresas estatais." (grifos acrescidos)

29. Ou seja, o referido julgado discorre sobre duas situações distintas, que vinham sendo enquadradas como patrocínio: aquela que objetiva apenas a divulgação da marca do patrocinador e a que financia projetos de interesse eminentemente social por meio da descentralização de recursos via "contratos de patrocínio".

30. Para o primeiro tipo de situação, os recursos investidos não estão vinculados às despesas realizadas, e, sim, ao retorno publicitário deles advindo, pois se almeja **somente a divulgação da marca**; por outro lado, para o segundo, a prestação de contas das despesas deve ser exigida, porque o apoio também se destina ao atendimento de determinada **finalidade específica** com interesse eminentemente social.

31. No caso tratado nos **presentes autos**, o anexo único da Resolução CN-Sesi 53/2021 traz o conceito de patrocínio, especifica as ações que podem serem patrocinadas e estabelece a forma de prestação de contas (peça 300, p. 19-21):

> "2. CONCEITO DE PATROCÍNIO CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA DO SESI
>
> Patrocínio é o contrato pelo qual o patrocinador, com vistas a agregar valor à sua marca **e fomentar atividade relacionada**, direta ou indiretamente, **a seus objetivos**, concede apoio financeiro ou econômico, a ações de iniciativa do patrocinado que, por sua conta e risco, se obriga a realizá-las, assim como as contrapartidas pactuadas.

3. AÇÕES E ATIVIDADES DE PATROCÍNIO

3.1. Os patrocínios deverão ser aderentes às **finalidades** legais, institucionais, regulamentares e planejamento estratégico do SESI e **apoiar as ações de**:

- educação;
- segurança e saúde no trabalho;
- cultura;
- esporte e lazer;
- questões de sustentabilidade;
- responsabilidade social;
- inovação.

3.2. O SESI **não** deverá patrocinar ações ou atividades de:

- cunho religioso;
- político-partidárias;
- atletas e de equipes esportivas profissionais."

[...]

7.1. A prestação de contas consiste na apresentação de relatório(s) parcial(is) e/ou final comprovando:

- a realização da ação ou atividade patrocinada nos termos previstos no contrato e de acordo com o cronograma de repasse das parcelas, anexando elementos comprobatórios do cumprimento das contrapartidas, tais como: fotos, vídeos, áudios que comprovem a sua entrega na forma pactuada;
- a divulgação da marca do patrocinador, na forma estabelecida no contrato;
- no caso de contrapartida de quaisquer tipos de mídia, a sua comprovação se dará mediante a apresentação, também, de relatórios de veiculação;
- a realização das outras contrapartidas previstas no contrato." (grifos acrescidos)

32. Recentemente, a Resolução CN-Sesi 75/2024 revogou o supracitado normativo e modificou parte das regras de política de patrocínio da entidade, contudo manteve em essência os dispositivos acima transcritos.

33. Portanto, resta claro que os patrocínios feitos pelo Sesi possuem duas finalidades simultâneas: a de agregar valor à sua marca **e** a de fomentar atividade relacionada aos seus objetivos; inclusive, o normativo veda a celebração de contrato de patrocínio em situações específicas, a exemplo das que envolvam atletas e equipes esportivas profissionais.

34. Ou seja, os patrocínios analisados nesta representação não se caracterizam como apoio destinado exclusivamente à divulgação da marca, pois exigem a sua aderência às finalidades daquela entidade.

35. Diante dessas situações, o entendimento jurisprudencial desta Casa é no sentido de que a organização do Sistema "S" deve exigir a prestação de contas – inclusive financeira – dos patrocinados, com vistas a possibilitar a aferição da regular utilização dos recursos nos fins pretendidos.

36. *In casu*, conforme detalhado no relatório que precede este voto, a ausência de comparação dos valores patrocinados com algum critério referencial de mercado adequado, somada à falta de

prestação de contas detalhada, impedia a correta avaliação da aplicação dos recursos, bem como a verificação – concomitante ou *a posteriori* – da pertinência das atividades executadas com os objetivos institucionais da entidade, o que impossibilitava a devida avaliação dos resultados e, consequentemente, a sua utilização como subsídio para correção de falhas e retroalimentação do planejamento dos apoios futuros.

37. Por esse motivo, acolho o entendimento da unidade técnica quanto à necessidade de se exigir e analisar – na prestação de contas dos contratos de patrocínio – o retorno institucional obtido e os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

38. Contudo, assim como feito anteriormente, converto a determinação em ciência, tendo em vista que as irregularidades apontadas na representação já foram consumadas e analisadas em processos específicos de tomada de contas especial, de modo que a deliberação a ser proferida para tratamento de suas causas se destinará a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado com vistas a evitar a repetição de irregularidade, o que é justamente hipótese de ciência, nos termos da Resolução-TCU 315/2020.

***

39. Portanto, conheço da representação, a considero procedente e expeço ciência ao Conselho Nacional do Sesi acerca das seguintes falhas sistêmicas na celebração e no controle de contratos de patrocínios, em função de deficiência na normatização correlata, com vistas a evitar repeti-las em novas avenças a serem firmadas pelos seus departamentos nacional e regionais:

a) concessão de patrocínio não precedida de análise fundamentada acerca da compatibilidade dos valores pleiteados pelo patrocinado ante os praticados no mercado e sem o devido registro dos parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes;

b) avaliação da prestação de contas de patrocínios sem conter a análise do retorno institucional obtido, no caso de contratos exclusivos de divulgação de marca, e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, nos demais casos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6849/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.852/2018-8
1.1. Apensos: 007.882/2019-0; 036.256/2021-8
2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Sérgio Silveira Banhos (13.415/OAB-DF), Tiago Paes de Andrade Banhos (61.030/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria de Mato Grosso do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul; Ricardo Essinger, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG), Elisa Leão de Andrade (124.233/OAB-MG) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), Tânia Rúbia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas e Federação das Indústrias do Estado de Alagoas; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Aurélio Rodrigues de Souza Neto (17.926/E/OAB-DF), Cássio Augusto Muniz Borges (20.016-A/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Roger Bold Queiroz (30.508-D/OAB-PE), representando a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – Fiepe; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Essinger; Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB-DF) e outros, representando Robson Braga de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de iniciativa da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco acerca de irregularidades na execução de projetos culturais patrocinados pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), por intermédio de seu Departamento Nacional e de seus departamentos regionais em Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Paraíba,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, III, 237, III, e 250, II, do Regimento Interno, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Nacional do Sesi acerca das seguintes falhas sistêmicas na celebração e no controle de contratos de patrocínio, em função de deficiência na normatização correlata, com vistas a evitar repeti-las em novas avenças a serem firmadas pelos seus departamentos nacional e regionais:

9.2.1. concessão de patrocínio não precedida de análise fundamentada acerca da compatibilidade dos valores pleiteados pelo patrocinado frente aos praticados no mercado e sem o devido registro dos parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes, em inobservância aos princípios e as regras especificados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal;

9.2.2. avaliação da prestação de contas de patrocínios sem conter a análise do retorno institucional obtido, no caso de contratos exclusivos de divulgação de marca, e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, nos demais casos, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e na jurisprudência do TCU.

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6849-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.451/2023-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando do Exército.
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria Auxiliadora dos Santos (022.542.534-33).
Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 24), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 25) e do representante do *Parquet* especializado (peça 26):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora dos Santos (peça 12) contra o Acórdão 9.099/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:*

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por José Joaquim dos Santos em favor de Maria Auxiliadora dos Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

HISTÓRICO

2. A presente pensão militar foi julgada ilegal, em virtude da majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor. O procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a inexistência de violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como a incidência da Lei 6.880/1980, e não da Lei 3.765/1960, para a regência da pensão militar;

b) a ausência da decadência e a aplicação do Tema 445 do STF.

5. ***Dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima***

5.1. A recorrente aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, com base nos seguintes argumentos:

5.2. De início, é de se considerar que, in casu, a transmissão da pensão deve ser analisada sob a égide dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, observando-se os ditames insculpidos pela Lei de Pensão dos Militares, a Lei nº 3.765/1960, afastando-se os ditames da Lei nº

6.880/1980, aplicável tão somente no momento de análise da reforma, o que já se deu, como antes exposto, nos autos do Processo nº 028.914/2018-0.

5.3. A redução do benefício a que faz jus a pensionista, ora recorrente, afronta diretamente o art. 15, da Lei nº 3.765/1960 (que dispõe sobre as Pensões Militares), o qual determina que a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar, como bem expôs o Acórdão alhures referido, não restando dúvidas acerca do direito à manutenção do valor da pensão no mesmo valor da remuneração percebida em vida pelo de cujus.

Análise:

5.4. Deve-se considerar que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade, que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar (cf, e.g., TC 007.564/2023-6, Acórdão 8532/2023-TCU-2ª Câmara).

5.5. Demais disso, cumpre observar a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do RE 458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF. III. - Agravo não provido.*

5.6. É nesse mesmo sentido a Súmula 284 do TCU:

*A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor **à data do óbito do instituidor**, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários (grifos acrescidos).*

5.7. Por conseguinte, como o instituidor da presente pensão militar faleceu em 6/9/2020 (vide ato de peça 3), deve ser aplicada a Lei 6.880/1980 (vigente à data do óbito do ex-militar).

5.8. Assim, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por ausência de previsão legal que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que se encontrava o instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

> *Sumário: Atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões (grifos acrescidos).*

5.9. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de pensão militar em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana.

5.10. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

5.11. Assim, não havendo o registro, o ato de pensão militar, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

5.12. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.14. A propósito do tema, mutatis mutandis, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

> *APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.*

5.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão militar, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6. ***Da decadência***

6.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O benefício considerado ilegal por esse Eg. Tribunal de Contas da União resta imutável ainda, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de casos repetitivos, do qual decorreu a TESE nº 445/STF.

<u>Análise:</u>

6.3. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****. (destacou-se)*

6.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 18/3/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 8/8/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como que a Lei 6.880/1980 rege a presente pensão militar;

b) não houve a incidência da decadência.

7.1. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 26):

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato constante dos autos e negou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro do referido ato ocorreu em razão de que os proventos do instituidor foram calculados com base no soldo referente a grau hierárquico superior ao considerado em seu primeiro ato de reforma, o que contrariou a jurisprudência vigente deste Tribunal.

3. A Auditoria Especializada de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, ao analisar o Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ***ativa ou da reserva remunerada*** *e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía* ***na ativa****, senão vejamos:*

> *Art. 110. O militar* ***da ativa ou da reserva remunerada****, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato* ***ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente****.*

5. Embora este Tribunal não tenha exigido todos os requisitos desse dispositivo para a concessão do benefício em alguns casos no passado, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

6. Importante frisar que tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA.* ***INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE****. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
>
> *O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.*
>
> *O Tribunal de origem asseverou: 'o autor foi reformado* ***ex officio*** *em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei n° 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.*
>
> *É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada,* ***não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva****, o Tribunal* ***a quo*** *decidiu em consonância com a* ***jurisprudência do STJ****, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.*
>
> *Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019)*

7. Não obstante, cumpre registrar que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

8. In casu, contudo, verifica-se que o ato objeto do pedido de reexame foi considerado ilegal e teve seu registro negado após o referido entendimento, por meio do Acórdão 9.099/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira (peça 8), não se aplicando, portanto, a exceção descrita no parágrafo anterior.

9. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu ***provimento negado****.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora dos Santos contra o Acórdão 9.099/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese: (i) violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima; (ii) afronta ao art. 15 da Lei 3.765/1960, que estabelece que a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar; e (iii) incidência de decadência, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999 e tema 445 do STF. Por esses motivos, defende a apreciação do ato pela legalidade. Requer, ainda, a realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento do presente recurso.

Em pareceres uniformes, a então Serur e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

No que tange ao argumento da decadência administrativa, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 18/3/2021 (peça 3), tendo sido apreciado em 8/8/2023 (peça 8), não se configurando a decadência administrativa, conforme alegado pela recorrente.

Sobre o argumento de que teria ocorrido afronta ao art. 15 da Lei 3.765/1960, também deve ser rejeitado. Como bem ponderou a unidade instrutora, a concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários, nos termos da Súmula 284 do TCU.

A pensão foi instituída em 6/9/2020, devendo ser aplicada a Lei 6.880/1980, vigente à data do falecimento do ex-militar. Conforme já esclarecido por ocasião da decisão ora impugnada, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão. A Administração deve observar o princípio da legalidade, que, em essência, apregoa ser permitido fazer somente o que a lei autoriza.

Desse modo, tendo sido configurada a violação ao princípio da legalidade no ato de pensão em análise, este Tribunal deve manter o seu julgamento pela ilegalidade.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6850/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.451/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria Auxiliadora dos Santos (022.542.534-33); Centro de Controle Interno do Exército.
3.2. Recorrente: Maria Auxiliadora dos Santos (022.542.534-33).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293), representando Maria Auxiliadora dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora dos Santos contra o Acórdão 9.099/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6850-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.387/2022-9 [Apenso: TC 031.384/2022-6]
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

Representação legal: Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48424), Nathalia Amorim Pinheiro (OAB-DF 65114) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 38), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado (peças 39 e 40):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Maria Garcia de Figueiredo (peça 24) contra o Acórdão 6594/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Ruy Maciel de Figueiredo (037.376.757-91);*
>
> *9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. determinar ao Comando da Marinha que:*
>
> *9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*
>
> *9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;*
>
> *9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*
>
> *9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;*
>
> *9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.*

HISTÓRICO

2. A presente alteração de reforma foi julgada ilegal por ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, o que está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a decisão

paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados".

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se houve:

a) decadência do direito de rever o ato de pensão militar;

b) análise automatizada empreendida;

c) afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

d) afronta ao marco temporal para aplicação do entendimento adotado no Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário.

4. Decadência do direito de rever o ato de pensão militar

Resumo das razões recursais

4.1. Aduz que a alteração do ato de reforma para invalidez permanente, nos termos do art. 110, §§1º e 2º, da Lei 6.880/1980, data de 14/12/2016. O óbito do instituidor, por sua vez, ocorreu em 7/4/2021, ao passo em que foi instituída pensão à requerente ainda em 2021. Vê-se então que o ato de alteração que deu ensejo à majoração ocorreu há mais de cinco anos, do que decorre a inafastável incidência do prazo decadencial para que a Administração Pública anule os atos administrativos dos quais haja efeitos favoráveis aos destinatários.

Análise

4.2. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****.*

4.3. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 21/3/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 27/9/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

4.4. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

5. Análise automatizada empreendida

Resumo das razões recursais

5.1. Aduz que as elucidações técnicas elaboradas no decorrer da Instrução Processual dão conta de que, à luz da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 206/2007, os procedimentos para exame, apreciação e registros de atos de pessoal passam, inicialmente, por críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos. Por se tratar de análise abrangente,

essa coleta inicial de dados e informações é suscetível a erros. Consoante instrução processual dos autos, além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5.2. A análise do controle interno considerou que a justificativa dos gestores esclareceria eventuais pendências. Dessa forma, eventuais dados que dessem ensejo ao entendimento de que indevido o valor recebido pela requerente foi coletado na primeira análise, isto é, uma análise automatizada e sujeita a falhas. Em um segundo momento, a análise da unidade gestora — acionada para dirimir quaisquer erros — não deixou dúvidas de que os esclarecimentos fornecidos pela unidade técnica sanariam as supostas pendências.

Análise

5.3. Com efeito, parte dos procedimentos adotados pela TCU na análise dos processos de atos de pessoal é automatizada e, como informou o próprio recorrente, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema. O recorrente não indicou de que maneira falhas porventura ocorridas nos procedimentos automáticos do TCU teriam lhe prejudicado.

5.4. No tocante às constatações do órgão de controle interno, é importante salientar que o TCU não está de forma alguma limitado às constatações ou mesmo propostas feitas por outras instâncias de controle.

5.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Natureza do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980

Resumo das razões recursais

6.1. Aduz que a instrução processual trouxe à balha acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para corroborar as providências adotadas por esse colendo TCU. Ocorre que, ao analisar-se os termos em que proferida aquela decisão, nota-se que se trata precisamente de situação em que o que se requer é a melhoria da reforma.

6.2. Adiante, colaciona-se excerto do voto do Ministro Relator, Castro Meira, que, a despeito de ter sido mencionado para enfatizar a suposta concessão indevida, elucida que o presente caso é, precisamente, hipótese abarcada pela lei. Confira-se, in verbis:

> *Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V. Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressalvou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.* ***Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80****, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada. (Folhas 8 da Instrução Processual). [destaques do recorrente].*

Análise

4.2. O fato de o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 constituir ou não melhoria de reforma de proventos dos militares não altera em nada o entendimento do STJ sobre o assunto. Aliás, o trecho da jurisprudência citada pela recorrente não deixa margem de dúvida quanto à correção do posicionamento do TCU sobre o assunto.

4.3. O ato concessório de reforma foi considerado ilegal e negado registro em decorrência de o instituidor da pensão militar em questão ter sido reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

4.4. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário, mudou o seu entendimento que vinha sendo aplicado até então com base no Acórdão 1.987/2010–TCU–Plenário, que permitia que o ***militar reformado*** *(inciso II da alínea "b" do §1º do art. 3º da Lei 6.880/1980), em caso de invalidez constatada, também pudesse receber o benefício previsto no §1º do art. 110 da Lei 6.880/1990. Assim, firmou-se exegese alinhando-se à jurisprudência do STJ (REsp 1.340.075/CE), impedindo esse tipo de concessão.*

4.5. Por conseguinte, a presente alteração de reforma é irregular, pois o caput do art. 110 do citado diploma legal é taxativo no sentido de que o benefício só é concedido ao militar da ativa ou da reserva remunerada e corresponde ao "grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa".

4.6. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

5. ***Marco temporal para aplicação do Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário***

Síntese das razões recursais

5.4. Da leitura do acórdão observa-se que se traz à balha eventual ofensa ao entendimento sedimentado por esse Tribunal no Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário, segundo o qual somente se permite a majoração de reforma para militares da ativa ou reserva.

5.5. Nessa vereda de raciocínio, ainda que se considere que a presente hipótese configura mera majoração de plano — o que aqui se admite apenas por mera eventualidade — o acórdão referenciado a fim de ilustrar ofensa a entendimento é posterior ao ato de reforma impugnado, não tendo efeitos, portanto, com relação a situações anteriores e, dessa maneira, eficácia retroativa.

5.6. Uma vez que tal entendimento não tem efeitos retroativos — e nem poderia ter — para alterar situações jurídicas consolidadas e atingir a esfera dos direitos adquiridos, é estreme de dúvidas que não há falar em incidência no caso presente.

Análise

5.7. O ato de concessão de pensão ora em análise foi encaminhado ao TCU em 21/3/2022 e julgado em 27/9/2022, portanto, após a prolação do Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário, não havendo se falar, por isso, em retroatividade de entendimento.

5.8. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que não houve:

a) decadência do direito de rever o ato de pensão militar;

b) prejuízo decorrente da análise automatizada e que o TCU não está limitado às constatações ou mesmo propostas feitas por outras instâncias de controle;

c) afronta ao entendimento do STJ acerca da natureza do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

d) afronta ao marco temporal para aplicação do entendimento adotado no Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário.

6.1. Ex positis, propõe-se negar provimento às razões recursais do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Garcia de Figueiredo contra o Acórdão 6.594/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente alega, em síntese: incidência de decadência no direito de rever o ato de pensão militar; suscetibilidade de erros na análise automatizada de atos de pessoal pelo TCU; afronta ao entendimento do STJ acerca da natureza do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980; e inobservância do marco temporal para aplicação do entendimento adotado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Sobre a argumentação referente aos procedimentos adotados pelo TCU na análise automatizada de atos de pessoal, a recorrente alega que "por se tratar de análise abrangente, essa coleta inicial de dados e informações é suscetível a erros".

No entanto, como bem ponderou a unidade instrutora, o expediente recursal não indicou de que maneira falhas eventualmente ocorridas nos procedimentos automatizados teriam prejudicado a pensionista.

Além disso, embora o parecer do órgão de controle interno tenha se manifestado pela legalidade da concessão, o TCU não está vinculado às propostas feitas por outras instâncias de controle, em razão da missão constitucional atribuída a esta Corte de Contas, por meio do art. 71, inciso III, da Carta Magna, na apreciação da legalidade de atos de pessoal para fins de registro.

Quanto ao precedente do STJ colacionado aos autos pela recorrente, como bem examinou a unidade instrutora, o trecho da jurisprudência citada pela recorrente reafirma a correção do posicionamento do TCU sobre o assunto.

No caso em análise, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no artigo 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do STJ, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Quanto à alegação recursal de suposta inobservância da modulação de efeitos definida no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, oportuno transcrever o item 9.5 da referida deliberação:

> 9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, **aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão**; (grifos acrescidos)

Assim, o entendimento adotado por ocasião do mencionado acórdão paradigmático, no que se refere aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, é aplicável aos atos concessórios que forem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do referido julgado, no caso, após 18/9/2019.

Como o presente ato de pensão militar foi apreciado na sessão de 27/9/2022, está sujeito ao novo entendimento jurisprudencial, não havendo afronta à modulação de efeitos prescrita, conforme equivocadamente alegado pela recorrente.

Por fim, no que tange ao argumento da decadência administrativa, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 21/3/2022 (peça 3), tendo sido apreciado em 27/9/2022 (peça 8), não se configurando a decadência administrativa.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6851/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.387/2022-9.
1.1. Apenso: 031.384/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
3.2. Recorrente: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Nathalia Amorim Pinheiro (OAB-DF 65.114) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Garcia de Figueiredo, contra o Acórdão 6.594/2022–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6851-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V– Primeira Câmara
TC 002.806/2022-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessado: Raimundo Mesquita Matos (212.085.903-59).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FALTA DE ABSORÇÃO DA VPNI GARANTIDA JUDICIALMENTE. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como o relatório, a instrução da Unidade Técnica (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O

ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, N° 1700 ED.ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. ***Ato: 77705/2018 - Inicial - Interessado: RAIMUNDO MESQUITA MATOS - CPF: 212.085.903-59***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressalta-se, no entanto, que, mediante análise dos dados financeiros do servidor, verificamos o pagamento mensal indevido da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, via as rubricas judiciais 10288 e 10289 - DECISÃO JUDICIAL N TRANS JUG, considerando a ausência de absorção, nas rubricas da citada vantagem, de valores resultantes dos reajustes de vencimento básico estabelecidos na legislação, haja vista que, do mês da implantação dessa rubrica, Abr/2014, até a folha de Fev/2019, o valor oscilou mantendo a vantagem em R$ 1.346,17, ou seja, sem absorção. Enfatiza-se o encaminhamento pela legalidade com a referida ressalva com base na orientação da Diretoria de

Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno, E-mail nº 235/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 09/10/2009, que relata que ¿aquelas concessões cuja impropriedade esteja apenas em uma rubrica do pagamento, não comprometendo o direito à aposentadoria ou à pensão, devem receber parecer pela legalidade, com a devida ressalva registrada na justificativa do parecer, bem como no despacho que integrará os autos do processo de concessão¿, como também pela orientação do TCU, conforme disposto no § 3° do art. 11 da IN ¿ TCU nº 78/2018, que ¿No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no e-Pessoal pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos e nas correspondentes fichas financeiras constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato¿.

Constatações e análises:

9.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.346,17).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: ***Ilegal***

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ¿ ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ¿... restabeleça o pagamento da rubrica ¿82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12¿ dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012¿.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 ¿ 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.1.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: ***Legal***

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

9.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RAIMUNDO MESQUITA MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.1.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77705/2018 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades*

apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RAIMUNDO MESQUITA MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.1.2. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

11.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas em favor do Sr. Raimundo Mesquita Matos.

A então Sefip propôs a ilegalidade do ato em razão do pagamento da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, que deveria ter sido absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE).

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feita a introdução, **decido**.

Divirjo dos pareceres precedentes.

No ato de aposentadoria acostado à peça 3 dos autos, consta que ele foi encaminhado ao TCU em 1/7/2019, ou seja, há mais de cinco anos. Seu registro tácito ocorreu em 30/06/2024, nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553.

Entretanto, diante da inconsistência no pagamento da rubrica relativa à VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, é incumbência desta Corte de Contas realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6852/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.806/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Raimundo Mesquita Matos (212.085.903-59).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas em favor do Sr. Raimundo Mesquita Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Mesquita Matos;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Mesquita Matos; e

9.3. dar a ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas e ao Sr. Raimundo Mesquita Matos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6852-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V– Primeira Câmara
TC 001.325/2022-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessado: Jair Cosmo dos Santos Silveira (238.966.120-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Unidade Técnica (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.3. Subunidade cadastradora: UE/RS-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão

discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 83042/2018 - Inicial - Interessado: JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA - CPF: 238.966.120-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 2.194,80).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pagamento de rubrica relativa à GDIBGE, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Erro na execução do provimento judicial. Ilegalidade. A rubrica judicial relativa à GDIBGE deveria ter sido absorvida ao longo do tempo, o que não ocorreu. A Unidade Jurisdicionada deve disponibilizar novo ato de concessão no e-Pessoal.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 921,06).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 7319/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Discordando parcialmente da unidade técnica, o representante do *Parquet* especializado proferiu o seguinte parecer (peça 7):

Trata-se de aposentadoria em favor de Jair Cosmo dos Santos Silveira, no cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas do Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A concessão recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Sefip, em razão do pagamento da 'Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas' – GDIBGE em valor acima do devido, conforme o seguinte excerto da instrução:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 2.194,80).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pagamento de rubrica relativa à GDIBGE, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Erro na execução do provimento judicial. Ilegalidade. A rubrica judicial relativa à GDIBGE deveria ter sido absorvida ao longo do tempo, o que não ocorreu. A Unidade Jurisdicionada deve disponibilizar novo ato de concessão no e-Pessoal.

A sentença judicial em questão foi proferida nos seguintes termos (peça 3, p. 12 e 13):

...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006.

O interessado recebe a rubrica GDIBGE no valor de R$ 2.743,50 (50 pontos) e a parcela deferida em face de decisão judicial, a título de complementação da GDIBGE, no valor de R$ 2.194,80, totalizando R$ 4.938,30.

O valor dessa gratificação de desempenho, na atividade, é calculado em função do desempenho institucional, de até 80 pontos, somado ao desempenho individual de, no máximo, 20 pontos, de acordo com o art. 80 da Lei 11.355/2006, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.907/2009, in verbis:

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

O montante total do benefício é de 100 pontos, de acordo com o art. 81-A da referida norma:

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

O Anexo XV-A da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016, estabelece que o ponto da GDIBGE, para o cargo em questão, equivale a 54,87, com vigência em 1º de janeiro de 2017.

Diante desse quadro normativo, o valor máximo da gratificação, na atividade, é de R$ 5.487,00, montante calculado pelo somatório dos pontos da avaliação institucional com a individual.

Na inatividade, o valor da GDIBGE é calculado conforme a disciplina prevista no art. 149 da Lei 11.355/2006, na redação dada pela Lei 11.490/2007:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O servidor foi aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, logo a GDIBGE integra os seus proventos à razão de 50% do total de R$ 5.487,00, ou seja, R$ 2.743,50.

A sentença judicial, a seu turno, determinou o pagamento da referida vantagem aos inativos e pensionistas do IBGE na mesma proporção paga aos servidores ativos, que, como visto, podem receber esta vantagem até o teto de R$ 5.487,00.

A proposta da unidade técnica, no sentido de absorver o montante pago a título de GDIBGE não encontra amparo na Lei 11.355/2006 e, além disso, desrespeita claramente o comando judicial, que somente afastou a aplicação do índice de 50%, assegurando aos inativos e pensionistas a paridade com os servidores ativos.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Jair Cosmo dos Santos Silveira, em razão da percepção da GDIBGE em patamar acima de 50% do valor máximo do benefício, estabelecido pelo art. 149, inciso II, item 'a', da Lei 11.355/2006, sem, no entanto, sugerir a retificação do valor da parcela, por estar amparada por sentença judicial com trânsito em julgado (peça 3, p. 23 e 24).

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em favor do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira.

A então Sefip propôs a ilegalidade do ato em razão do erro na execução do provimento judicial relativo à GDIBGE, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas da União, por sua vez, acata a proposta de ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria, em virtude do cálculo indevido da GDIBGE, sem, no entanto, propor a retificação do valor da parcela, por estar amparada por sentença judicial com trânsito em julgado.

Feita a introdução, **decido**.

Divirjo dos pareceres precedentes.

No ato de aposentadoria acostado à peça 3 dos autos, consta que ele foi encaminhado ao TCU em 28/6/2019, ou seja, há mais de cinco anos, razão pela qual seu registro tácito ocorreu em 27/06/2024, nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553.

Contudo, diante da inconsistência no pagamento da rubrica da GDIBGE, é incumbência desta Corte de Contas realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6853/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.325/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jair Cosmo dos Santos Silveira (238.966.120-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira; e

9.3. dar a ciência desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Sr. Jair Cosmo dos Santos Silveira.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V– Primeira Câmara
TC 010.359/2022-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Interessado: Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira (065.968.603-10).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FALTA DE ABSORÇÃO DE RUBRICA JUDICIAL. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como o relatório, a instrução da Unidade Técnica (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.3. Subunidade cadastradora: CEST-PI RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 2037 BAIRRO: CENTRO TERESINA- PI CEP: 64.000.280.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 78765/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIA LUCINEIDE SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA - CPF: 065.968.603-10

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.346,17).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A rubrica judicial está sendo paga com base no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Ceará, autor: Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/Ceará-ASSECAS/CE. Referida decisão transitou em julgado em 10/03/2017.

Não obstante essa informação, tal decisão não impede que ela seja absorvida por majorações das gratificações de desempenho GDPGPE e GDACE, em data posterior à vigência da Lei 12.716/2012, ou seja, a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

Nesse sentido é o entendimento exarado no Acórdão 451/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Registre-se que não há necessidade de comprovação de que o(a) interessado(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisões abaixo:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTINÇÃO DE CARTÓRIOS - FORMA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG.

Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir.

(RE 364.051/SP, relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. em 17/08/2004, Publ. em 08/10/2004).

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 501.953 AgR/DF, relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. em 20/03/2012, Publ. em 26/04/2012).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA LUCINEIDE SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA LUCINEIDE SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78765/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA LUCINEIDE SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA LUCINEIDE SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira.

A então Sefip propôs a ilegalidade do ato em razão do pagamento de rubrica concedida judicialmente, que deveria ter sido absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE).

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feita a introdução, **decido**.

Divirjo dos pareceres precedentes.

No ato de aposentadoria acostado à peça 3 dos autos, consta que ele foi encaminhado ao TCU em 16/4/2019, ou seja, há mais de cinco anos. Seu registro tácito ocorreu em 15/4/2024, nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553.

Entretanto, diante da inconsistência no pagamento da rubrica concedida judicialmente, é incumbência desta Corte de Contas realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6854/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.359/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira (065.968.603-10).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira; e

9.3. dar a ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas e à Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6854-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 005.992/2023-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessado: Jorge de Barros Filho (297.270.657-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PAGAMENTO CONCOMITANTE DA GRATIFICAÇÃO DE RAIO X COM O ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 68, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ACÓRDÃO 424/2021-TCU-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO EXPRESSO EM SEDE DE CONSULTA PELA IMPOSSIBILIDADE DA REFERIDA ACUMULAÇÃO. PAGAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 6) e do *Parquet* especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES/HFCF/RJ.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como

eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. ***Ato: 37041/2019 - Inicial - Interessado(a): JORGE DE BARROS FILHO - CPF: 297.270.657-91***

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 407,59).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ***Ilegal***

Trata-se parcela remuneratória intitulada como ¿DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO¿ no valor de R$ 407,59 paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 0054842-77.2015.4.02.5151 que tramita no 4º Juizado Especial Federal/RJ, onde o servidor obteve decisão favorável no sentido de receber o adicional de irradiação ionizante concomitantemente com a gratificação de Raio X.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que é ilegal o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, por confrontar a proibição do § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90. Basta ver o Acórdão 270/2002-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Augusto Sherman), ao qual se seguiram o Acórdão 537/2004-Primeira de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 409/2007-Plenário de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e Acórdão 1038/2008-Plenário de relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento desta parcela, diante da proibição do art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990.

Contudo, é evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de

seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 37041/2019 - Inicial de JORGE DE BARROS FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 37041/2019 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 37041/2019 - Inicial de JORGE DE BARROS FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jorge de Barros Filho, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, negando-lhe registro, em razão do pagamento concomitante da gratificação por trabalho com raios X e do adicional de irradiação ionizante, em desacordo com o § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, deixando de sugerir determinação para suspensão dos pagamentos indevidos em razão de amparo em decisão judicial transitada em julgado.

O MPTCU concordou com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Decido.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação à negativa de registro do ato considerado ilegal, conforme considerações que faço a seguir.

Nos termos do §1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, "o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles".

A partir de interpretação do referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte definiu que "se a lei não admite o pagamento cumulativo de dois adicionais baseados em situações distintas - insalubridade e periculosidade - muito menos poderá permitir o pagamento conjunto de duas vantagens simultaneamente correlatas ao adicional de insalubridade". Nessa linha, os Acórdãos 1.038/2008-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Marcos Vilaça, e 424/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro.

Por ocasião do segundo precedente mencionado, reafirmando o posicionamento proferido no primeiro, esta Corte manifestou o seguinte entendimento, em sede de consulta:

> 9.2 com base no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei 8.443/1992, responder à autoridade consulente que **é vedada a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade**, por contrariar o disposto no § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, em ratificação ao entendimento definido no Acórdão 1.038/2008-TCU-Plenário. (grifos inseridos)

Como bem ponderou a unidade instrutora, o pagamento concomitante das duas vantagens, embora seja indevido, encontra-se amparado em decisão judicial transitada em julgado em 16/3/2016, proferida na Ação Especial Cível 0054842-77.2015.4.02.5151, proposta pelo interessado perante o 4º

Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro (peça 3, p. 18-24), motivo pelo qual seus pagamentos devem ser mantidos.

A despeito da ilegalidade do ato, deve ser excepcionalmente concedido o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

> Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
> (...)
> II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por esses motivos, considero o ato de aposentadoria ilegal, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara os pagamentos irregulares, mantendo-se os efeitos financeiros da presente concessão julgada ilegal, com a dispensa de emissão de novo ato.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6855/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.992/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge de Barros Filho (297.270.657-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge de Barros Filho, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. manter os efeitos financeiros do presente ato considerado ilegal, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Especial Cível 0054842-77.2015.4.02.5151, proposta perante o 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro;

9.3. dispensar a emissão de novo ato;

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade, embora seja ilegal, encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual poderá ser mantida nos proventos do interessado;

9.4.2. o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e

9.5. informar o teor da presente deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6855-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 004.448/2017-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura de São João do Araguaia/PA
Responsáveis: Marlene Correa Martins (293.771.612-15); Porto Construções Ltda - Epp (07.087.243/0001-58).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
Representação legal: Carlos Acioli Carvalho Oliveira (OAB-PA 5.998-E), Felix Antônio Costa de Oliveira (OAB-PA 8.201-A) e outros, representando Marlene Correa Martins; Leonardo Victor Dantas da Cruz (OAB-DF 40.720), representando Porto Construcoes Ltda - Epp.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA NÃO TRAZ BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 120-122):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Porto Construções Ltda. - Epp (peça 107) contra o Acórdão 13740/2018-TCU-1ª Câmara (peça 46, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas da Sra. Marlene Correa Martins e da empresa Porto Construções Ltda. - EPP, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	*Data da ocorrência*
80.000,00	*05/04/2010*
80.000,00	*04/11/2010*
40.000,00	*06/06/2012*
104.000,00	*23/08/2012*
96.000,00	*26/09/2012*

9.2. aplicar à Sra. Marlene Correa Martins e à empresa Porto Construções Ltda. - EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marlene Correa Martins, ex-prefeita do Município de São João do Araguaia/PA, em razão da impugnação total de despesas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 1163/2008 (Siafi 651.926, peça 2, p. 75-76), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município.

2.1. O ajuste previu a aplicação de recursos no valor total de R$ 420.000,00, sendo R$ 400.000,00 à conta da concedente, e R$ 20.000,00 a título de contrapartida da convenente. Sua vigência ocorreu no período de 31/12/2008 a 24/12/2012.

2.2. Inspeções in loco realizadas pela Funasa, tendo a última ocorrido em 28/01/2014 (peça 3, p. 143-146), constataram a execução física de 26,4% do total das obras, estando as mesmas paralisadas e sem atingir etapa útil naquela última inspeção. Ante esses fatos, a Funasa impugnou o valor total das despesas declaradas na prestação de contas, imputando somente à ex-prefeita débito no valor total repassado. Ante o insucesso na tentativa de ressarcimento dos valores, aquela Fundação instaurou a presente tomada de contas especial imputando a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário, como dito, à Sra. Marlene Correa Martins, ex-prefeita do Município de São João do Araguaia/PA

2.3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária da responsável e da empresa contratada, imputando-lhes débito de R$ 400.000,00, valor total repassado pela Funasa (peças 8, 9 e 10). Ante as alegações de defesa da então gestora no sentido de que o termo de compromisso fora cumprido e o sistema de abastecimento de água se encontrava em funcionamento, foi realizada diligência à Prefeitura Municipal em busca de esclarecimentos acerca dessa informação (peça 21). A resposta do prefeito sucessor, João Neto Alves Martins, em 4/10/2017, foi que o sistema de abastecimento de água não fora concluído, a obra encontrava-se paralisada, sendo executada parcialmente (peça 26). Foi então oportunizado à responsável e à empresa, por meio de oitivas (peça 29 e 30), a apresentação de alegações de defesa complementares. A ex-prefeita Marlene Correa Martins (peça 36) e a empresa Porto Construções Ltda – Epp (peça 40) apresentaram alegações de defesa complementares.

2.4. A então Secex/MG, encarregada do saneamento dos autos, de posse dessas informações, elaborou a instrução de mérito transcrita no relatório que fundamenta a deliberação recorrida (peça 48), na qual propôs rejeitar as defesas apresentadas. Contudo, por considerar que o sistema de abastecimento de água parcialmente implantado estava em funcionamento, ainda que de forma precária, abastecendo a comunidade com água bruta, a unidade técnica propôs que o débito deveria ser calculado levando em conta apenas os serviços que a Funasa constatou não terem sido executados. Dessa forma, com base nas informações dos pareceres técnicos da Funasa, o valor do débito apurado segundo esse entendimento foi de R$ 96.148,69.

2.5. O Ministério Público junto ao TCU discordou parcialmente da proposta da unidade técnica por constatar que a comunidade a ser atendida pelo termo de compromisso já contava com sistema de distribuição de água bruta previamente à celebração do ajuste. Assim, o objetivo dos recursos era a implementação de um sistema de tratamento químico da água a fim de abastecer a comunidade com água potável própria para o consumo, o que restou não cumprido. Por essa razão, ante o não atingimento dos resultados esperados, em razão da inexecução parcial do objeto do ajuste, o Parquet entendeu que o débito correspondente ao valor total repassado somente deveria ser imputado à gestora responsável. Em relação à empresa, entendeu que sua solidariedade recaia apenas sobre a parcela não executada (73,6%), o que corresponderia ao valor de R$ 294.400,00.

2.6. Em que pese as informações trazidas aos autos pudessem, à primeira vista, ser interpretadas de forma a dar suporte tanto ao posicionamento da unidade técnica quanto ao do MP/TCU, o relator a quo, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, considerando o disposto no Parecer Técnico (peça 3, p. 136-138) elaborado em decorrência da última inspeção in loco, que informou que "O sistema de abastecimento de água, EXISTENTE, conta com alguns dos serviços que

eram previstos no Plano de Trabalho. O referido S.A.A. encontra-se em funcionamento, abastecendo a comunidade com água bruta, isto é, sem tratamento prévio", considerou dúbia a informação prestada pelo ente repassador dos recursos por mencionar o sistema existente (inclusive com o destaque em caixa alta), tendo em vista que as evidências eram no sentido de que a parte implantada estava abandonada.

2.7. Assim, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 13740/2018 (peça 46), julgou irregulares as contas da Sra. Marlene Correa Martins e da empresa Porto Construções Ltda. – EPP, condenando-as, solidariamente, a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor total repassado (R$ 400.000,00) e imputando-lhes a multa individual, do art. 57 da Lei 8.443/1992, de R$ 60.000,00.

2.8. O referido decisum foi retificado, por erro material, por meio do Acórdão 15622/2018-TCU-1ª Câmara (peça 53), e mantido, em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão 3860/2019-TCU-1ª Região (peça 55), ambos prolatados pelo Min. Augusto Sherman.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 108-109 e do despacho de peça 113 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) o termo de recebimento de obras emitido pela Prefeitura Municipal comprova a execução integral das obras; e

c) o cálculo do débito efetuado pelo Tribunal está incorreto.

5. ***Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.***

5.1. Embora a recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

<u>Análise:</u>

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. Não ocorreu a prescrição consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à empresa Porto Construções Ltda. – EPP refere-se à execução parcial de obras custeadas com recursos públicos federais e, da parte executada, não houve aproveitamento útil, tendo a recorrente recebido integralmente os valores contratados.

5.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu ***em 30/5/2013****, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 3, p. 73).*

5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.7. Segundo o art. 8º da referida Resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será ***o primeiro marco interruptivo (no caso alínea "a" do item seguinte) da prescrição principal*** *(Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

5.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em ***28/01/2014****, em razão de vistoria in loco realizada pela entidade concedente, nítido ato de apuração dos fatos (peça 3, p. 143-146);*

b) em ***8/8/2014****, em razão da Notificação n. 335/SECOV/SOPRE/SUEST-PA, que constitui tentativa de solução conciliatória (peça 4, p. 66);*

c) em ***28/6/2017****, em razão da citação da recorrente (peças 10 e 11);*

d) em ***30/10/2018****, em razão da decisão condenatória recorrível (peça 46);*

e) em ***21/5/2019,*** *em razão da prolação do Acórdão 3860/2019-TCU-1ª Câmara que apreciou embargos de declaração opostos pela empresa Porto Construções Ltda. – EPP (peça 55);*

f) em ***23/11/2021****, em razão da interposição do recurso que ora se analisa (peça 107).*

5.9. No entanto, as causas interruptivas elencadas nas alíneas "a" e "b" ocorreram na fase interna da TCE, ocasião em que a empresa Porto Construções Ltda – Epp não tinha sido arrolada nos presentes autos. A empresa só veio a ser incluída na relação processual na fase externa da tomada de contas especial, em ***28/6/2017****, com a sua citação. O cerne da questão, então, reside em saber se os marcos interruptivos da prescrição indicados nas alíneas "a" e "b" supra têm o condão de interromper a prescrição também em relação a empresa.*

5.10. Pois bem. Entende-se que qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e atinge todos os responsáveis ***já identificados*** *durante o procedimento da apuração realizado por esta Corte ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade. Nesse sentido, a interrupção do prazo prescricional pelos inequívocos atos de apuração do fato praticados* ***antes da inclusão*** *da Porto Construções Ltda – EPP (alíneas "a" e "b") atingem somente a gestora dos recursos, responsável já identificada naquela ocasião.*

5.11. Essa conclusão leva em consideração decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme exemplos a seguir:

MS 37.705/STF

> *Quanto à 'ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos' (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.*
>
> *Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.*

(trecho extraído da decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski).

MS 34841 AgR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.

2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.

4. O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski ao apreciar o MS 38.672, repetindo, assim, o mesmo argumento transcrito acima:

Quanto à 'ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos' (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

*5.12. Portanto, a partir das causas interruptivas acima, apesar de as causas identificadas nas alíneas "a" e "b" do item 5.8 somente terem o condão de interromper a prescrição em relação à ex-prefeita, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição em relação à empresa recorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o marco inicial (**30/5/2013**, data da prestação de contas – item 5.5 supra) e a primeira causa interruptiva aplicável à recorrente (**28/6/2017 – alínea "c")**, tampouco o processo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos após esse primeiro marco interruptivo (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

*6. **Termo de recebimento de obra.***

6.1. Alega a recorrente que as obras foram integralmente executadas, mas que o sistema de abastecimento de água tratada dependia, para o seu correto funcionamento, da aquisição de materiais filtrantes por parte do ente municipal, fugindo tal fornecimento às suas obrigações contratuais, e que o termo de recebimento definitivo das obras emitido pela Prefeitura Municipal é documento hábil a comprovar suas alegações.

Análise:

6.2. Conforme observado acima, a Funasa comprovou, mediante verificação in loco realizada em 28/1/2014, a execução parcial de apenas 26,40% das obras contratadas, sendo que o percentual de execução da estação de tratamento e das ligações domiciliares era de 0% (zero por cento), nos termos do 3º Relatório de visita técnica (peça 3, p. 143), tendo concluído que a obra estava paralisada e não tinha etapa útil (peça 3, p. 138)

6.3. Assim, o termo de recebimento, por constituir prova meramente documental, não tem força probatória suficiente para firmar entendimento contrário àquela constatação feita presencialmente por técnicos da entidade concedente, de forma que resta comprovado nos presentes autos que a recorrente foi contemplada por pagamento realizado à conta de recursos públicos alocados para a execução do Termo de Compromisso sem que haja prova suficientemente apta a comprovar que tenha efetivamente executado os serviços previstos, não havendo razões para se acatar o pleito recursal.

7. ***Valor do débito.***

7.1. Sustenta a recorrente que o valor do débito imputado pelo Tribunal não condiz com a realidade dos fatos, eis que, até mesmo o ente repassador dos recursos, entendeu que as obras foram parcialmente executadas, não sendo correto o que restou decidido pelo Tribunal de que as obras que trariam benefícios direitos à população não foram concluídas.

7.2. Não obstante, afirma que consta do próprio voto que fundamenta a deliberação recorrida a existência de dubiedade no relatório técnico elaborado pela Funasa, não havendo certeza se as etapas que trariam benefícios à população foram ou não executadas.

7.3. Aduz que a então gestora do município informou ao ente repassador que, após a última visita técnica, as obras tiveram continuidade, que a Funasa deveria fazer nova vistoria, mas não houve nova vistoria.

7.4. Com apoio nesta última informação, entende a recorrente que também não pode ser aceito por esta Corte a informação trazida aos autos pelo gestor sucessor em 2017, eis que as informações por ele trazidas aos autos ampararam-se apenas naquele relatório (peça 3, p. 136) defasado de 28/1/2014.

7.5. Nesse sentido, informa que o cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte responsável pela instrução do feito na fase processual anterior, para a qual o débito a ser imputado à empresa seria de R$ 96.148,69, comprova que houve equívoco deste Tribunal ao prolatar o acórdão recorrido, afirmando, ao final de suas razões recursais, que executou 100% das obras contratadas e que o sistema somente não entrou em funcionamento em razão da inércia do município em prover os elementos filtrantes necessários.

<u>Análise</u>

7.6. Novamente a recorrente não logra apresentar argumentos e/ou documentos aptos a alterar a deliberação vergastada. Ocorre que restou devidamente demonstrado pelo relator a quo que não houve qualquer aproveitamento útil das obras parcialmente executadas, conforme excerto da proposta de deliberação do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti abaixo transcrito (peça 47):

> *9. Para dirimir as dúvidas sobre a utilidade ou não da parcela executada, há que ser aferido o que foi efetivamente construído. Neste sentido, verifico que o mencionado Parecer Técnico traz outras informações que permitem essa aferição. Conforme o plano de trabalho, o objeto do ajuste previa a execução de vários serviços, sendo que aqueles que poderiam trazer benefícios diretos à comunidade eram: (1) reforma da captação; (2) reservatório de 100 m3 ; (3) estação de tratamento; (4) substituição da rede de*

distribuição; e (5) ligações domiciliares. Os demais serviços constantes do plano de trabalho (serviços preliminares; casa do operador; e urbanização) são acessórios, não trazendo, por si sós, benefícios diretos.

10. Com relação à execução dos serviços que poderiam trazer benefícios diretos, o Parecer Técnico aponta o seguinte:

a) reforma da captação: "Esta etapa da obra apresenta-se como não executada, pois os serviços previstos não foram executados, até o momento desta visita técnica.";

b) reservatório de 100 m3: "Esta etapa da obra apresenta-se parte executada, com o reservatório elevado de concreto armado, de capacidade 100m3 construído, porém com problemas graves de vazamento, devido a má execução dos serviços de concretagem.";

c) estação de tratamento: "Esta etapa da obra encontra-se iniciada, com as bases de concreto executadas, tanques de filtração posicionados no local, porém faltando a instalação das tubulações e acabamento do serviço. Este item, por se tratar de um equipamento, não poderá ser pago por partes e somente todo montado e com as tubulações instaladas.";

d) substituição da rede de distribuição: "Nesta etapa da obra, os serviços não foram iniciados.";

e) ligações domiciliares: "Nesta etapa da obra, os serviços para instalação dos ramais prediais para ligação a rede de distribuição não foram iniciados".

11. Verifica-se, portanto, que nenhum desses serviços foram concluídos a ponto de poder ser utilizado no fornecimento – mesmo que de água bruta – à população municipal. Isso fica evidente principalmente porque os serviços mais indispensáveis para esse fim – as redes de ligação domiciliares e a substituição da rede de distribuição – sequer foram iniciados. Ademais, quanto às etapas executadas parcialmente (reservatório e estação de tratamento), não há nos autos informações sobre o seu aproveitamento posterior.

7.7. Dessa forma, é equivocada a alegação da recorrente de que não se pôde concluir do relatório técnico da Funasa a ausência de benefícios à população das obras por ela parcialmente executadas.

7.8. No que diz respeito à informação trazida aos autos pelo prefeito sucessor (vide peça 26), apesar dele citar o relatório técnico produzido pelo ente repassador dos recursos, não se pode afirmar, como faz a recorrente, que suas informações se basearam exclusivamente no referido documento, eis que o gestor do município, pessoa responsável pela prestação de serviços públicos, dentre os quais o fornecimento de água potável, certamente é competente para dizer se tinha sido implantado o sistema de abastecimento de água e se os serviços estavam ou não sendo prestados, independentemente de relatórios produzidos por entidades federais.

7.9. Por fim, quanto à alegada solicitação de nova visita técnica por parte da Funasa, entende-se que não há nos autos elementos que a suportem, tendo em vista o longo decurso de tempo em que o sistema de abastecimento de água deveria ter sido implantado e os dias atuais.

7.10. Ademais, ressalta-se que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, não prevê à esta Corte competência para determinar a realização de perícia ou inspeção para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto, conforme entendimento contido no Acórdão 80/2020-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) Não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à empresa Porto Construções Ltda - Epp;

b) Ante o conjunto probatório existente nos autos, o termo de recebimento de obras emitido pela Prefeitura Municipal não é documento hábil a comprovar a execução integral das obras; e

c) Não há incorreção no cálculo do débito efetuado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar à recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Porto Construções Ltda. – EPP contra o Acórdão 13740/2018-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

A deliberação recorrida julgou irregulares as contas da Sra. Marlene Correa Martins, então prefeita do Município de São João do Araguaia/PA, e da empresa Porto Construções Ltda. – EPP, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e, individualmente, ao pagamento de multa, em razão de não comprovação do regular emprego dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à referida municipalidade, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1163/2008, cujo objeto é a execução de sistema de abastecimento de água.

Para execução do objeto do ajuste, foram previstos recursos no valor total de R$ 420.000,00, sendo R$ 400.000,00 à conta da concedente, e R$ 20.000,00 a título de contrapartida da convenente. O termo de compromisso teve vigência no período de 31/12/2008 a 24/12/2012. A prestação de contas do acordo foi encaminhada à Funasa em 30/5/2013.

No entanto, inspeções *in loco* realizadas pela Funasa, tendo a última ocorrido em 28/01/2014 (peça 3, p. 143-146), comprovaram a execução física de 26,4% do total das obras, as quais encontravam-se paralisadas e sem atingir etapa útil naquela última inspeção. Por essa razão, foi impugnado o valor total das despesas declaradas na prestação de contas, tendo resultado, no âmbito desta Corte de Contas, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito e multa.

Nesta feita, empresa Porto Construções Ltda. – EPP alega execução integral das obras de saneamento, tendo em vista o recebimento dos serviços pela prefeitura, e incorreção do cálculo do débito imputado ao responsável.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, opina por afastar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento

na Resolução-TCU 344/2022, bem como conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse introito, **decido**.

Conheço do recurso de reconsideração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não assiste razão ao recorrente quando alega que o termo de recebimento definitivo das obras, emitido pela Prefeitura de São João do Araguaia/PA, atestaria o cumprimento do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 1163/2008, muito menos que o valor do débito imputado pelo Tribunal não estaria condizente com a realidade dos fatos.

A mera emissão do termo de recebimento definitivo da obra não é suficiente para atestar a execução da obra, uma vez que a realidade dos fatos é totalmente diversa. Consoante apurado pela Funasa, em última inspeção *in loco* realizada em 28/1/2014 (peça 3, pág. 143/146), foi identificada a execução parcial de apenas 26,40% das obras contratadas, ainda assim, sem funcionalidade e aproveitamento útil para os munícipes.

Não procede o argumento de que a obra foi concluída ante a existência das seguintes lacunas e deficiências de execução de projeto apontadas pela equipe técnica da Funasa:

- reforma da captação: "Esta etapa da obra apresenta-se como não executada, pois os serviços previstos não foram executados, até o momento desta visita técnica.";

- reservatório de 100 m3: "Esta etapa da obra apresenta-se parte executada, com o reservatório elevado de concreto armado, de capacidade 100m3 construído, porém com problemas graves de vazamento, devido a má execução dos serviços de concretagem.";

- estação de tratamento: "Esta etapa da obra encontra-se iniciada, com as bases de concreto executadas, tanques de filtração posicionados no local, porém faltando a instalação das tubulações e acabamento do serviço. Este item, por se tratar de um equipamento, não poderá ser pago por partes e somente todo montado e com as tubulações instaladas.";

- substituição da rede de distribuição: "Nesta etapa da obra, os serviços não foram iniciados.";

- ligações domiciliares: "Nesta etapa da obra, os serviços para instalação dos ramais prediais para ligação a rede de distribuição não foram iniciados".

Mesmo considerando as etapas executadas parcialmente (reservatório e estação de tratamento), não há evidências nos autos de seu aproveitamento posterior.

Logo, diante do conjunto dos fatos e evidências, o termo de recebimento não possui valor probante a infirmar a convicção do Tribunal de que a obra, ainda que parcialmente executada, não tenha surtido aproveitamento algum para a municipalidade.

Por essas razões, mantenho o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito pela integralidade dos recursos do ajuste, bem como ao pagamento de multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6856/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.448/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Marlene Correa Martins (293.771.612-15); Porto Construções Ltda. - Epp (07.087.243/0001-58).
3.3. Recorrente: Porto Construções Ltda. - Epp (07.087.243/0001-58).
4. Órgão: Prefeitura de São João do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Acioli Carvalho Oliveira (OAB-PA 5.998-E), Felix Antônio Costa de Oliveira (OAB-PA 8.201-A) e outros, representando Marlene Correa Martins; Leonardo Victor Dantas da Cruz (OAB-DF 40.720), representando Porto Construções Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Porto Construções Ltda. contra o Acórdão 13740/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6856-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 001.810/2023-5
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Comando do Exército
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Veronica Fernandes dos Santos (080.967.024-08).
Representação legal: Diego Nunes de Souza (14004/OAB-PB).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 27), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 28) e do representante do *Parquet* especializado (peça 29):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Verônica Fernandes dos Santos (peça 17) contra o Acórdão 2.948/2023-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> ***9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Verônica Fernandes dos Santos, negando-lhe registro;***
>
> *9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> ***9.3. determinar ao Comando do Exército que:***
>
> ***9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;***
>
> ***9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;***
>
> *9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;*

> *9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência. (grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Hortayde Bonifácio dos Santos, em favor de Verônica Fernandes dos Santos, na qualidade de filha.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 2.948/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Jhonatan de Jesus, em razão do inadimplemento de tempo de serviço para o cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico acima do que se encontrava o militar, por ocasião da transferência para inatividade, em afronta ao disposto no art. 50, II da Lei 6.880/1980..

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a ocorrência da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999.

5. ***Da Decadência***

5.1. A recorrente suscita a decadência do direito de a Administração Pública revisar o ato de reforma do instituidor da pensão, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999 e na Tese 445 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Análise:

5.2. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.3. Impende esclarecer que o tema foi pacificado em definitivo pelo STF por meio da fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*** *(grifo nosso)*

5.4. Assim, como o ato de pensão em reexame foi enviado ao TCU em 31/8/2022 (peça 3, p. 1) e apreciado na sessão do dia 18/4/2023 (peça 9, p. 1), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, tampouco em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.5. Assim, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pela apelante.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não ocorreu a decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999.

6.1. Com espeque nessa conclusão, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que a razão recursal aduzida pela recorrente é inapta para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Verônica Fernandes dos Santos contra o Acórdão 2.948/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, a incidência de decadência do direito da Administração Pública para revisar o ato de reforma do instituidor da pensão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e em observância ao tema 445 do STF.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Sobre o argumento da decadência administrativa, oportuno rememorar a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pela Suprema Corte no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de

> concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 31/8/2022 (peça 3), tendo sido apreciado em 18/4/2023 (peça 9), não se configurando a decadência administrativa, ao contrário do alegado pela recorrente.

Em relação à ilegalidade identificada no ato concessório, embora o expediente recursal não tenha apresentado argumentação atinente ao tema, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6857/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.810/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Verônica Fernandes dos Santos (080.967.024-08).
3.2. Recorrente: Verônica Fernandes dos Santos (080.967.024-08).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Diego Nunes de Souza (14004/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Verônica Fernandes dos Santos contra o Acórdão 2.948/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6857-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.873/2023-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Jorge Antonio Vinagre Moura (348.145.587-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ALTERAÇÃO DE REFORMA. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES

INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 21), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 22) e do representante do *Parquet* especializado (peça 23):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Jorge Antônio Vinagre Moura (peça 12) contra o Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara- Rel. Min. Weder de Oliveira (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em ***considerar ilegal e negar registro ao ato de reforma em favor do interessado identificado no item 1.1****, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.*

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de 2º tenente a graduação do interessado que serve de base para o cálculo dos proventos da reforma;

1.7.2.3. cadastre novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2. O ato de reforma militar objeto dos autos foi concedido a Jorge Antônio Vinagre Moura.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato foi julgado ilegal e seu registro, negado, nos termos do Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara- Rel. Min. Weder de Oliveira, em razão da ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110, da Lei 6.880/1980 ao militar, porquanto já

reformado, conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 8).

2.2. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade ou não da concessão de vantagem do art. 110, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

b) ofensa ou não à ampla defesa e ao contraditório; e

c) aplicação ou não do entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler.

5. ***Da ilegalidade do ato de reforma***

5.1. Defende-se, no recurso, que a doença incapacitante do militar era preexistente a sua reforma por limite de idade para permanência na reserva remunerada, visto que os primeiros sinais clínicos da enfermidade remontam ao ano de 1998, época em que o Suboficial passou por inspeção oficial de saúde que o declarou temporariamente incapaz para o serviço, conforme comprovado por documento à peça 12, p. 10 e relatórios médicos à peça 12, p. 11-12 e 15-16.

Análise

5.2. A reforma em reexame foi julgada ilegal e negado seu registro em decorrência de seu beneficiário, Jorge Antônio Vinagre Moura, Suboficial reformado, em 3/12/2009, com soldo correspondente ao de 2º Tenente (peça 3, p.1), ter sido agraciado com indevida melhoria da reforma, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, com majoração de seus proventos para o soldo de 1º Tenente, em decorrência de declaração de invalidez a partir de 3/5/2018 (peça 3, p. 6)

5.3. Convém esclarecer que a vantagem do art. 110 da Lei 6.880/1980 é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão do benefício aos praças já reformados.

5.4. Em outras palavras, a reforma por incapacidade com concessão de proventos com base em soldo correspondente ao posto acima deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico.

5.5. Nesse diapasão, cabe também repisar que, consoante entendimento do STJ, não é possível a concessão da melhoria do art. 110 da Lei 6.880/1980 mesmo ao militar da reserva remunerada, se ele já foi beneficiário da vantagem do art. 50, II, da Lei 6.880/1980 (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

5.6. Essa é a jurisprudência pacífica do STJ – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques;, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina

Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer).

5.7. Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente, o fato de Jorge Antônio Vinagre Moura de ter sido anteriormente beneficiado, no momento de sua transferência para inatividade, com benefício do art. 50, II da Lei 6.880/1980, opina-se pela rejeição das alegações recursais aduzidas, mantendo-se a chancela de ilegalidade e a negativa do registro da reforma em reexame.

6. ***Da ampla defesa e do contraditório***

6.1. O recorrente alega o cerceamento da ampla defesa e do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2001-TCU-Plenário, posto que a melhoria da reforma impugnada data de 3/5/2018, ou seja, mais cinco anos antes de sua apreciação por esta Corte.

Análise:

6.2. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa previamente ao julgamento dos atos de pessoal por este Tribunal, nos seguintes termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

6.3. Em relação ao período de cinco anos suscitado, impende esclarecer que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (Tese de repercussão geral do STF- Tema 445, RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6.4. Assim, como a reforma em apreço foi enviada ao TCU em 4/5/2021 (peça 3, p. 1) e apreciada na sessão do dia 24/10/2023 (peça 8, p. 2), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, tampouco em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

7. ***Do julgado paradigmático***

7.1. O recorrente afirma que não está sujeito ao entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler por não ser parte no mencionado feito.

Análise:

7.2. Conforme expressa dicção do item 9.5. do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler, o entendimento esposado no decisum em relação aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 é aplicável aos atos concessórios a serem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do julgado, qual seja, 18/9/2018.

7.3. Assim, como a reforma em reexame foi apreciada na sessão do dia 24/10/2023 (peça 8, p. 2), está sujeita ao novo entendimento jurisprudencial.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) inexiste previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

b) não houve cerceamento da ampla defesa e do contraditório; e

c) o entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler em relação aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 é aplicável aos atos concessórios a serem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do julgado, qual seja, 18/9/2018 (item 9.5. do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler).

8.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pelo recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 23):

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de reforma constante dos autos e negou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro do referido ato ocorreu em razão da ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

3. A Auditoria Especializada de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, ao analisar o Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ***ativa ou da reserva remunerada****, não incluindo os militares já reformados, senão vejamos:*

> *Art. 110. O militar* ***da ativa ou da reserva remunerada****, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato* ***ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente****.*

5. Além disso, o referido dispositivo estabelece que o benefício deve ser calculado ***com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa****, não sendo possível, portanto, conceder, de forma cumulativa, a melhoria prevista no art. 110 da Lei 6.880/1980 ao militar da reserva remunerada que já havia sido beneficiado com a melhoria prevista no art. 50, II, da Lei 6.880/1980.*

6. Embora este Tribunal não tenha exigido todos os requisitos desse dispositivo para a concessão do benefício em alguns casos no passado, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a necessidade de observância integral do art. 110 da Lei 6.880/1980 restou pacificada.

7. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA.* ***INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE****. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
>
> *O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.*
>
> *O Tribunal de origem asseverou: 'o autor foi reformado* ***ex officio*** *em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei n° 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.*
>
> *É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada,* ***não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva****, o Tribunal* ***a quo*** *decidiu em consonância com a* ***jurisprudência do STJ****, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.*
>
> *Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019)*

8. Acerca da impossibilidade da percepção cumulativa de benefícios, colaciona-se como exemplo o julgamento realizado no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013), assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR* ***AO QUE EXERCIA NA ATIVA****.*
>
> *1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com*

> *proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata **a que possuía na ativa**, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

9. Nesse sentido, pode-se mencionar ainda diversas outras decisões daquele Tribunal: REsp 1.340.075/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques;, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016.

10. Não obstante, cumpre registrar que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

11. In casu, contudo, verifica-se que o ato objeto do pedido de reexame foi considerado ilegal e teve seu registro negado após o referido entendimento, por meio do Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, não se aplicando, portanto, a exceção descrita no parágrafo anterior.

12. Independentemente, cabe destacar a existência de alegação no sentido de que a doença incapacitante do militar seria preexistente a sua reforma por limite de idade para permanência na reserva remunerada, visto que os primeiros sinais clínicos da enfermidade (cardiopatia grave) remontam ao ano de 1998, época em que o Suboficial passou por inspeção oficial de saúde que o declarou temporariamente incapaz para o serviço, conforme consta da peça 12, p. 10-16.

13. Ocorre que ao contrário do que alega o recorrente, a data da invalidez que consta do laudo oficial é 3/5/2018, data já anterior à sua homologação pela Junta Superior de Saúde, ocorrida em 10/12/2018 (peça 3, p. 6), não sendo competência deste Tribunal reconhecer uma data de invalidez anterior à que foi atestada pela medicina oficial, ainda mais com base em laudos que reconhecem apenas os primeiros sinais clínicos de doenças que no futuro progrediram para situações incapacitantes.

14. Nesse sentido, vale lembrar que, segundo o Manual de Recursos deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, "o recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal", não sendo admitido o deferimento de pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

15. Ademais, o reconhecimento da invalidez em data retroativa não produziria efeitos jurídicos, tendo em vista que o dispositivo legal aplicado ao caso é expresso ao condicionar a reforma por incapacidade definitiva para o trabalho à prévia homologação do respectivo laudo por Junta Superior de Saúde, conforme se verifica nos trechos transcritos a seguir do art. 108 da Lei 6.880/1980:

> *Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*
>
> *(...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;*
>
> *(...) § 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo **somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta***

> ***Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva***, *obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular (grifo nosso).*

16. Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.043/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, que considera a data de homologação do respectivo laudo de saúde como o marco inicial da reforma, ainda que o referido laudo reconheça o início da invalidez em data pregressa, senão vejamos:

> *CONCESSÕES DE REFORMA. VIGÊNCIA DE UM DOS ATOS, ALUSIVO A MILITAR JULGADO INCAPAZ EM DECORRÊNCIA DE* ***MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI, FIXADA EM DATA ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE****. OFENSA À DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 108, § 2º, DA LEI 6.880/1980.* ***ILEGALIDADE****. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.*

17. Naquela oportunidade, o Plenário deste Tribunal, ao analisar situação semelhante à dos presentes autos, considerou ilegal a reforma concedida a partir de data anterior à homologação do laudo pela Junta Superior de Saúde, conforme fundamentos e precedentes judiciais expostos a seguir, extraídos do voto do Ministro-Relator, in verbis:

> *2. Em exame, dez concessões de reforma a ex-militares do Comando da Marinha.*
>
> *3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna o registro dos atos.*
>
> *4. Indagada, por despacho deste relator, sobre a vigência retroativa dada ao título de interesse do sr. Geraldo da Silva Tavares, a unidade técnica declara não vislumbrar irregularidade no ponto, uma vez se tratar de reforma por invalidez assentada em laudo médico oficial que consigna expressamente o termo a quo da doença incapacitante. Corroborando esse posicionamento, afirma que "há expressiva jurisprudência em Tribunais Federais sobre o direito ao pagamento dos retroativos em caso de reforma 'retroativa'", do que seriam exemplos "a apelação cível AC 0008877-13.2007.4.02.5101 RJ (TRF-2) e a apelação cível AC 2007.51.01.008877-9 RJ (TRF-2) ", desde que respeitada a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932).*
>
> *5. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.*
>
> *6. Divirjo dos pareceres técnicos relativamente à concessão do sr. Geraldo da Silva Tavares.*
>
> *7. Segundo informam os autos, o ex-militar, graduado como Segundo-Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 3/11/2014, quando contava exatos cinquenta anos de idade.*
>
> *8. Em 29/3/2019, junta oficial de saúde da Marinha atestou sua incapacidade definitiva "para todo e qualquer trabalho", decorrente de moléstia especificada em Lei "preexistente à data de 13/7/2016" (peça 5, p. 5).* ***O documento foi homologado logo depois, em 10/4/2019, por junta médica superior.***
>
> *9. Finalmente, em 8/7/2019, foi editada pelo Comando de Pessoal dos Fuzileiros Navais a Portaria 558, reformando o sr. Geraldo da Silva Tavares, a partir de 13/7/2016, com fulcro nos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).*
>
> *10. Em função da vigência retroativa, pagou-se ao interessado - a título de "atrasados" - quantia pouco superior a R$ 172 mil (peça 20), equivalente à diferença entre a remuneração de sua graduação de Segundo-Sargento (com a qual passou à reserva) e a remuneração do posto de Segundo-Tenente (base de cálculo dos*

proventos), calculada no período de julho de 2016 (suposto início da doença incapacitante) a setembro de 2019 (mês da liquidação).

11. Pois bem, nos exatos termos do Estatuto, no que aqui interessa:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

(...)

§ 1º (omissis)

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular" (grifei).

12. ***Como se vê, a norma é categórica em condicionar a reforma por incapacidade definitiva para o trabalho à prévia homologação do respectivo laudo médico por junta médica oficial.***

13. Nessas circunstâncias, a atribuição de "vigência retroativa" ao título de inatividade constitui patente ilicitude.

14. Aliás, afora a virtual impossibilidade de aferir com segurança uma data pretérita como termo a quo de eventual incapacidade laborativa (o que, não é demais salientar, é diferente de reconhecer o mero acometimento de determinada moléstia), a hipótese traria óbvios embaraços se aplicada, por exemplo, a militares ainda em atividade quando reconhecidos incapazes.

15. De qualquer modo, diferentemente do que informa a Sefip, a jurisprudência dos tribunais situa a data de homologação do respectivo laudo pericial de saúde como o marco inicial da reforma, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2):

"Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. MILITAR REFORMADO EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. TERMO INICIAL. ART. 108, § 2º, DA LEI 6.880/1980.

1. Inexistindo correlação lógica entre as razões recursais e a sentença guerreada, constatado que o apelo foi apresentado de forma generalizada, não impugnando diretamente o que fora decidido em sentença, cingindo-se em destacar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o princípio da separação dos poderes, o princípio da legalidade, bem como a 'defesa do interesse público do Erário Nacional', sem adequar os argumentos ao caso concreto e a impugnar matéria estranha aos autos, relativa ao tratamento médico em instituição militar, preconizado no art. 149 do Decreto nº . 57.654/1966, cumpre reconhecer que restou inobservado o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento da apelação, não obstando, contudo, o exame da sentença por força da remessa necessária.

2. Conquanto tenha sido assegurado ao militar de carreira a 'Reforma por Incapacidade Física, concessão de Remuneração com base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato e Auxílio-Invalidez', por 'ter sido julgado 'incapaz

definitivamente para o serviço do Exército (...) ', consoante Portaria nº 1380-DCIPAS, de 19.08.2013, o pagamento com base no soldo de 2º Tenente se deu a partir da data da Portaria, restando inobservado o disposto no § 2º do artigo 108 do Estatuto dos Militares, segundo o qual a reforma do militar ocorrerá 'após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular'.

3. Em que pese o entendimento do Magistrado a quo, merece reforma a sentença que considerou que a 'exigência legal de homologação do laudo de incapacidade pela Junta Superior de Saúde' não seria 'impeditiva do reconhecimento do direito à reforma desde a data em que identificada a condição de saúde que determina sua concessão', ***devendo ser fixada a data de 17.06.2013 como o termo inicial da reforma do militar, eis que corresponde à data em que ocorreu a homologação pela Junta Militar de Saúde, em observância ao que preceitua o artigo 108, § 2º, do Estatuto dos Militares****.*

4. Por igualdade de razões, a Portaria Nº 281 - SSIM-3/SAP/1-Rio, de 21.05.2014, que concedeu, a contar de 19.08.2013, isenção de imposto de renda ao militar reformado, 'por ser portador de doença capitulada no inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713, de 22DEZ 1988', ***deverá ser alterada para constar a data de 17.06.2013, e não a data de 03.01.2013, como determinado na sentença que ora se reforma****.*

.....

7. Apelação da União não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida" (processo 0149829-42.2014.4.02.5151 [TRF2 2014.51.51.149829-6], órgão julgador Vice-Presidência, julgado em 21/6/2017, relator Desembargador Marcelo Pereira da Silva; grifei).

16. Essa decisão, a propósito, foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes termos, conforme despacho monocrático da Ministra Assusete Magalhães, datado de 16/8/2018:

"Com efeito, resta claro que, in casu, ***a data de 17.06.2013 corresponde ao termo inicial para o pagamento da diferença postulada a título de vencimentos atrasados, equivalente à diferença de soldo entre Primeiro Sargento e Segundo Tenente, em observância ao citado artigo 108, § 2º, da Lei nº 6.880/1980****" (AREsp 1337138).*

17. De outra parte, cumpre anotar que o precedente citado na instrução (na realidade, embora os trate como dois julgados distintos, a Sefip indica um único processo - primeiro, referido por sua numeração na vara de origem; depois, por sua numeração "CNJ") cuida de matéria diversa: ali, o militar foi originalmente reformado por invalidez associada a moléstia não especificada em lei; mais tarde, nova inspeção de saúde reconheceu que a incapacidade laborativa seria decorrente, desde o início, de doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980, o que ensejou a revisão da reforma. Afora isso, o juízo recursal ventilou, inclusive, a prescrição do fundo de direito à própria alteração, porquanto realizada mais de cinco anos depois da concessão original. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA PELA ADMINISTRAÇÃO. INSPEÇÕES DE SAÚDE. CARDIOPATIA GRAVE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO-INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.237/91. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO

ESPECIALIZADA. ASSISTÊNCIA DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM NÃO INDICADA.

1. Apelação interposta em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada visando à condenação da Ré ao pagamento de auxílio-invalidez e dos valores atrasados decorrentes, desde a época da reforma.

2. Reforma operada em 1986. Revisão da reforma em 2003, indicando que os efeitos financeiros seriam a contar da reforma, observada a prescrição qüinqüenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

3. Ação ajuizada em 2007. Em razão da alteração da reforma provocar efeitos retroativos à época em que originalmente foi concedida, o termo a quo para a contagem do lustro prescricional deve ser a data da própria reforma, e não a da revisão levada a efeito em 2003. Reconhecimento da prescrição, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Inspeção de Saúde realizada por ocasião da revisão. Cardiopatia Grave apontada como justificante da reforma.

5. Auxílio-invalidez. Inspeções de saúde realizadas pela Administração em 2003, 2004 e 2005. Não demonstradas necessidade de internação especializada ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, a teor das disposições da Lei nº 8.237/91.

6. Alegações recursais. Problemas decorrentes de tratamento de radioterapia em razão de neoplasia. Relatórios médicos expedidos por Unidade Hospitalar da Marinha em 2008; portanto, em momento posterior à revisão da reforma.

7. Apelo desprovido. Reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (Apelação Cível 2007.51.01.008877-9, TRF-2, Sétima Turma Especializada, julgado em 29/6/2011; destaques acrescentados).

18. Uma vez que a indevida atribuição de efeitos retroativos tem se revelado falha recorrente nas concessões motivadas por invalidez no âmbito das Forças Armadas, deixo de aplicar à espécie dos autos a disciplina do art. 6º, § 1º, da Resolução 206/2007 ("os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação"). É que a hipótese reclama, a meu sentir, um juízo claro de reprovação à prática irregular, de resto, significativamente gravosa para o Erário.

(...) (destaques inseridos)

18. Como se observa, mesmo o ato de reforma tendo considerado como data de vigência a data do início da invalidez fixada de forma retroativa no laudo da Junta Superior de Saúde, o Plenário deste Tribunal, seguindo precedente do STJ, entendeu que a vigência do ato deveria ser a data da homologação pela Junta Superior de Saúde, em observância ao que preceitua o artigo 108, § 2º, do Estatuto dos Militares.

19. Nesse mesmo sentido pode-se citar ainda outros julgamentos realizados no âmbito do STJ, a exemplo do EDcl no REsp n. 1.447.705/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publicado no DJe de 4/12/2015; e, recentemente, no AREsp 2.100.182/RJ, em 3/4/2024, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina.

20. De qualquer modo, conforme já mencionado anteriormente, a jurisprudência deste Tribunal e do STJ são no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía ***na ativa****.*

21. Portanto, ainda que lhe fosse concedido o benefício do art. 110, não caberia mais uma melhoria em sua remuneração, haja vista que o mesmo já foi para a reserva com proventos de grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, com base no art. 50, II, da Lei 6.880/1980, por contar com mais de 30 anos de atividades militares em 29/12/2000: era suboficial na ativa e passou para a reserva com proventos de 2º Tenente na reserva.

22. Por fim, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu ***provimento negado****.*

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Antonio Vinagre Moura contra o Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de alteração de reforma emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignado, o recorrente defende a regularidade de receber os proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato. Para tanto, alega: (i) cerceamento da ampla defesa e do contraditório; (ii) transcurso de mais de cinco anos entre a melhoria da reforma, em 3/5/2018, e a sua apreciação por esta Corte, em 24/10/2023; (iii) preexistência da doença incapacitante do militar anteriormente à época da reforma por limite de idade para permanência na reserva remunerada, em 3/12/2009; e (iv) que não está sujeito ao entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por não ser parte no mencionado feito.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

É o que basta relatar. **Decido**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de reforma não se encontra plenamente formado, razão pela qual não há afronta aos princípios da legalidade, do direito adquirido, da proteção à confiança, muito menos prescrição ou decadência.

No que tange à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Súmula Vinculante 3 do STF afirma expressamente que a apreciação dos atos de concessão de

aposentadoria, reforma e pensão pelo TCU constitui exceção à regra que assegura a aplicação de tais princípios.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Assim, não se configurou no caso em reexame a alegada inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte no RE 636.553/RS (tema 445), da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu em cinco anos, **a contar da chegada do processo à Corte de Contas**, o prazo para julgamento do ato de reforma (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020):

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (grifos inseridos)

O ato concessório em questão foi enviado ao TCU em 4/5/2021 (peça 3, p. 1), e o seu julgamento ocorreu 24/10/2023 (peça 8), portanto, dentro do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE 636.553/RS.

Assim, não procedem os argumentos de que haveria decadência administrativa, prescrição quinquenal, obrigatoriedade de oitiva prévia, nem desrespeito à segurança jurídica ou ao princípio da confiança legítima.

Em relação ao argumento do recorrente de que não estaria sujeito ao entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, por não ser parte no mencionado feito, também não procede tal alegação, tendo em vista o item 9.5. do referido *decisum*:

> 9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, **aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão**; (grifos acrescidos)

Desse modo, como bem ponderou a AudRecursos, o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, no que se refere aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, é aplicável aos atos concessórios a serem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do julgado, ou seja, 18/9/2019.

Como o presente ato de alteração de reforma foi apreciado na sessão de 24/10/2023, está sujeito ao novo entendimento jurisprudencial.

No mérito, o recorrente alega que a doença incapacitante era preexistente à sua reforma por limite de idade para permanência na reserva remunerada, ocorrida em 3/12/2009, tendo em vista que os primeiros sinais clínicos da enfermidade remontam ao ano de 1998, época em que o Suboficial passou por inspeção oficial de saúde que o declarou temporariamente incapaz para o serviço.

A presente alteração de reforma, ora em reexame, foi considerada ilegal em razão de seu beneficiário, o Sr. Jorge Antônio Vinagre Moura, Suboficial reformado inicialmente em 3/12/2009 com soldo correspondente ao de Segundo Tenente (peça 3, p.1), ter sido beneficiado com a indevida melhoria da reforma, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, com majoração de seus proventos para o soldo de Primeiro Tenente, em decorrência de declaração de invalidez a partir de 3/5/2018 (peça 3, p. 6).

Como examinou a unidade instrutora, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**, conforme decidido no paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Note-se que esse **entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do STJ**, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6858/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.873/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Jorge Antonio Vinagre Moura (348.145.587-91).
3.2. Recorrente: Jorge Antonio Vinagre Moura (348.145.587-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Antonio Vinagre Moura contra o Acórdão 11.959/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6858-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.446/2021-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Dalva Gomes Mateus (261.467.205-00); Maria Ednalva de Oliveira Gomes (053.320.795-91); Rita Maria de Oliveira Gomes (090.934.515-53); Francisca Marcelino Medeiros (214.664.594-68); Francisca Pereira da Costa Moura (214.555.111-53); Humberto de Oliveira Moura (064.581.347-89); Maria de Fatima Beserra da Costa (000.096.567-74); Simone Aparecida de Oliveira Moura (343.234.301-91); Telma da Rocha Felipe (068.833.997-20).
Representação legal: Maria da Conceição Silva Góes Fruneaux (OAB-BA 41.026).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES

INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 40), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 41) e do representante do *Parquet* especializado (peça 42):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelas Sras. Rita Maria de Oliveira Gomes, Maria Ednalva de Oliveira Gomes e Maria Dalva Gomes Mateus (peças 24, 25 e 26) contra o Acórdão 8889/2021–TCU–1ª Câmara (peça 15).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1.* ***considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar instituídos por*** *Antônio Inácio Felipe (e-pessoal 84414/2020), João Moura (e-pessoal 87385/2020), João Azevedo Moura (e-pessoal 88461/2020), Jair Medeiros (e-pessoal 89318/2020) e* ***Antônio Aderbal de Souza Gomes (e-pessoal 89717/2020), e negar-lhes o registro****;*
>
> *9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:*
>
> *9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*
>
> *9.2.2.2.* ***proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais****;*
>
> *9.2.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*
>
> *9.2.2.4. esclareça à Sra. Francisca Marcelino Medeiros quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;*
>
> *9.2.2.5. informe aos interessados nos atos tidos por ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e*
>
> *9.2.2.6. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.*

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. O Tribunal considerou ilegal, entre outros, o ato de concessão de pensão militar em favor das Sras. Rita Maria de Oliveira Gomes, Maria Ednalva de Oliveira Gomes e Maria Dalva Gomes Mateus, cujo instituidor é o ex-militar Antônio Aderbal de Souza Gomes (peça 7), em decorrência de que o instituidor foi agraciado com provento referente a posto/graduação acima daquele que ostentava na atividade, tendo sido reformado inicialmente por idade, e posteriormente foi novamente reformado, sendo que dessa vez por incapacidade/invalidez, o que contraria o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

2.1. Irresignada, as recorrentes interpuseram o presente pedido de reexame, que se fundamentam nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 27, 28 e 29), ratificado à peça 33 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2.2, 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 8.889/2021–TCU–1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos presentes recursos analisar se é irregular a pensão militar em favor das recorrentes em virtude de o instituidor ter sido agraciado com proventos referente a posto/graduação acima daquele que ostentava na atividade, bem assim se é pertinente ratificar a desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pelas pensionistas.

5. ***Da desnecessidade de devolver os valores recebidos indevidamente***

5.1. As recorrentes, representadas pela mesma procuradora, cujas peças recursais apresentam idênticas alegações (peças 24, 25 e 26), defendem a não devolução dos valores recebidos indevidamente e fazem as seguintes ponderações:

5.2. após ponderarem serem pessoas idôneas e de condutas ilibadas, afirmam que o "erro foi originado, única e exclusivamente, pela própria Administração pública (Marinha do Brasil) e não por culpa da [s] pensionista [s]";

5.3. "a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que, havendo boa-fé por parte do beneficiário, os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos, sobretudo, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos";

5.4. é inconcebível sustentar, na seara previdenciária, "a devolução dos alimentos, especialmente, levando-se em consideração o pagamento indevido do por erro administrativo e estando as pensionistas de boa-fé, uma vez que, como já enfatizado, se os alimentos se prestam à manutenção da sobrevivência digna do indivíduo, não haveria de se determinar a sua devolução, sob pena de afronta à garantia da dignidade humana, constitucionalmente consagrada, conforme já fora exposto, quando se abordou a natureza dos valores previdenciários";

5.5. é totalmente descabida a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário, considerando que "a mesma prescreve em cinco anos e no caso supra, a suposta irregularidade, ultrapassa 05(cinco) anos, além de que, a Marinha do Brasil, assim como o TCU não comprovam que houve existência de fraude, dolo ou má-fé, pelo contrário, está claro e notório que o erro partiu da administração pública, uma vez que a mesma tinha todas as informações inerentes ao

instituidor em seus sistemas e ainda o condão de liberar ou não valores referentes aos benefícios devidos ao seus dependentes"; e

5.6. são pessoas com a saúde comprometida (Rita Maria de Oliveira Gomes e Maria Ednalva de Oliveira Gomes) e com mais de 60 anos (todas), sendo que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima requerem a continuidade do pagamento original até pelo menos o mês de dezembro de 2021, para que possam ser organizar financeiramente e ter preservado as suas dignidades.

5.7. Pedem, por fim, "a ratificação da não devolução dos valores pagos indevidamente pelo órgão público, tendo em vista que não houve dolo, fraude ou má-fé da pensionista, e sim houve erro da administração pública e os valores do benefício tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis" e "a continuidade do pagamento original até pelo menos o mês de dezembro de 2021, para que esta possa se organizar financeiramente e ter preservada a sua dignidade".

Análise:

5.8. Convém trazer à baila excerto do voto condutor da deliberação recorrida

> *2. No que diz respeito às pensões militares instituídas por Antônio Inácio Felipe, João Moura, João Azevedo Moura, Antônio Aderbal de Souza Gomes, incluindo o ex-militar Jair Medeiros (embora não observado nos pareceres precedentes), verifico que todas elas contemplam majoração irregular de proventos na reforma dos respectivos instituidores. A tabela a seguir resume a situação das concessões em análise:*

Instituidor (ato e-Pessoal)	*BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS*				
	Posto/Grad. na ativa	*Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade*	*Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular)*	*Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar*	*Posto/Grad. Correto na Pensão Militar*
(...)					
(...)					
(...)					
Antônio Aderbal de Souza Gomes (89717/2020)	*Suboficial*	*2º Tenente*	*1º Tenente*	*Capitão Tenente (*)*	*1º Tenente*
(...)					
(*) Houve recolhimento pelo instituidor da pensão para um posto acima.					

> *3. No entanto, para situações como as destacadas na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980* ***a militares já reformados****:*
>
> *ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO.* ***AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA***

> ***VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS***, *BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).*
>
> *(...)*
>
> *Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, as pensões militares instituídas por Antônio Inácio Felipe, João Moura, João Azevedo Moura, Jair Medeiros e Antônio Aderbal de Souza Gomes não reúnem condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares mencionadas. Ademais, cabe esclarecer à Sra. Francisca Marcelino Medeiros quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime.*

5.9. Nota-se que ato concessório de pensão militar em favor das recorrentes foi considerado ilegal em decorrência de que o instituidor foi agraciado indevidamente com posto acima do devido.

5.10. Nas razões recursais apresentadas não há impugnação quanto à irregularidade apontada pelo Tribunal, sendo que as recorrentes restringem a sustentar que não devem devolver o que receberam indevidamente. Ora, essa dispensa de ressarcimento dos valores recebidos irregularmente já consta devidamente da deliberação recorrida, conforme subitem 9.2 do Acórdão 8889/2021–TCU–1ª Câmara, razão pela qual o pedido formulado é descabido e desnecessário.

5.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

5.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício às recorrentes, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.16. Não se pode perder de vista também que a Administração deve observar o princípio da legalidade, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.17. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.18. Não se pode falar também em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...] DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4.* ***A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*** *Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).*

5.19. De igual modo, não há que se falar em prescrição em se tratando de ato de pessoal sujeito a registro no Tribunal, sendo que o instituto que se aplica é o da decadência, mas também não houve essa incidência, pois essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.20. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****.' (destacou-se)*

5.21. Dessa forma, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 09/02/2021 (peça 7) e apreciado na Sessão Telepresencial da Primeira Câmara de 29/6/2021 (peça 15), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia das interessadas.

5.22. Convém mencionar, ainda, que os atos de reforma e pensão militar não se confundem, pois ambos são apreciados individualmente e de forma autônoma, sendo que eventual

pagamento irregular na reforma não se estende para a pensão militar. A propósito, convém trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 18201/2021 – TCU – 1ª Câmara:

> *8. Quanto ao ponto, convém registrar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente, inclusive a reversão da pensão militar, são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão.*
>
> *9. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos de precedentes oriundos desta Corte de Contas:*
>
> *"os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar" (Acórdão 5.263/2020-1ª Câmara).*
>
> *"A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)" (Acórdão 457/2020-2ª Câmara).*
>
> *"A despeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988." (Acórdão 8.057/2020-2ª Câmara).*
>
> *10. Posto isso, o ato aperfeiçoado e que não pode ser mais ser revisto no âmbito deste Tribunal é o ato de promoção e/ou reforma que foi emitido em favor do instituidor da pensão ou até mesmo a pensão militar anteriormente instituída em favor da mãe da interessada, a qual inclusive fora considerada legal, não havendo como se estender o referido julgamento ao ato de reversão de pensão militar emitido em favor da ora recorrente, que constitui ato autônomo e distinto do ato de reforma.*

5.23. Não procede também a ilação de que houve lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o benefício continuará a ser pago às ora recorrentes, mas no posto/graduação correto do instituidor, ou seja, não há a supressão da pensão, mas tão-somente um ajuste para adequar os proventos à legislação de regência, de modo que não ficaram sem os meios para se manterem. Assim, é igualmente descabido o pedido para "a continuidade do pagamento original até pelo menos o mês de dezembro de 2021, para que esta possa se organizar financeiramente e ter preservada a sua dignidade". Ademais, o subitem 9.2.2.5. da deliberação recorrida foi taxativo quanto à necessidade de devolução dos valores após a ciência do acórdão do Tribunal no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

5.24. Portanto, não podem ser acolhidas as alegações das recorrentes.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que é irregular a pensão militar em favor das recorrentes em virtude de o instituidor ter sido agraciado com provento

referente a posto/graduação acima daquele que ostentava na atividade, bem assim de que não necessidade de ratificação da desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, considerando que o item 9.2. da deliberação recorrida já dispensou tal devolução. Igualmente não há que se falar em continuidade do pagamento original até o mês de dezembro de 2021, pois trata de irregularidade que afronta o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos suficientes para modificar o julgado de origem, Acórdão 8889/2021–TCU–1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sras. Maria Dalva Gomes Mateus, Maria Ednalva de Oliveira Gomes e Rita Maria de Oliveira Gomes, contra o Acórdão 8.889/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes, negando-lhe registro, em razão da elevação indevida de proventos do instituidor, em razão de invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, as recorrentes alegam, em síntese, violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da presunção de legitimidade do ato administrativo, da irredutibilidade de vencimentos e da dignidade da pessoa humana, bem como incidência de prescrição. Defendem, ainda, não ser possível exigir a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas.

Em pareceres uniformes, a então Serur e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento aos recursos.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento dos pedidos de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

As preliminares suscitadas pelas recorrentes não merecem prosperar.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Em relação à alegação de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, determinação no sentido da redução de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, quando estes foram calculados em desacordo com a Lei, não ofende o referido princípio, conforme decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 25.552/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia.

Também não procede o argumento de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante o caráter alimentar da pensão impugnada, a Administração deve observar o princípio da legalidade, que, em essência, apregoa ser permitido fazer somente o que a lei autoriza.

Desse modo, tendo sido configurada a violação ao princípio da legalidade no ato de pensão em análise, este Tribunal deve manter o seu julgamento pela ilegalidade.

No que tange ao argumento recursal de ocorrência de prescrição, como bem ressaltou a unidade instrutora, tratando-se de apreciação de ato de pessoal sujeito a registro no Tribunal, o instituto aplicável é a decadência.

Sobre o tema, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 9/2/2021 (peça 7), tendo sido apreciado em 29/6/2021 (peça 15), não se configurando a decadência administrativa (instituto que seria eventualmente aplicável ao caso em reexame), muito menos a ocorrência de prescrição, conforme alegado pelas recorrentes.

Quanto ao argumento da desnecessidade de devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, como bem evidenciou a unidade instrutora, a decisão recorrida já realizou a dispensa de reposição desses valores (item 9.2 do Acórdão 8.889/2021-TCU-1ª Câmara), em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Sobre a ilegalidade identificada no ato concessório, embora os expedientes recursais não tenham apresentado argumentação atinente ao tema, reafirmo que houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no artigo 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no REsp 1.340.075/CE, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, conheço dos pedidos de reexame interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6859/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.446/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Francisca Marcelino Medeiros (214.664.594-68); Francisca Pereira da Costa Moura (214.555.111-53); Humberto de Oliveira Moura (064.581.347-89); Maria Dalva Gomes Mateus (261.467.205-00); Maria Ednalva de Oliveira Gomes (053.320.795-91); Maria de Fatima Beserra da Costa (000.096.567-74); Rita Maria de Oliveira Gomes (090.934.515-53); Simone Aparecida de Oliveira Moura (343.234.301-91); Telma da Rocha Felipe (068.833.997-20).
3.2. Recorrentes: Rita Maria de Oliveira Gomes (090.934.515-53); Maria Ednalva de Oliveira Gomes (053.320.795-91); Maria Dalva Gomes Mateus (261.467.205-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria da Conceição Silva Góes Fruneaux (OAB-BA 41.026).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Sras. Maria Dalva Gomes Mateus, Maria Ednalva de Oliveira Gomes e Rita Maria de Oliveira Gomes, contra o Acórdão 8.889/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6859-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.436/2023-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Givanilda Lopes da Silva (961.342.755-49).
Representação legal: Luciana Neves de Alencar Vidal Freire (OAB-PE 23416).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 26), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 27) e do representante do *Parquet* especializado (peça 29):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Givanilda Lopes da Silva (peça 16) contra o Acórdão 12.615/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> ***9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Givanilda Lopes da Silva, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;***
>
> *9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;*
>
> ***9.3. determinar ao órgão de origem que:***
>
> ***9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;***
>
> *9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
>
> ***9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Givanilda Lopes da Silva, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;***
>
> *9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;*
>
> *9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;*
>
> *9.5. determinar à AudPessoal que:*
>
> *9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;*
>
> *9.5.2. arquive os autos. (grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Luiz Lopes da Silva, em favor de Givanilda Lopes da Silva, na qualidade de cônjuge supérstite.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, a pensão foi julgada ilegal e seu registro, negado, nos termos Acórdão 12.615/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman, em razão da Ausência de previsão legal para extensão da vantagem do art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, consoante entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (peças 8-10).

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) licitude ou não da melhoria da reforma do instituidor da pensão;

b) afronta ou não a ampla defesa e ao contraditório; e

c) violação ou não ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança, da vedação ao entendimento retroativo e da modulação de efeitos do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler.

5. ***Da ilegalidade da melhoria da reforma do instituidor da pensão***

5.1. A recorrente aduz a licitude da melhoria da reforma do militar em razão da superveniência de doença incapacitante permanente, com supedâneo em alegada isonomia entre os militares da reserva remunerada e os militares reformados por idade limite, uma vez que a situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade (art. 107, 108 e 110 da Lei 6.880/1980).

5.2. A fim de corroborar sua tese, afirma que a redação original do art. 110, da Lei 6.880/1980 aludia exclusivamente aos militares da ativa, entretanto, a impropriedade foi corrigida por meio das alterações introduzidas pela Lei 7.580/1986, estendendo a vantagem aos militares da reserva remunerada e aos já reformados.

5.3. Por fim, alega ser mansa a jurisprudência pátria acerca da matéria conforme depreende de sentenças do Tribunal Regional Federal da 2ª e da 5ª Região prolatadas antes de 2004.

Análise:

5.4. As alegações da recorrente não merecem prosperar.

5.5. De fato, sobre os destinatários da vantagem prevista no art. 110 da Lei 6.880/1980, convém trazer à baila excerto do voto condutor do Resp 1.34075/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013:

> *Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que* ***o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada****, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.*
>
> ***Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86****, verbis:*
>
> *"Art 1º. O* ***caput*** *do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente'.*
>
> *Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108."*

> *A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:*
>
> *"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*
>
> *O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.*
>
> *O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.*
>
> *A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência."*
>
> ***Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.***
>
> ***Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade***. *(grifo nosso)*

5.6. Do exposto, dessume-se que os militares acometidos por moléstia incapacitante após a passagem para inatividade definitiva (reformados por idade-limite de permanência na reserva remunerada) não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

5.7. Ainda, cabe repisar que, consoante a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da legislação federal, não é possível a concessão da melhoria do art. 110 da Lei 6.880/1980 mesmo ao militar da reserva remunerada, se ele já foi beneficiário da vantagem do art. 50, II, da Lei 6.880/1980 (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

5.8. Em outras palavras, a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo dos proventos deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico em relação ao posto ocupado

5.9. Esse é o pacifico entendimento do STJ (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques; DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) no qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019–Plenário e13.184/2019–1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; e 607/2023-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer).

5.10. Portanto, conclui-se que a possibilidade de promoção a um posto ou graduação acima da ocupada só se aplica ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado ou o militar da reserva remunerada que já tiver sido beneficiado por igual vantagem sob fundamento diverso, situação verificada no presente caso concreto (peça 3, p. 1-2).

5.11. Ante o exposto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato em reexame.

6. ***Da ampla defesa e do contraditório***

6.1. A recorrente alega o cerceamento às garantias da ampla defesa e do contraditório, posto que a revisão da melhoria da reforma do instituidor foi empreendida sem sua prévia manifestação.

Análise:

6.2. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado a ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância dessas garantias constitucionais previamente ao julgamento dos atos de pessoal por este Tribunal, nos seguintes termos:

> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado,* ***excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*** *(grifo nosso).*

7. Do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e dos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo

7.1. A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade da pensão em virtude de defeito na reforma do instituidor viola a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, uma vez que a melhoria impugnada foi concedida ao militar em 20/8/2014, consoante Portaria 823/CpesFN, então amparada pela legislação e exegese vigentes à época dos fatos.

7.2. Ademais, sustenta que o indeferimento do registro da pensão a título de revisão da reforma do instituidor por mudança posterior de entendimento acerca da legalidade desse ato, afronta a previsão de modulação de efeitos prescrita no próprio julgado paradigmático (item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) e o princípio da vedação a entendimento retroativo, estatuído no art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999 e no art. 24 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Análise:

7.3. Não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, por ser o ato de pensão complexo.

7.4. Sobre os mencionados postulados, convém esclarecer que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.5. Assim, sendo complexo o ato de pensão, este somente passará a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando receber o registro por esta Corte de Contas.

7.6. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato impugnado (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade, tampouco em direito adquirido.

7.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.* ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.***
>
> *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança. (grifo nosso)*

7.9. Ademais, no que tange o art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999 e o art. 24 da LINDB, dispositivos que vedam a aplicação retroativa de nova orientação geral na revisão de atos, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB podem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

7.10. Outrossim, a modulação de efeitos postulada não socorre a recorrente, visto que consoante expressamente prescrito no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler, o entendimento firmado é aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do aludido julgado, qual seja, 18/9/2019.

7.11. Assim, tendo em vista que a novel jurisprudência é pregressa à apreciação da pensão controvertida, em 14/11/2023 (peça 8, p. 1), não há que se falar em afronta à modulação de efeitos prescrita, tampouco em aplicação retroativa de novo entendimento.

7.12. Ainda considerando que

a) não há direito adquirido à exegese; e

b) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de pensão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU (RITCU) dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

7.13. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que " o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

7.14. Naquela assentada, a Suprema Corte também decidiu, que "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

7.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) é ilícita a extensão da vantagem do art. 110, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

b) não houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório; e

c) não houve violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, tampouco ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança, da vedação ao entendimento retroativo e à modulação de efeitos prescrita no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler.

8.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 29):

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de pensão militar constante dos autos e negou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão de que os proventos do instituidor foram calculados com base no soldo referente a grau hierárquico imediato, superior ao considerado em seu primeiro ato de reforma, o que refletiu no cálculo do benefício de pensão.

3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, ao analisar a peça recursal é possível observar que os argumentos trazidos aos autos não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida.

5. Ao analisar o Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada

sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa, nos seguintes termos:

> *Art. 110. O militar **da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato **ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente**.*

6. Embora este Tribunal tenha adotado entendimento diverso acerca da matéria em alguns casos no passado, cabe ressaltar que por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

7. Importante frisar que tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. **INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE**. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
>
> *O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.*
>
> *O Tribunal de origem asseverou: 'o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei n° 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.*
>
> *É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, **não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva**, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a **jurisprudência do STJ**, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.*
>
> *Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019)*

8. Cumpre registrar que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, o que não ocorreu no presente caso.

9. Ademais, verifica-se que, conforme demonstrado pela AudRecursos, a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos,

para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Givanilda Lopes da Silva contra o Acórdão 12.615/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignada, a recorrente defende a legalidade da melhoria da reforma do instituidor da pensão, sustentando que deve haver isonomia entre os militares da reserva remunerada e aqueles reformados por idade limite, visto que a situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade.

Alega, ainda, afronta à ampla defesa e ao contraditório; violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo; e inobservância da modulação de efeitos estabelecida no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pela recorrente.

No que tange à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Súmula Vinculante 3 do STF afirma expressamente que a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo TCU constitui exceção à regra que assegura a aplicação de tais princípios.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Quanto à alegação recursal de suposta inobservância da modulação de efeitos definida no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, oportuno transcrever o item 9.5 da referida deliberação:

> 9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, **aplicar o entendimento** constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, **aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão**; (grifos acrescidos)

Assim, o entendimento adotado por ocasião do mencionado acórdão paradigmático, no que se refere aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, é aplicável aos atos concessórios que forem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do referido julgado, no caso, após 18/9/2019.

Como o presente ato de pensão militar foi apreciado na sessão de 14/11/2023, está sujeito ao novo entendimento jurisprudencial, não havendo afronta à modulação de efeitos prescrita, conforme equivocadamente alegado pela recorrente.

No mérito, os argumentos invocados pela recorrente também não devem ser acolhidos, visto que não foram capazes de afastar a ilegalidade identificada por ocasião da decisão recorrida.

Houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no artigo 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do STJ, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do *caput* do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6860/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.436/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Givanilda Lopes da Silva (961.342.755-49).
3.2. Recorrente: Givanilda Lopes da Silva (961.342.755-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luciana Neves de Alencar Vidal Freire (OAB-PE 23416), representando Givanilda Lopes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Givanilda Lopes da Silva, contra o Acórdão 12.615/2023–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6860-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 013.859/2022-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando do Exército.
Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44); Centro de Controle Interno do Exército.
Representação legal: Juliana Guedes Alcoforado Costa (OAB-PE 28856) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 24), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica e do *Parquet* especializado (peças 25 e 26):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Adriana Luiza Alves Alcantara e Astrid Fabiana Alves de Freitas (peça 14) contra o Acórdão 6.953/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.*
>
> *(...)*
>
> ***1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:***
>
> *1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;*
>
> ***1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:***
>
> ***1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a***

autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de subtenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos. (grifos nossos)

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por José Alves da Silva, em favor de Adriana Luiza Alves Alcântara e Astrid Fabiana Alves de Freitas, na qualidade de filhas.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 6.953/2022-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, as recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999;

b) violação ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

c) afronta ou não ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé; da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo.

5. ***Do contraditório e da ampla defesa***

5.1. As recorrentes suscitam defeito do acórdão vergastado posto que não lhe foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, consoante novel jurisprudência do Pretório Excelso que alterou enunciado anterior da Súmula Vinculante 3, no sentido de que deve ser concedida oitiva prévia ao interessado nos processos de apreciação de legalidade dos atos de concessão inicial de

aposentadoria, reforma ou pensão, quando transcorridos mais de cinco anos para o exercício da competência outorgada pelo art. 71, III da Constituição Federal, contados a partir do ingresso dos autos nesta Corte de Contas (MS 28.711 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 28.720, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto).

5.2. Nesse sentido, as apelantes aduzem que os mencionados julgados fixam a data de publicação da concessão inicial do ato de pessoal como a dies a quo para sua apreciação pelo TCU.

Análise

5.3. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado às ora recorrentes o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF, expressamente excepciona a observância do contraditório e ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado,* ***excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão****. (grifo nosso).*

5.4. Nesse contexto, verifica-se que esta Corte de Contas julgou o ato de registro dentro do quinquênio legal, em consonância com a orientação da Corte Suprema, devendo, desse modo, ser afastado o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. ***Da decadência***

6.1. As recorrentes defendem que houve a decadência do ato, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

6.2. A par desse dispositivo legal, afirmam que o termo inicial para o TCU apreciar e registrar o ato de pessoal impugnado era a data de publicação da concessão inicial do benefício.

6.3. Outrossim, em que pese reconhecerem a natureza complexa do ato de pensão, reputam desarrazoado estabelecer o registro pelo TCU como dies a quo do lustro decadencial porquanto tal premissa facultaria à Administração Pública a interrupção indevida do prazo extintivo, em grave afronta ao princípio da segurança jurídica.

6.4. A fim de corroborar a mencionada cognição, reproduzem excertos de julgados do Pretório Excelso (MS 25.403, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto e MS 29.560, Rel. Min. Celso de Mello).

6.5. Assim, em virtude do suposto transcurso de mais de dez anos entre a data de publicação da pensão militar controvertida e a data de sua respectiva apreciação por esta Corte de Contas alegam ser clara e inequívoca a decadência do direito da Administração de impugnar o ato administrativo em reexame, sobretudo, ante a inexistência de provas de ilegalidade ou má-fé na conduta de ambas.

Análise:

6.6. Não merecem prosperar as razões recursais aduzidas pelas recorrentes.

6.7. De fato, a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato ao TCU.

6.8. Impende esclarecer que o tema foi pacificado em definitivo pelo STF por meio da fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*** *(grifo nosso)*

6.9. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 13/2/2019 (peça 3, p. 1) e apreciado na sessão do dia 27/9/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, tampouco em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.10. Sem prejuízo, no presente caso concreto, de que ainda que considerada a data da publicação inicial do benefício, em 20/9/2018, como dies a quo do prazo decadencial, este não teria se operado, posto que a respectiva apreciação se deu dentro do quinquênio (27/9/2022), não havendo que se falar em transcurso de mais de dez anos da concessão da pensão impugnada, como alegado pelas recorrentes.

6.11. Ante o exposto, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelas apelantes.

7. ***Do direito adquirido e dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança***

7.1. As recorrentes afirmam que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão e a negativa de seu registro violam garantia ao direito adquirido insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e no art. 6º, da Lei 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB), porquanto o benefício controvertido foi concedido antes da mudança de entendimento pacificada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

7.2. Outrossim, aduzem que a decisão combatida também afronta o princípio da segurança jurídica e a vedação de aplicação retroativa de nova intepretação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, mormente à vista do princípio tempus regit actum, insculpido no art. 6º, §1º da LINDB dispondo que os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram.

7.3. Nessa senda, defendem que a concessão de pensão às filhas de militares maiores de idade e solteiras são atos consumados nos termos da Lei 3.373/1958 e Súmula TCU 285.

7.4. Concluem suas razões recursais afirmando que o princípio da legalidade que fundamenta o poder/dever de autotutela administrativa não pode se sobrepor aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, conforme excerto de julgado do STJ translineado (EDcl no REsp. 1.187.203, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.11.2010).

<u>Análise:</u>

7.5. Não houve a alegada violação à segurança jurídica, por ser o ato de pensão complexo.

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.7. Assim, sendo complexo o ato de pensão, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que a concessão inicial da pensão possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.* ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.***
>
> *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança. (grifo nosso)*

7.11. Quanto à boa-fé das recorrentes, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.12. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior.

7.13. Ademais, em respeito ao art. 37 da Carta Magna, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade.

7.14. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

7.15. Nesse sentido, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por ausência de previsão legal que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que se encontrava o instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

> *Sumário: Atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço.* ***Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados****, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões (grifo nosso).*

7.16. Com efeito, assim dispõe o art. 100 da Lei 6.880/1980:

> *Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

7.17. A par do mencionado dispositivo legal, resta claro que a concessão de um posto ou graduação acima, para fins de cálculo do proventos, deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico em relação ao posto ocupado.

7.18. Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques;, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer).

7.19. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

7.20. Nessa senda, considerando que

a) não há direito adquirido à exegese; e

b) não houve o registro do ato de pensão das interessadas, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU estabelece que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

7.21. Ademais, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

7.22. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

7.23. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) não houve a incidência da decadência; e

c) não houve afronta ao direito adquirido, tampouco aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo.

8.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pelas recorrentes são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelas Sras. Adriana Luiza Alves Alcantara e Astrid Fabiana Alves de Freitas contra o Acórdão 6.953/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignadas, as recorrentes alegam incidência de decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999; violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

II

Rejeito as preliminares suscitadas pelas recorrentes.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pelas recorrentes.

No que tange ao argumento de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Súmula Vinculante 3 do STF afirma expressamente que a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo TCU constitui exceção à regra que assegura a aplicação de tais princípios.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Assim, não se configurou no caso em reexame a alegada inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Sobre o argumento da decadência administrativa, oportuno rememorar a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pela Suprema Corte no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 13/2/2019 (peça 3), tendo sido apreciado em 27/9/2022 (peça 8), não se configurando a decadência administrativa.

III

Sobre a ilegalidade identificada no ato concessório, embora o expediente recursal não tenha apresentado argumentação atinente ao tema, reafirmo que houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no REsp 1.340.075/CE, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não

> provido. (REsp 1.340.075/CE, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 9/4/2013, DJe 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

IV

Por essas razões, os argumentos trazidos pelas recorrentes não foram capazes de ilidir a irregularidade identificada, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6861/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.859/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44); Centro de Controle Interno do Exército.
3.2. Recorrentes: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Juliana Guedes Alcoforado Costa (OAB-PE 28856) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelas Sras. Adriana Luiza Alves Alcantara e Astrid Fabiana Alves de Freitas contra o Acórdão 6.953/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6861-29/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.053/2023-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Carlos Enio de Paiva Pacheco (010.224.697-11); Maria Lucia Xavier Pacheco (305.431.697-15); Vilma Machado de Paiva (073.776.107-51).
Representação legal: Janice Lima Nardy Portugal (OAB-RJ 087337).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA PENSÃO SUBSEQUENTE. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ATO DE REVERSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS POR UMA DAS PENSIONISTAS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 44), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 45) e do *Parquet* especializado (peça 46):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Lucia Xavier Pacheco (peça 20) contra o Acórdão 1.970/2024-TCU-1ª Câmara (peça 11, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. considerar prejudicado o ato de pensão militar - alteração 67002/2019, por ter exaurido seus efeitos financeiros, conforme disposto no art. 9º da Resolução TCU 35/2023;*
>
> *9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar - reversão 67025/2019, recusando-lhe o registro;*
>
> *9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.4. determinar ao Comando da Marinha que:*
>
> *9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, **caput**, II, da IN/TCU 78/2018;*
>
> *9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, **caput**, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;*
>
> *9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;*
>
> *9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;*
>
> *9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.*

HISTÓRICO

2. Em exame, ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. José Rodrigues Pacheco, falecido em 9/1/2010, emitido pelo Comando da Marinha.

2.1. O ato em reexame, com vigência a partir de 9/5/2019, trata de reversão da pensão, tendo como beneficiários a Sra. Maria Lúcia Xavier Pacheco, viúva do instituidor, e o Sr. Carlos Ênio de Paiva Pacheco (filho inválido).

2.2. Verificou-se que a beneficiária Maria Lúcia Xavier Pacheco acumula a pensão militar em comento com duas aposentadorias de professora da rede estadual, o que estaria em desacordo com o art. 29, I e II, da Lei 3.765/1960.

2.3. Demais disso, mediante consulta efetuada na base de dados da Dataprev, foi identificada a percepção, pela Sra. Maria Lúcia Xavier Pacheco, de outro benefício, o quarto: aposentadoria como contribuinte individual, paga pelo INSS.

2.4. A segunda irregularidade identificada consiste no pagamento dos proventos de pensão com base no posto de contra almirante, dois postos acima daquele ocupado pelo ex-militar em atividade: capitão de fragata.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 33 e do despacho de peça 39.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a percepção de pensão militar no posto de contra almirante;

b) se houve violação ao direito adquirido e a incidência da decadência;

c) se há tríplice remuneração por parte da requerente.

5. ***Da pensão no posto de contra-almirante***

5.1. A recorrente aduz que tem direito à pensão no posto de contra-almirante, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em 14/11/1980, ao completar 30 anos, 8 meses e 14 dias de serviços prestados à Marinha do Brasil o militar José Rodrigues Pacheco passou a integrar o quadro da reserva remunerada. Enquanto na ativa possuía a patente de Capitão de Fragata.

5.3. Ao passar para a reserva o militar adquiriu a patente de Capitão de Mar e Guerra, por força do inciso II do art. 50 da Lei 6880/80;

5.4. Em 14/09/1998 o militar foi reformado com fulcro no art. 108 da Lei 6880/80, sendo alçado ao posto de Contra Almirante com fundamento no art. 110 daquela mesma legislação.

5.5. Diante dos dispositivos supratranscritos fica entendido que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado definitivamente incapaz, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, tem direito a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía.

5.6. Nesse toar, o inciso II do art. 50 c/c o disposto no art. 110 tornam evidentes que as duas patentes galgadas pelo militar estão em total consonância com a legislação vigente à época dos fatos, posto que quando da ativa para a reserva remunerada passou a Capitão de Mar e Guerra (art. 50, II), e da reserva para a reforma em 1998/1999, passou a Contra Almirante (art. 110, § 1º, §3º e §4º).

5.7. Percebe-se assim que, ao contrário do que afirmado nas deliberações do voto originário do Acórdão 1970/2024, não houve uma reforma em 2011 que resultasse na mudança de patente. Isso ocorreu em 1999 quando o militar passou da reserva remunerada para ser reformado por conta da sua condição de saúde.

5.8. Destarte, resta evidente que não há qualquer ilegalidade no ato que concedeu a patente de Contra Almirante ao militar José Rodrigues Pacheco (em 1999) quando ele passou da reserva remunerada para a reforma por incapacidade permanente, resultando no inequívoco erro de interpretação por este E. Tribunal quando da leitura do Acórdão 2.355/2011.

<u>Análise:</u>

5.9. Assim dispõe o caput do art. 110 da Lei 6.880/1980:

> *Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada* ***com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa****, respectivamente.*

5.10. Por conseguinte, se, na ativa, o instituidor tinha a patente de capitão de fragata, ao ser reformado, se atendidos os requisitos do art. 110 supra, deveria ter sua remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, é indevida a percepção de proventos de pensão no posto de contra-almirante, que é dois postos acima do grau hierárquico que possuía na atividade.

5.11. Posta assim a questão, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

6. ***Do direito adquirido e da decadência***

6.1. A recorrente alega violação ao direito adquirido e à coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Não se pode rever um direito já há muito adquirido sob a premissa de que a reversão do cobeneficiário - passando a pensão da mãe para seu dependente – seja respaldo legal para a revisão de ofício da reforma anteriormente julgada procedente.

6.3. Invocar Acórdãos proferidos pelo próprio TCU (como o 2225/2019) no intuito de burlar o prazo decadencial de 05 anos para rever de ofício e de forma unilateral um ato que esta Corte de Contas já havia julgado legal em DUAS OCASIÕES, é inadmissível e afronta mortalmente a própria Constituição Federal.

6.4. É notório que um dos princípios basilares da segurança jurídica está na relativa certeza conferida aos sujeitos de direito no sentido de que "...as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída."

6.5. Por conseguinte, o direito à segurança e à estabilidade das relações jurídicas faz parte do rol dos direitos e garantias individuais, sendo, portanto, insuscetível de mudança sob qualquer pretexto.

6.6. É inegável a ocorrência da decadência no presente processo, tendo em vista que o ato de concessão da reforma ora anulado foi publicado em 19 de abril de 2011, através da ATA nº 12, em sessão extraordinária.

6.7. É sabido que o prazo para revisão dos atos julgados pelo TCU decai em 05 anos, contados a partir do seu registo, salvo se comprovada má-fé do beneficiário, o que de forma alguma ocorre no presente caso, já que a reforma do militar e sua equiparação ao posto de Contra Almirante originou-se a partir do entendimento adotado de ofício pelo órgão pagador, a Marinha do Brasil.

Análise:

6.8. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.9. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão,* ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****. (destacou-se)*

6.10. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 8/7/2021 (peça 4) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 19/3/2024 (peça 11), não há que se falar em decadência

administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.11. Demais disso, não há que se falar em direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

6.12. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. ***Da inexistência de tríplice remuneração por parte da recorrente***

7.1. A recorrente aduz que não haveria tríplice remuneração, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Sobre as considerações de que a requerente estaria recebendo 3 proventos dos cofres públicos, o que ensejou a ordem deste Tribunal para que ela regularizasse a situação, faz-se necessário esclarecer que a partir do trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo 0005531-49.2010.4.02.5101 a requerente postulou o cancelamento do estipêndio relativo a uma das suas aposentadorias junto ao Estado do Rio de Janeiro, como mostram os documentos anexos.

7.3. Assim, desde a data de 19 de janeiro de 2021 a requerente não mais recebe a aposentadoria de uma das matrículas que detinha como professora da rede estadual de ensino, dando integral cumprimento a Decisão exarada no Acórdão do processo acima mencionado.

7.4. Sendo assim, não há mais que se falar em tríplice cumulação, estando a requerente rigorosamente dentro dos parâmetros legais exigidos para a concessão da sua pensão militar, inexistindo, portanto, qualquer motivo a ensejar a sua suspensão.

Análise:

7.5. Cabe à interessada comprovar, perante o Comando da Marinha, o atendimento das condições necessárias à percepção da pensão militar em reexame, e não a esta Corte de Contas fazer um juízo prévio acerca do novo ato a ser emitido pelo órgão de origem.

7.6. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) é indevida a percepção de pensão militar no posto de contra-almirante;

b) não houve violação ao direito adquirido e nem tampouco a incidência da decadência;

c) não compete a este Tribunal fazer um juízo prévio acerca do novo ato a ser emitido pelo órgão de origem.

8.1. Nesse quadro, é de se propor a negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Lucia Xavier Pacheco contra o Acórdão 1.970/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de reversão de pensão militar emitido em seu favor, em 9/5/2019 (peça 4), negando-lhe registro, em razão de majoração indevida de proventos motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, bem como pela acumulação indevida de benefícios pela recorrente, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

A decisão recorrida também considerou prejudicada a apreciação de anterior ato de alteração de pensão militar, também emitido em favor da recorrente, de 14/4/2010 (ato 67002/2019; peça 3), em face do exaurimento dos seus efeitos financeiros, por ter sido substituído pelo ato de reversão à peça 4, conforme dispõe o art. 9º da Resolução-TCU 353/2023.

Irresignada, a recorrente alega afronta ao direito adquirido e à coisa julgada, bem como incidência de decadência. Além disso, aduz que não haveria acumulação indevida de benefícios, tendo em vista que postulou o cancelamento de uma das suas aposentadorias junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação anexa, e que a majoração de proventos por incapacidade permanente do instituidor foi correta, pois teria ocorrido quando o militar estava na reserva remunerada.

Por esses motivos, defende a continuidade do recebimento pelos beneficiários dos proventos de pensão militar calculados com base no posto de Contra-Almirante, dois soldos acima do exercido na atividade, conforme ato concessório à peça 4. Adicionalmente, requer que o órgão de origem seja diligenciado por esta Corte para que forneça documentos comprobatórios referentes à reforma do instituidor.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

II

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da coisa julgada, conforme alegado pela recorrente.

Sobre o argumento da decadência administrativa, oportuno rememorar a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pela Suprema Corte no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 8/7/2021 (peça 4), tendo sido apreciado em 19/3/2024 (peça 11), não se configurando a decadência administrativa, ao contrário do alegado pela recorrente.

III

Não é possível acolher o argumento de que a melhoria de proventos pela aplicação indevida do art. 110 da Lei 6.880/1980 ocorreu quando o instituidor se encontrava na reserva remunerada, visto que consta do espelho do ato que a reforma inicial foi motivada por "impedimento de idade" (peça 4, p. 2).

Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios, tais como laudo pericial ou parecer de junta médica, demonstrando o momento em que a incapacidade teria acometido o militar, tendo o expediente recursal apenas alegado, sem, no entanto, trazer elementos ou provas que amparassem o que alega.

No que tange à produção de provas documentais junto ao órgão de origem, caberia à interessada trazer todos os elementos que julgasse necessários para sua defesa na instância recursal, e não solicitar ao TCU diligência para produção de provas adicionais.

Como examinado no voto condutor da decisão recorrida, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O instituidor ocupava o posto de **Capitão de Fragata** na atividade, tendo sido transferido para a reserva remunerada, em 29/12/1980, passando a perceber proventos calculados com base no soldo de **Capitão de Mar e Guerra**, por contar com mais de 30 anos de serviço, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (peça 4, p. 1).

Na sequência, o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, passando a ter como referência o soldo de **Contra-Almirante** (peça 4, p. 2-3).

Não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 **não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez**.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013) (grifos inseridos)

IV

Em relação à acumulação indevida de benefícios, a decisão recorrida apurou que a recorrente percebe a pensão militar em reexame com duas aposentadorias de professora da rede pública estadual, além de outra aposentadoria do INSS.

Na atual fase, em seu expediente recursal, a pensionista alega que não há mais a referida acumulação indevida de benefícios, por ter solicitado o cancelamento de uma de suas aposentadorias junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Repiso que permanece a acumulação indevida de três benefícios (uma pensão militar, uma aposentadoria estadual e uma do INSS), por constituir afronta ao art. 29 da Lei 3.765/1960, que permite acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria **ou** com uma pensão de outro regime.

Além disso, como bem ponderou a unidade instrutora, cabe à interessada comprovar, perante o Comando da Marinha, o atendimento das condições necessárias à percepção da pensão militar em reexame, e não a esta Corte fazer um juízo prévio acerca do novo ato a ser emitido pelo órgão de origem.

No caso concreto, no âmbito do Mandado de Segurança 0005531-49.2010.4.02.5101, impetrado pela recorrente perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de impossibilidade de acumulação da pensão militar com duas aposentadorias de professor estadual que já vinham sendo recebidas (peça 4, p. 12-41).

A Suprema Corte, ao manter o entendimento adotado pelo juízo de 1ª instância, em sede de agravo regimental, reafirmou a impossibilidade da referida acumulação, conforme ementa transcrita a seguir:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. **PENSÃO E APOSENTADORIAS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 921**. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA

> INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998"** (Tema nº 921), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao art. 37, XVI, "a", da Lei Maior. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (AgR no RE 1.326.348/RJ, da relatoria da E. Ministra Rosa Weber; Primeira Turma, j. 25/10/2021, DJe 18/11/2021) (grifos inseridos)

A mencionada decisão do STF transitou em julgado em 11/12/2021 (peça 4, p. 42).

Sobre a hipótese de percepção de pensão militar com duas aposentadorias acumuláveis nos termos da Constituição Federal, a despeito da decisão proferida pelo STF no mencionado AgR no RE 1.326.348/RJ, interposto pela ora recorrente, Sra. Maria Lucia Xavier Pacheco, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu no sentido da possibilidade de acumulação de pensão militar com dois cargos públicos acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CF/1988, não havendo afronta ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

Esse novo posicionamento foi embasado em decisões da Suprema Corte, conforme ementas transcritas a seguir:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROFESSORA MUNICIPAL. **ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR. CARGOS ACUMULÁVEIS**. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. **POSSIBILIDADE**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 848.993-RG. QUESTÃO AFASTADA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA. OFENSA REFLEXA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.
>
> 1. **O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar**. **Inaplicável, ao caso, o Tema 921 da repercussão geral, por se tratar de questão diversa**. (...)
>
> (AgR no RE 1.264.122/RJ, da relatoria do E. Ministro Edson Fachin; Segunda Turma, j. 24/8/2020, DJe 31/8/2020) (grifos inseridos)

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS**

> **PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE**. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgR no ARE 1.117.555/RJ, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma, j. 4/6/2018, DJe 13/6/2018) (grifos inseridos)
>
> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RECEBIMENTO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS E PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL**.
>
> 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.
>
> (AgR no RE 612.764/RJ, da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso; Primeira Turma, j. 30/9/2016, DJe 17/10/2016) (grifos inseridos)

No caso dos autos, conforme consulta realizada aos sistemas disponíveis neste Tribunal, atualmente a recorrente acumula pensão militar com duas aposentadorias, uma estatutária junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro e outra proveniente do Regime Geral de Previdência Social, em contrariedade ao art. 29 da Lei 3.765/1960, motivo pelo qual a percepção dos múltiplos benefícios previdenciários pela pensionista permanece irregular, conforme já anteriormente esclarecido no presente voto.

V

Por essas razões, os argumentos trazidos pela recorrente não foram capazes de ilidir as irregularidades identificadas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6862/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.053/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Enio de Paiva Pacheco (010.224.697-11); Centro de Controle Interno da

Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Lucia Xavier Pacheco (305.431.697-15); Vilma Machado de Paiva (073.776.107-51).
3.2. Recorrente: Maria Lucia Xavier Pacheco (305.431.697-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Janice Lima Nardy Portugal (OAB-RJ 087.337).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Lucia Xavier Pacheco contra o Acórdão 1.970/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6862-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.396/2022-8
Natureza: I - Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Simone Dias da Costa Dantas (837.692.697-72).
Representação legal: Paloma dos Santos Brito (OAB-DF 48927).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado (peças 38 e 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Simone Dias da Costa Dantas (peça 15) contra o Acórdão 1.407/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:*
>
> ***a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Simone Dias da Costa Dantas;***
>
> *b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela jurisdicionada;*
>
> *c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:*
>
> *(...)*
>
> ***1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:***
>
> ***1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:***
>
> ***1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado****;*
>
> *1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> *1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pela interessada;*
>
> ***1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.*** *(grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Paulo Roberto Duarte Dantas, em favor de Simone Dias da Costa Dantas, na qualidade de cônjuge supérstite.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 1.407/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Jorge Oliveira, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 28 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) afronta ou não ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica e da vedação a entendimento retroativo;

b) violação à ampla defesa e ao contraditório; e

c) legalidade ou não do ato de pensão.

5. ***Segurança jurídica e a vedação a entendimento retroativo***

5.1. O recorrente defende que a chancela de ilegalidade e o indeferimento de registro do ato de pensão em reexame violam o princípio da segurança jurídica e da vedação a entendimento retroativo. Argumenta, em síntese, que:

a) a aplicação de nova interpretação a dispositivo de lei vigente há aproximadamente quatro décadas afronta o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99 (vedação a aplicação retroativa de nova interpretação);

b) inexistindo prova de ilegalidade e de má-fé de sua parte, é defeso à Administração reexaminar atos face à mudança de critério interpretativo; e

c) o administrado deposita sua confiança nos atos praticados pela Administração Pública, em virtude de sua legalidade e legitimidade, sob a expectativa de que serão respeitados pela própria Administração que os expediu (princípio da proteção à confiança).

5.2. Ademais, afirma que o aresto guerreado afronta garantia ao direito adquirido insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

<u>Análise:</u>

5.3. Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

5.4. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.5. Assim, sendo o ato de pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro por esta Corte de Contas.

5.6. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro por este Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.* ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.***
>
> *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança. (grifos acrescidos)*

5.9. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.10. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno (RITCU), sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.11. Nessa senda, considerando que

a) não há direito adquirido à exegese; e

b) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de pensão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do RITCU estabelece que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

5.12. Por fim, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

5.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6. ***Do contraditório e da ampla defesa***

6.1. A recorrente suscita defeito do acórdão vergastado posto que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 3 do STF, ao devido processo legal, ao Estado Democrático de Direito, à Administração Pública consensual.

Análise

6.2. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado a ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF, expressamente excepciona a observância do contraditório e ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, ***excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão****. (grifo nosso).*

7. ***Da ilegalidade do ato de pensão***

7.1. A recorrente afirma que a regularidade do ato de pensão controvertido está resguardada pela chancela de legalidade e o registro do ato de reforma do instituidor, Paulo Roberto Duarte Dantas, por meio do Acórdão 12.040/2018-TCU-2ª Câmara- Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer.

7.2. Assim, tendo em vista que o próprio julgado, além da chancela de legalidade, reputou que o benefício ora impugnado era uma melhoria da reforma, a apelante requer o restabelecimento do valor da pensão percebida com base no soldo no soldo de 1º Tenente.

7.3. Ademais, a recorrente elenca as seguintes portarias expedidas pelo Comando da Marinha comprobatórios da transferência para inatividade do militar:

a) Portaria DPMM 21, de 14/1/2008: transferência do suboficial para reserva remunerada (peça 21);

b) Portaria SIPM 23, de 17/2/2012: reforma do suboficial em razão de idade limite para permanência na reserva remunerada (peça 23); e

c) Portaria SVPM 365, de 23/11/2017: reforma do suboficial em razão de invalidez definitiva (peça 24).

7.4. Outrossim, colaciona aos autos laudo da junta de saúde militar acerca da comorbidade especificada em lei que ensejou o enquadramento do praça na condição de incapacidade definitiva para o serviço ativo, na data de 7/3/2016, a fim de demonstrar que a moléstia era pré-existente a sua reforma por invalidez (peça 17).

7.5. Por fim, alega que a legalidade da reforma do instituidor e, por conseguinte, do ato de pensão estão albergados pelos arts. 104, II; 106, II; 108, V; 109 e 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/80, bem como, dessume, a partir do disposto nos arts. 96 e 97 do referido diploma legal, que a reserva remunerada e a reforma são institutos idênticos, razão pela qual o aresto vergastado incorreu em error in judicando.

Análise:

7.6. As alegações da recorrente não merecem guarida.

7.7. Com efeito, constata-se que instituidor do ato de pensão, Paulo Roberto Duarte Dantas, ocupava o posto de suboficial na ativa, foi transferido para reserva remunerada, em

14/1/2008, e reformado, em 17/2/2012, na mesma graduação, por superar o limite de idade de permanência na reserva, conforme o disposto no art. 106, I, da Lei 6.880/1980 (peças 21 e 23).

7.8. Já em 23/11/2017, o praça foi novamente reformado com benefício calculado com base no soldo de 1º Tenente em virtude de ter sido acometido por doença especificada em lei que o deixou permanentemente incapaz para o serviço ativo (peça 24), com espeque nos arts. 108, V, c/c 110, §§1º e 2º, "a" do Estatuto dos Militares.

7.9. Entretanto, a melhoria em referência é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão do benefício aos oficiais já reformados, conforme redação do art. 110, caput, da Lei 6.880/1980, in verbis:

> *Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (grifo nosso)*

7.10. Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques;, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer).

7.11. Ademais, ainda que o ato de reforma do instituidor tenha recebido a chancela de legalidade e o registro desta Corte, por meio do Acórdão 12.040/2018-TCU-2ª Câmara- Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer, tal fato não vincula a apreciação do ato de pensão em reexame, porquanto "os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação são atos complexos independentes de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade por ser reavaliada em um ato de pensão militar" (voto condutor do Acórdão 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, Rel.Min. Vital do Rêgo).

7.12. Nesse sentido são os Acórdãos 11.468/2019-TCU-1ª Câmara, Rel.Min. Vital do Rêgo; 457/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; e 8.057/2020-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

7.13. Ante o exposto, tendo em vista o vício do ato de reforma do instituidor no presente caso concreto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação ao direito adquirido, tampouco aos princípios da segurança jurídica e da vedação a entendimento retroativo;

b) não houve afronta ao contraditório e à ampla defesa; e

c) subsiste a ilegalidade do ato de pensão impugnado.

8.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Simone Dias da Costa Dantas contra o Acórdão 1.407/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente, negando-lhe registro, em razão da elevação indevida de proventos do instituidor decorrente de invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente alega afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica e da vedação a entendimento retroativo, bem como violação à ampla defesa e ao contraditório.

Defende a legalidade do ato de pensão, sustentando que o respectivo ato de reforma foi apreciado pela legalidade. Argumenta, ainda, que a reserva remunerada e a reforma são institutos idênticos, sendo o art. 110 da Lei 6.880/1980 aplicável ao presente caso.

Por fim, apresenta laudo da junta de saúde militar (peça 17) atestando que a comorbidade especificada em lei que ensejou o enquadramento do instituidor na condição de incapacidade definitiva para o serviço ativo era pré-existente à data de 7/3/2016.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

As preliminares suscitadas pela recorrente não merecem prosperar.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

No que tange à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Súmula Vinculante 3 do STF afirma expressamente que a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo TCU constitui exceção à regra que assegura a aplicação de tais princípios.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

No mérito, os argumentos recursais também não são aptos a afastar a ilegalidade do ato.

O instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, em **7/3/2011** (peça 3, p. 1), e, posteriormente, no ato de alteração, em **26/3/2016**, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Ainda que se considere o laudo da junta médica militar anexado pela recorrente (documento homologado em 24/5/2017; peça 17), que atesta que o instituidor estava inválido para o serviço ativo militar e que precisava de cuidados permanentes de enfermagem desde **7/3/2016**, a majoração de proventos com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 permanece indevida, visto que, na data indicada no laudo como marcador da pré-existência da doença, o militar já se encontrava reformado.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento.

Conforme já esclarecido no voto condutor da decisão recorrida, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Portanto, o dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário fazer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, conheço do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6863/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.396/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Simone Dias da Costa Dantas (837.692.697-72).
3.2. Recorrente: Simone Dias da Costa Dantas (837.692.697-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Paloma dos Santos Brito (OAB-DF 48927), representando Simone Dias da Costa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Simone Dias da Costa Dantas contra o Acórdão 1.407/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6863-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.423/2022-5
Natureza: I - Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Glaucia Maria da Silva (532.076.294-15).
Representação legal: Rogerio dos Reis Devisate (OAB-RJ 69574) e Gabriela Camarate Paixao (OAB-RJ 97027).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado (peças 38 e 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Gláucia Maria da Silva (peça 16) contra o Acórdão 7.346/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Gláucia Maria da Silva, recusando seu registro;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.3. determinar ao Comando da Marinha que:*
>
> *9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;*
>
> *9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Gláucia Maria da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não*

providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

HISTÓRICO

2. A presente alteração de reforma foi julgada ilegal por ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, o que está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados".

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o acórdão recorrido prejudicou o direito adquirido da recorrente.

5. ***Do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada***

5.1. Aduz que, consoante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Emenda Constitucional 103/2019 é de novembro daquele ano. O falecimento do militar é o fato jurídico que abriu a sua sucessão hereditária e constitui o direito ao pensionamento dos seus beneficiários. Como o falecimento ocorreu em agosto de 2019, por todos os ângulos não pode ser atingido com a retroatividade odiosa da EC 103/2019.

5.2. Para ficar mais claro: foi proferido pelo TCU o Acórdão 2225/2019 em setembro/2019, embasado naquela emenda constitucional. Tudo, portanto, posterior à data do óbito, que é o fato jurídico definidor do Direito e das regras aplicáveis. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) apontam no sentido de que a pensão por morte é regrada pela norma da época do falecimento.

<u>Análise</u>

5.3. O ato concessório de reforma foi considerado ilegal e negado registro em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor.

5.4. Entretanto, a melhoria em referência é expressamente facultada ao ***militar na ativa ou na reserva remunerada****, não havendo espaço legal para concessão desse benefício aos praças e oficiais já reformados.*

5.5. Em outras palavras, a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo dos proventos deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na

reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico em relação ao posto ocupado.

5.6. Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques; DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer).

5.7. Portanto, conclui-se que a possibilidade de promoção a um posto ou graduação acima da que ocupava só se aplica ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.

5.8. Quanto ao argumento de ter havido violação de princípios, tais como direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.9. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA.* ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas****. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. [destacamos].*

5.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação de princípios.

5.13. Ante o exposto, tendo em vista que o vício que maculou o ato de reforma do instituidor no presente caso concreto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que o acórdão recorrido não prejudicou o direito adquirido da recorrente.

6.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Glaucia Maria da Silva contra o Acórdão 7.346//2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente alega, em síntese, que houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

No mérito, embora a recorrente não tenha trazido argumentação atinente ao tema, reafirmo que houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no artigo 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do STJ, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6864/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.423/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Glaucia Maria da Silva (532.076.294-15).
3.2. Recorrente: Glaucia Maria da Silva (532.076.294-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rogerio dos Reis Devisate (OAB-RJ 69.574) e Gabriela Camarate Paixão (OAB-RJ 97.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Glaucia Maria da Silva contra o Acórdão 7.346//2022–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6864-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.218/2023-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Helena Andrade Mattos (048.893.635-72); Monica Penelas Mattos (016.307.327-96).
Representação legal: Leticia Roberta Pires Alves (OAB-MG 202931).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 23), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 24) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 27):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Mônica Penelas Mattos (peça 14) contra o Acórdão 11.576/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:*
>
> ***a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Gilberto Mattos em favor de Maria Helena Andrade Mattos e Monica Penelas Mattos;***
>
> *b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;*
>
> *c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.*
>
> ***1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:***
>
> ***1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:***
>
> ***1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;***
>
> *1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> ***1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:***
>
> *1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação às interessadas;*
>
> ***1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.*** *(grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Gilberto Mattos, em favor de Maria Helena Andrade Mattos, na condição de cônjuge supérstite, e de Mônica Penelas Mattos, na qualidade de filha.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pensão foi julgado ilegal e seu registro, negado, nos termos do Acórdão 11.576/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Jorge Oliveira, em razão da ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 8).

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) violação ou não ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo; e

b) ocorrência ou não da decadência.

5. Do direito adquirido e dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo

5.1. A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão em virtude de defeito na reforma do instituidor viola a proteção ao direito adquirido, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança, uma vez que a melhoria impugnada foi concedida ao militar após inspeção de saúde de 6/10/2010.

5.2. Ademais, sustenta ser defeso o indeferimento do registro da pensão a título de revisão da reforma do instituidor por mudança posterior de entendimento acerca da legalidade desse ato, em respeito à modulação de efeitos prescrita no julgado paradigmático (item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) e ao princípio da vedação a entendimento retroativo, estatuído no art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999 e no art. 24 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Análise:

5.3. As razões recursais aduzidas pela recorrente não merecem prosperar.

5.4. De fato, o ato de reforma do instituidor e o ato de pensão em reexame, embora correlatos, são independentes, de tal sorte que uma "eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar" (voto condutor do Acórdão 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

5.5. Nesse sentido são os Acórdãos 11.468/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 457/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; e 8.057/2020--TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

5.6. Ademais, acerca da alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança, convém esclarecer a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.7. Assim, sendo complexo o ato de pensão, este somente passará a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando receber o registro por esta Corte de Contas.

5.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato impugnado (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade.

5.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.* ***O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.***
>
> *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança. (grifos acrescidos)*

5.11. Além disso, no que tange o art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999 e o art. 24 da LINDB, dispositivos que vedam a aplicação retroativa de nova orientação geral na revisão de atos, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.12. Igualmente, a modulação de efeitos postulada não socorre a recorrente, visto que consoante expressamente prescrito no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, o entendimento então firmado é aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do aludido julgado, qual seja, 18/9/2019.

5.13. Assim, tendo em vista que a novel jurisprudência é pregressa à apreciação da pensão controvertida, em 17/10/2023 (peça 8, p. 2), não há que se falar em afronta à modulação de efeitos prescrita, tampouco em aplicação retroativa de novo entendimento.

5.14. Nessa senda, considerando que

a) não há direito adquirido à exegese; e

b) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de pensão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU (RITCU) dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

5.15. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

5.16. Naquela assentada, a Suprema Corte também decidiu, que "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio

da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição da suposta violação ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo suscitada pela recorrente.

6. Da decadência

6.1. A recorrente aduz a decadência do direito de o TCU rever o ato de reforma do instituidor, em respeito ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

6.2. Conforme consignado alhures, a pensão em reexame e a reforma do instituidor, em que pese correlatos, são atos complexos independentes.

6.3. Nesse diapasão, a decadência administrativa só é configurada quando o ato sujeito a registro não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.4. Impende esclarecer que o tema foi pacificado em definitivo pelo STF por meio da fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

6.5. Assim, como a reversão do ato de pensão em apreço foi enviado ao TCU em 19/9/2022 (peça 2, p. 1) e apreciado na sessão do dia 17/10/2023 (peça 8, p. 2), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, tampouco em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.6. Assim, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pelas apelantes.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação ao direito adquirido, tampouco afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo; e

b) não houve a incidência da decadência.

7.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Monica Penelas Mattos contra o Acórdão 11.576/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal ato de pensão militar instituído em seu favor, emitido pelo Comando da Marinha, recusando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente alega violação ao direito adquirido; inobservância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança e da vedação a entendimento retroativo; e incidência de decadência.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo de fazer as seguintes considerações.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos não merecem prosperar.

Como bem ponderou a unidade instrutora, a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

Desse modo, sendo os atos de pensão militar complexos, somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes a partir do momento em que recebem o registro da Corte de Contas. Até então, possuem natureza precária, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Restam, portanto, afastados os argumentos recursais de violação ao direito adquirido e de inobservância dos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

A decisão recorrida dispensou a reposição dos valores indevidamente percebidos de boa-fé pela inativa, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, motivo pelo qual não procede a alegação da recorrente no sentido de inobservância de tais princípios.

No que tange ao argumento da decadência administrativa, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 19/9/2022 (peça 2), tendo sido apreciado em 17/10/2023 (peça 8), não se configurando a decadência administrativa, conforme alegado pela recorrente.

Por fim, a jurisprudência do TCU entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes. Nessa linha, transcrevo excerto do Acórdão 18.201/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

> O ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente, inclusive a reversão da pensão militar, são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão.

Por essas razões, conheço do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6865/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.218/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Helena Andrade Mattos (048.893.635-72); Monica Penelas Mattos (016.307.327-96).
3.2. Recorrente: Monica Penelas Mattos (016.307.327-96).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leticia Roberta Pires Alves (OAB-MG 202.931).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Monica Penelas Mattos contra o Acórdão 11.576/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6865-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.112/2020-0
Natureza: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessado: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB-DF 26.873) e Thiago Leon Lemos de Oliveira (OAB-DF 57.188), representando Aresio Teixeira Peixoto.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. CONSULTOR LEGISLATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DE FUNÇÃO INERENTE AO CARGO EFETIVO. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM OPÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO INERENTE AO CARGO EFETIVO. AFRONTA AO ART. 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998. AVERBAÇÃO DE TEMPO RELIGIOSO NÃO RATIFICADO PELO INSS. CONTAGEM DE PERÍODO EXERCIDO EM CARGO ANTERIOR DESCONSIDERANDO INTERRUPÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. VIGÊNCIA DA LEI 1.711/1952. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODOS

DESCONTÍNUOS PARA FINS DE CÁLCULO DE ANUÊNIOS. MODULAÇÃO DEFINIDA NO ACÓRDÃO 2.718/2022-PLENÁRIO. DESTAQUE DO VALOR REFERENTE A ATUALIZAÇÕES INDEVIDAS DE QUINTOS PARA CONVERSÃO EM PARCELA SUJEITA À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020. ACÓRDÃOS 661 E 1.853/2023-PLENÁRIO CONSOLIDANDO ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Serur (peça 40), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 41) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 42):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 22 a 26) interposto por Aresio Teixeira Peixoto, ex-servidor do Senado Federal, contra o Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara (peça 11), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Aresio Teixeira Peixoto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ***considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aresio Teixeira Peixoto (CPF 098.872.456-15), recusando o respectivo registro****;*

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Aresio Teixeira Peixoto, considerando apenas os reajustes gerais concedidos em mesmo percentual para todos os servidores públicos federais pelas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova a absorção da parcela decorrente da incorporação de quintos pelo interessado, nos termos do decidido no Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, considerando para tanto as reestruturações de carreira e aumentos na remuneração do inativo a partir da referida decisão;

9.2.4. retifique o percentual de anuênios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar, para fins de anuênios, tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;

9.2.5. oriente o senhor Aresio Teixeira Peixoto que ele poderá adotar uma das seguintes alternativas:

9.2.5.1. solicitar nova aposentadoria com proventos proporcionais (30/35 avos), com base no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original); ou

9.2.5.2. retornar à atividade para completar o tempo impugnado, sendo que, nesse caso, a aposentadoria deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.2.6. caso a opção do inativo recaia no subitem 9.2.5.1, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.7. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.8. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar:

a) averbação de tempo religioso não ratificado pelo INSS;

b) incorporação da parcela vulgarmente conhecida como "opção", com afronta ao regramento estabelecido no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998;

c) incorporação de quintos em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo;

d) atualização irregular de parcela decorrente da incorporação de quintos;

e) pagamento da vantagem denominada "opção" oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo;

f) contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de período exercido em cargo anterior desconsiderando interrupção de vínculo jurídico com a administração pública federal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 28), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.5.1, 9.2.5.2 e 9.2.6 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 31, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há amparo para a averbação de tempo religioso não ratificado pelo INSS;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

d) houve afronta à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação e violação aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da isonomia;

e) houve a incidência da decadência;

f) é possível a incorporação de quintos em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo;

g) é regular o pagamento da vantagem denominada "opção", oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo.

5. Da averbação de tempo religioso não ratificado pelo INSS

5.1. Aduz-se que deveria ser convalidado o cômputo do período de atividade religiosa na apuração do tempo de contribuição exigido para aposentadoria estatutária, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Em seu voto, o Ministro-Relator apontou que a averbação de atividade religiosa, no período de 10/6/1966 a 16/4/1969, não teria respaldo em certidão emitida pelo INSS para comprovação das contribuições previdenciárias.

5.3. No parecer do controle interno, há referência à CTC 3904/1993. Contudo, trata-se de processo administrativo aberto junto ao INSS, conforme guia de recolhimento da previdência social paga em 29/6/1994 (peça 23).

5.4. Outro equívoco refere-se à afirmação do controle interno de que teria diligenciado ao órgão de pessoal do Senado Federal "para excluir o referido tempo, mas os autos retornaram sem cumprimento da diligência objeto da Informação 783/2012-SSAURH/SCISF". Como houve esse pedido em 2012 se o formulário de aposentadoria foi disponibilizado ao controle interno em 14/5/2014? (peça 6). A demora em dar andamento ao exame do ato de aposentação, autuado no TCU em 29/5/2018, ou seja, mais de 18 anos, demonstra desrespeito aos princípios da eficiência e razoabilidade.

5.5. A falta de juntada aos autos do CTC 3904/1993 e da Informação 783/2012-SSAURH/SCISF prejudica a defesa do recorrente, que providenciou cópia da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) de peça 24, correspondente a 1.102 dias.

5.6. Visando retificar o erro do INSS e solucionar a questão, deu entrada no requerimento protocolado sob o número 1612079787, no dia 27/1/2021, para emissão de nova CTC constando o período de 10/4/1966 a 16/4/1969 (peça 26).

5.7. Assim, uma vez comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, deverá ser reformado o acórdão recorrido para convalidar o cômputo do período de atividade religiosa na apuração do tempo de contribuição exigido para aposentadoria estatutária.

<u>Análise</u>

5.8. A jurisprudência do TCU é no sentido de que o período de atividade religiosa pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovadas as respectivas contribuições

previdenciárias (Acórdãos 2.306/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 961/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

*5.9. No voto condutor da deliberação recorrida, apontou-se que a averbação de atividade religiosa, **no período de 10/4/1966 a 16/4/1969 (1.102 dias)**, não tinha respaldo em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS para comprovação do recolhimento ao regime geral de previdência social, pois à peça 4, p. 22, juntou-se somente cópia de Certidão de Tempo de Serviço datada de 31/8/1980, novamente colacionada aos autos pelo recorrente (peça 24).*

*5.10. Em atendimento à diligência da unidade técnica (peça 2), o Senado Federal encaminhou à Corte de Contas os documentos integrantes da peça 4, entre os quais se encontra cópia de certidão emitida pelo INSS, em 1/9/1994, onde há referência ao Processo 3904/1993 (peça 4, p. 12) e à GRPS com data de emissão de 3/11/1993, correspondente ao **período de 30/1/1965 a 10/4/1966 (431 dias ou 1 ano, 2 meses e 11 dias**).*

*5.11. Verifica-se que a GRPS paga em 29/6/1994 se refere à "Liquidação do **período 0165 a 0466 (16 meses)**, 10% de 01 SM – classe 01 vigente na data do pagamento vezes o número de meses. Lei 8.213/1991 Decreto 611/1992 arts. 189, 190 e 200. Proc. 3904/1993" (peça 23), ou seja, não abrange as atividades religiosas exercidas a partir do dia 10/4/1966, que totalizaram mais de três anos (1.102 dias).*

5.12. O recorrente juntou aos autos cópia de comprovante do protocolo de requerimento do serviço de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, relativa a 10/4/1966 a 16/4/1969, que deu entrada por meio do "Meu INSS" no dia 28/1/2021 (peça 26). Dessa forma, caberá ao ex-servidor providenciar a averbação junto ao Senado Federal da nova certidão que vier a ser emitida pelo INSS, de modo a regularizar o cômputo de 1.102 dias de exercício de atividade religiosa para fins de aposentadoria estatutária.

5.13. Na fase de instrução dos autos, o Senado Federal enviou à Corte de Contas o mapa de apuração de tempo de contribuição e cópias das certidões de tempos averbados (peça 4, p. 17-19), onde consta que, em 20/5/2000, o servidor contava com 35 anos, 4 meses e 27 dias, como segue:

- Senado Federal (24/6/1988 a 19/5/2000) = 4.348 dias

- tempo de licença-prêmio não gozada (contado em dobro) = 720 dias

- Departamento de Polícia Federal (2/1/1974 a 23/6/1988) = 5.287 dias

- Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (1/3/1970 a 31/7/1973) = 1.249 dias

- Colégio São João Salestianos (1/6/1969 a 16/1/1970) = 216 dias

- atividade religiosa (10/6/1966 a 16/4/1969) = 1.102 dias

5.14. Contudo, o recorrente juntou cópia de declaração da Subsecretaria de Administração de Pessoal do Senado Federal de que contava, em 19/10/1998, com 12.775 dias ou 35 anos (peça 25).

5.15. Ressalta-se que essa declaração não foi feita em papel timbrado do órgão público nem traz a assinatura dos servidores do Serviço de Documentação e Arquivos. Mesmo assim, efetuamos a comparação dos elementos informativos aí inseridos com os dados utilizados no mapa de apuração de tempo de contribuição fornecido em atendimento à diligência do TCU, sendo que a principal discrepância relaciona-se com a averbação de atividade religiosa (30/1/1965 a 9/4/1966 = 431 dias, não incluídos no mapa) e atividade privada (10/4/1966 a 16/4/1969 = 1.102 dias, que trata de tempo de atividade religiosa, sem comprovação por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS).

5.15. Assim, para que possa computar também os 431 dias, caberá ao interessado adotar as medidas que se tornarem necessárias para a regularização da correspondente averbação junto ao Senado Federal de atividade religiosa exercida entre 30/1/1965 a 9/4/1966.

5.16. Diante disso, entende-se que não merecem prosperar as alegações do recorrente.

6. Da ofensa à EC 20/1998

6.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O direito à incorporação da "Opção Função" aos proventos da aposentadoria dos servidores públicos federais sempre foi reconhecido com base nos artigos 2º da Lei 8.911/1994 e 193 da Lei 8.112/1990 (exercício de função de direção, chefia, assistência ou cargo em comissão, durante cinco anos seguidos ou dez intercalados).

6.3. O Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) consolidou entendimento no sentido de assegurar a vantagem conhecida como "opção" aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade. Por isso, o ato de aposentação do recorrente não contraria o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

6.4. No entanto, mesmo considerada legítima a nova intepretação adotada pela Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), com mudança na orientação sedimentada há 14 anos pelo próprio Tribunal – Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, acima referido, não se amolda na própria garantia constitucional que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988).

Análise:

6.5. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.*

6.6. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.7. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

6.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6.9. Sobre o instituto da "opção", o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem "opção"

6.10. Em síntese, a vantagem conhecida como "opção" constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

6.11. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

6.12. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

6.13. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

> *Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.*

6.14. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Dispunha o art. 3º que a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

6.15. A legislação foi sendo modificada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao "optante" pela remuneração do cargo efetivo.

6.16. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem "representação mensal" no cálculo da vantagem "opção". O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

6.17. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela "opção", que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

6.18. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a "opção" passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

6.19. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de "quintos", previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

> *Lei 8.911/1994*
>
> *Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.*
>
> *Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.*

6.20. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem "opção" continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

6.21. As alterações no cálculo da vantagem "opção" continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

6.22. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a "opção" como 60% da remuneração do cargo em comissão.

6.23. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a "opção" equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

6.24. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

6.25. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

6.26. Nesses casos, o servidor não recebe a "opção" – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

6.27. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.28. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

6.29 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

> *Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
>
> *§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o ***direito de opção*** *(grifos acrescidos).*

6.30. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de "opção".

6.31. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

6.32. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

6.33. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como "opção", nada obstante ressalve, em seu § 2º, o "direito de opção".

6.34. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carreasse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

6.35. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da "opção" para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

6.36. Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela "opção" ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela "opção". Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

6.37. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

6.38. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de "quintos", dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

6.39. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

6.40. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos "quintos" cumulativamente com a gratificação de função ou com a "opção". Isso é uma distorção do instituto dos "quintos", pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era previsto em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

6.41. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/”décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.

6.42. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, ***não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990****.*

6.43. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, ***todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998*** *(véspera da vigência da EC 20/1998)* ***não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria****.*

6.44. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

6.45. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

6.46. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> *Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*
>
> *Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).*

6.47. Assim, ***os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem****.*

6.48. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

6.49. No ato de aposentadoria em questão (peça 6), observa-se que o tempo de serviço para aposentação, em 20/5/2000, era de 35 anos, 4 meses e 27 dias, se computados 1.102 dias de

atividade religiosa não comprovados por meio de certidão de tempo de contribuição de emissão do INSS (10/4/1966 a 16/4/1969), conforme análise realizada no tópico 5 da presente instrução. Também há pendências com relação ao cômputo de 431 dias de atividade religiosa (30/1/1965 a 9/4/1969), não incluídos no mapa de apuração de tempo de contribuição pelo Senado Federal.

6.50. Assim, o interessado só veio a adquirir o direito à aposentação após 18/1/1995. Também não provou ter satisfeito as condições para se aposentar antes da promulgação da EC 20/1998.

6.51. Destarte, a presente concessão foi considerada ilegal pelos seguintes motivos, entre outros:

a) violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) pagamento da vantagem denominada "opção" oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo.

6.52. Assim, houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

> *§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).*

6.53. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1. Aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001-TCU-Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

7.2. Alega ser equivocado o entendimento contido no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, uma vez que os servidores efetivamente contribuíram sobre a parcela relativa ao exercício de função comissionada durante todo o tempo de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990, por força do disposto no art. 12 da EC 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria.

Análise:

7.3. Sobre essa questão, vem à baila as judiciosas considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

> *9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.*
>
> *10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):*

"Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887/2004) Vide ADIN 2010, de 1999.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)"

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-TCU-Plenário (Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo), prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98."

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1.077/2001-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta).

7.4. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Da violação aos princípios da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, do direito adquirido, da segurança jurídica e da isonomia

8.1. Aduz-se ter havido ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, c/c os arts. 6°, 21 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), com base nos seguintes argumentos.

8.2. A interpretação modulatória feita por meio do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) preservou as realidades constituídas sob o império da legislação de pessoal de forma equitativa (art. 193 da Lei 8.112/1990), gerando efeitos por quase 15 anos para um incontável número de aposentados, em todas as esferas do Poder Público. O entendimento da Corte de Contas foi reafirmado na Orientação Normativa 2, de 31/1/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8.3. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Bejamin Zymler) viola o teor do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece que novas interpretações adotadas pela Administração Pública não podem ser aplicadas retroativamente. Também contraria o disposto nos arts. 21 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018.

8.4. Havendo o servidor adquirido o direito à época em que vigorava a lei, ele é exercitável a qualquer tempo, mesmo após a revogação da norma jurídica em que se baseia, sob pena de afronta à segurança jurídica, à isonomia e ao direito adquirido.

8.5. Ademais, o entendimento adotado em 2019 não foi precedido de alteração legislativa ou fato novo que justificassem a modificação da orientação então vigente, malferindo os princípios

da irredutibilidade de proventos, da confiança e da segurança jurídica, bem como as regras insertas nos arts. 6º, § 2º, 21 e 24 da LINDB.

8.6. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) valoriza os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como o respeito aos precedentes judiciais (arts. 489, § 1º, inciso VI, 926 e 927, § 4º).

8.7. O ato de supressão da gratificação do recorrente viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, por sua vez, são corolários do princípio da legalidade e norteadores da conduta de qualquer representante de poder nas relações travadas no âmbito do Direito Administrativo.

Análise:

8.8. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.9. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

> *§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.*

8.10. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.11. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)".

8.12. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança jurídica em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.13. Vale rememorar que a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.14. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.15. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> *Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*
>
> *Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).*

8.16. Mostra-se também equivocada a alegação do recorrente de que a Corte de Contas adotou nova interpretação acerca do pagamento de "opção", ao prolatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com mudança na orientação sedimentada há 14 anos pelo próprio Tribunal (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). Não se pode dar a esse acórdão interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda, pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Também não se mostra razoável assegurar a servidor público o direito a determinada vantagem nos proventos de aposentadoria antes que tivesse assegurado o direito à aposentação, pois inexiste direito adquirido a regime jurídico, forma de cálculo de proventos etc.

8.17. Nessa mesma linha, foi o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no RMS 716-43.2011.6.07.0000/DF, julgado pelo Superior Tribunal Eleitoral (grifos acrescidos):

> *De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o direito a referida opção somente existiria para aqueles servidores que, até 19/1/1995, já houvessem preenchido todas as condições para a aposentadoria. Caso contrário, não existe direito adquirido a referida opção.*
>
> *De fato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em diversos precedentes, "é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão' (STF, MS 26.646, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12/5/2015, DJe 29/5/2015).*
>
> *Se, ao tempo do preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria da recorrente, já não vigia mais a norma que garantia o direito de optar pela vantagem pleiteada, não há que se falar em direito adquirido.*

8.18. O pagamento da "opção" (ainda que o servidor faça a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os "quintos" encontra vedação no disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, ou seja:

> *Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
>
> *(...)*

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8.19. Entende-se que a invocação ao disposto nos arts. 21 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, de nada aproveita ao recorrente, na medida em que o ato de aposentadoria pendente de registro pelo TCU ainda não se aperfeiçoou e o seu exame pela Corte de Contas não configura revisão de ato administrativo.

8.20. Cabe ressaltar que o Decreto 9.830/2019, ao regulamentar a matéria, não excluiu a possibilidade de a mudança de entendimento gerar efeitos pro-futuro nas relações jurídicas de caráter continuado, conforme o art. 5º a seguir transcrito (grifos acrescidos):

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

8.21. Ainda que os arts. 21 e 24 da LINDB regulassem a apreciação das concessões de aposentadoria por parte do TCU, bastaria a aplicação da Súmula 106 (dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé) para dar a eles cumprimento .

8.22. Relativamente à alegada violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, cumpre reafirmar que a Corte de Contas deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.23. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.24. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.25. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas

da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.26. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.27. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

> *APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. <u>O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada</u>, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

8.28. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, da isonomia ou de proteção da confiança.

8.29. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentação na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.30. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.31. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

9. Da decadência

9.1. Aduz-se a incidência da decadência do direito do poder/dever de este Tribunal examinar, para fins de registro, o ato. Funda sua tese com o seguinte argumento:

9.2. A Administração Pública decaiu do direito de reduzir vantagens pessoais incorporadas aos vencimentos dos servidores do Senado Federal há muitos anos, haja vista o que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999.

9.3. Em nenhum momento o requerente foi cientificado a manifestar-se acerca da decisão adotada pelo TCU em 2013 quanto à incorporação de quintos e, transcorridos mais de cinco anos, é pela primeira vez chamado a participar do contraditório e ampla defesa.

<u>Análise:</u>

9.4. Relativamente à apreciação de atos de concessão para fins de registro, fica configurada a decadência administrativa somente quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

9.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)*

9.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 29/5/2018 (peça 6) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 17/11/2020 (peça 11), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

9.7. Nesse sentir, o argumento apresentado não merece ser acolhido.

10. Da incorporação de quintos em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo

10.1. Defende a manutenção da incorporação dos quintos de função inerente ao cargo efetivo ou sem designação formal, com base nos seguintes argumentos.

10.2. A aplicação da absorção se deu em virtude dos reajustes de remuneração dos servidores do Senado Federal concedidos pela Lei 13.302/2016.

10.3. O teor do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário se preocupa em respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos sendo este a natureza e o fato gerador da criação da parcela compensatória, o que se pode observar no seguinte trecho:

> *(...) Assim, em nome da garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória, melhor medida seria a de determinar ao Senado Federal que transforme a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e à vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas aos Consultores Legislativos do Senado Federal sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994 e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.*

10.4. A Corte de Contas determinou que o Senado Federal transformasse a parcela referente ao pagamento de FC em parcela compensatória, mas a forma como o órgão vem aplicando a absorção dessa vantagem desrespeita o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória.

10.5. Com a edição da Lei 12.300/2010, que alterou o Plano de Carreira do Senado, extinguindo as gratificações e retribuições previstas em resoluções anteriores, prevendo em seus arts. 16 e 18 a preservação dos efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nessas normas, inclusive os derivados do art. 62 da Lei 8.112/1990 e posteriores modificações.

10.6. Nesse diapasão, não há como o TCU afastar a Lei 12.300/2010 e, contrariando ainda o disposto no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal (que dá competência privativa ao Senado para criar e transformar os cargos e funções de seu quadro de pessoal), determinar, por mera decisão administrativa, a transformação de parcela remuneratória criada e mantida por várias leis, por duas décadas, em parcela remuneratória, a ser absorvida por reestruturações funcionais e reajustes futuros, com o fez com a edição do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário.

10.7. Destaca o recorrente que o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU (Sindilegis) ingressou com o Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a anulação dos efeitos do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, com a consequente manutenção da vantagem pessoal nominalmente identificada dos substituídos, assegurada pelas Resoluções 74/1994 e 7/2002, do Senado Federal, e pelas Leis 8.911/1994, 10.863/2004 e 12.300/2010.

10.8. Recentemente foi proferida sentença, que julgou procedente em parte os pedidos da entidade sindical, para:

> *Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores ativos, que recebiam a incorporação de quintos decorrentes do exercício da função comissionada há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de percepção do primeiro pagamento da vantagem (termo inicial do prazo decadencial) e a publicação do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário (termo final da contagem do prazo decadencial);*
>
> *Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da União e a publicação do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos na referida Corte de Contas;*
>
> *Determinar que a absorção da incorporação de quintos, para os servidores não contemplados pelos itens "1" e "2" acima, leve em consideração apenas os índices de reajustes concedidos a partir do início da absorção da vantagem, não contemplando índices anteriores.*
>
> *Neste ensejo, ante a certeza do direito subjetivo ora reconhecido e da natureza alimentar da vantagem, concedo a tutela provisória para dar imediata eficácia à presente sentença, que deverá ser aplicada em relação a todos os substituídos do sindicato autor.*

10.9. Pela interpretação da sentença, devem ser anulados todos os efeitos do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, com a consequente manutenção da incorporação de quintos/décimos de função inerente ou sem designação formal (VPNI) incorporada aos proventos do recorrente. Acrescenta que a forma como o Senado Federal vem aplicando a absorção referente à parcela compensatória desrespeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

10.10. Ao final, requereu a juntada de cópias das decisões que deferiram a tutela antecipada – Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000, que tramita perante a 1ª Turma Recursal do TRF1, e Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – ambas liminares oriundas de ações coletivas propostas pelo Sindilegis, em desfavor da União Federal, em substituição aos seus filiados.

<u>Análise</u>

10.11. Mesmo que a situação do recorrente se enquadre em uma das hipóteses de incidência do instituto da decadência constantes do dispositivo da sentença proferida no Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, isso não impede que o ato concessório de aposentação seja considerado ilegal, pois o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

10.12. É firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar a Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos Acórdãos 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator Ministro Adylson Motta) e 961/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF.

10.13. Reproduz-se a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 12.987/2020-TCU-2ª Câmara, proferido pela Ministra Ana Arraes acerca de decisões judiciais envolvendo deliberações adotadas pelo TCU:

27. O Tribunal de Contas da União é órgão público especializado de auxílio ao Congresso Nacional. Possui estatura constitucional e visa orientar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, sem, contudo, subordinar-se a ele. Por isso, possui autonomia, cumprindo-lhe, primordialmente, praticar atos administrativos de fiscalização, tendo a Constituição Federal lhe outorgado diversas competências para o cumprimento deste mister, inclusive a competência jurisdicional, se se considerar jurisdição todo poder ou autoridade conferida à pessoa, em virtude da qual pode conhecer de certos negócios públicos e os resolver de forma definitiva (in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, pág. 466) . Em verdade, segundo consta da ementa do MS 23.550, Redator para o Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 31/10/2001), o Tribunal de Contas da União é de "colorido quase-jurisdicional".

28. Não se quer com isso negar o controle jurisdicional dos atos do TCU, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. ***Ocorre que, mesmo nessas hipóteses, a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição e a lei reservaram ao TCU a competência para exercer a jurisdição nos processos que lhe são afetos. É dizer, verificada a ilegalidade, pode o Judiciário cassar a decisão desta Corte de Contas, declarando-lhe a nulidade, mas não determinar que o TCU interprete a lei (ou a Constituição) em um determinado sentido****.*

29. Tal entendimento tem acolhida no próprio Supremo Tribunal Federal, sendo suficiente, neste caso, para comprovação do que se afirma, a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 6/5/1994, com indubitável incidência analógica na espécie:

"Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891 - que limitava a sua atuação à mera liquidação das contas da receita e despesa e à verificação de sua legalidade (art. 89) - foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades de sua administração direta e indireta.

A essencialidade dessa Instituição, surgida nos albores da República com o Decreto 966-A, de 7/11/1890, editada pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa, foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, d).

A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, instrumento de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais - notadamente os da moralidade administrativa e da legalidade - que informam a própria organização da Administração Pública.

Nesse contexto, o regime de controle externo, institucionalizado pelo novo ordenamento constitucional, propicia, em função da própria competência fiscalizadora outorgada ao Tribunal de Contas da União, o exercício, por esse órgão estatal, de todos os poderes que se revelem inerentes e necessários à plena consecução dos fins que lhe foram cometidos.

Uma das atribuições constitucionais mais expressivas do Tribunal de Contas da União consiste em apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria (CF, art. 71, III, segunda parte). Essa especial atribuição - que se destina a fazer prevalecer o princípio da legalidade *(PONTES DE MIRANDA, Comentários à*

*Constituição de 1967, com a Emenda 1 de 1969, tomo III/261-262, 3ª ed., 1987, Forense) - **confere ao Tribunal de Contas um típico poder de controle, na medida em que lhe outorga a prerrogativa de ordenar, ou não, o registro do ato concessivo da aposentação**.*

No exercício dessa função constitucional de controle (VICTOR NUNES LEAL, Valor das Decisões do Tribunal de Contas, in RDA 12/423), o Tribunal de Contas da União procede à verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o alcance dessa competência, advertiu que o Tribunal de Contas da União, ao desempenhar a relevante atribuição que lhe foi cometida pelo ordenamento positivo, " (...) só tem uma alternativa: ou julga válida a aposentadoria voluntária nos termos em que foi concedida, ou a julga nula, por ilegal. O que não pode é determinar o registro da aposentadoria em termos diversos dos em que foi ela requerida e deferida (...)" (MS 20.038, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 80/394, 407).

Nada impede, contudo, que o Tribunal de Contas da União, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua ação fiscalizadora, recomende, em constatando a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo da aposentadoria, que se proceda à correção do defeito jurídico verificado.

Essa providência, sugerida pelo Tribunal de Contas da União, destina-se, a partir da possibilidade que se enseja ao órgão administrativo de sanar os vícios que infirmam a validade jurídica do ato, a evitar a medida radical da recusa do registro da aposentadoria concedida. (destacamos)

10.14. Tendo presente o Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que analisou o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, parece que a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não considerou todos os aspectos que envolvem a incidência do prazo decadencial nos atos de pessoal sujeitos a registro no TCU, cabendo trazer à colação as pertinentes observações do Relator:

*Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado "**registrado tacitamente**".*

*No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, "passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a **possibilidade de sua revisão**, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999" (grifos meus).*

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, ***devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc****.*

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos. (destacamos e sublinhamos)

10.15. No caso concreto, não há que se falar em decadência, pois o ato de aposentadoria do recorrente foi disponibilizado ao TCU em 29/5/2018 (peça 6) e apreciado em 17/11/2020 (peça 11).

10.16. No que tange à concessão da vantagem de quintos/décimos oriunda da função de Consultor Legislativo, que é parcela inerente ao exercício do cargo efetivo, considerou a Corte de Contas que contrariava a determinação feita ao Senado Federal no item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ou seja:

9.2.3. adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994 e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

10.17. No acórdão recorrido, foram dirigidas as seguintes determinações ao Senado Federal:

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Aresio Teixeira Peixoto, considerando apenas os reajustes gerais concedidos

em mesmo percentual para todos os servidores públicos federais pelas Leis 10.331/2001 e 10.697/2003;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova a absorção da parcela decorrente da incorporação de quintos pelo interessado, nos termos do decidido no Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, considerando para tanto as reestruturações de carreira e aumentos na remuneração do inativo a partir da referida decisão.

10.18. Observa-se que ainda não se tornaram definitivas as decisões deferidas no Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000, que tramita perante a 1ª Turma Recursal do TRF1, e no Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não transitada em julgado) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.19. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.20. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do 'status quo ante'.

10.21. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.22. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde dos referidos processos na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito às tutelas judiciais, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por elas garantidos, ainda que provisoriamente.

10.23. Ante o exposto, e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem

quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pelas sentenças ainda não definitivas, proferidas no Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000, que tramita perante a 1ª Turma Recursal do TRF1, e no Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das referidas sentenças.

10.24. De qualquer forma, convém encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento desses processos judiciais.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não há amparo para o cômputo de tempo de atividade religiosa sem o recolhimento de contribuição previdenciária, cabendo ao ex-servidor providenciar a averbação junto ao Senado Federal da nova certidão que vier a ser emitida pelo INSS, correspondente ao período de 10/4/1966 a 16/4/1969 (1.102 dias), bem como adotar as medidas que se tornarem necessárias caso também queira incluir, no mapa de apuração de tempo de contribuição para fins de aposentadoria estatutária, os 431 dias de atividade religiosa exercida entre 30/1/1965 a 9/4/1966;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

d) não houve afronta à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação e violação aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da isonomia;

e) não houve a incidência da decadência;

f) caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pelas sentenças proferidas no Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000 (TRF da 1ª Região) e no Processo 1036862-69.2020.4.01.3400 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das referidas sentenças.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em reexame está efetivamente contemplado pelas decisões judiciais ainda não definitivas, proferidas no Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000, que tramita perante a 1ª Turma Recursal do TRF1, e no Processo 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das referidas sentenças;

c) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos judiciais acima referidos;

d) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aresio Teixeira Peixoto, ex-servidor do Senado Federal, no cargo de Consultor Legislativo, contra o Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão das seguintes irregularidades:

a) averbação de tempo religioso sem comprovação por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS;

b) incorporação da parcela opção, com afronta ao regramento estabelecido no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998;

c) incorporação de quintos em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo;

d) atualização irregular de parcela decorrente da incorporação de quintos;

e) pagamento da vantagem denominada opção oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, em decorrência da ocupação de função inerente ao cargo efetivo; e

f) contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de período exercido em cargo anterior desconsiderando interrupção de vínculo jurídico com a administração pública federal.

Em síntese, o recorrente alega que há amparo legal para a averbação de tempo religioso, bem como para a incorporação de quintos e para o pagamento da parcela opção, ambos decorrentes de ocupação de função inerente ao cargo efetivo e que estariam supostamente amparados em decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 10298-18-14.2020.4.01.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e na Ação Ordinária 1036862-69.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ambos propostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis).

Aduz, ainda, que houve afronta à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação e violação aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da isonomia, bem como a incidência de decadência.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho os pareceres precedentes, exceto em relação ao percentual de anuênios e à forma de correção da atualização indevida de quintos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso.

II

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos não merecem prosperar.

O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não havendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

O ato de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo TCU.

Quanto ao argumento da decadência administrativa, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) (grifos inseridos)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 29/5/2018 (peça 6), tendo sido apreciado em 17/11/2020 (peça 11), não se configurando a decadência administrativa, conforme alegado pelo recorrente.

III

Sobre o cômputo de atividade religiosa, o recorrente defende que o respectivo período deve ser incluído na contagem do tempo de contribuição, para concessão da aposentadoria estatutária. Para tanto, apresentou certidão de tempo de serviço e solicitação de correção junto ao INSS.

De fato, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o período de atividade religiosa pode ser contabilizado para fins de aposentadoria, desde que comprovadas as respectivas contribuições previdenciárias.

No entanto, consoante verificado pela unidade técnica, em análise transcrita no relatório, não foram apresentados documentos do INSS confirmando o pagamento das contribuições previdenciárias durante esse período.

Na decisão recorrida, apurou-se que a averbação de atividade religiosa, no período de **10/4/1966 a 16/4/1969 (1.102 dias)**, não tinha respaldo em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS para comprovação do recolhimento ao regime geral de previdência social, pois à peça 4, p. 22, juntou-se somente cópia de Certidão de Tempo de Serviço datada de 31/8/1980, novamente colacionada aos autos pelo recorrente (peça 24).

Por sua vez, a Guia de Recolhimento da Previdência Social paga em 29/6/1994 refere-se à "Liquidação do **período 0165 a 0466 (16 meses)**, 10% de 01 SM – classe 01 (...) Proc. 3904/1993" (peça 23), portanto, não alberga as atividades religiosas exercidas a partir do dia 10/4/1966, que totalizaram mais de três anos (1.102 dias).

O recorrente também apresentou cópia de comprovante do protocolo de requerimento do serviço de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período 10/4/1966 a 16/4/1969, a que deu entrada por meio do "Meu INSS", no dia 28/1/2021 (peça 26). Dessa forma, caberá ao ex-servidor providenciar a averbação junto ao Senado Federal da nova certidão que eventualmente venha a ser emitida pelo INSS, regularizando o cômputo de 1.102 dias de exercício de atividade religiosa para fins de aposentadoria estatutária.

Cotejando-se referido documento com o mapa de apuração de tempo de contribuição fornecido pelo órgão de origem, em atendimento à diligência (peça 4, p. 17-19), verificou-se que a atividade religiosa de 30/1/1965 a 9/4/1966 (431 dias) não foi incluída no referido mapa de contagem.

Por fim, sobre a cópia de declaração da Subsecretaria de Administração de Pessoal do Senado Federal de que o recorrente contava, em 19/10/1998, com 12.775 dias ou 35 anos (peça 25), como destacou a unidade técnica, referido expediente não foi feita em papel timbrado do órgão público, nem traz a assinatura dos servidores do Serviço de Documentação e Arquivos.

Tendo em vista que **não há amparo legal para o cômputo de tempo de atividade religiosa sem o recolhimento de contribuição previdenciária**, cabe ao ex-servidor providenciar a averbação junto ao Senado Federal da nova certidão que eventualmente vier a ser emitida pelo INSS, correspondente ao período de 10/4/1966 a 16/4/1969 (1.102 dias).

Além do período de **10/4/1966 a 16/4/1969**, a unidade instrutora apurou que à peça 4, p. 12, consta cópia de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, em 1/9/1994, que atesta o período de **30/1/1965 a 10/4/1966** (431 dias; ou 1 ano, 2 meses e 11 dias) como atividade religiosa, com Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) emitida em 3/11/1993, cabendo ao interessado adotar as medidas que se tornarem necessárias caso também queira incluir, no mapa de apuração de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria estatutária, os 431 dias de atividade religiosa exercida entre 30/1/1965 a 9/4/1966.

IV

Quanto ao pagamento da parcela opção, foi considerado ilegal, pois, além de ser decorrente de função inerente ao cargo de consultor legislativo, constitui violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

Além disso, houve o pagamento cumulativo da rubrica opção com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do art. 62-A da Lei 8.112/1990, situação vedada expressamente pelo art. 193 da Lei 8.112/1990, consoante já há muito reconhecido pelo Tribunal, conforme explicitado por meio da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Consta no ato concessório que o tempo de serviço para fins de aposentadoria, em 20/5/2000, era de 35 anos, 4 meses e 27 dias, tendo sido indevidamente computados 1.102 dias de atividade religiosa (período de 10/4/1966 a 16/4/1969), que não foram comprovados por certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, conforme analisado em tópico anterior.

Por conseguinte, conclui-se que o recorrente somente reuniu as condições para se aposentar após a promulgação da EC 20/1998.

O pagamento irregular da vantagem denominada opção, constante do ato de aposentadoria ora em reexame, proporciona sensível acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em ostensivo descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas, corroborada pelo entendimento firmado por meio do Acórdão 1.599/2019-Plenário, a seguir transcrito, cujo teor tem fundamentado inúmeras decisões semelhantes às questionadas no presente pedido de reexame:

> 9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, fato que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

No que concerne ao Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU (Sindilegis), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou prejudicado o referido agravo de instrumento, ante a sua perda superveniente do objeto, visto que a sentença de primeira instância prolatada no processo originário (Ação Coletiva 1048357-13.2020.4.01.3400), ajuizada pelo Sindilegis, julgou improcedentes os pedidos e a apelação interposta pelo referido autor em face da sentença da 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ressalta-se que a decisão adotada pelo TRF1 no Agravo de Instrumento já foi objeto de exame no âmbito do Tribunal, que entendeu que ela não é óbice a cessação do pagamento da vantagem denominada opção, conforme as razões que fundamentam o Acórdão 8.393/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante:

> Ainda que o ex-servidor pudesse, sob os auspícios da decisão judicial prolatada sobre os autos 1029818-14.2020.4.01.0000, ter incluída em seus proventos a vantagem "opção", ele não pode percebê-la de forma cumulativa com a VPNI de "quintos/décimos", posto referido julgado não amparar tal situação, posto que, consoante já mencionado, o recebimento concomitante dessas duas rubricas não era permitido nem mesmo sob a égide do Acórdão 2076/2005–TCU–Plenário, entendimento que prevalecia antes da prolação do Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário.

Portanto, sobre o pagamento da vantagem opção, não foram apresentados argumentos recursais aptos a desconstituir a decisão recorrida.

V

Em relação à irregular incorporação de quintos decorrentes de função inerente ao exercício do cargo efetivo, conforme registrado no voto que fundamentou o acórdão recorrido, embora a questão já tivesse sido tratada no Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, entendeu-se pertinente determinar ao Senado Federal que promovesse a absorção da parcela decorrente da incorporação de quintos nos proventos do interessado, a partir da data de prolação do referido acórdão, ocorrida em 25/9/2013, considerando, para tanto, as reestruturações de carreira e

aumentos na remuneração do inativo concedidas a partir da referida data (itens 9.2.2 e 9.2.3 da decisão recorrida).

Sobre esse ponto, não procede o argumento recursal de que a decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária 1036862-69.2020.4.01.3400, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), ampara a manutenção da VPNI nos proventos do recorrente. A referida sentença judicial apresentou o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

> ISTO POSTO, julgo procedente em parte os pedidos para:
>
> Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores ativos, que recebiam a incorporação de quintos decorrentes do exercício da função comissionada há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de percepção do primeiro pagamento da vantagem (termo inicial do prazo decadencial) e a publicação do Acórdão n° 2.602/2013- Plenário-TCU (termo final da contagem do prazo decadencial);
>
> Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da União e a publicação do Acórdão n° 2.602/2013-Plenário-TCU, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos na referida Corte de Contas;
>
> Determinar que a absorção da incorporação de quintos, para os servidores não contemplados pelos itens "1" e "2" acima, leve em consideração apenas os índices de reajustes concedidos a partir do início da absorção da vantagem, não contemplando índices anteriores. (destaques acrescidos)

Por ocasião da prolação da sentença judicial, o recorrente já se encontrava aposentado. Desse modo, como o ato de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal em 29/5/2018 e foi julgado em 17/11/2020, enquadra-se na terceira hipótese descrita na parte dispositiva da sentença e, por conseguinte, os quintos incorporados e transformados em parcela compensatória deverão ter seus valores absorvidos, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-Plenário, não procedendo o argumento do recorrente quanto a esse ponto.

No que concerne à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

No caso, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Vale lembrar que foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em “vantagem pessoal” pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

As Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito do Senado Federal, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Sobre referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) tenham se concentrado sobre os reajustes irregulares pelos índices dados pela Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos/décimos pagas a servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices estabelecidos na Lei 12.779/2012. Nessa linha, Acórdãos 2.870/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e 2.809/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe modificar o acórdão recorrido, para determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Embora não tenha sido questionado pelo recorrente, cabe reformar a decisão recorrida quanto à análise referente ao percentual de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS), considerado irregular no presente ato, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público.

O interessado ingressou no Senado Federal, no cargo de Consultor Legislativo, em 1/11/1989, portanto, sob a égide da Lei 1.711/1952.

À época, o adicional por tempo de serviço era regulamentado pelo Decreto 31.922/1952, que considerava expressamente como tempo de serviço público efetivo aquele prestado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica (art. 7º, inciso I).

Desse modo, cabe reformar a decisão nesse aspecto, para considerar regular a averbação de tempos descontínuos de serviço público federal, para fins de anuênios, no caso ora em reexame.

VII

Por essas razões, dou provimento parcial ao pedido de reexame, apenas para reformar a decisão recorrida em relação aos anuênios com períodos descontínuos e à modulação de efeitos para a correção dos reajustes indevidos de quintos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6866/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.112/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
3.2. Recorrente: Aresio Teixeira Peixoto (098.872.456-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB-DF 26.873) e Thiago Leon Lemos de Oliveira (OAB-DF 57.188), representando Aresio Teixeira Peixoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aresio Teixeira Peixoto, contra o Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 12.528/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, no prazo de trinta dias, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.4. esclarecer ao Senado Federal que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6866-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.146/2022-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Soares de Oliveira Neto (214.641.381-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PAGAMENTO DA PARCELA DE “QUINTOS” POR FUNÇÃO EXERCIDA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. METODOLOGIA INCORRETA PARA O CÁLCULO DE QUINTOS COM BASE NA RESOLUÇÃO-SF 74/1994. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 24), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 25) e pela representante do *Parquet* especializado (peça 28):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Senado Federal (peça 13) contra o Acórdão 1840/2023-TCU-1ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para patamares anteriores aos da vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Senado Federal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício de José Soares de Oliveira Neto (214.641.381-68).

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

4. As razões recursais impugnaram apenas o item 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

5. Da atualização de quintos/décimos

Resumo das razões recursais

5.1. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.3. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio TCU (Lei nº 11.383/2006).

5.4. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

5.5. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Exce¬lentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/

2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.6. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são inde¬pendentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.7. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.8. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.9. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.10. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.11. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à

Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.12. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regra¬mento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.13. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/

2016, respectivamente:

5.14. Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

5.15. Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

5.16. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

5.17. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.18. Assim, num primeiro lanço, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majo-ração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.19. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise

mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.20. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.21. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos juris-consultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – ratio legis –, para os antecedentes que a moti¬varam – occasio legis –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpre¬tação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.22. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.23. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.24. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

5.25. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica –o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou incons-titucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

5.26. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.27. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.28. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Consti¬tuinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚ¬BLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.29. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.30. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.31. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao

caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.32. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o item 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6.1. Assim, infere-se que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

b) deve ser tornado sem efeito o item 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/

décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer rea¬justes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6.2. Ex positis, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o item 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/

décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer rea¬justes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.840/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Soares de Oliveira Neto.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato pelos seguintes motivos: i) reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; ii) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998; e iii) metodologia incorreta para o cálculo de quintos com base na Resolução-SF 74/1994.

Em síntese, o recorrente alega que é legal o reajuste da parcela dos quintos pelas Leis 13.302/2016 e 12.779/2012; além de que os princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação e da decadência asseguram o reajuste dos quintos.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e determinar ao Senado que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 23.

No mérito, acolho os pareceres no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

II

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos não merecem prosperar, pois o ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não havendo falar em direito adquirido à vantagem devida antes da inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Considerando que o ato em questão foi enviado ao TCU em 5/4/2021 (peça 3), tendo sido apreciado em 14/3/2023 (peça 10), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de

repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020):

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

III

No que concerne à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

Nos casos em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos "quintos" em "vantagem pessoal" pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

As Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal**

> **nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Ocorre que, por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito do Senado Federal, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Sobre referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) tenham se concentrado sobre os reajustes irregulares pelos índices dados pela Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos/décimos pagas a servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices estabelecidos na Lei 12.779/2012. Nessa linha, Acórdãos 2.870/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e 2.809/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe dar provimento parcial aos recursos para determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

IV

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6867/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.146/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Soares de Oliveira Neto (214.641.381-68).

3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.840/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Jose Soares de Oliveira Neto foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.2.1. do Acórdão 1.840/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1 promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessa notificação, nos trintas dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6867-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.335/2022-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luciene Santa Fe Dantas (151.039.781-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS POR FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. PEDIDO DE REEXAME. MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO 2.718/2022-TCU-PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 38) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 17-28) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; 9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução NormativaTCU 78/2018;

9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Luciene Santa Fé Dantas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72).

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibi-lidade da peça 30 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

4. As razões recursais impugnaram apenas o item 9.2.2. do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

5. Da atualização de quintos/décimos

Resumo das razões recursais

5.1. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.3. Torna-se necessária a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

5.4. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

5.5. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Exce¬lentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/

2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são inde¬pendentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto

é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são

inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regra¬mento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/

2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.17. Assim, num primeiro lanço, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majo-ração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos juris-consultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – ratio legis –, para os antecedentes que a moti¬varam – occasio legis –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpre¬tação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.22. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.23. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

5.24. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica –o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou incons¬titucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com

fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

5.25. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.26. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.27. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Consti¬tuinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚ¬BLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.28. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.29. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.30. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.31. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o item 9.2.2. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6.1. Assim, infere-se que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

b) deve ser tornado sem efeito o item 9.2.2. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/

décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer rea-justes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6.2. Ex positis, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o item 9.2.2. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer rea-justes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Luciene Santa Fé Dantas.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato pelos seguintes motivos: i) reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência de leis que não trataram de revisão geral de remuneração dos servidores federais; e ii) incorporação da retribuição de função de confiança em período posterior a 8/4/1998.

Além disso, o Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara determinou ao Senado Federal que: ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; e após o mencionado ajuste, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Luciene Santa Fé Dantas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

Em síntese, o recorrente solicita a manutenção dos reajustes na parcela VPNI alegando que: i) o julgamento estende a irregularidade aos reajustes decorrentes das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016; ii) a definição legal de "remuneração", conforme a Lei 8.852/1994, inclui a vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, referente à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos e, portanto, esta deve ser considerada no reajuste previsto na Lei 13.302/2016; e (iii) o Acórdão 262/2011-Plenário reconheceu a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajustes setoriais.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o item 9.2.2. do acórdão recorrido, determinando ao Senado Federal que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 32.

No mérito, acolho as análises e conclusões do parecer da unidade técnica ratificados pelo MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.

Quanto à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de

remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Ocorre que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito do Senado Federal, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Sobre referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) tenham se concentrado sobre os reajustes irregulares pelos índices dados pela Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos/décimos pagas a servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices estabelecidos na Lei 12.779/2012. Nessa linha, Acórdãos 2.870/2023-

TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e 2.809/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, deve-se dar provimento parcial ao pedido de reexame, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, para determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6868/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.335/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luciene Santa Fe Dantas (151.039.781-72).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Luciene Santa Fe Dantas foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.2.2. do Acórdão 7.282/2022 -TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Luciene Santa Fe Dantas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6868-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 037.324/2021-7
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Pierre Rocha (238.807.911-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. QUINTOS INCORPORADOS POR FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS” NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PEDIDO DE REEXAME. MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO 2.718/2022-TCU-PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Serur (peça 22), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 23) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 24):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-15), interposto pelo Senado Federal, contra o Acórdão 18217/2021 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do sr. Pierre Rocha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessão de aposentadoria do sr. Pierre Rocha e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. dê ciência ao interessado desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.3. adote as providências cabíveis para corrigir os "quintos" incorporados à remuneração do interessado, com a exclusão dos reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI, ou desde a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, relativamente às atualizações concedidas sob esse fundamento legal;

9.3.4. corrija as parcelas incorporadas, que deverão corresponder a 5/5 de FC 4, permitida a constituição de parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes concedidos ao órgão ou à categoria do servidor, com o valor excedente, desde que limitado às parcelas incorporadas de 8/4/1998 a 4//9/2001.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Na aposentadoria do Sr. Pierre Rocha, assinalou-se a ilegalidade da concessão pelas seguintes razões, conforme voto condutor da deliberação recorrida a seguir transcrito:

24. Nessas circunstâncias, entendo que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em razão: a) da concessão de vantagem relacionada ao exercício da função de confiança ("opção"), da qual resulta o pagamento de proventos em valores superiores à remuneração do cargo efetivo; b) da incorporação da retribuição de função de confiança em período posterior a 8/4/1998; e c) dos reajustes promovidos indevidamente nos "quintos" incorporados, já que, nos termos da lei, a referida parcela foi convertida em VPNI e só poderia ser reajustada pelas leis que

tratam de revisão geral de remuneração dos servidores federais, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

3. Os "quintos"/"décimos" incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. Observou-se, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

5. Diante de tal fato, determinou-se ao Senado Federal, entre outras providências, que alterasse os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do ex-servidor Pierre Rocha, com a exclusão dos reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI, ou desde a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, relativamente às atualizações concedidas sob esse fundamento legal.

ADMISSIBILIDADE

6. O Sar/Serur (peça 16) opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, propondo a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 18.217/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 19, concordou com o Sar/Serur.

MÉRITO

7. Constitui objeto do presente recurso definir se a redação do subitem 9.3.3 do acórdão recorrido merece reparos.

8. Do subitem 9.3.3 do acórdão recorrido

8.1. O recorrente, que apresentou alegações em relação somente à irregularidade apontada na letra "c" da transcrição constante do item 2 deste exame, aduz que a redação do subitem 9.3.3 do acórdão recorrido deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.302/2016 concedeu aumento a título de reajustes e a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes.

8.3. A mesma Lei 13.302/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, o que englobaria as VPNIs.

8.4. Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

Análise:

8.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

8.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

8.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

8.8. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

8.9. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

8.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

8.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.12. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.302/2016:

Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do caput , quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

....." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Senado Federal.

Art. 5º (VETADO).

(grifos acrescidos)

8.13. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

8.14. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

8.15. Assim, num primeiro lanço, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista no art. 1º da Lei 13.302/2016.

8.16. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

"A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática" (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

8.17. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

8.18. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – ratio legis –, para os antecedentes que a motivaram – occasio legis –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

8.19. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e Lei 13.302/2016.

8.20. Acrescente-se que o douto procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em exame de situação semelhante à tratada nestes autos, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-8, assim se manifestou:

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca, recusando os respectivos registros.

2. Segundo o referido decisum, as negativas de registro ocorreram em razão da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNIs de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pelas recorrentes.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos interessados.

6. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

7. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado. (destacamos e sublinhamos)

8.21. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

9. Da análise anterior, conclui-se que a redação do subitem 9.3.3 do acórdão recorrido não merece reparos.

9.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 18.217/2021- TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Pierre Rocha.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato pelos seguintes motivos: i) reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência de leis que não trataram de revisão geral de remuneração dos servidores federais; ii) concessão da vantagem "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, cumulativamente com quintos/décimos, o que é vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990; e iii) incorporação da retribuição de função de confiança em período posterior a 8/4/1998.

Além disso, o Acórdão 18.217/2021- TCU-1ª Câmara determinou ao Senado que corrija: os "quintos" incorporados à remuneração do interessado, com a exclusão dos reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal; e as parcelas incorporadas, que deverão corresponder a 5/5 de FC 4, permitida a constituição de parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes concedidos ao órgão ou à categoria do servidor, com o valor excedente, desde que limitado às parcelas incorporadas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Em síntese, o recorrente solicita a manutenção dos reajustes na parcela VPNI alegando que: i) a Lei 13.302/2016 que concedeu aumento a título de reajustes estabeleceu que este incidiria sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, o que englobaria as VPNIs; e ii) a VPNI está assegurada pela Lei 12.300/2010, que é posterior à MP 2.225/2001.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 19.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso.

No que concerne à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Ocorre que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses

servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito do Senado Federal, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Sobre referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) tenham se concentrado sobre os reajustes irregulares pelos índices dados pela Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos/décimos pagas a servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices estabelecidos na Lei 12.779/2012. Nessa linha, Acórdãos 2.870/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e 2.809/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, deve-se dar provimento parcial ao pedido de reexame, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, para determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6869/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.324/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Pierre Rocha (238.807.911-04).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.217/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Pierre Rocha foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.3.3 do Acórdão 18.217/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Senado Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.2.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Pierre Rocha, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6869-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.158/2021-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
Interessados: Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
Representação legal: Jose Edmundo de Maya Viana (OAB-DF 10636).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. PEDIDO DE REEXAME. MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 36), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 37) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 38):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame (peças 13 e 23) interposto pelo Sr. Julio Cezar Fernandes Marques e pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1019/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária

da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em benefício do Sr. Julio Cezar Fernandes Marques.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 14 e 26, bem como dos despachos de peças 21 e 30.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a ilegalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. Os recorrentes defendem que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação

divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5. A majoração das VPNIs derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de

tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira

específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.25. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.26. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica -o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.27. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.28. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.29. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.30. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo,

dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.31. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.32. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.33. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.4 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve ser tornado sem efeito o subitem 9.3.4 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

6.1. Ex positis, é de se propor o provimento parcial dos presentes pedidos de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 9.3.4 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. Julio Cezar Fernandes Marques contra o Acórdão 1.019/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, em substituição ao E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016.

Em síntese, os recorrentes alegam que é legal o reajuste da parcela dos quintos pela Lei 13.323/2016, com base nos seguintes argumentos: i) a definição legal do termo "remuneração", prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, traz menção à VPNI; ii) a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir nenhuma parcela; iii) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário teve entendimento diverso do acórdão recorrido.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar à Câmara dos Deputados que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos pedidos de reexame, por atenderem os requisitos atinentes à espécie, conforme despachos que proferi às peças 21 e 30.

No mérito, acolho os pareceres no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

No que concerne à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos pela Câmara dos Deputados, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016.

Nos casos em exame, por ocasião do recebimento dos proventos de aposentadoria pelo instituidor, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter

seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Vale lembrar que foram poucas e de pequena monta as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos "quintos" em "vantagem pessoal" pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

Repiso que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, diplomas que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, aptas a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Ocorre que, por meio do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antônio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito da Câmara dos Deputados, deveriam ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Desse modo, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, cabe dar provimento parcial aos recursos para determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6870/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.158/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Julio Cezar Fernandes Marques (338.886.397-00).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Edmundo de Maya Viana (OAB-DF 10636).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interpostos pelo Sr. Julio Cezar Fernandes Marques e pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.019/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.4. do Acórdão 1.019/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6870-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.273/2022-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luiz Augusto Almeida de Castro (214.780.311-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS "OPÇÃO" E "QUINTOS" NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 29), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 30) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 31):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.813/2023-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Augusto Almeida de Castro (65708/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do RI/TCU;

9.2.2. adote, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, as medidas pertinentes com vistas à obtenção do ressarcimento dos valores pagos ao inativo, a partir de fevereiro de 2022, a título de "opção";

9.2.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada "VPNI dos quintos/décimos" com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário;

9.2.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Luiz Augusto Almeida de Castro teve ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI, desde a vigência da Lei 12.779/2012 (b) da inclusão da parcela "opção" nos proventos de aposentadoria.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 26.

MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais;

b) se se deve sobrestar a determinação constante do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido, até pronunciamento definitivo da matéria por essa E. Corte de Contas.

5. Da atualização de quintos/décimos

5.1. O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.

5.3. Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

5.4. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

5.5. Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.

5.6. Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).

5.7. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5.8. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.

5.9. Contudo, para além do questionamento do momento dos efeitos de alteração de jurisprudência, enquanto o Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário refere-se exclusivamente aos reajustes ela Lei nº 13.302/2016, o atual Acórdão nº 1.813/2023-TCU-1ª Câmara amplia os efeitos

da decisão, acrescentando os reajustes da Lei nº 12.779/2012 como também passíveis de transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes posteriores a 23 de outubro de 2020. O fato é que isso dá causa a contradição que necessita ser sanada, sobretudo de forma a evitar situações de insegurança jurídica perante a Administração e os administrados, conferindo parâmetros não isonômicos e com repercussão pretérita.

Análise:

5.10. Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.11. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

5.12. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica –o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da

respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

5.13. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.14. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.15. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.16. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é

extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.17. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.18. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.19. Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.2.3 do Acórdão 1.813/2023–TCU–1ª Câmara.

5.20. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.21. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.22. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- *não há direito adquirido à exegese;*
- *não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
- *o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*

5.23. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

5.24. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.25. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.26. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.27. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.28. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.29. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.30. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.31. Por fim, cumpre examinar o teor da Lei 12.779/2012, de 28/12/2012:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em 3 (três) parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2013; e

III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2014 (grifos acrescidos).

5.32. Assim, o dispositivo supracitado tem aplicação apenas aos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal. É dizer: os mesmos argumentos expendidos no sentido de que o reajuste da Lei 13.302/2016 não pode incidir sobre a VPNI derivadas de quintos/décimos também se aplicam quanto aos efeitos da Lei 12.779/2012.

5.33. Quanto aos diversos acórdãos do TCU que impugnaram apenas ao reajuste indevido de quintos/décimos decorrentes da Lei 13.302/2016 (não fazendo menção à Lei 12.779/2012), observa-se que não há direito adquirido à exegese. Noutro falar: esta Corte de Contas não está engessada a entendimentos pretéritos, podendo inovar em seus acórdãos, sempre tendo em vista a uma maior aderência ao ordenamento jurídico.

5.34. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da parcela opção

6.1. O recorrente entende que o subitem 9.2.2 do acórdão recorrido deve ser sobrestado até a decisão definitiva sobre este recurso.

Análise:

6.2. Observa-se que o efeito suspensivo proveniente da interposição deste recurso, caso não provido, não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a sua notificação. Isso porque, a partir da notificação do interessado, cessa a sua boa fé na percepção de parcelas impugnadas por este Tribunal.

6.3. Nesse sentir, o argumento do recorrente deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o Acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário);

b) o efeito suspensivo proveniente da interposição deste recurso, caso não provido, não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a sua notificação.

7.1. Ex positis, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.813/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato pelos seguintes motivos: i) reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI, desde a vigência da Lei 12.779/2012; e ii) inclusão da parcela "opção" nos proventos de aposentadoria.

Além disso, o Acórdão 1.813/2023-1ª Câmara determinou ao Senado Federal que promovesse o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada "VPNI dos quintos/décimos" com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário.

Em síntese, o recorrente solicita: i) a manutenção dos reajustes na parcela VPNI alegando que é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais; ii) o sobrestamento da determinação constante do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido até pronunciamento definitivo da matéria pela Corte de Contas.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 26.

No mérito, acolho as análises e conclusões do parecer da unidade técnica ratificados pelo MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as seguintes considerações.

Quanto à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, é irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 (15,8%) e 13.302/2016 (21,3%).

No caso em exame, os quintos incorporados foram convertidos em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ter seus valores reajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 15, § 1º, da referida lei:

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**. (grifos inseridos)

Ocorre que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, apta a autorizar a aplicação de percentuais na parcela de quintos.

Assim, tais reajustes constituem violação ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

> EMENTA: (...) ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE -, **referido ato normativo não revogou a Lei 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada**. Precedentes. (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (grifei)

Por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito do Senado Federal, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020.

Sobre referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) tenham se concentrado sobre os reajustes irregulares pelos índices dados pela Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos/décimos pagas a servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices estabelecidos na Lei 12.779/2012. Nessa linha, Acórdãos 2.870/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e 2.809/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Desse modo, em observância à modulação de efeitos promovida pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, o acórdão recorrido já determinou ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 6871/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.273/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luiz Augusto Almeida de Castro (214.780.311-15).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.813/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Senado e ao Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara
TC 022.026/2019-3
Natureza(s): Representação
Órgãos/Entidades: Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA; Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À UFPA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Especializada em Auditoria em Saúde (AudSaúde), peça 108, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes (peças 109-110).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Sr. Oswaldo de Jesus Ferreira, Presidente da Ebserh de 1º/2/2019 a 9/3/2023, noticiando possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) pelo Complexo Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA), durante o período de 2017 a 2019.

HISTÓRICO

I. Dos fatos noticiados

2. Na peça exordial, o então Presidente da Ebserh iniciou apontando que, à época, aquela empresa pública estaria adotando medidas para cumprir, de forma plena, sua competência precípua de administrar a rede de hospitais universitários no Brasil, em conformidade com o dispositivo no art. 4º, inciso I, da Lei 12.550/2011 (peça 1, p. 1).

3. Quanto ao objeto específico desta Representação, o representante informou que o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA) - constituído pelo Hospital Universitário Betina Ferro de Souza (HUBFS) e pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto (HUJBB) - faz parte da Rede Ebserh (Superintendência do CHU-UFPA-Ebserh), conforme Contrato de Gestão Especial Gratuita, celebrado em 13/10/2015 (peça 1, p. 2 e 7-22).

4. Esclareceu que, à época, como ainda havia contratos firmados entre aquele complexo hospitalar e a Fadesp (peça 1, p. 24-30 e 31-37), a administração desses hospitais estava sendo, de certa forma, compartilhada entre a Ebserh e aquela fundação de apoio (peça 1, p. 2).

5. Adiante, asseverou que, na ocasião da assinatura do contrato de gestão com a Ebserh, o mencionado complexo hospitalar contava com 660 colaboradores qualificados como "precarizados". Acrescentou que o Ministério da Educação (MEC) havia repassado à UFPA, no ano de 2019, a quantia de R$ 13.384.922,70 para pagamento dos encargos de rescisão desses contratos de trabalho. E, até julho de 2019 (época da representação), ainda havia em torno de 500 terceirizados (peça 1, p. 2).

6. Apontou que a Ebserh havia realizado concurso público e contratou mais 750 profissionais, efetivo esse que seria necessário para o funcionamento do complexo e capaz de suportar

os efeitos da extinção dos contratos precários (peça 1, p. 2). Salientou que a presença dos contratos precários era fator impeditivo para que o complexo passasse a operar em gestão plena pela Ebserh, conforme previsão contratual contida no Parágrafo Sexto da Cláusula Sexta (das regras de transição) do Contrato Especial de Gestão (peça 1, p. 11-12).

7. Apresentou quadro com composição de orçamento de custeio do CHU-UFPA para o exercício 2018, estimado em R$ 76.479.474,66. Desse total, 80,9% eram destinados ao HUJBB e 19,1% ao HUBFS (peça 1, p. 2-3).

8. Esclareceu que, desses recursos, R$ 27.978.470,30 custeavam quatorze contratos continuados (peça 1, p. 20-22). Um desses contratos era aquele firmado entre o CHU-UFPA e a Fadesp, para "desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e assistência à saúde no HUJBB", que totalizava a quantia de R$ 26.849.156,40 (96% dos contratos continuados) (peça 1, p. 3). Apontou que havia indícios de que a Fadesp administrava os recursos mediante cobrança de uma taxa de administração (peça 1, p. 3).

9. Afirmou que a Fadesp era órgão vinculado à UFPA, conforme organograma da instituição (peça 1, p. 23). Alegou que a Ebserh não mantinha relação institucional com a Fadesp, mas que a fundação vinha realizando licitações, contratações de pessoal e de empresas para prestarem serviços nos mencionados hospitais.

10. Destacou que a gestão da Ebserh da época, que assumiu em 31/1/2019, estava investigando denúncias de que havia indícios de contratação de despesas irregulares, possível nepotismo em contrato de terceirização e indícios de contratação de serviços com objeto diverso da finalidade dos serviços que o CHU-UFPA devia prestar à sociedade. Informou que esses indícios foram observados a partir de reclamações e denúncias destacadas pela Ouvidoria da estatal (peça 1, p. 4-5 e 38-46).

11. Mencionou que, após denúncias, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM/PA) realizou visita técnica de fiscalização ao HUJBB, na qual se teria constatado a veracidade das alegações (apresentadas à ouvidoria do hospital) quanto à falta de medicamentos, falta de equipamento de proteção individual (EPI), leitos de enfermagem sucateados e pacientes de unidade de terapia intensiva (UTI) junto com outros pacientes (peça 1, p. 5 e 47-60).

12. Aduziu ainda que a Superintendência do CHU-UFPA estaria fazendo gestão financeira com diversas unidades gestoras (Gestão UFPA-15230, Fadesp-925848, CHU-UFPA/Ebserh-155909, HUBFS-150220, HUJBB-158172 e Gestão/Ebserh-26443), concentrando todos os recursos na Fadesp/UFPA, gerando possíveis desvios e descontrole (peça 1, p. 5).

13. Explicou que a Ebserh não havia tido tempo hábil para realizar e concluir auditorias no CHU-UFPA por diversos motivos, entre eles: mudança de gestão; inexistência de chefe de auditoria no complexo hospitalar até maio de 2019; e planejamento apresentado pela gestão anterior (peça 1, p. 5).

14. Ressaltou que a Fadesp não estaria fornecendo as informações solicitadas pela Auditoria Interna da estatal e não teria apresentado justificativas formais, o que teria dificultado sobremaneira a realização dos trabalhos (peça 1, p. 5).

15. Segundo o representante, neste contexto, possivelmente, inúmeras pessoas físicas e jurídicas poderiam estar se beneficiando "com indícios de esquemas ilícitos de pagamento e arrecadação de dividendos", o que teria, "provavelmente, como causa, o descaso e o descontrole das atividades nos hospitais, mantendo grupos no poder, deturpando a lógica do sistema democrático e criando artificialmente meios para manter esta situação" (peça 1, p. 5).

16. Diante disso, o então Presidente da Ebserh ofertou a presente Representação, para que este Tribunal, no âmbito da sua competência legal e constitucional, exercesse "sua atividade de controle externo, com vistas ao integral e necessário ressarcimento de possíveis danos ao erário", avaliando a relação entre o CHU-UFPA e a Fadesp, com ênfase nas seguintes questões:

- *Há desvio de finalidade na programação orçamentária do CHU-UFPA administrada pela UFPA?*
- *O recurso do CHU-UFPA transferido pela UFPA para a FADESP foi depositado em conta específica e foi gerido adequadamente (aplicações financeiras e outras) em consonância com a Lei 8.958/1994 e o Decreto 7.423/2010?*
- *Há aprovação pelos órgãos acadêmicos da UFPA para a transferência de recursos do CHU-UFPA para a FADESP?*
- *A FADESP está registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia como fundação de apoio? Em caso positivo, esse registro e credenciamento esteve válido durante toda a vigência da transferência de recursos do CHU-UFPA para a FADESP?*
- *Há desvio dos recursos transferidos pelo CHU-UFPA para a FADESP para outras finalidades não previstas no instrumento contratual? O instrumento contratual contém clara descrição das atividades, dos recursos envolvidos, adequada definição quanto à repartição das despesas e obrigações e responsabilidades de cada uma das partes? Se sim, essas obrigações estão sendo cumpridas?*
- *Nesses recursos transferidos, há despesas sendo executadas na forma de bolsas? Se sim, essa forma de pagamento está sendo regular?*
- *Nesses recursos transferidos, a FADESP recolheu e pagou adequadamente todas as despesas tributárias?*
- *A FADESP está divulgando adequadamente, na internet, todas as despesas dos recursos transferidos pela CHU-UFPA, ou seja, essa divulgação está de acordo com o que determina o Decreto 7.423/2010?*
- *Há efetivo acompanhamento e aprovação da prestação de contas pela UFPA dos recursos transferidos pelo CHU-UFPA para a FADESP?*

II. Do exame realizado nas instruções pretéritas

17. Em instrução inicial, além de concluir que a presente Representação preenchia os requisitos de admissibilidade aplicados à espécie, esta Unidade Técnica concluiu pela necessidade de diligenciar a Universidade Federal do Pará (UFPA), a fim de obter documentos/informações necessários ao deslinde dos autos (peças 4 a 7).

18. Realizada a diligência, após pedido de prorrogação de prazo (peça 8), no que foi atendida (peça 9), a UFPA prestou as informações constantes do ofício à peça 11 e juntou os elementos comprobatórios que constituem as peças 12 a 51.

19. Após novo exame dos autos, realizaram-se novas diligências, desta vez dirigidas à Ebserh e à Fadesp (peças 53 a 58).

20. Em atendimento às diligências, após solicitarem dilação de prazo (peças 62 e 65), no que foram atendidas (peças 64 e 66), a Fadesp e a Ebserh responderam a este Tribunal enviando a documentação que compõe, respectivamente, as peças 63 e 67 a 81.

21. Houve, ainda, o Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 da Ebserh após as diversas denúncias recebidas (peça 81), e o Relatório de Apuração da CGU de 30/3/2023,

para aprofundamento das informações apontadas no Relatório Definitivo de Auditoria quanto à regularidade da execução financeira dos Contratos 05/2017 e 06/2017 (peça 87).

22. Assim, realizou-se nova diligência a fim de que a Ebserh informasse a este Tribunal as medidas até então adotadas em face das irregularidades identificadas diante dos achados dos relatórios supracitados, após autorização do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peças 88 a 93). A notificação dessa diligência foi concretizada por meio do Ofício 55.987/2023-TCU/Seproc, de 8/11/2023 (peça 92), conforme Termo de Ciência, de 13/11/2023, à peça 93. As respostas da empresa estão às peças 94 a 97.

23. Em nova análise dos autos, a fim de avaliar essas manifestações, foi confeccionada instrução à peça 99, a qual sugeriu seu encaminhamento à Universidade Federal do Pará (UFPA), para que, a seu critério, apresentasse comentários sobre a proposta de determinação, informando as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. Destaca-se que a proposta foi anuída pela Unidade Técnica às peças 100 e 101. A notificação para os comentários do gestor foi realizada por meio do Ofício 9.940/2024-TCU/Seproc, de 8/3/2024 (peça 102), conforme Termo de Ciência de Comunicação de 11/3/2024 à peça 103.

24. Após essa notificação, a Jurisdicionada solicitou prorrogação de prazo, a qual foi deferida pela Unidade, por delegação de competência, nos termos do inciso III do art. 2º da Portaria-AudSaúde n. 2, de 24/1/2023 (peça 106). Contudo, até o momento, não foram apresentados os comentários dos gestores (peça 107).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

25. Na instrução inicial, considerou-se que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

26. Além disso, registrou-se que o representante, enquanto Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), possuía legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

27. Verificou-se também a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014.

28. Dessa forma, concluiu-se que a Representação poderia ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU. Assim, deu-se prosseguimento ao feito, uma vez que os elementos posteriormente juntados aos autos e os resultados de auditoria realizada pela própria Ebserh e pela Controladoria-Geral da União (CGU) revelaram irregularidades na contratação objeto desta Representação, conforme instrução anterior à peça 99.

29. Além disso, o Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues conheceu da representação por preencher aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, c/c os arts. 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, uma vez que identifica o responsável, descreve de forma detalhada as irregularidades e apresenta indícios suficientes de ilegalidade e de potencial prejuízo ao Erário (peça 91, p. 2).

EXAME TÉCNICO

30. Em instrução anterior, à peça 99, em síntese, foram debatidos: i) os resultados da auditoria interna da Ebserh - Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019; ii) os resultados

de ação de controle da CGU; e, iii) as respostas às últimas diligências realizadas. As análises concluíram no sentido de que: i) a UFPA deveria proceder à abertura de procedimento administrativo para verificação do ocorrido e, se for o caso, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme art. 197 do Regimento Interno do TCU; e, ii) pelo princípio da racionalidade administrativa, não deveria haver abertura de TCE pelo TCU, no momento, conforme art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, uma vez que haverá a referida abertura de procedimento administrativo no âmbito da jurisdicionada.

31. Por conseguinte, considerando as exigências do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, a unidade técnica instrutiva oportunizou à Universidade Federal do Pará (UFPA), a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação a fim de que informasse as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas (peças 102 e 103).

32. Para fins de esclarecimento, a instrução anterior propôs conhecer da Representação e encaminhá-la à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que apresentasse comentários sobre a proposta de determinação abaixo:

com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 4º e 6º da Resolução TCU 315/2020, determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA) que, no prazo de trinta dias, adote todas as medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades descritos no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, com vistas à devolução integral dos recursos supostamente desviados, e, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme art. 197 do Regimento Interno do TCU, encaminhando os resultados ao TCU;

33. Entretanto, a Universidade Federal do Pará (UFPA) não apresentou os comentários (peça 107). Dessa forma, mantém-se a integridade do teor da instrução anterior.

CONCLUSÃO

34. A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, por conseguinte já foi conhecida pelo Ministro Relator (peça 91, p. 2), para, no mérito, considerar procedente.

35. Após encaminhamento da instrução anterior à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que oferecesse comentários sobre a proposta de determinação, informando as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, a Jurisdicionada não os apresentou. Por isso, a integridade do teor da instrução anterior (peça 99) deve ser mantida.

36. Destaca-se que no exame da instrução pretérita, foram debatidos, principalmente, as ações tomadas em face dos achados de auditoria interna da Ebserh no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 (peça 81). Porém, constatou-se questões pendentes a serem saneadas, em especial as listadas na resposta da Ebserh ao Ofício 55.987/2023 (peça 96) como "Não se aplica", uma vez que a própria Ebserh e a CGU teriam entendido que a responsabilidade pela gestão e acompanhamento dos contratos em comento seriam da UFPA.

37. Diante disso, considerando que o Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 (peça 81) já seria de conhecimento da UFPA, considerou-se que deveria ser determinado que a Universidade autuasse procedimento administrativo para saneamento dos indícios de irregularidade ali elencados e, se for o caso, instaurasse Tomada de Contas Especial (TCE). O

resultado do procedimento administrativo e/ou eventual TCE deveria ser encaminhado ao TCU após finalização.

38. Por fim, ressaltou-se que o teor dessa determinação se coadunaria com as disposições dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) **conhecer** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, **no mérito**, **considerar procedente**;*

*b) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 4º, 5º e 6º, todos da Resolução TCU 315/2020, **determinar** à Universidade Federal do Pará (UFPA) que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, adote todas as medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades descritos no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, com vistas à devolução integral dos recursos supostamente desviados, e, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme art. 197 do Regimento Interno do TCU, encaminhando os resultados ao TCU;*

*c) **autorizar monitoramento** com fundamento no § 1º, do art. 17 c/c o inciso I, do art. 2º, ambos da Resolução TCU 315/2020;*

*d) **encaminhar** à Universidade Federal do Pará, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará, à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor da presente instrução, nos termos do § 1º, art. 169, do RI/TCU, para fins de ciência; e,*

*e) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.*

VOTO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) pelo Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA), durante o período de 2017 a 2019.

O CHU-UFPA, composto pelo Hospital Universitário Betina Ferro de Souza (HUBFS) e pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto (HUJBB), faz parte da Rede Ebserh, conforme Contrato de Gestão Especial Gratuita celebrado em 13/10/2015.

Em 2017, o CHU-UFPA-Ebserh celebrou dois contratos com a Fadesp, ambos visando à prestação de serviços de apoio para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e assistência à saúde. Realizadas por dispensa de licitação, as contratações atribuíram à Fadesp a responsabilidade de contratar pessoal ou empresas com especialização técnica para a execução e monitoramento das atividades específicas do projeto.

O representante, o Sr. Oswaldo de Jesus Ferreira, então Presidente da Ebserh, apontou as seguintes irregularidades na execução desses contratos: a administração de recursos pela Fadesp, com a cobrança de taxa de administração; nepotismo em contrato de terceirização; contratação de serviços com finalidades distintas das que o CHU-UFPA deveria oferecer à sociedade; e gestão financeira fragmentada.

Após análise preliminar da unidade técnica, conheci da representação, por preencher aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU c/c os arts. 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Após a autuação do processo de representação, a Ebserh finalizou auditoria interna nos contratos e, com base nesse trabalho, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou ação de controle restrita à execução financeira das avenças.

As auditorias realizadas pela Ebserh e pela CGU confirmaram diversas das irregularidades noticiadas na representação, evidenciando que, na celebração, acompanhamento e fiscalização dos contratos, os agentes públicos da Ebserh e da UFPA agiram, no mínimo, com grave descumprimento da legislação pertinente e do dever de cuidado no trato da coisa pública.

A CGU identificou um débito de R$ 1.681.118,25, resultante de empréstimos de recursos pela Fadesp por meio de transferências *online* para as contas específicas dos projetos, que não foram reembolsados à contratante, tampouco objeto das prestações de contas, que sequer foram prestadas até a conclusão da auditoria em 2023, mesmo tendo os contratos se encerrado em 2019.

Embora a Ebserh e a CGU já houvessem realizado ações de controle nas contratações, permaneceu o impasse entre a UFPA e a Ebserh quanto à responsabilidade pela adoção de medidas para sanear as irregularidades verificadas nessas auditorias.

Ante o exposto e considerando a alta materialidade dos valores envolvidos, determinei, por meio do despacho, peça 91, nova diligência à Ebserh a fim de obter informações atualizadas sobre as medidas adotadas em relação às irregularidades reportadas no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 e no Relatório de Apuração da CGU, de 30/3/2023.

Em resposta à diligência, a Ebserh informou que as recomendações do Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 foram registradas no Sistema SIG-Módulo Auditoria e analisadas pela Auditoria Interna. Dentre essas, 33 recomendações foram atendidas, 29 foram consideradas como "não se aplica", 14 serão tratadas por processo próprio na Sede, 4 não foram atendidas e 1 foi parcialmente atendida. A Ebserh também comunicou que o Ministério Público Federal ajuizou ação para obter o ressarcimento de R$ 1.681.118,25 e que, internamente, foi instaurado um Processo Administrativo Sancionador para apuração de responsabilidades.

De acordo com a CGU, a responsabilidade pela gestão dos contratos é da UFPA, que deve adotar medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades e, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial.

Após nova análise dos autos, a Unidade Especializada em Auditoria em Saúde (AudSaúde) sugeriu que fosse adotada a seguinte medida:

> Determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA) que, no prazo de trinta dias, adote todas as medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades descritos no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, com vistas à devolução integral dos recursos supostamente desviados, e, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme art. 197 do Regimento Interno do TCU, encaminhando os resultados ao TCU;

A proposta de determinação foi enviada pela AudSaúde para comentários dos gestores da Universidade Federal do Pará, mas até o momento nenhuma resposta foi juntada aos autos. mentários dos gestores não foram apresentados.

Destaco, entre as irregularidades especificadas no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, a ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos, prorrogação de prazo sem justificativa plausível, projeto básico inadequado, inexistência de planejamento de dimensionamento das necessidades do CHU-UFPA, ausência da composição detalhada dos custos operacionais da Fadesp, realização de despesas sem o devido processo administrativo, inconsistências entre os extratos bancários e as faturas Fadesp, realização de operações de créditos sem o devido respaldo contratual, e realização de despesa sem a devida cobertura contratual.

Ante a ausência de respostas dos gestores da UFPA e tendo em vista as questões pendentes a serem saneadas, em especial aquelas listadas na resposta da Ebserh ao Ofício 55.987/2023 (peça 96) como "Não se aplica", a AudSaúde manteve a sua proposta de determinação, cujo cumprimento será avaliado em sede de monitoramento, nos termos dos arts. 2º, inciso I, 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Incorporo o parecer da AudSaúde às minhas razões de decidir e anuo ao encaminhamento proposto.

O Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019 (peça 81) já é de conhecimento da UFPA, cabendo à Universidade autuar procedimento administrativo para saneamento dos indícios de irregularidade ali elencados e, se for o caso, instaurar a tomada de contas especial (TCE), a ser enviada ao Tribunal de Contas da União após a sua conclusão.

Feitas essas considerações, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6872/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.026/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA; Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) pelo Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA), durante o período de 2017 a 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, adote todas as medidas administrativas para apurar os indícios de irregularidades descritos no Relatório Definitivo de Auditoria Interna 296/2019, com vistas à devolução integral dos recursos supostamente desviados, e, se for o caso, instaure tomada de contas especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, encaminhando os resultados ao TCU;

9.3. autorizar o monitoramento da determinação anterior com fundamento no § 1º, do art. 17 c/c o inciso I, do art. 2º, ambos da Resolução-TCU 315/2020;

9.4. encaminhar à Universidade Federal do Pará (UFPA), à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará, à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (CHU-UFPA), cópia desta deliberação e do inteiro teor da instrução, peça 108, nos termos do § 1º, art. 169, do RI/TCU; e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 022.343/2021-0
Natureza: I – Embargos de Declaração.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Maria de Fatima de Lima Alves (249.650.304-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE APENAS UM DÉCIMO DE FUNÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO RESIDUAL EM 10/11/1997, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI 9.624/1998, AINDA QUE SEJAM APROVEITADOS PERÍODOS POSTERIORES A 4/9/2001.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 236/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima de Lima Alves, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Reproduzo a seguir, em sua essência, o teor do recurso intentado:

2. O acórdão em referência, ao apreciar o recurso interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão n. 236/2022-TCU-1ª Câmara, negou-lhe provimento, em virtude de ter considerado não ser possível a conversão de 1/10 de função incorporada após 4/9/2001 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3. Ocorre, no entanto, que no recurso interposto por esta Casa foram formulados dois pedidos, quais sejam, (i) o reconhecimento da legalidade de 1/10 de FC04 incorporado com base na utilização de tempo residual após 4/9/2001; e (ii) a transformação do 1/10 remanescente em parcela compensatória.

4. Registre-se que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, essa Corte uniformizou sua jurisprudência para considerar "juridicamente viável a incorporação de décimo residual com base em funções exercidas <u>após 4/9/2001</u>, desde que haja, em 10/11/1997, tempo residual não empregado para a concessão de quintos, conforme Acórdão n. 6028/2024-TCU-Plenário.

5. No caso, a Corte negou provimento ao recurso por considerar que o décimo remanescente não poderia ser convertido em parcela compensatória.

6. Contudo, ***não foi apreciado o pedido de reconhecimento da legalidade de 1/10 de FC-04 incorporado com base na utilização de tempo residual no período de 20/2/1995 a 12/11/2002*** *(omissão).*

DO PEDIDO

7. Expostos os elementos de fato e de direito, são os presentes ***EMBARGOS*** *para requerer seja sanada a omissão acima apontada, para reformar o Acórdão n. 4.064/2024-TCU-Primeira Câmara para <u>dar provimento parcial</u> ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão n. 236/2022-1ª Câmara, e <u>reconhecer o direito à incorporação de 1/10 da FC-04 com base no cômputo de tempo residual</u> pela ex-servidora* ***Maria de Fátima de Lima****.*

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 236/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Por meio do Acórdão 236/2022-TCU-1ª Câmara, esta Corte considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima de Lima Alves, em razão da incorporação de quintos/décimos por funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, decisão que foi mantida pelo Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara.

A embargante alega que o acórdão é omisso, pois não teria apreciado a legalidade de 1/10 de FC-4 incorporado com base na utilização da regra de tempo residual prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, pelo exercício da função no período de 20/2/1995 a 12/11/2002 (365 dias).

Por esse motivo, requer sejam acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento parcial ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão 236/2022-TCU-1ª Câmara, bem como para que seja reconhecido o direito à incorporação de 1/10 da FC-4 com base no cômputo de tempo residual pela ex-servidora Maria de Fátima de Lima.

É o breve resumo. **Decido**.

Conheço do recurso por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie.

Em relação à possibilidade de incorporação de décimo de função com base no cômputo de tempo residual existente em 10/11/1997, não houve a suposta omissão apontada pela embargante, visto que a questão foi tratada no voto condutor do Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara, ora embargado, conforme excerto transcrito a seguir:

> Na atual fase [pedido de reexame], o órgão recorrente defende que, dos 2/10 de FC-4 inicialmente deferidos, por funções exercidas no período de 20/2/1995 a 12/11/2002 (365 dias; peça 11, p. 6-7), deve ser reconhecida a legalidade da incorporação de 1/10 de FC-4, com base na utilização de tempo residual em 10/11/1997, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, bem como da conversão de 1/10 de FC-4 restante em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no RE 638.115/CE.
>
> (...)
>
> No mérito, alinho-me ao encaminhamento proposto nos pareceres precedentes [negativa de provimento], entretanto, por fundamentação diversa, tendo em vista o recente Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, proferido em 3/4/2024.
>
> Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, esta Corte considerou juridicamente viável a incorporação de décimo residual com base em funções exercidas **após 4/9/2001**, desde que haja, em 10/11/1997, tempo residual não empregado para a concessão de quintos.
>
> Desse modo, em homenagem ao princípio da colegialidade, a ilegalidade do ato fundamenta-se apenas na concessão de **quinto** de função (1/5 ou 2/10 de FC-4; conforme peça 3, p. 4), em vez **décimo**, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, e não no fato de terem sido utilizados períodos de funções após 4/9/2001.

> Por fim, não é possível conceder mais 1/10 da referida função, como pretende a recorrente, ainda que houvesse conversão em parcela compensatória absorvível, pois, em essência, estaria sendo concedido 1/5 dessa função (1/10 + 1/10), bem como o interstício de doze meses já teria sido utilizado para concessão de décimo residual, não podendo ser novamente empregado para deferir outro décimo. (grifos inseridos)

Entretanto, ainda que a questão tenha sido discutida por ocasião da decisão embargada, não havendo a omissão apontada, entendo que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para a emissão de esclarecimentos ao órgão de origem, de forma que não restem dúvidas acerca dos parâmetros a serem observados na emissão de novo ato de aposentadoria.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6873/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.343/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria de Fatima de Lima Alves (249.650.304-00); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.064/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes;

9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o período de funções exercidas entre 20/2/1995 e 12/11/2002 (365 dias; peça 11, p. 6-7) permite a incorporação de apenas um décimo (1/10 de FC-4), nos termos do art. 5º da

Lei 9.624/1998, ainda que a integralização dos doze meses tenha sido completada após 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997, conforme decidido no Acórdão 602/2024-TCU-Plenário;

9.2.2. não é juridicamente possível conceder mais outro décimo com base no mesmo período – no caso, pelas funções exercidas de 20/2/1995 a 12/11/2002 (365 dias; peça 11, p. 6-7) –, ainda que houvesse sua conversão em parcela compensatória absorvível, por constituir *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento; e

9.3. encaminhar o inteiro teor desta deliberação, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6873-29/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.495/2022-2
Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (OAB-MG 139484).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS. ALEGADA OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do responsável, com aplicação de débito e multa, em razão de irregularidades na concessão de créditos e na realização de transações indevidas em conta corrente de clientes da instituição financeira.

Nos embargos, o recorrente alega a omissão sobre a ausência de prejuízo aos cofres da Caixa, pela disponibilidade de modalidades de financiamento, bem como a oferta de propostas de renegociação do débito por parte da Caixa.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do responsável, com aplicação de débito e multa, em razão de irregularidades na concessão de créditos e na realização de transações indevidas em conta corrente de clientes da instituição financeira.

Nos embargos, o recorrente alega a omissão sobre a ausência de prejuízo aos cofres da Caixa, pela disponibilidade de modalidades de financiamento, bem como a oferta de propostas de renegociação do débito por parte da Caixa.

Feito este breve resumo, **decido**.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

Não há omissão a ser reparada.

Como destacado na decisão embargada, a oferta de modalidades de parcelamento não afasta a competência para condenar o responsável ao ressarcimento, *verbis*:

> Sobre a ausência de prejuízo da Caixa, pela oferta de modalidades de parcelamento e financiamento do débito, é evidente que fatos supervenientes, tais como a realização de negociações ou a assinatura de acordo de não persecução penal e civil, não impedem o exercício da competência do TCU para condenar o responsável ao ressarcimento do débito.

Caberia ao responsável demonstrar que os créditos indevidamente oferecidos teriam sido quitados, reduzindo o valor do débito condenado.

Contudo, o responsável não apresentou provas concretas, mas apenas *links* externos de acesso restrito, os quais não são admissíveis como meio probatório sem a juntada formal, nos termos da Resolução-TCU 259/2014.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6874/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.495/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
3.3. Recorrente: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (OAB-MG 139.484).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.185/2023-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (247411/OAB-RJ) e Monica Alves de Castro Villaca (OAB-RJ 138633).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 25), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 26) e do representante do *Parquet* especializado (peça 27):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Anne Caroline do Nascimento Silva (peça 14) contra o Acórdão 11.153/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:*
>
> ***a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Francisco de Assis da Silva em favor de Anne Caroline do Nascimento Silva;***
>
> *b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;*
>
> *c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.*
>
> *(...)*
>
> ***1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:***
>
> ***1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:***
>
> ***1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa****;*
>
> *1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> ***1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:***

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado (a);

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal. *(grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Francisco de Assis da Silva, em favor de Anne Caroline do Nascimento Silva, na qualidade de filha.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pensão foi julgado ilegal e seu registro, negado, nos termos do Acórdão 11.153/2023-TCU-1ª Câmara- Rel. Min. Jorge Oliveira, em razão da ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 ao instituidor da pensão, posto que já reformado, conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 8).

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a alegada afronta aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo, bem como a violação de modulação de efeitos do item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

5. Da modulação de efeitos do julgado paradigmático e dos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo

5.1. A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão em virtude de defeito na reforma do instituidor viola os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança porquanto a respectiva melhoria foi reputada legal e registrada pelo TCU em sessão de 26/2/2019, por meio do Acórdão 1.190/2019-2ª Câmara- Relator Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa.

5.2. Ademais, repisa que decisão vergastada afronta à previsão de modulação de efeitos prescrita no julgado paradigmático (item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) e o princípio da vedação a entendimento retroativo, insculpido no art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999, porquanto o julgamento pela legalidade da reforma do instituidor é pregresso à alteração jurisprudencial datada de 18/9/2019.

<u>Análise</u>:

5.3. As razões recursais aduzidas pela recorrente não merecem prosperar.

5.4. De fato, o ato de reforma do instituidor e o ato de pensão em reexame, embora correlatos, são independentes, de tal sorte que uma "eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar" (voto condutor do Acórdão 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

5.5. Nesse sentido são os Acórdãos 11.468/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 457/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; e 8.057/2020--TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

5.6. Ademais, a modulação de efeitos postulada não socorre a recorrente, visto que consoante expressamente prescrito no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, o entendimento então firmado é aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do aludido julgado, qual seja, 18/9/2019.

5.7. Assim, tendo em vista que a novel jurisprudência é pregressa à apreciação da pensão controvertida, em 3/10/2023 (peça 8, p.2), não há que se falar em afronta à modulação de efeitos prescrita.

5.8. Outrossim, no que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.9. Nessa senda, considerando que

a) não há direito adquirido à exegese; e

b) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de pensão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU (RITCU) dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

5.10. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)".

5.11. Naquela assentada, a Suprema Corte também decidiu, que "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.12. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo, tampouco do disposto no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

6.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Anne Caroline do Nascimento Silva contra o Acórdão 11.153/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor, em razão de invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, afronta aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo, bem como violação da modulação de efeitos estabelecida no item 9.5 do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, somente se aperfeiçoando após o registro pela Corte de Contas. Enquanto não ocorrer o registro, o ato de pensão possui natureza precária, não se encontrando plenamente formado, o que afasta a presunção de legitimidade de atos administrativos concessivos de vantagens pessoais em desacordo com a lei.

Assim, não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da vedação de interpretação retroativa ou da proteção à confiança, conforme alegado pela recorrente.

A atuação deste Tribunal seguiu os ritos previstos nos diversos normativos que regem a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, em consonância com a competência constitucional estabelecida no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes.

Quanto à alegação recursal de suposta inobservância da modulação de efeitos definida no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, oportuno transcrever o item 9.5 da referida deliberação:

> 9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, **aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão**; (grifos acrescidos)

Assim, o entendimento adotado por ocasião do mencionado acórdão paradigmático, no que se refere aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, é aplicável aos atos concessórios que forem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do referido julgado, no caso, após 18/9/2019.

Como o presente ato de pensão militar foi apreciado na sessão de 3/10/2023, está sujeito ao novo entendimento jurisprudencial, não havendo afronta à modulação de efeitos prescrita, conforme equivocadamente alegado pela recorrente.

No mérito, embora a recorrente não tenha trazido argumentação atinente ao tema, reafirmo que houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no artigo 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava cristalizado no âmbito do STJ, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Trata-se, portanto, da aplicação direta da lei, sendo desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao mérito da questão.

Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6875/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.185/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Recorrente: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (OAB-RJ 247.411) e Monica Alves de Castro Villaca (OAB-RJ 138.633).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Anne Caroline do Nascimento Silva contra o Acórdão 11.153/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6875-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 034.991/2023-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).
Representação legal: João Carlos Ferreira (OAB-PI 9963).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 25), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 26) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 27):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Zulene Teixeira Vieira Santos (peça 16) contra o Acórdão 13.290/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 8).*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> ***9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Zulene Teixeira Vieira Santos, recusando seu registro;***
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> ***9.3. determinar ao Comando da Marinha que:***
>
> ***9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;***
>
> *9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Zulene Teixeira Vieira Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
>
> *9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e*
>
> *9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos. (grifo nosso)*

HISTÓRICO

2. *O presente ato de pensão militar foi instituído por José Vieira dos Santos, em favor de Zulene Teixeira Vieira Santos, na qualidade de cônjuge supérstite.*

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, a pensão foi julgada ilegal e seu registro, negado, nos termos do Acórdão 13.290/2023-1ª Câmara-Rel. Min. Benjamin Zymler, em razão da ausência de amparo legal para extensão da vantagem do art. 110, da Lei 6.880/1980 ao instituidor, em consonância com o entendimento pacificado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário-Rel. Min. Benjamin Zymler, irregularidade que contaminou a base de cálculo do benefício (peças 8-10).

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

O presente exame contempla a ilegalidade da melhoria da reforma do instituidor do benefício.

5. ***Da ilicitude da melhoria da reforma do instituidor***

A recorrente contesta a dupla reforma do instituidor da pensão, com espeque em errônea interpretação dos dados do Sistema de Atos de Pessoal do TCU (e-Pessoal) dando conta de que a reforma inicial do militar ocorreu por impedimento de idade, com posterior alteração do seu fundamento em virtude de incapacidade permanente.

A par da convicção equivocada, informa que a melhoria impugnada está amparada pelo disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, uma vez que o militar, já beneficiado com proventos de posto hierárquico superior ao do ocupado na ativa, com fulcro no art. 50, II da Lei 6.880/1980, teria sido reformado por invalidez definitiva quando se encontrava na reserva remunerada.

Análise:

5.3. A pensão em reexame foi julgada ilegal e negado seu registro em decorrência de o instituidor do benefício, José Vieira dos Santos, 3º Sargento inicialmente reformado, em 25/2/1997, por ter atingido o limite de idade de permanência na reserva com direito a proventos com base no soldo de 2º Sargento (peça 3, p.1-2), ter sido agraciado com posterior indevida melhoria da reforma, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, majorando seus proventos para o estipêndio de 2º Tenente (peça 3, p. 2)

5.4. Convém esclarecer que a vantagem do art. 110 da Lei 6.880/1980 é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão do benefício aos oficiais já reformados.

5.5. Nesse sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da legislação federal, sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques; DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019–Plenário e 13.184/2019–1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara-Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário-Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário-Rel Min. Sub. Marcos Bemquerer).

5.6. Ademais, a reforma por incapacidade definitiva com a concessão de proventos com base em soldo do posto acima deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico.

5.7. A esse respeito, rememora-se também o entendimento do STJ de não é possível a concessão da melhoria do art. 110 da Lei 6.880/1980 mesmo ao militar da reserva remunerada, se ele já foi beneficiário da vantagem do art. 50, II, da Lei 6.880/1980 (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

5.8. Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente, o fato de José Vieira dos Santos de ter sido anteriormente beneficiado, no momento de sua transferência para inatividade, com benefício do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, opina-se pela rejeição das alegações recursais aduzidas, mantendo-se a chancela de ilegalidade e a negativa do registro da pensão em reexame à vista da irregularidade da base de cálculo do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que inexiste amparo legal para manutenção da vantagem do art. 110 da Lei 6.880/1980 na base de cálculo da pensão controvertida, uma vez que concedida ao instituidor anteriormente reformado por ter atingido limite de idade de permanência na reserva e já beneficiado com proventos de grau hierárquico superior com fulcro no art. 50, II, da Lei 6.880/1980.

6.1. Com espeque nessa conclusão, propõe-se ***negar provimento ao pedido de reexame interposto****, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 28):

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de pensão militar constante dos autos e negou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão de que os proventos do instituidor foram calculados com base no soldo referente a grau hierárquico imediato, superior ao considerado em seu primeiro ato de reforma, o que refletiu no cálculo do benefício de pensão.

3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, ***negar-lhe provimento****, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.*

4. De fato, ao analisar a peça recursal é possível observar que os argumentos trazidos aos autos não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida.

5. Ao analisar o Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa, nos seguintes termos:

> *Art. 110. O militar* ***da ativa ou da reserva remunerada****, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato* ***ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente****.*

6. Embora este Tribunal tenha adotado entendimento diverso acerca da matéria em alguns casos no passado, cabe ressaltar que por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

7. Importante frisar que tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA.* ***INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE****. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
>
> *O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.*
>
> *O Tribunal de origem asseverou: 'o autor foi reformado* ***ex officio*** *em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei n° 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.*
>
> *É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada,* ***não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva****, o Tribunal* ***a quo*** *decidiu em consonância com a* ***jurisprudência do STJ****, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/5/2017; e AgRg no Resp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje 29/3/2016.*
>
> *Recurso Especial não conhecido. (Resp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, Dje de 23/4/2019)*

8. Cumpre registrar que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, o que não ocorreu no presente caso.

9. Ademais, verifica-se que, conforme demonstrado pela AudRecursos, a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu ***provimento negado****.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Zulene Teixeira Vieira Santos contra o Acórdão 13.290/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal ato de pensão militar instituído em seu favor, emitido pelo Comando da Marinha, recusando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente defende a legalidade do ato de pensão, sob o argumento de que a melhoria impugnada estaria amparada pelo art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, visto que o militar havia sido beneficiado com proventos de posto hierárquico superior ao do ocupado na ativa, com fulcro no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo sido reformado por invalidez definitiva quando se encontrava ainda na reserva remunerada.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Não procede o argumento de que a melhoria de proventos pela aplicação indevida do art. 110 da Lei 6.880/1980 ocorreu quando o instituidor se encontrava na reserva remunerada, visto que consta do espelho do ato que a reforma inicial foi motivada por “impedimento de idade” (peça 2, p. 2).

Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios, tais como laudo pericial ou parecer de junta médica, demonstrando o momento em que a incapacidade teria acometido o militar, tendo o expediente recursal apenas alegado, sem, no entanto, trazer elementos ou provas que amparassem o que alega.

Como bem demonstrou a unidade instrutora, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Ademais, esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art.

> 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Por essas razões, conheço do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6876/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.991/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).
3.2. Recorrente: Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: João Carlos Ferreira (OAB-PI 9963).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Zulene Teixeira Vieira Santos contra o Acórdão 13.290/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6876-29/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 039.056/2021-0
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Comando da Marinha
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72); Fatima Beatriz Franca Caldas (608.415.167-15); Isabel Cristina Franca Caldas (920.707.107-00); Marcia Cristina Doria Bessa (513.561.635-72); Maria Edite Gomes da Silva (031.580.114-09); Suzete Franca Caldas (791.773.957-00); Viviany Marilin dos Santos (679.429.709-49); Walquiria Mery da Silva (446.628.669-87); Wanderlea Marcia dos Santos (935.583.339-34); Wanderly Maria dos Santos (843.423.079-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pela então Serur (peças 31 e 32), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 33):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Elisabete Franca Caldas (peças 19-21) contra o Acórdão 495/2022–TCU–1ª Câmara (peça 12), cujo relator foi o Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:*
>
> *9.1. considerar legal o ato de pensão militar de interesse das sras. Viviany Marilin dos Santos, Walquiria Mery da Silva, Wanderlea Marcia dos Santos e Wanderly Maria dos Santos, ordenando seu registro;*
>
> *9.2.* ***considerar ilegais os atos de concessão de interesse das sras.*** *Maria Edite Gomes da Silva,* ***Elisabete Franca Caldas****, Fatima Beatriz Franca Caldas, Isabel Cristina Franca Caldas e Suzete Franca Caldas,* ***recusando seu registro****;*
>
> *9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.4. determinar ao Comando da Marinha que:*
>
> *9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *9.4.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Edite Gomes da Silva, Elisabete Franca Caldas, Fatima Beatriz Franca Caldas, Isabel Cristina Franca Caldas e Suzete Franca Caldas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*
>
> *9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;*
>
> *9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;*
>
> *9.6. determinar à Sefip que proceda ao destaque das pensões instituídas pelos srs. Flaviano Alves Bessa e Crismário Oliveira Silva e obtenha, previamente a sua instrução de mérito, as seguintes informações/esclarecimentos:*
>
> *9.6.1. Flaviano Alves Bessa: fundamento legal para a inclusão, nos proventos atribuídos à sra. Marcia Cristina Doria Bessa (qualificada como filha), de anuênios no percentual de 35%, uma vez que o instituidor foi reformado com pouco mais de oito anos e seis meses de tempo de serviço;*
>
> *9.6.2. Crismário Oliveira Silva: informações acerca do ato inicial de pensão (não cadastrado nas bases de dados do Tribunal) e esclarecimentos quanto ao eventual pagamento de valores atrasados ao beneficiário da presente alteração, editada,*

> *dezoito anos após o óbito, em favor do sr. David de Assis Silva, qualificado como filho estudante universitário.*
>
> *(destacamos e sublinhamos)*

HISTÓRICO

2. O Tribunal considerou ilegal, entre outros, o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Elisabete Franca Caldas, cujo instituidor é o ex-militar Eladio Santos Caldas (peça 5), em decorrência de que o instituidor foi agraciado com a vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, vinculada à constatação de invalidez do ex militar posteriormente a sua reforma, hipótese não admitida no dispositivo.

2.1. Irresignada, a recorrente interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 22), ratificado à peça 26 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 495/2022–TCU–1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se é irregular a pensão militar em favor da recorrente em virtude de o instituidor ter sido agraciado com proventos referente a posto/graduação acima daquele que ostentava na atividade.

5. ***Do recebimento de proventos da pensão militar com base em posto/graduação acima do que o instituidor recebia em atividade***

5.1. A recorrente sustenta que "na Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM) consta que minha pensão está de acordo com o Posto de dependente de 1º TENENTE e não de Coronel como foi informado ao TCU".

5.2. Sustenta que a diminuição da pensão irá lhe prejudicar, pois, além de estar com 59 anos, não tem outra fonte de renda e nem plano de saúde, sendo que o instituidor "pagou durante toda sua vida para que suas filhas pudessem receber esse benefício".

5.3. Afirma que o ato de inclusão de dependentes ocorreu há mais de 5 anos e, por isso, está protegido pelo art. 54 da Lei 9.784/99, por ser ato jurídico perfeito, bem assim por restar protegido indiretamente pelo direito adquirido, sendo que o art. 157 do Estatuto dos Militares expressa que "as disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data da sua vigência".

<u>Análise</u>:

5.4. Convém trazer à baila excerto do voto condutor da deliberação recorrida (peça 13):

> *2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), em instrução sumária, sugere o registro dos atos.*
>
> *3. O Ministério Público diverge em parte, propugnando a negativa de registro dos benefícios instituídos pelos srs. Genésio José da Silva e Eladio Santos Caldas, por contemplarem a vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, vinculada à constatação de invalidez dos ex-militares posteriormente a sua reforma, hipótese não admitida no dispositivo.*

*4. Acompanho o posicionamento do **Parquet**, nos atos que destaca. Entendo, todavia, que, das demais concessões, duas se ressentem de informações adicionais para que possam ser apreciadas no mérito.*

5. Pois bem, o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, na redação dada pela Lei 7.580/1986, dispõe (ênfase acrescentada):

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho".

6. Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

7. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.*

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

8. Como anotou o Ministério Público, tal é também o entendimento assente nesta Corte de Contas (cf. Acórdão 2.225/2019-Plenário, de 18/9/2019).

*9. Posto isso, verifico que os dois instituidores indicados pelo **Parquet** foram reformados muito antes da constatação de sua invalidez, não lhes assistindo, portanto, o acréscimo concedido pelo Comando da Marinha:*

NOME (ÚLTIMO GRAU NA ATIVA)	REFORMA	GRAU DE REFERÊNCIA PARA PROVENTOS	ALTERAÇÃO DA REFORMA	NOVO GRAU DE REFERÊNCIA PARA PROVENTOS
Genésio José da Silva (Segundo-Sargento)	10/5/1999	Primeiro-Sargento	9/4/2019 (1)	Segundo-Tenente
Eladio Santos Caldas (Suboficial)	29/8/1986	Tenente-Coronel	5/8/2003	Coronel

(1) A alteração da reforma ocorreu quase um ano depois do óbito do instituidor, verificado em 9/5/2018.

10. Assim, apresentam-se ilegais tanto as alterações das reformas dos militares quanto, no que aqui interessa, os benefícios pensionais outorgados a suas dependentes.

> *11. A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo suas pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destas, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.*
>
> *12. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):*
>
> *"Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos" (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).*

5.5. Nota-se que ato concessório de pensão militar em favor das recorrentes foi considerado ilegal em decorrência de que o instituidor foi agraciado indevidamente com posto acima do devido.

5.6. O Tribunal, por meio do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, mudou o seu entendimento que vinha sendo aplicado até então com base no Acórdão 1987/2010-TCU-Plenário, que permitia que o militar reformado (inciso II da alínea "b" do §1º do art. 3º da Lei 6.880/1980), em caso de invalidez constatada, também pudesse receber o benefício previsto no §1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, mas esse entendimento foi reformulado e o Tribunal alinhou-se à jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça–STJ (REsp 1.340.075/CE), impedindo esse tipo de concessão.

5.7. Assim, a pensão instituída em favor da Sra. Elisabete Franca Caldas, com vigência a partir de 02/11/2010, data do óbito do instituidor (peça 5), é irregular, pois o caput do art. 110 do citado diploma legal é taxativo de que o benefício só é concedido ao militar da ativa ou da reserva remunerada e corresponde ao "grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa". Ora, o instituidor recebia soldos de Suboficial quando do seu óbito, não podendo a pensionista recebê-los no posto de 1º Tenente.

5.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.9. Assim, sendo o ato de pensão militar complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

5.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício às recorrentes, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.13. Não se pode perder de vista também que a Administração deve observar o princípio da legalidade, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.15. Não se pode falar também em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. **A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).*

5.16. De igual modo, não há que se falar em ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99 em se tratando de ato de pessoal sujeito a registro no Tribunal, pois a decadência só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.17. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

> *'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.' (destacou-se)*

5.18. Dessa forma, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 11/12/2019 (peça 5) e apreciado na Sessão Telepresencial da Primeira Câmara de 8/2/2022 (peça 12), não há que

se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.19. Convém mencionar, ainda, que os atos de reforma e pensão militar não se confundem, pois ambos são apreciados individualmente e de forma autônoma, sendo que eventual pagamento irregular na reforma não se estende para a pensão militar. A propósito, convém trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 18201/2021 – TCU – 1ª Câmara:

> *8. Quanto ao ponto, convém registrar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente, inclusive a reversão da pensão militar, são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão.*
>
> *9. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos de precedentes oriundos desta Corte de Contas:*
>
> *"os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar" (Acórdão 5.263/2020-1ª Câmara).*
>
> *"A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)" (Acórdão 457/2020-2ª Câmara).*
>
> *"A despeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988." (Acórdão 8.057/2020-2ª Câmara).*
>
> *10. Posto isso, o ato aperfeiçoado e que não pode ser mais ser revisto no âmbito deste Tribunal é o ato de promoção e/ou reforma que foi emitido em favor do instituidor da pensão ou até mesmo a pensão militar anteriormente instituída em favor da mãe da interessada, a qual inclusive fora considerada legal, não havendo como se estender o referido julgamento ao ato de reversão de pensão militar emitido em favor da ora recorrente, que constitui ato autônomo e distinto do ato de reforma.*

5.20. Não procede também a ilação de que houve lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o benefício continuará a ser pago à ora recorrente, mas no posto/graduação correto do instituidor, ou seja, não há a supressão da pensão, mas tão-somente um ajuste para adequar os proventos à legislação de regência, de modo que não fica sem os meios para se manter, sendo que, embora tenha constado erroneamente no voto condutor da deliberação recorrida a graduação de tenente-coronel do instituidor, isso, por si só, não afasta a ilegalidade do ato concessório, já que, como mencionado, a pensionista não pode receber os proventos com base no posto/graduação de 1º Tenente, como vem ocorrendo, conforme ato constante da peça 5.

5.21. Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que é irregular a pensão militar em favor da recorrente em virtude de o instituidor ter sido agraciado com proventos referente a posto/graduação acima daquele que ostentava na atividade.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos suficientes para modificar o julgado de origem, Acórdão 495/2022–TCU–1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Elisabete Franca Caldas contra o Acórdão 495/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal ato de pensão militar instituído em seu favor, emitido pelo Comando da Marinha, recusando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

Na atual fase, a recorrente argumenta que a diminuição da pensão irá lhe prejudicar, pois não tem outra fonte de renda e nem plano de saúde, sendo que o instituidor "pagou durante toda sua vida para que suas filhas pudessem receber esse benefício". Alega, ainda, a incidência de decadência nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, bem como a violação aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Em pareceres uniformes, a então Serur e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir.

Como bem examinado no voto condutor da decisão recorrida, houve elevação indevida de proventos de militar reformado por invalidez ou incapacidade permanente, sem amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Ademais, esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não foram capazes de ilidir a irregularidade identificada, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Sobre as alegações no sentido de que teria ocorrido violação a princípios e direitos constitucionalmente garantidos, o recurso também não merece prosperar.

Como bem ponderou a unidade instrutora, a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

Desse modo, sendo o ato de pensão militar complexo, impõe-se reconhecer que, até que haja a efetiva apreciação e o consequente registro pela Corte de Contas, não há ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato, sendo improcedente o argumento de violação ao direito adquirido.

Por fim, no que tange ao argumento da decadência administrativa, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao **prazo de 5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

O ato em questão foi enviado ao TCU em 11/12/2019 (peça 5), tendo sido apreciado em 8/2/2022 (peça 12), não se configurando a decadência administrativa, conforme alegado pela recorrente.

Por essas razões, conheço do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

1. Processo nº TC 039.056/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); David de Assis Silva (838.166.745-34); Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72); Fatima Beatriz Franca Caldas (608.415.167-15); Isabel Cristina Franca Caldas (920.707.107-00); Marcia Cristina Doria Bessa (513.561.635-72); Maria Edite Gomes da Silva (031.580.114-09); Suzete Franca Caldas (791.773.957-00); Viviany Marilin dos Santos (679.429.709-49); Walquiria Mery da Silva (446.628.669-87); Wanderlea Marcia dos Santos (935.583.339-34); Wanderly Maria dos Santos (843.423.079-87).
3.2. Recorrente: Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Elisabete Franca Caldas contra o Acórdão 495/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 29/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6877-29/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral